

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Ambas	Inclusão	1	2	0				(Inclusão)	Compromisso Contingente: é a atividade prevista no Plano de Avaliação de Descoberta cuja realização é incerta e dependente do resultado dos compromissos firmes que a antecedem e a ela são correlatos.	Definição em linha com a resolução 30/2014 que disciplina o Plano de Avaliação de Descoberta.	Não aceito	Definição prevista na Resolução ANP nº 30/2014.
IBP	Ambas	Inclusão	1	2	0				(Inclusão)	Compromisso Firme: é a atividade prevista no Plano de Avaliação de Descoberta cuja realização é certa e obrigatória para atingir os objetivos do Plano de Avaliação de Descoberta.	Definição em linha com a resolução 30/2014 que disciplina o Plano de Avaliação de Descoberta.	Não aceito	Definição prevista na Resolução ANP nº 30/2014.
IBP	Ambas	Inclusão	1	2	0				(Inclusão)	Ponto de Medição: ponto a ser obrigatoriamente definido no Plano de Desenvolvimento de cada Campo, onde serão apropriados originalmente os volumes de Petróleo e Gás Natural produzido nesse Campo, expressos nas unidades métricas de volume adotadas pela ANP e referida à condição padrão de medição, e onde se estabelecerá o Volume de Produção Fiscalizada, válida para pagamento das Receitas Governamentais, das participações legais e contratuais correspondentes e para o cálculo do Excedente em Óleo e do Custo em Óleo.	Tendo em vista a relevância da definição para o Contrato de Partilha de Produção, a sugestão visa a esclarecer a definição, mantendo a consonância com o disposto na Lei 12.351/2010, bem como com o conceito de aquisição originária do óleo, já previsto no Contrato de Concessão da 11ª Rodada. Essa definição não traz inovação ao ordenamento jurídico, mas esclarece a aplicação do contrato em relação aos termos disponibilidade e apropriação. Ademais, tem o condão de evitar discussões dos entes federativos sobre a possível transferência de titularidade dos recursos naturais.	Não aceito	Definição prevista na Lei nº 12.351/2010.
IBP	Ambas	Inclusão	1	2	0				(Inclusão)	Ponto de Partilha: ponto a ser obrigatoriamente definido no Plano de Desenvolvimento de cada Campo, onde há disponibilização física do Petróleo e Gás Natural produzido nesse Campo, de propriedade originária de cada Consorciado.	A sugestão de inclusão busca deixar claro que, por um lado, a definição da parcela dos volumes a serem apropriados pelo Consorciado ocorre no Ponto de Medição e correspondem a uma aquisição originária, não sendo passível de impostos sobre circulação de produtos. Desta forma, o Contratado não adquire a propriedade no Ponto de Partilha mas, sim, no Ponto de Medição. O Ponto de Partilha, por sua vez, representa apenas o ponto no qual os volumes de cada Consorciado serão disponibilizados. Essa definição não traz inovação ao ordenamento jurídico, mas esclarece a aplicação do contrato em relação aos termos disponibilidade e apropriação. Diante disso, e tendo em vista a relevância da definição para o contrato, a sugestão visa a esclarecer a definição de Ponto de Partilha, observando o disposto na Lei 12.351/2010, bem como atendendo ao conceito de aquisição originária do óleo, já previsto no Contrato de Concessão da 11ª Rodada. Ademais, tem o condão de evitar discussões dos entes federativos sobre a possível transferência de titularidade dos recursos naturais.	Não aceito	Definição prevista na Lei nº 12.351/2010.
PETROBRAS	3ª Rodada	Alteração	1	2	9				1.2.9. Cessão: transferência, total ou parcial, da titularidade de direitos e obrigações decorrentes do Contrato; a fusão, cisão e incorporação, quando a reorganização societária resultar em mudança do Contratado; mudança de Operador, bem como a isenção e a substituição de garantia de performance.	Cessão: transferência, total ou parcial, da titularidade de direitos e obrigações decorrentes do Contrato; a fusão, cisão e incorporação, quando a reorganização societária resultar em mudança do Contratado.	A mera modificação do Operador, sem a alteração das participações indivisas, não deveria ser considerada como Cessão. Desse modo, vislumbra-se a simplificação e desburocratização do processo (ex: necessidade de submissão ao CADE).	Não aceito	A ANP precisa avaliar a qualificação do novo operador, nos termos da Lei nº 9.478/1997, e isso é feito no procedimento interno de cessão.
IBP	Ambas	Alteração	1	2	10				1.2.10. Cessão: transferência, total ou parcial, da titularidade de direitos e obrigações decorrentes do Contrato; a fusão, cisão e incorporação, quando a reorganização societária resultar em mudança do Contratado; mudança de Operador, bem como a isenção e a substituição de garantia de performance.	Cessão: transferência, total ou parcial, da titularidade de direitos e obrigações decorrentes do Contrato; a fusão, cisão e incorporação, quando a reorganização societária resultar em mudança do Contratado;	A mera modificação do Operador, sem a alteração das participações indivisas, não deveria ser considerada como Cessão. Desse modo, vislumbra-se a simplificação e desburocratização do processo (ex: necessidade de submissão ao CADE).	Não aceito	A ANP precisa avaliar a qualificação do novo operador, nos termos da Lei nº 9.478/1997, e isso é feito no procedimento interno de cessão.
PETROBRAS	2ª Rodada	Alteração	1	2	10				1.2.10. Cessão: transferência, total ou parcial, da titularidade de direitos e obrigações decorrentes do Contrato; a fusão, cisão e incorporação, quando a reorganização societária resultar em mudança do Contratado; mudança de Operador, bem como a isenção e a substituição de garantia de performance.	Cessão: transferência, total ou parcial, da titularidade de direitos e obrigações decorrentes do Contrato; a fusão, cisão e incorporação, quando a reorganização societária resultar em mudança do Contratado.	A mera modificação do Operador, sem a alteração das participações indivisas, não deveria ser considerada como Cessão. Desse modo, vislumbra-se a simplificação e desburocratização do processo (ex: necessidade de submissão ao CADE).	Não aceito	A ANP precisa avaliar a qualificação do novo operador, nos termos da Lei nº 9.478/1997, e isso é feito no procedimento interno de cessão.
CHEVRON	Ambas	Alteração	1	2	10				1.2.10. Cessão: transferência, total ou parcial, da titularidade de direitos e obrigações decorrentes do Contrato; a fusão, cisão e incorporação, quando a reorganização societária resultar em mudança do Contratado; mudança de Operador, bem como a isenção e a substituição de garantia de performance.	Cessão: transferência, total ou parcial, da titularidade de direitos e obrigações decorrentes do Contrato; a fusão, cisão e incorporação, quando a reorganização societária resultar em mudança do Contratado;	A mera modificação do Operador, sem a alteração das participações indivisas, não deveria ser considerada como Cessão. Desse modo, vislumbra-se a simplificação e desburocratização do processo (ex: necessidade de submissão ao CADE).	Não aceito	A ANP precisa avaliar a qualificação do novo operador, nos termos da Lei nº 9.478/1997, e isso é feito no procedimento interno de cessão.
IBP	Ambas	Alteração	1	2	13				1.2.13. Consórcio: consórcio formado pela Gestora, pela Petrobras e, quando for o caso, por outras sociedades empresárias, nos termos dos artigos 19 a 26 da Lei nº 12.351/2010.	Consórcio: consórcio formado pela Gestora e por outras sociedades empresárias, nos termos dos artigos 19 a 26 da Lei nº 12.351/2010.	Para os contratos em que a Petrobras não será operadora, faz-se necessário ajuste para adequação à Lei 13.365/2016. Tal alteração também se faz necessária no restante do documento de forma a adequá-lo ao novo normativo legal.	Não aceito	A mudança sugerida já está contemplada no modelo sem a participação da Petrobras.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	1	2	22				1.2.22. Etapa de Desenvolvimento: etapa contratual iniciada com a aprovação pela ANP do Plano de Desenvolvimento e que se prolonga durante a Fase de Produção enquanto necessários investimentos em poços, equipamentos e instalações destinados à Produção de Petróleo e Gás Natural de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	Etapa de Desenvolvimento: etapa contratual iniciada com a Declaração de Comercialidade e que se prolonga durante a Fase de Produção enquanto necessários investimentos em poços, equipamentos e instalações destinados à Produção de Petróleo e Gás Natural de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	A Etapa de Desenvolvimento deve se iniciar com a Declaração de Comercialidade, como ocorre com os demais contratos. A Declaração de Comercialidade é um ato unilateral do contratado, que independe de aprovação da ANP.	Não aceito	A Etapa de Desenvolvimento se inicia com a aprovação do Plano de Desenvolvimento. Isso não retira o caráter de unilateralidade da Declaração de Comercialidade.
EXXON	Ambas	Inclusão	1	2	26				(Inclusão)	Força Maior: "Caso Fortuito" ou "Força Maior" conforme definido no Artigo 393 do Código Civil Brasileiro, e causas similares que prejudiquem a execução, como o fato da administração, o fato do príncipe e as interferências imprevistas.	O Contrato deve ser consistente com o conceito de Força Maior do Código Civil Brasileiro e é importante definir o termo para fins de clareza. O termo de caixa de ser utilizado ao longo do Contrato.	Não aceito	Não há necessidade de incluir essa definição, visto que todas as cláusulas do contrato deverão observar a Legislação Aplicável.
IBP	Ambas	Alteração	1	2	29				1.2.29. Melhores Práticas da Indústria do Petróleo: Os melhores e mais seguros procedimentos e tecnologias disponíveis na indústria do petróleo e gás natural em todo o mundo, que permitam: (i) garantir a segurança operacional das instalações, preservando a vida, integridade física e saúde humana; (ii) preservar o meio-ambiente e proteger as comunidades adjacentes; (iii) evitar ou reduzir ao máximo os riscos de vazamento de petróleo, gás natural, derivados e outros produtos químicos que possam ser prejudiciais ao meio ambiente; (iv) a conservação de recursos petrolíferos e gasíferos, o que implica a utilização de métodos e processos adequados à maximização da recuperação de hidrocarbonetos de forma técnica, econômica e ambientalmente sustentável, com o correspondente controle do declínio de reservas, e à minimização das perdas na superfície; (v) minimizar o consumo de recursos naturais nas Operações. Para a execução das Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, os Concessionários devem tomar as normas expedidas pela ANP e pelos demais órgãos públicos brasileiros como ponto de partida, incorporando padrões técnicos e recomendações de organismos e associações da indústria do petróleo reconhecidos internacionalmente, sempre que tais medidas aumentem as chances de que os objetivos listados acima sejam alcançados.	Melhores Práticas da Indústria do Petróleo: práticas e procedimentos geralmente empregados na Indústria de Petróleo em todo o mundo, por Operadores prudentes e diligentes, sob condições e circunstâncias semelhantes àquelas experimentadas relativamente a aspecto ou aspectos relevantes das Operações, visando principalmente à garantia de: (a) aplicação das melhores técnicas e procedimentos mundialmente vigentes nas atividades de Exploração e Produção; (b) conservação de recursos petrolíferos e gasíferos, o que implica a utilização de métodos e processos adequados à maximização da recuperação de hidrocarbonetos de forma técnica, econômica e ambientalmente sustentável, com o correspondente controle do declínio de reservas, e à minimização das perdas na superfície; (c) segurança operacional, o que impõe o emprego de métodos e processos que assegurem a segurança das Operações, contribuindo para a prevenção de incidentes; (d) preservação do meio ambiente e respeito às populações, o que determina a adoção de tecnologias e procedimentos associados à prevenção e à mitigação de danos ambientais, bem como ao controle e ao monitoramento ambiental das Operações de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural.	A definição constante das minutas dos contratos de concessão da 11ª e 12ª Rodada de Licitações e da 1ª Rodada de Partilha de Produção, está menos sujeita a interpretações subjetivas, gerando, por conseguinte, menor insegurança jurídica para o Contratado. Inobstante, mantiveram-se as referências aos conceitos e garantias emanadas da Lei 9.478/97 e suas respectivas modificações.	Não aceito	A redação reflete importante aprimoramento regulatório e deve ser mantida.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
CHEVRON	Ambas	Alteração	1	2	29				1.2.29. Melhores Práticas da Indústria do Petróleo: Os melhores e mais seguros procedimentos e tecnologias disponíveis na indústria do petróleo e gás natural em todo o mundo, que permitam: (i) garantir a segurança operacional das instalações, preservando a vida, integridade física e saúde humana; (ii) preservar o meio-ambiente e proteger as comunidades adjacentes; (iii) evitar ou reduzir ao máximo os riscos de vazamento de petróleo, gás natural, derivados e outros produtos químicos que possam ser prejudiciais ao meio ambiente; (iv) a conservação de recursos petrolíferos e gasíferos, o que implica a utilização de métodos e processos adequados à maximização da recuperação de hidrocarbonetos de forma técnica, econômica e ambientalmente sustentável, com o correspondente controle do declínio de reservas, e à minimização das perdas na superfície; (v) minimizar o consumo de recursos naturais nas Operações. Para a execução das Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, os Concessionários devem tomar as normas expedidas pela ANP e pelos demais órgãos públicos brasileiros como ponto de partida, incorporando padrões técnicos e recomendações de organismos e associações da indústria do petróleo reconhecidos internacionalmente, sempre que tais medidas aumentem as chances de que os objetivos listados acima sejam alcançados.	Melhores Práticas da Indústria do Petróleo: práticas e procedimentos geralmente empregados na Indústria de Petróleo em todo o mundo, por Operadores prudentes e diligentes, sob condições e circunstâncias semelhantes àquelas experimentadas relativamente a aspecto ou aspectos relevantes das Operações, visando principalmente à garantia de: (a) aplicação das melhores técnicas e procedimentos mundialmente vigentes nas atividades de Exploração e Produção; (b) conservação de recursos petrolíferos e gasíferos, o que implica a utilização de métodos e processos adequados à maximização da recuperação de hidrocarbonetos de forma técnica, econômica e ambientalmente sustentável, com o correspondente controle do declínio de reservas, e à minimização das perdas na superfície; (c) segurança operacional, o que impõe o emprego de métodos e processos que assegurem a segurança das Operações, contribuindo para a prevenção de incidentes; (d) preservação do meio ambiente e respeito às populações, o que determina a adoção de tecnologias e procedimentos associados à prevenção e à mitigação de danos ambientais, bem como ao controle e ao monitoramento ambiental das Operações de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural.	A definição constante das minutas dos contratos de concessão da 11ª e 12ª Rodada de Licitações e da 1ª Rodada de Partilha de Produção, está menos sujeita a interpretações subjetivas, gerando, por conseguinte, menor insegurança jurídica para o Contratado. Inobstante, mantiveram-se as referências aos conceitos e garantias emanadas da Lei 9.478/97 e suas respectivas modificações.	Não aceito	A redação reflete importante aprimoramento regulatório e deve ser mantida.
EXXON	Ambas	Inclusão	1	2	41				(Inclusão)	Ponto de Medição: para Petróleo e Gás Natural, o ponto de transferência de custódia onde o Petróleo e o Gás Natural são medidos para determinação de Royalties e alocação dos volumes de Petróleo e Gás Natural a serem entregues para as Partes, e onde a propriedade e o risco de perda do Petróleo e Gás Natural são transferidos para a Parte que fizer o levantamento, cuja localização é especificada no Plano de Desenvolvimento aprovado. Para fins da legislação, o mesmo Ponto de Entrega será considerado tanto como o Ponto de Medição e como o Ponto de Partilha de Produção, conforme definidos na Lei nº 12.351/2010.	A sugestão torna o ponto de medição e ponto de partilha de produção consistentes com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e com outros Contratos de Partilha utilizados globalmente. A nova definição deverá ser replicada ao longo do Contrato.	Não aceito	Definição prevista na Lei nº 12.351/2010.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	1	2	42				1.2.42. Produção: conjunto de Operações coordenadas de extração de Petróleo ou Gás Natural de uma Jazida e de preparo para sua movimentação ou um volume de Petróleo e/ou Gás Natural produzido, conforme se depreenda do texto, em cada caso.	Produção: conjunto de Operações coordenadas de extração de Petróleo e/ou Gás Natural de uma Jazida e de preparo para sua movimentação ou um volume de Petróleo e/ou Gás Natural produzido, conforme se depreenda do texto, em cada caso.	A produção pode ser só de petróleo, só de gás ou dos dois.	Não aceito	A sugestão não acrescenta melhoria de redação.
IBP	Ambas	Alteração	1	2	49				1.2.49. Relatório de Conteúdo Local: documento a ser entregue pelo Consórcio à ANP em que são detalhados os valores despendidos para fins de apuração de Conteúdo Local.	Relatório de Conteúdo Local: documento a ser entregue pelo Consórcio à ANP em que são detalhados os valores despendidos para fins de apuração de Conteúdo Local, para blocos licitados a partir da 7ª Rodada.	Os Relatórios de Conteúdo Local devem ser enviados para comprovar o percentual de conteúdo local realizados para os blocos que foram ofertados a partir da 7ª Rodada, quando houve a introdução do sistema de certificação de conteúdo local.	Não aceito	A sugestão não acrescenta melhoria de redação.
IBP	Ambas	Exclusão	1	2	50				1.2.50. Relatório de Gastos Trimestrais: documento a ser entregue pelo Consórcio à ANP em que são detalhados os valores despendidos nas Operações de Exploração, Desenvolvimento e Produção.		Relatório de Gastos Trimestrais não é mais necessário como parte dos mecanismos de apuração dos valores despendidos pelas Operadoras para fins de comprovação de conteúdo local para os blocos ofertados posteriores a 7ª Rodada.	Aceito	
IBP	Ambas	Alteração	1	2	51				1.2.51. Relatório Final de Avaliação de Descoberta: documento apresentado pelo Consórcio que descreve as Operações de Avaliação da Descoberta de Petróleo ou Gás Natural, nos termos do Plano de Avaliação de Descoberta aprovado pela ANP, apresenta seus resultados e, caso aprovado pela ANP, confere efetividade à Declaração de Comercialidade.	Relatório Final de Avaliação de Descoberta: documento preparado e apresentado pelo Concessionário à ANP qual se descreve o conjunto das Operações empregadas para a Avaliação de Descoberta de Petróleo e/ou Gás Natural, os resultados desta Avaliação e, eventualmente, a área que o Concessionário pretende reter para Desenvolvimento	A declaração de comercialidade é um ato unilateral do concessionário e sua efetividade não deve ser condicionada à aprovação do relatório final de avaliação de descoberta.	Não aceito	A Declaração de Comercialidade é um ato unilateral, mas não é incondicionada, pois precisa cumprir os requisitos da legislação e o objeto contratual previsto na cláusula 2.1, "b".
PETROBRAS	Ambas	Alteração	1	2	51				1.2.51. Relatório Final de Avaliação de Descoberta: documento apresentado pelo Consórcio que descreve as Operações de Avaliação da Descoberta de Petróleo ou Gás Natural, nos termos do Plano de Avaliação de Descoberta aprovado pela ANP, apresenta seus resultados e, caso aprovado pela ANP, confere efetividade à Declaração de Comercialidade.	Relatório Final de Avaliação de Descoberta: documento apresentado pelo Consórcio que descreve as Operações de Avaliação da Descoberta de Petróleo ou Gás Natural, nos termos do Plano de Avaliação de Descoberta aprovado pela ANP, apresenta seus resultados	A Declaração de Comercialidade é um ato unilateral do contratado, que independe de aprovação da ANP. A redação acrescentada nesta minuta de contrato cria uma modalidade de aprovação indireta da ANP sobre a Declaração de Comercialidade na medida em que vincula sua efetividade à aprovação do RFAD.	Não aceito	A Declaração de Comercialidade é um ato unilateral, mas não é incondicionada, pois precisa cumprir os requisitos da legislação e o objeto contratual previsto na cláusula 2.1, "b".
IBP	Ambas	Alteração	1	2	52				1.2.52. Responsabilidade Social: responsabilidade do Contratado pelos impactos de suas decisões e atividades passadas e presentes na sociedade e no meio ambiente, por meio de um comportamento ético e transparente que (i) contribua para o desenvolvimento sustentável, inclusive a saúde e bem-estar da sociedade; leve em consideração as expectativas das partes interessadas; (ii) esteja em conformidade com a Legislação Aplicável e seja consistente com as normas internacionais de comportamento; e (iii) esteja integrada no Contratado e seja praticada em suas relações, que se referem às atividades do Contratado dentro de sua esfera de influência.	Responsabilidade Social: responsabilidade do Contratado pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente, por meio de um comportamento ético e transparente que (a) contribua para o desenvolvimento sustentável, inclusive a saúde e bem-estar da sociedade; leve em consideração as expectativas das partes interessadas; (b) esteja em conformidade com a legislação aplicável e seja consistente com melhores práticas da indústria do petróleo; e (c) esteja integrada no Contratado e seja praticada em suas relações, que se referem às atividades do Contratado dentro de sua esfera de influência.	Não existem "normas internacionais de comportamento", conceito que gera insegurança quanto ao conteúdo da exigência.	Aceito	
PETROBRAS	Ambas	Alteração	1	2	53				1.2.53. Sistema de Produção Antecipada: instalação provisória, de capacidade limitada, implantada antes da aprovação do Plano de Desenvolvimento Conjunto visando à antecipação da Produção e a obtenção de dados e informações para a melhor caracterização do Reservatório para fins de adequação do Plano de Desenvolvimento Conjunto.	Sistema de Produção Antecipada: instalação provisória, de capacidade limitada, implantada antes da aprovação do Plano de Desenvolvimento visando à antecipação da Produção e a obtenção de dados e informações para a melhor caracterização do Reservatório para fins de adequação do Plano de Desenvolvimento	Não há definição neste contrato do que seja um Plano de Desenvolvimento Conjunto. Além disso, entendemos que esta definição de SPA pode se aplicar a qualquer antecipação de produção no âmbito do Plano de Desenvolvimento.	Aceito	

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Ambas	Alteração	1	2	54				1.2.54. Término de Perfuração: momento em que se atinge a profundidade final do poço, sem perspectiva de continuidade de avanço posterior.	Término de Perfuração: momento em que o avanço da broca no poço é cessado, em definitivo.	Definição mais apropriada, considerando que não necessariamente se atingirá a profundidade final do poço, podendo ser mais ou menos profundo, podendo inclusive haver perfuração horizontal.	Não aceito	A minuta de resolução sobre assuntos relacionados a poços, objeto da Audiência e Consulta Públicas nº 06/2017, optou-se por incluir a definição de "término de perfuração", alterando o texto. Considerou-se que a vinculação, no texto, ao "avanço da broca" era menos adequada do que a nova proposta, atrelada à profundidade final do poço. Até porque, para se mencionar broca, deveria se colocar "momento em que o avanço da última broca utilizada para perfuração do poço é cessado, em definitivo", visto que são utilizadas várias brocas durante a perfuração. Além disso, poderia haver caso de poço perfurado com percussão, sem utilizar uma broca propriamente dita, no sentido tradicional. Considera-se a vinculação à profundidade final, portanto, mais abrangente e direta, e que não haveria dúvidas quanto à sua aplicação. Apenas para registro, quando da consulta e audiência públicas nº 06/2017, não houve manifestação quanto a isso.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	1	2	55				1.2.55. Teste de Longa Duração: teste em poço revestido com duração total prevista de fluxo franco superior a 72 (setenta e duas) horas e com objetivos específicos visando a avaliar uma descoberta, a fim de se obter, a partir da interpretação de seus dados, informações que indiquem o comportamento dos Reservatórios sob efeitos dinâmicos de longo prazo e subsidiem estudos com vistas ao projeto de sistemas definitivos de Produção.	Teste de Longa Duração: teste em poço revestido com duração total prevista de fluxo contínuo superior a 72 (setenta e duas) horas, e com objetivos específicos visando a avaliar uma descoberta, a fim de se obter, a partir da interpretação de seus dados, informações que indiquem o comportamento dos Reservatórios sob efeitos dinâmicos de longo prazo e subsidiem estudos com vistas ao projeto de sistemas definitivos de produção.	Esclarecimento.	Aceito parcialmente	
EXXON	Ambas	Inclusão	1	3	45				(Inclusão)	Programa de Desativação das Instalações: o plano para cada Área de Desenvolvimento para o abandono de estruturas, construções, dutos, poços, ou outras instalações de produção construídas e/ou operadas pelo Contratado dentro de tal Área de Desenvolvimento, que deve conter o seguinte: (a) informação sobre qualquer instalação de produção (estruturas, construções, poços, etc.) sujeita a abandono e sua localização; (b) o projeto técnico para o abandono, listando todas as obras necessárias e as despesas exigidas e estabelecendo o procedimento e cronograma para realizar tais trabalhos, em conformidade com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo; (c) estimativas de custo para os trabalhos necessários para o abandono e desativação. E que deverá estabelecer, em conformidade com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, medidas para garantir: (a) a remoção segura de plataformas e quaisquer estruturas permanentes, se necessário, para garantir navegação segura, prestando devido cuidado ao meio ambiente; (b) a remoção de todas as substâncias perigosas de dutos, instalações de armazenamento e outras estruturas similares de forma que limite o risco de tal substância perigosa afetar a atmosfera, o solo ou o ambiente marinho; e (c) a remediação de qualquer poluição ambiental causada por qualquer trabalho de abandono ou desativação. E que deverá estabelecer, em conformidade com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, medidas para garantir: (a) a remoção segura de plataformas e quaisquer estruturas permanentes, se necessário, para garantir navegação segura, prestando devido cuidado ao meio ambiente; (b) a remoção de todas as substâncias perigosas de dutos, instalações de armazenamento e outras estruturas similares de forma que limite o risco de tal substância perigosa afetar a atmosfera, o solo ou o ambiente marinho; e (c) a remediação de qualquer poluição ambiental causada por qualquer trabalho de abandono ou desativação.	As alterações fazem com que o programa de desativação seja consistente com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	Não aceito	Pelo que se deduz da justificativa do IBP, eles estão considerando que essa "profundidade final" mencionada seria a prevista, o que não é o que o texto diz. Ele se refere à "profundidade final do poço", que seria, obviamente, aquela efetivamente atingida. Sobre o último trecho da justificativa, mencionando poço horizontal, realmente não deu para entender o que quiseram dizer com isso.
IBP	Ambas	Alteração	2	3	0				2.3. Os gastos incorridos em atividades exploratórias, inclusive os advindos de insucessos exploratórios, somente serão recuperados como Custo em Óleo caso haja pelo menos uma Descoberta Comercial na Área do Contrato.	Os gastos incorridos em atividades exploratórias, inclusive os advindos de insucessos exploratórios, somente serão recuperados como Custo em Óleo caso haja pelo menos uma Declaração de Comercialidade na Área do Contrato.	Correção de referência. Entende-se que o objetivo foi se referir a Declaração de Comercialidade, tendo em vista que Descoberta Comercial não é termo definido.	Não aceito	
IBP	Ambas	Alteração	2	4	0				2.4. O Contratado é integral, solidária e objetivamente responsável pelas perdas e danos causados, direta ou indiretamente, ao meio ambiente, a terceiros, à Contratante, à ANP ou à Gestora em virtude da execução das Operações.	Nos termos da Legislação Aplicável, o Contratado é solidária e objetivamente responsável, nos termos da Legislação Aplicável, pelas perdas e danos causados, direta ou indiretamente, ao meio ambiente, a terceiros, à Contratante, à ANP ou à Gestora em virtude da execução das Operações.	A lei já prevê diversas hipóteses de responsabilidade objetiva relativas às atividades envolvidas no Contrato de Partilha, razão pela qual fazemos referência à Legislação Aplicável, quando e se cabível.	Não aceito	Portanto, considera-se que a sugestão do IBP não deve ser aceita, e que se poderia estudar a remoção da definição de "término da perfuração" do contrato, visto que estará contida na resolução a ser publicada nas próximas poucas semanas.
EXXON	Ambas	Alteração	2	4	0				O Contratado é integral, solidária e objetivamente responsável pelas perdas e danos causados, direta ou indiretamente, ao meio ambiente, a terceiros, à Contratante, à ANP ou à Gestora em virtude da execução das Operações.	O Contratado é solidariamente responsável pelas perdas e danos causados por não cumprimento deste Contrato, direta ou indiretamente, à Contratante, à ANP ou à Gestora em virtude da execução das Operações.	A responsabilidade objetiva deve ser limitada somente aos casos previstos em lei. O Contrato de Partilha não pode impor responsabilidade objetiva se a lei assim não a determina, principalmente porque isso cria um excessivo ônus para os potenciais licitantes e poderá afetar participação nas Rodadas. Ainda, os Contratados não podem assumir responsabilidade solidária perante terceiros. Isto é inconsistente com as práticas internacionais e esse dispositivo não pode criar relação contratual onde não existe uma. A legislação brasileira não determina expressamente responsabilidade solidária perante terceiros, a não ser na única e exclusiva hipótese de a Petrobras ser Operadora, de acordo com o artigo 20, §3º, da Lei do Pré-Sal. Como nenhuma outra previsão legal relacionada à indústria do petróleo cria obrigação solidária com relação a terceiros de forma cogente, o Contrato de Partilha não deve fazer isto. Finalmente, incluímos linguagem mais clara com relação ao Contratado arcar com o risco operacional de acordo com o Contrato.	Não aceito	A finalidade desta cláusula é atribuir o risco integral da execução das operações ao Contratado, sem prejuízo das regras de responsabilidade da Legislação Aplicável.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	2	4	0				2.4. O Contratado é integral, solidária e objetivamente responsável pelas perdas e danos causados, direta ou indiretamente, ao meio ambiente, a terceiros, à Contratante, à ANP ou à Gestora em virtude da execução das Operações.	O Contratado é integral e solidariamente responsável pelas perdas e danos causados, direta ou indiretamente, ao meio ambiente, a terceiros, à Contratante, à ANP ou à Gestora em virtude da execução das Operações.	A lei já prevê diversas hipóteses de responsabilidade objetiva relativas às atividades envolvidas no Contrato de Partilha, não havendo necessidade de disposição contratual sobre essa responsabilidade. Entendemos que a responsabilidade deverá ser objetiva em caso de previsão legal nesse sentido, mas não em virtude de disposição contratual. Sendo assim, sugerimos a alteração correspondente da cláusula.	Não aceito	A finalidade desta cláusula é atribuir o risco integral da execução das operações ao Contratado, sem prejuízo das regras de responsabilidade da Legislação Aplicável.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
EXXON	Ambas	Alteração	2	4	1				O Contratado deverá ressarcir terceiros, a Contratante, a ANP ou a Gestora por todo e qualquer prejuízo decorrente de ação, recurso, demanda ou impugnação judicial, sentença arbitral, auditoria, inspeção, investigação ou controvérsia de qualquer espécie, bem como por quaisquer indenizações, compensações, punições, multas ou penalidades de qualquer natureza, relacionados à execução do Contrato.	A Parte responsável deverá ressarcir a Parte afetada ou prejudicada por todo e qualquer prejuízo decorrente de ação, recurso, demanda ou impugnação judicial, sentença arbitral, auditoria, inspeção, investigação ou controvérsia de qualquer espécie, bem como por quaisquer indenizações, compensações, punições, multas ou penalidades de qualquer natureza, relacionados ao Contrato.	De acordo com a legislação brasileira e princípios de tratamento isonômico, este dispositivo deve ser mútuo.	Não aceito	Há previsão legal para o dispositivo (Lei nº 12.351/2010, art. 5º, art. 8º, §2º e art. 20, §3º).
IBP	Ambas	Alteração	2	5	0				2.5. O Contratado suportará todos os prejuízos em que venha a incorrer, inclusive aqueles resultantes de caso fortuito ou de força maior, bem como de acidentes ou de eventos da natureza que afetem a Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área do Contrato.	O Contratado deverá suportar todos os prejuízos em que venha a incorrer, que afetem a Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área do Contrato, ficando excluída a responsabilidade do Contratado pelo inadimplemento total ou parcial de qualquer obrigação assumida no Contrato, observado o disposto na Cláusula 33.1 do Contrato ficando excluída a responsabilidade do Contratado pelo inadimplemento total ou parcial de qualquer obrigação assumida no Contrato, observado o disposto na Cláusula 33.1 do Contrato.	A sugestão visa deixar expresso que, apesar de suportar as consequências econômicas dos eventos de caso fortuito, força maior, acidentes ou eventos da natureza, diante desse tipo de ocorrência o Contratado será eximido da responsabilidade pelo descumprimento parcial ou integral de suas obrigações contratuais, conforme já disposto na cláusula 33 do Contrato. A alteração tem como objetivo evitar a dupla penalização do Contratado em casos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis: não apenas suportar os custos decorrentes de tais eventos, mas igualmente responder pela impossibilidade de cumprir suas obrigações em virtude de sua ocorrência.	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato, uma vez que a Cláusula Trigésima Terceira já exime o Contratado das obrigações assumidas em caso de caso fortuito, força maior e causas similares que justifiquem a inexecução.
EXXON	Ambas	Alteração	2	5	0				O Contratado suportará todos os prejuízos em que venha a incorrer, inclusive aqueles resultantes de caso fortuito ou de força maior, bem como de acidentes ou de eventos da natureza que afetem a Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área do Contrato.	O Contratado suportará todos os custos e despesas que venha a incorrer na condução de Operações no âmbito deste Contrato.	A responsabilidade objetiva deve ser limitada somente aos casos previstos em lei. O Contrato de Partilha não pode impor responsabilidade objetiva se a lei assim não a determina, principalmente porque isso cria um excessivo ônus para os potenciais licitantes e poderá afetar participação nas Rodadas. Ainda, os Contratados não podem assumir responsabilidade solidária perante terceiros. Isto é inconsistente com as práticas internacionais e esse dispositivo não pode criar relação contratual onde não existe uma. A legislação brasileira não determina expressamente responsabilidade solidária perante terceiros, a não ser na única e exclusiva hipótese de a Petrobras ser Operadora, de acordo com o artigo 20, §3º, da Lei do Pré-Sal. Como nenhuma outra previsão legal relacionada à indústria do petróleo cria obrigação solidária com relação a terceiros de forma cogente, o Contrato de Partilha não deve fazer isto. Finalmente, incluímos linguagem mais clara com relação ao Contratado arcar com o risco operacional de acordo com o Contrato.	Não aceito	A finalidade desta cláusula é atribuir o risco integral da execução das operações ao Contratado, sem prejuízo das regras de responsabilidade da Legislação Aplicável.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	2	5	0				2.5. O Contratado suportará todos os prejuízos em que venha a incorrer, inclusive aqueles resultantes de caso fortuito ou de força maior, bem como de acidentes ou de eventos da natureza que afetem a Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área do Contrato.	O Contratado suportará todos os prejuízos em que venha a incorrer, inclusive aqueles resultantes de caso fortuito ou de força maior, bem como de acidentes ou de eventos da natureza que afetem a Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área do Contrato, ficando excluída a responsabilidade do contratado pelo inadimplemento total ou parcial de qualquer obrigação assumida no contrato, observado o disposto na Cláusula Trigésima Terceira.	A sugestão visa a deixar expresso que, apesar de suportar as consequências econômicas dos eventos de caso fortuito, força maior, acidentes ou eventos da natureza, diante desse tipo de ocorrência o Contratado será eximido da responsabilidade pelo descumprimento parcial ou integral de suas obrigações contratuais, conforme já disposto na cláusula 33 do Contrato. A alteração tem como objetivo evitar a dupla penalização do Contratado em casos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis: não apenas suportar os custos decorrentes de tais eventos, mas igualmente responder pela impossibilidade de cumprir suas obrigações em virtude de sua ocorrência.	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato, uma vez que a Cláusula Trigésima Terceira já exime o Contratado das obrigações assumidas em caso de caso fortuito, força maior e causas similares que justifiquem a inexecução.
IBP	Ambas	Alteração	2	6	0				2.6. A Contratante, a Gestora e a ANP não assumirão quaisquer riscos ou perdas operacionais, nem tampouco arcarão com os custos e investimentos relacionados com a execução das Operações e suas consequências, ressalvada, em relação à Contratante, a hipótese prevista no artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 12.351/2010.	A Contratante e a ANP não assumirão quaisquer riscos ou perdas operacionais, nem tampouco arcarão com os custos e investimentos relacionados com a execução das Operações e suas consequências, ressalvada, em relação à Contratante, a hipótese prevista no artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 12.351/2010.	Entendemos que os riscos e responsabilidades da União e da ANP devem ser tratados de maneira separada dos riscos e responsabilidades atribuídos à Gestora, uma vez que esta última participará do Consórcio a ser constituído para executar o Contrato de Partilha de Produção e que, nesta qualidade, poderá ter responsabilidades diferenciadas.	Não aceito	Há previsão legal para o dispositivo (Lei nº 12.351/2010, art. 8º, §2º e art. 20, §3º).
EXXON	Ambas	Alteração	2	6	0				A Contratante, a Gestora e a ANP não assumirão quaisquer riscos ou perdas operacionais, nem tampouco arcarão com os custos e investimentos relacionados com a execução das Operações e suas consequências, ressalvada, em relação à Contratante, a hipótese prevista no artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 12.351/2010.	A Contratante, a Gestora e a ANP não assumirão quaisquer riscos ou perdas operacionais, nem tampouco arcarão com os custos e investimentos relacionados com a execução das Operações e suas consequências, ressalvados os casos de violação deste Contrato ou de qualquer outro acordo do qual sejam Partes e, em relação à Contratante, a hipótese prevista no artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 12.351/2010.	A responsabilidade objetiva deve ser limitada somente aos casos previstos em lei. O Contrato de Partilha não pode impor responsabilidade objetiva se a lei assim não a determina, principalmente porque isso cria um excessivo ônus para os potenciais licitantes e poderá afetar participação nas Rodadas. Ainda, os Contratados não podem assumir responsabilidade solidária perante terceiros. Isto é inconsistente com as práticas internacionais e esse dispositivo não pode criar relação contratual onde não existe uma. A legislação brasileira não determina expressamente responsabilidade solidária perante terceiros, a não ser na única e exclusiva hipótese de a Petrobras ser Operadora, de acordo com o artigo 20, §3º, da Lei do Pré-Sal. Como nenhuma outra previsão legal relacionada à indústria do petróleo cria obrigação solidária com relação a terceiros de forma cogente, o Contrato de Partilha não deve fazer isto. Finalmente, incluímos linguagem mais clara com relação ao Contratado arcar com o risco operacional de acordo com o Contrato.	Não aceito	A cláusula trata de responsabilidade civil na execução das operações. A responsabilidade contratual não é afetada por esta cláusula.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	2	6	0				2.6. A Contratante, a Gestora e a ANP não assumirão quaisquer riscos ou perdas operacionais, nem tampouco arcarão com os custos e investimentos relacionados com a execução das Operações e suas consequências, ressalvada, em relação à Contratante, a hipótese prevista no artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 12.351/2010.	A Contratante e a ANP não assumirão quaisquer riscos ou perdas operacionais, nem tampouco arcarão com os custos e investimentos relacionados com a execução das Operações e suas consequências, ressalvada, em relação à Contratante, a hipótese prevista no artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 12.351/2010.	Entendemos que os riscos e responsabilidades da União e da ANP devem ser tratados de maneira separada dos riscos e responsabilidades atribuídos à Gestora, uma vez que esta última participará do Consórcio a ser constituído para executar o Contrato de Partilha de Produção e que, nesta qualidade, poderá ter responsabilidades diferenciadas.	Não aceito	O regime de de responsabilidade atribuído legalmente à gestora é o mesmo atribuído à União e à ANP (Lei nº 12.351/2010, art. 5º e art. 8º, §2º).
IBP	Ambas	Inclusão	2	6	1				(Inclusão)	A Gestora não assumirá os riscos e não responderá pelos custos e investimentos referentes às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção decorrente deste contrato, nos termos do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 12.351/2010.	Entendemos que os riscos e responsabilidades da União e da ANP devem ser tratados de maneira separada dos riscos e responsabilidades atribuídos à Gestora, uma vez que esta última participará do Consórcio a ser constituído para executar o Contrato de Partilha de Produção e que, nesta qualidade, poderá ter responsabilidades diferenciadas. De todo modo, a redação ora proposta pelo IBP reproduz a extensão de riscos e responsabilidades estabelecidos na Lei nº 12.351/2010 e está de acordo com as demais cláusulas constantes da Minuta do Contrato de Partilha de Produção.	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
PETROBRAS	Ambas	Inclusão	2	6	1				(Inclusão)	Em qualquer hipótese de dano ambiental todos os Contratados respondem solidariamente por eventuais perdas e danos ocasionados na execução das Operações e, entre si, respondem pelas suas respectivas participações.	Necessário se prever a obrigação de rateio entre todos os consorciados no caso de Danos Ambientais.	Não aceito	A Gestora é Consorciada, mas não assume riscos, nos termos do art. 8º, §2º, e art. 20 da Lei nº 12.351/2010. A questão do rateio é atinente aos Contratados.
EXXON	Ambas	Inclusão	2	7	0				Pertencem à Contratante os Depósitos de Petróleo e Gás Natural existentes no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, de acordo com os artigos 20, V e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e 3º da Lei nº 9.478/1997.	Salvo disposição em contrário neste Contrato, as Partes não serão responsáveis por, e cada parte aqui renuncia a, quaisquer danos que excedam danos diretos, incluindo danos punitivos ou danos exemplares.	A responsabilidade objetiva deve ser limitada somente aos casos previstos em lei. O Contrato de Partilha não pode impor responsabilidade objetiva se a lei assim não a determina, principalmente porque isso cria um excessivo ônus para os potenciais licitantes e poderá afetar participação nas Rodadas. Ainda, os Contratados não podem assumir responsabilidade solidária perante terceiros. Isto é inconsistente com as práticas internacionais e esse dispositivo não pode criar relação contratual onde não existe uma. A legislação brasileira não determina expressamente responsabilidade solidária perante terceiros, a não ser na única e exclusiva hipótese de a Petrobras ser Operadora, de acordo com o artigo 20, §3º, da Lei do Pré-Sal. Como nenhuma outra previsão legal relacionada à indústria do petróleo cria obrigação solidária com relação a terceiros de forma cogente, o Contrato de Partilha não deve fazer isto. Finalmente, incluímos linguagem mais clara com relação ao Contratado arcar com o risco operacional de acordo com o Contrato.	Não aceito	A União é parte, representada pelo MME, e não responde pelos riscos inerentes à execução das Operações (art. 5º da Lei nº 12.351/2010).

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
PETROBRAS	Ambas	Alteração	2	8	1				2.8. Ao Contratado e à Contratante caberá a apropriação originária do volume correspondente à parcela do Excedente em Óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos no edital de licitações e neste Contrato. 2.8.1. Ao Contratado caberá a apropriação originária do volume correspondente aos Royalties devidos e, em caso de Descoberta Comercial, ao Custo em Óleo.	Ao Contratado caberá a apropriação originária do volume correspondente aos Royalties devidos e, em caso de Descoberta que venha a ser objeto de Declaração de Comercialidade, ao Custo em Óleo	Entende-se que o objetivo foi se referir a Declaração de Comercialidade, tendo em vista que Descoberta Comercial não é termo definido.	Não aceito	O termo Descoberta Comercial está definido no art. 6º, XVIII, da Lei nº 9.478/1997.
IBP	Ambas	Inclusão	2	8	2				(Inclusão)	A aquisição originária do volume de Petróleo e Gás Natural pelos Contratados dar-se-á no Ponto de Medição.	De acordo com a Lei 12.351/2010, Art. 2(xi) o ponto de partilha é o local onde há a divisão do volume entre a Contratante e a Contratada (e não a transferência da propriedade de tal volume). Para concessões, o ponto de medição é o local onde há a aquisição originária do petróleo (Art. 3, iv da Lei 9.478/97) entendimento este seguido pelo Decreto 2.705/98 que trata de participações governamentais aplicáveis tanto no regime de concessão como no de partilha de produção – note que a cobrança de royalties no ponto de medição pressupõe que o volume produzido é de propriedade do concessionário/contratado no ponto de medição. Nesse sentido, sugerimos as alterações para adequar de forma clara o texto do contrato de partilha ao que já é instituído pela legislação mencionada acima. Essa clareza na redação é importante para permitir que Acordos de Disponibilização da Produção sejam assinados segundo as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	Não aceito	Antes do Ponto de Partilha a propriedade dos hidrocarbonetos é do Consórcio. As partes individualmente consideradas adquirem propriedade originária no local em que há a divisão, ou seja, no Ponto de Partilha.
PETROBRAS	Ambas	Inclusão	2	8	2				(Inclusão)	A aquisição originária do volume de Petróleo e Gás Natural pelos Contratados dar-se-á no Ponto de Medição.	De acordo com a Lei 12.351/2010, art. 2, inc. xi, o ponto de partilha é o local onde há a divisão do volume entre a Contratante e a Contratada (e não a transferência da propriedade de tal volume). Para concessões, o ponto de medição é o local onde há a aquisição originária do petróleo (art. 26 da Lei 9.478/97), entendimento este seguido pelo Decreto 2.705/98 (art. 3º, inc. IV) que trata de participações governamentais aplicáveis tanto ao regime de concessão como ao de partilha de produção. Nesse sentido, sugerimos as alterações para adequar de forma clara o texto do contrato de partilha ao que já é instituído pela legislação mencionada acima.	Não aceito	Antes do Ponto de Partilha a propriedade dos hidrocarbonetos é do Consórcio. As partes individualmente consideradas adquirem propriedade originária no local em que há a divisão, ou seja, no Ponto de Partilha.
IBP	Ambas	Alteração	2	9	0				2.9. A propriedade da parcela de Petróleo e Gás Natural a que contratualmente o Contratado e a Contratante têm direito lhes será conferida, de forma originária, no Ponto de Partilha.	A parcela de Petróleo e Gás Natural a que contratualmente o Contratado e a Contratante têm direito será entregue no Ponto de Partilha.	De acordo com a Lei 12.351/2010, Art. 2(xi) o ponto de partilha é o local onde há a divisão do volume entre a Contratante e a Contratada (e não a transferência da propriedade de tal volume). Para concessões, o ponto de medição é o local onde há a aquisição originária do petróleo (Art. 3, iv da Lei 9.478/97) entendimento este seguido pelo Decreto 2.705/98 que trata de participações governamentais aplicáveis tanto no regime de concessão como no de partilha de produção – note que a cobrança de royalties no ponto de medição pressupõe que o volume produzido é de propriedade do concessionário/contratado no ponto de medição. Nesse sentido, sugerimos as alterações para adequar de forma clara o texto do contrato de partilha ao que já é instituído pela legislação mencionada acima. Essa clareza na redação é importante para permitir que Acordos de Disponibilização da Produção sejam assinados segundo as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	Não aceito	Antes do Ponto de Partilha a propriedade dos hidrocarbonetos é do Consórcio. As partes individualmente consideradas adquirem propriedade originária no local em que há a divisão, ou seja, no Ponto de Partilha.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	2	9	0				2.9. A propriedade da parcela de Petróleo e Gás Natural a que contratualmente o Contratado e a Contratante têm direito lhes será conferida, de forma originária, no Ponto de Partilha.	A parcela de Petróleo e Gás Natural a que contratualmente o Contratado e a Contratante têm direito será entregue no Ponto de Partilha.	Adequação ao parágrafo 2.8.1 e ao sugerido no item 2.8.2.	Não aceito	Antes do Ponto de Partilha a propriedade dos hidrocarbonetos é do Consórcio. As partes individualmente consideradas adquirem propriedade originária no local em que há a divisão, ou seja, no Ponto de Partilha.
IBP	Ambas	Alteração	2	10	4				2.10.4. Os Consorciados não serão obrigados a suspender suas atividades, exceto nos casos em que estas coloquem em risco os recursos naturais descobertos ou as Operações.	Os Consorciados não serão obrigados a suspender suas atividades, exceto nos casos em que estas coloquem em risco os recursos naturais descobertos ou as Operações, observado o previsto na Cláusula 33.	Incluir referência à cláusula 33, uma vez que esta disciplina a eventual suspensão de atividades.	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
IBP	Ambas	Alteração	3	7	1				3.7.1. A execução dos referidos serviços, salvo situações excepcionais aprovadas pela ANP, não poderá afetar o curso normal das Operações.	A execução dos referidos serviços não deverá afetar o curso normal das Operações.	Segundo as melhores práticas da indústria do petróleo e de acordo com os princípios de convivência entre os Contratados e as EADs, conforme constante da Resolução ANP 11/2011, as operações de aquisição de dados em bases não exclusivas, realizadas por terceiros autorizados pela ANP para tanto não devem prejudicar ou de outra forma afetar as operações dos contratados, no devido curso e cumprimento das suas operações e obrigações.	Não aceito	A regra é que a aquisição de dados não interfira nas Operações. Contudo, a ANP, no exercício seu poder regulatório, deve ter a discricionariedade técnica para avaliar no caso concreto a necessidade de autorizar tal serviço.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	3	8	0				3.8. Os Consorciados não terão qualquer responsabilidade em relação à execução, por terceiros, dos serviços objeto desta cláusula ou de danos a eles relacionados.	Os Consorciados não terão qualquer responsabilidade em relação à execução, por terceiros, dos serviços objeto desta cláusula ou de danos a eles relacionados, e deverão ser ressarcidos por eventuais perda e danos deles decorrentes.	Tendo em vista que as atividades de terceiros estão fora do Consórcio e podem trazer prejuízos ao impedir a continuidade das atividades, é relevante que seja expresso que, caso essas atividades ensejem prejuízos ao Consórcio, ele deve ser integralmente ressarcido.	Não aceito	Os Consorciados deverão buscar junto a terceiros a responsabilização por eventuais danos causados por estes.
PETROBRAS	Ambas	Inclusão	4	1	1				(Inclusão)	Eventuais atrasos causados por fatos não imputáveis aos Contratados ensejarão a suspensão do prazo do contrato pelo período correspondente ao atraso.	Entendemos que as hipóteses de atrasos causados por fatos não imputáveis ao Consórcio devem ensejar a suspensão do prazo contratual, com vistas a garantir que eventos alheios à vontade dos Contratados não impeçam a recuperação de seus custos ou comprometam sua expectativa de exploração regular do Contrato de Partilha de Produção. É importante notar que a hipótese de suspensão do prazo contratual (objeto da presente proposta de inclusão) não se confunde com a prorrogação contratual. No primeiro caso, tem-se a suspensão do prazo contratual e sua futura retomada, de modo a recompor eventuais atrasos que não foram ensejados por culpa do contratado, sendo mantida a vigência efetiva do prazo contratual de 35 anos. Nestes casos, se pretende tão somente preservar as condições originais da proposta do contratado, que celebrou um contrato tendo por expectativa sua plena execução por um determinado período. Diante disso, sugerimos que eventuais atrasos gerados por fatos alheios à vontade do contratado ensejem a suspensão dos prazos contratuais, de modo a não ensejar qualquer prejuízo ao contratado. No segundo caso (não contemplado na sugestão de revisão e citado apenas para ilustração), trata-se de um novo acordo, estabelecido por um novo prazo contratual, no qual as obrigações e direito das partes são repactuados e readequados para a nova realidade contratual.	Não aceito	Previsões de fato não imputáveis aos Consorciados, estão previstas na cláusula 33.
IBP	Ambas	Alteração	5	1	0				Direito à Recuperação como Custo em Óleo 5.1. Exclusivamente em caso de Descoberta Comercial, o Contratado terá direito a receber, a título de Custo em Óleo, uma parcela da Produção de Petróleo e Gás Natural produzidos, conforme os prazos, critérios e condições estabelecidas no Anexo VII.	Exclusivamente em caso de Descoberta objeto de Declaração de Comercialidade, o Contratado terá direito a receber, como Custo em Óleo, uma parcela da Produção de Petróleo e Gás Natural produzidos, dentro dos prazos, critérios e condições estabelecidas no Anexo VII - Procedimentos para Apuração do Custo e do Excedente em Óleo.	Correção de referência. Entende-se que o objetivo foi se referir a Declaração de Comercialidade, tendo em vista que Descoberta Comercial não é termo definido.	Não aceito	O termo Descoberta Comercial está definido no art. 6º, XVIII, da Lei nº 9.478/1997. As demais sugestões não acrescentam informação ao contrato.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	5	1	0				5.1. Exclusivamente em caso de Descoberta Comercial, o Contratado terá direito a receber, a título de Custo em Óleo, uma parcela da Produção de Petróleo e Gás Natural produzidos, conforme os prazos, critérios e condições estabelecidas no Anexo VII.	Exclusivamente em caso de Descoberta que venha ser objeto de Declaração de Comercialidade, o Contratado terá direito a receber, a título de Custo em Óleo, uma parcela da Produção de Petróleo e Gás Natural produzidos, conforme os prazos, critérios e condições estabelecidas no Anexo VII	Entende-se que o objetivo foi se referir a Declaração de Comercialidade, tendo em vista que Descoberta Comercial não é termo definido.	Não aceito	O termo Descoberta Comercial está definido no art. 6º, XVIII, da Lei nº 9.478/1997. As demais sugestões não acrescentam informação ao contrato.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
EXXON	Ambas	Alteração	5	2	0				<p>Serão reconhecidos como Custo em Óleo os gastos que, segundo a metodologia e procedimentos estabelecidos no Anexo VII:</p> <p>a) tenham sido aprovados pelo Comitê Operacional, exceto aqueles cuja aprovação seja dispensada por este Contrato; e</p> <p>b) tenham sido reconhecidos pela Gestora.</p>	<p>Serão reconhecidos como Custo em Óleo os gastos que, segundo a metodologia e procedimentos estabelecidos no Anexo VII:</p> <p>a) tenham sido aprovados pelo Comitê Operacional, exceto aqueles cuja aprovação seja dispensada por este Contrato; e</p> <p>b) estejam em conformidade com o Programa de Trabalho e Orçamento aplicável aprovado pela Gestora.</p>	<p>As mudanças proporcionam maior clareza com relação ao procedimento de recuperação de custo, incluindo a valoração do custo em óleo.</p>	Não aceito	Apesar de não aceita, a sugestão ensejou melhoria de redação.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	5	2	0				<p>5.2. Serão reconhecidos como Custo em Óleo os gastos que, segundo a metodologia e procedimentos estabelecidos no Anexo VII:</p> <p>a) tenham sido aprovados pelo Comitê Operacional, exceto aqueles cuja aprovação seja dispensada por este Contrato; e</p> <p>b) tenham sido reconhecidos pela Gestora.</p>	<p>Serão reconhecidos como Custo em Óleo os gastos que, segundo a metodologia e procedimentos estabelecidos no Anexo VII:</p> <p>a) tenham sido aprovados pelo Comitê Operacional, ou cuja aprovação seja dispensada por este Contrato; ou</p> <p>b) outros que tenham sido reconhecidos pela Gestora.</p>	<p>Há gastos excepcionais que podem ser passíveis de recuperação, mas que não são objeto de prévia aprovação do Comitê Operacional, tais como os gastos do Procedimento A de Contratação de Bens e Serviços, bem como os gastos referentes a situações de emergência.</p>	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
IBP	Ambas	Alteração	5	2	a				<p>Apuração e Reconhecimento como Custo em Óleo</p> <p>5.2. Serão reconhecidos como Custo em Óleo os gastos que, segundo a metodologia e procedimentos estabelecidos no Anexo VII:</p> <p>a) tenham sido aprovados pelo Comitê Operacional, exceto aqueles cuja aprovação seja dispensada por este Contrato;</p>	<p>tenham sido aprovados pelo Comitê Operacional ou cuja aprovação seja dispensada por este Contrato; ou</p>	<p>O ajuste de redação para esclarecer que os itens não sujeitos à aprovação do Comitê Operacional também são reconhecidos como custo em óleo.</p> <p>Por exemplo: o Procedimento de Contratação "A".</p> <p>Considerando que os gastos submetidos ou dispensados de aprovação pelo comitê Operacional já foram reconhecidos como custo em óleo de acordo com a regra contida no caput sugerimos que este "novo reconhecimento pela Gestora" fique restrito aos itens não contemplados na alínea "a" e outros eventuais valores que excedam àqueles já aprovados pelo Comitê Operacional.</p>	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
IBP	Ambas	Alteração	5	3	0				<p>5.3. Os gastos aprovados pelo Comitê Operacional e posteriormente reconhecidos pela Gestora como Custo em Óleo serão registrados em conta própria, denominada conta Custo em Óleo.</p>	<p>Os gastos reconhecidos como Custo em Óleo na forma contida na cláusula 5.2 acima, serão registrados em conta própria, denominada conta Custo em Óleo.</p>	<p>Redação sugerida para adequá-la a redação proposta para o item 5.2.</p>	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou melhoria de redação.
EXXON	Ambas	Alteração	5	3	0				<p>Os gastos aprovados pelo Comitê Operacional e posteriormente reconhecidos pela Gestora como Custo em Óleo serão registrados em conta própria, denominada conta Custo em Óleo.</p>	<p>Os gastos incorridos ou provisionados em regime de competência de acordo com o Programa de Trabalho e Orçamento aplicável aprovado pelo Comitê Operacional, incluindo a Gestora, serão registrados na conta Custo em Óleo.</p>	<p>Conforme mais bem detalhado nos nossos comentários ao Anexo VII, item 3.1, as despesas que já estejam aprovadas pela Gestora (no âmbito do Comitê Operacional) e pela ANP (no âmbito do Programa de Trabalho e Orçamento aplicável) devem ser recuperáveis.</p> <p>Além disso, as despesas relativas ao custo de desativação não podem ser recuperáveis apenas quando as atividades ocorrerem (no final do Contrato), porque não haverá petróleo para recuperar custo. Portanto, custos de abandono devem ser recuperáveis em regime de competência, conforme mais bem detalhado em nossa proposta de Anexo XIII, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e Contratos de Partilha utilizados internacionalmente.</p>	Não aceito	A sugestão não está compatível com a metodologia prevista no parágrafo 5.2.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	5	3	0				<p>5.3. Os gastos aprovados pelo Comitê Operacional e posteriormente reconhecidos pela Gestora como Custo em Óleo serão registrados em conta própria, denominada conta Custo em Óleo.</p>	<p>Os gastos reconhecidos pela Gestora como Custo em Óleo serão registrados em conta própria, denominada conta Custo em Óleo.</p>	<p>Nos termos do item 1.21.4 do Anexo XI - Regras do Consórcio, caberá ao Comitê Operacional aprovar os Programas Anuais de Trabalho e Orçamento, a Contabilização dos Gastos realizados, a autorização de dispêndios e a contratação de bens e serviços. Portanto, diante dessas disposições, entende-se que o comando do art. 24, VI da Lei 12.351/10 já será observado.</p> <p>Diante disso, sugere-se a exclusão da previsão de que os gastos passíveis de recuperação como Custo em Óleo deverão ser necessariamente aprovados pelo Comitê Operacional.</p> <p>Neste mesmo sentido é a alteração proposta para o item 3.1 do Anexo VII.</p>	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou melhoria de redação.
IBP	Ambas	Inclusão	5	3	1				(Inclusão)	<p>A conta de Custo em Óleo deverá ser individualizada por Contratado e os valores relativos aos gastos serão informados de forma segregada mensalmente pelo Operador nos termos do Anexo VII - Procedimentos para Apuração do Custo e do Excedente em Óleo, respeitando o disposto no item 8.2 a fim de que não haja desbalanceamento nesta conta</p>	<p>Em função das diferenças de perfis de cada Contratado, um tributo pode ser recuperável para um, mas não para outro. Desta forma, se a conta de Custo em Óleo for única, haverá desbalanceamento entre os Contratados o que não condiz com o previsto na Lei 12.351/10.</p>	Não aceito	A conta Custo em Óleo é uma conta do Consórcio, excluída a PPSA, e não dos Consorciados individualmente considerados.
PETROBRAS	Ambas	Inclusão	5	3	1				(Inclusão)	<p>O saldo da conta Custo em Óleo, quando positivo, representará crédito para o Contratado.</p>	<p>Esta sugestão de inclusão visa a assegurar o direito que é legalmente atribuído ao Contratado de se apropriar do custo em óleo, nas condições e prazos estabelecidos no Contrato.</p>	Não aceito	A sugestão conflita com o parágrafo 5.6.
IBP	Ambas	Alteração	5	4	0				<p>5.4. Durante a Fase de Produção, o Contratado, a cada mês, apropriar-se-á da parcela de Produção correspondente ao Custo em Óleo, respeitado o limite do Valor Bruto da Produção definido no Anexo XII.</p>	<p>Ambos os contratos exceto Carcará:</p> <p>Durante a Fase de Produção, o Contratado, a cada mês, apropriar-se-á da parcela de Produção correspondente ao Custo em Óleo, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) do Valor Bruto da Produção definido no Anexo XII.</p> <p>Carcará</p> <p>Durante a Fase de Produção, o Contratado, a cada mês, apropriar-se-á da parcela de Produção correspondente ao Custo em Óleo, respeitado o limite de 80% (oitenta por cento) do Valor Bruto da Produção definido no Anexo XII.</p>	<p>Sugerimos inclusão do texto para adequar ao percentual já previsto no item 8.3 do Edital. Para Carcará na Rodada 3, tal valor deverá ser de 80%. Consideramos importante que esta previsão esteja incorporada no texto do contrato.</p>	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
EXXON	Ambas	Alteração	5	4	2				<p>Os gastos reconhecidos como Custo em Óleo serão atualizados monetariamente segundo condições definidas pela Gestora, sendo vedada a remuneração de capital.</p>	<p>Sujeito ao mecanismo de resolução de disputas do Artigo 36, os valores estabelecidos na conta Custo em Óleo serão atualizados monetariamente a cada ano de acordo com o IGP-DI.</p>	<p>A inclusão de um índice é consistente com a versão final do modelo de contrato de concessão da 14ª rodada.</p> <p>A previsão também objetiva dar maior conforto aos investidores garantindo que quaisquer possíveis disputas sejam sujeitas arbitráveis e a uma decisão independente.</p>	Não aceito	A sugestão será avaliada pelo Ministério de Minas e Energia no âmbito da aprovação do modelo do contrato de partilha.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	5	4	2				<p>5.4.2. Os gastos reconhecidos como Custo em Óleo serão atualizados monetariamente segundo condições definidas pela Gestora, sendo vedada a remuneração de capital.</p>	<p>Os gastos reconhecidos como Custo em Óleo serão anualmente atualizados pelo índice IGP-M, sendo vedada a remuneração de capital.</p>	<p>Adequação à Resolução CNPE nº 8/2016</p>	Não aceito	A sugestão será avaliada pelo Ministério de Minas e Energia no âmbito da aprovação do modelo do contrato de partilha.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	5	4	2				<p>5.4.2. Os gastos reconhecidos como Custo em Óleo serão atualizados monetariamente segundo condições definidas pela Gestora, sendo vedada a remuneração de capital.</p>	<p>Os gastos reconhecidos como Custo em Óleo serão anualmente atualizados pelo índice IGP-M, sendo vedada a remuneração de capital.</p>	<p>Sugerimos o ajuste para adequar ao estabelecido na Resolução CNPE 9/2017.</p>	Não aceito	A sugestão será avaliada pelo Ministério de Minas e Energia no âmbito da aprovação do modelo do contrato de partilha.
EXXON	Ambas	Alteração	5	5	0				<p>A gestão do processo de apuração, reconhecimento e recuperação do Custo em Óleo será de competência exclusiva da Gestora, que administrará, inclusive, a conta Custo em Óleo.</p>	<p>Sujeito ao mecanismo de resolução de disputas do Artigo 36, a gestão do processo de apuração, reconhecimento e recuperação do Custo em Óleo será de competência exclusiva da Gestora, que administrará, inclusive, a conta Custo em Óleo.</p>	<p>A previsão objetiva dar maior conforto aos investidores garantindo que quaisquer possíveis disputas sejam sujeitas a uma decisão independente.</p>	Não aceito	O rol de atividades constante do dispositivo é inerente às atribuições legais da Gestora.
IBP	Ambas	Alteração	5	6	0				<p>5.6. Eventual saldo positivo da conta Custo em Óleo ao final do prazo contratual não gerará direito a indenizações ou restituições aos Contratados.</p>	<p>Sessenta meses antes do final do Contrato, o Comitê Operacional deverá verificar a expectativa de existência de saldo positivo de Custo em Óleo e, se for o caso, aprovar os ajustes necessários na sistemática da recuperação de custos para evitar a ocorrência de saldo positivo de Custo em Óleo no final do prazo contratual.</p>	<p>O Custo em Óleo deve representar, de forma mais fidedigna possível, os custos e investimentos realizados pelo Contratado para viabilizar a efetiva Produção, nos termos da Lei nº 12.351/10.</p> <p>Diante disso, a redação sugerida objetiva assegurar a recuperação do Custo em Óleo, nos termos da Lei nº 12.351/10. Além disso, visa também a estimular investimentos adicionais no campo que estará em estágio avançado de produção. Sem os estímulos sugeridos tais investimentos poderão não ser recuperados, o que significará um desestímulo aos mesmos.</p>	Não aceito	A própria estruturação da partilha do excedente em óleo é feita para contemplar a sugestão.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
EXXON	Ambas	Alteração	5	6	0				Eventual saldo positivo da conta Custo em Óleo ao final do prazo contratual não gerará direito a indenizações ou restituições aos Contratados.	Despesas não recuperadas ao final do prazo contratual não gerarão direito a indenizações ou restituições aos Contratados.	Esse ajuste visa deixar o conteúdo da cláusula mais claro.	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	5	6	0				5.6. Eventual saldo positivo da conta Custo em Óleo ao final do prazo contratual não gerará direito a indenizações ou restituições aos Contratados.	O Comitê Operacional deverá verificar, 60 (sessenta) meses antes do final do contrato, a expectativa de existência de saldo positivo da conta Custo em Óleo e, se for o caso, aprovar os ajustes necessários na sistemática de recuperação de custos, para evitar a ocorrência de saldo positivo da conta Custo em Óleo no final do prazo contratual.	O Custo em Óleo deve representar, de forma mais fidedigna possível, os custos e investimentos realizados pelo Contratado para viabilizar a efetiva Produção, nos termos da Lei nº 12.351/10. Diante disso, a redação sugerida objetiva assegurar a recuperação do Custo em Óleo, nos termos da Lei nº 12.351/10. Além disso, visa também a estimular investimentos adicionais no campo que estará em estágio avançado de produção. Sem os estímulos sugeridos tais investimentos poderão não ser recuperados, o que significará um desestímulo aos mesmos.	Não aceito	A própria estruturação da partilha do excedente em óleo é feita para contemplar a sugestão.
IBP	Ambas	Alteração	7	1	1				7.1.1. O Contratado tem até o dia 30 de junho do ano seguinte ao ano de apuração do Valor Bruto da Produção para realizar a aplicação destes recursos.	O Contratado tem até o dia 30 de junho do ano seguinte ao ano de apuração do Valor Bruto da Produção para contratar a aplicação destes recursos	Reiteramos a justificativa apresentada na consulta pública nº 10/2014 e nº 02/2015: A proposta visa alinhar este item à melhoria de redação inserida na cláusula dos contratos da 11ª e 12ª rodadas em regime de concessão e edital de partilha. A fim de garantir a contínua aplicação dos recursos, propõe-se o controle das contratações conjuntamente com as aplicações efetivamente realizadas, em relação ao ano calendário da prestação de contas em questão. As alterações já implementadas, nas rodadas 11 e 12, permitem também uma melhor acomodação das eventuais flutuações das obrigações de pesquisa e desenvolvimento, relativas às variações de preço do óleo e eventuais flutuações cambiais. Conforme já ressaltamos nos comentários referentes aos Artigos 1 a 12 da Resolução sob consulta nº 02/2015, a supressão da motivação para a não consideração das propostas apresentadas constitui falha regulatória. Por essa razão, respeitosamente pede-se à ANP que decline a razão fundamentada pela qual a sugestão de redação para o dispositivo em comento foi recusada. Esta alteração permite ao concessionário contratar pesquisas com período de realização maior que um ano e gerenciar melhor o efetivo resultado produzido pelos pesquisadores, através do pagamento por evento cumprido.	Não aceito	A menção à "contratação" não se mostra pertinente no caso em que as atividades de P,D&I sejam realizadas diretamente pela empresa petrolífera. Além disso, a mera contratação não garante a efetiva realização dos investimentos.
IBP	Ambas	Alteração	7	1	3				7.1.3. As Despesas Qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação não serão recuperáveis como Custo em Óleo.	As Despesas Qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação serão recuperáveis como Custo em Óleo quando aplicadas em atividades para benefício específico do campo originado a partir da Área do Contrato, as quais devem estar conexas às suas atividades de Exploração e Avaliação, Desenvolvimento, Produção e desativação das instalações	A presente minuta de Contrato de Partilha da Produção estipula, no seu Anexo VII, no parágrafo 3.1 e seguintes, as atividades cujos os gastos compõem o Custo em Óleo, quais sejam, as concernentes a realização de atividades de Exploração (incluindo avaliação de descobertas), Desenvolvimento, Produção e desativação das instalações relacionadas às Operações na Área do Contrato. A presente minuta também define tanto na Cláusula 7ª quanto no Anexo VII que as despesas relacionadas às atividades de P,D&I não serão contabilizadas como Custo em Óleo. Considerando as definições dispostas no Anexo VII, no seu parágrafo 3.1, seria absolutamente justo e natural interpretar que, por exemplo, os gastos com o desenvolvimento de tecnologias que, potencialmente, impliquem maior eficiência operacional e/ou viabilizem as atividades de Exploração, Desenvolvimento, Produção e desativação das instalações relacionadas ao prospecto objeto do Contrato deveriam ser passíveis de contabilização como Custo em óleo pois, nestes casos, as atividades são focadas em viabilizar atividades e/ou gerar benefícios para o prospecto objeto do Contrato e estão diretamente associadas às atividades que o CPP define no seu Anexo VII, no parágrafo 3.1, como passíveis de recuperação do custo em óleo. Por outro lado, é mister destacar que parece claro e justo que os investimentos em P,D&I executados pelos Contratados em atividades cuja natureza esteja atrelada a um objetivo mais amplo, a promoção do setor de Petróleo e Gás Natural do Brasil e que não agregam valor, sequer potencialmente, à Exploração e Produção do Prospecto objeto do Contrato, não sejam reconhecidos como Custo em Óleo. Desta forma, propõem-se aqui que a Cláusula 7.1.3 seja alterada de forma a permitir a recuperação do custo em óleo das atividades de P,D&I que agreguem ou tenham potencial de agregar valor ou viabilizem às atividades de Exploração (incluindo avaliação de descobertas), Desenvolvimento, Produção e desativação das instalações do Prospecto objeto do Contrato.	Não aceito	As atividades que agreguem valor ou viabilizem atividades de Exploração e Produção são recuperáveis como Custo em Óleo, desde que não sejam consideradas despesas qualificadas como P,D&I.
EXXON	Ambas	Alteração	7	1	3				As Despesas Qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação não serão recuperáveis como Custo em Óleo.	As Despesas Qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação serão recuperáveis como Custo em Óleo, limitadas em valor equivalente a, no máximo, 1,0% (um por cento) do Valor Bruto da Produção anual de Petróleo e Gás Natural.	O contrato de partilha de Libra incluiu despesas com pesquisa e desenvolvimento como recuperáveis em Custo em Óleo. Em razão do princípio da isonomia e considerando que a recuperabilidade de tais despesas está em linha com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e medidas para atração de investimentos, sugerimos uma redação similar àquela usada em Libra. Não há qualquer impedimento legal que proíba a inclusão de tais despesas na conta do Custo em Óleo.	Não aceito	As atividades que agreguem valor ou viabilizem atividades de Exploração e Produção são recuperáveis como Custo em Óleo, desde que não sejam consideradas despesas qualificadas como P,D&I.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	7	1	3				7.1. O Contratado será obrigado a destinar recursos para atividades de pesquisa e desenvolvimento e inovação nas áreas de interesse e temas relevantes para o setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em valor equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do Valor Bruto da Produção anual de Petróleo e Gás Natural, quando, cumulativamente: 7.1.3. As Despesas Qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação não serão recuperáveis como Custo em Óleo.	As Despesas Qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação serão recuperáveis como Custo em Óleo.	Coerência com o 5.4.1.	Não aceito	As atividades que agreguem valor ou viabilizem atividades de Exploração e Produção são recuperáveis como Custo em Óleo, desde que não sejam consideradas despesas qualificadas como P,D&I.
IBP	Ambas	Inclusão	7	1	4				(Inclusão)	As Despesas Qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação que não se enquadrarem nas definições do parágrafo 7.1.3 não serão recuperáveis como Custo em Óleo.	Alinhamento com a solicitação de alteração da redação da Cláusula 7.1.3 de forma a deixar claro quais atividades não são recuperáveis no Custo em Óleo.	Não aceito	As atividades que agreguem valor ou viabilizem atividades de Exploração e Produção são recuperáveis como Custo em Óleo, desde que não sejam consideradas despesas qualificadas como P,D&I.
IBP	Ambas	Alteração	7	2	0				7.2. De 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) dos recursos previstos no parágrafo 7.1 deverão ser investidos em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento nacionais credenciados pela ANP.	Até 40% (quarenta por cento) dos recursos previstos no parágrafo 7.1 deverão ser investidos em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento nacionais credenciados pela ANP.	Tendo em vista o novo objetivo declarado da ANP "de desenvolver tecnologia para o fortalecimento do conteúdo local", a divisão da alocação dos investimentos entre instituições credenciadas e empresas, conforme apresentado, não faz mais sentido. A necessidade de se promover a mobilidade do talento e a transferência de conhecimento do mundo acadêmico para o empresarial é por si só um incentivo natural e suficiente ao envolvimento tanto da academia quanto das empresas nestes projetos, sem que seja necessária uma intervenção da ANP para determinar a alocação de um percentual mínimo de investimento em um ou outro ator. O modelo existente, que privilegia o investimento mandatório em instituições credenciadas, não se demonstrou eficiente para a promoção da inovação e do desenvolvimento da indústria local. A presente sugestão justifica-se pela impossibilidade de cumprimento da obrigação prevista no modelo atual, tendo em vista que, conforme explicado anteriormente, as instituições credenciadas pela ANP podem receber os investimentos em P,D&I disciplinados por este regulamento até um limite máximo além do qual não terão recursos humanos ou materiais para conduzir novas pesquisas. É preciso, portanto, ampliar o leque e flexibilizar as institui aptas a receber investimentos.	Não aceito	O texto submetido à consulta reflete conteúdo proposto pelo PEDEFOR, o qual assegura parcela mínima para universidades.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
PETROBRAS	Ambas	Alteração	7	2	0				7.2. De 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) dos recursos previstos no parágrafo 7.1 deverão ser investidos em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento nacionais credenciados pela ANP.	De 25% (vinte e cinco por cento) até 40% (quarenta por cento) dos recursos previstos no parágrafo 7.1 deverão ser investidos em atividades de pesquisa e desenvolvimento junto a universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento nacionais credenciados pela ANP.	<p>Propomos a alteração do percentual mínimo de investimento dos recursos previstos no parágrafo 24.1 para 25% de forma a prover maior flexibilidade às empresas petrolíferas na maximização dos resultados oriundos do investimento em P,D&I e na sua aplicação otimizada. Há que se destacar que o investimento em P,D&I externo tem se mostrado desafiador nos últimos anos devido à limitada capacidade de absorção das Universidades e Institutos de Pesquisa, associada ao crescente aumento da obrigação. Adicionalmente, é importante pontuar que o investimento em P,D&I interno incentiva a criação de centros de pesquisa das empresas petrolíferas no Brasil, gerando transferência de conhecimento, empregos de alto nível e pesquisa direcionada, a qual agrega valor de forma mais imediata à cadeia de produção de óleo e gás.</p> <p>Para corroborar com a afirmação anterior de que definições de porcentagens mínimas arbitrárias geram riscos, propomos um texto para mitigá-los, visando a oferecer alternativas ao Concessionário para cumprimento de sua obrigação.</p> <p>A segunda alteração visa especificar os tipos de investimento a serem executados na categoria definida, alinhando o texto ao objetivo do Regulamento 3/2015. Tendo em vista que o novo Regulamento de P&D da ANP 3/2015 incluiu a Inovação como objetivo dos resultados dos investimentos da cláusula, a divisão da alocação dos investimentos entre instituições credenciadas e empresas, conforme apresentado, não colabora com tal objetivo, dado que a inovação tecnológica comprovadamente ocorre nas empresas (Cruz, 2003 http://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/1765.pdf).</p> <p>A necessidade de se promover a mobilidade do talento e a transferência de conhecimento do mundo acadêmico para o empresarial é por si só um incentivo natural e suficiente ao envolvimento tanto da academia quanto das empresas nestes projetos, sem que seja necessária uma intervenção da ANP para determinar a alocação de um percentual mínimo de investimento em um ou outro ator. O modelo existente, que privilegia o investimento mandatório em instituições credenciadas, não se demonstrou eficiente para a promoção da inovação e do desenvolvimento da indústria local. Adicionalmente, a presente sugestão justifica-se pela impossibilidade de cumprimento da obrigação prevista no modelo atual, tendo em vista que, conforme explicado anteriormente, as instituições credenciadas pela ANP podem receber os investimentos em P,D&I disciplinados por este regulamento até um limite máximo além do qual não terão recursos humanos ou materiais para conduzir novas pesquisas. É preciso, portanto, ampliar o leque e flexibilizar as instituições aptas a receber investimentos.</p>	Não aceito	O texto submetido à consulta reflete conteúdo proposto pelo PEDEFOR, o qual assegura parcela mínima para universidades.
IBP	Ambas	Alteração	7	3	0				7.3. De 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) dos recursos previstos no parágrafo 7.1 deverão ser investidos em programas tecnológicos para desenvolvimento e capacitação de fornecedores nacionais.	Até 40% (quarenta por cento) dos recursos previstos no parágrafo 7.1 deverão ser investidos em atividades de pesquisa e desenvolvimento e inovação, que tenham por objetivo resultar em produtos ou processos com inovação tecnológica junto a Empresas Brasileiras de qualquer porte.	<p>O foco dos investimentos da verba de P&D deve ser orientado à execução de projetos de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, processos e metodologias, que a médio e longo prazo levem a melhorar a competitividade da nossa indústria. Mesmo entendendo que o desenvolvimento da cadeia de fornecedores é um objetivo chave e uma necessidade do país, acreditamos que isso deva ser alcançado por outros meios e desvinculado dos objetivos de P&D. Na área de P&D, devemos priorizar a realização de inovações, com critérios de excelência. Entre as várias metas de desenvolvimento local, entendemos que o foco da pesquisa nacional deveria incluir o desenvolvimento de inovações que venham a viabilizar tecnicamente e/ou economicamente as jazidas de pre-sal, já que estas podem trazer muitos ganhos futuros ao país, com Royalties, Impostos, empregos e geração de empresas localmente. As parcerias entre operadoras e as empresas fornecedoras devem ser incentivadas, o que favoreceria a geração de nova indústria local para fornecer esses novos produtos e serviços sempre que houver oportunidade.</p> <p>Além disso, durante a execução das atividades de pesquisa, o critério de excelência poderá levar, em algumas situações, a precisar de colaborações internacionais com Centros de Referência em algumas tecnologias específicas, o que ainda não é aceito no nosso regulamento atual nem nas propostas de mudança que estão em andamento em distintos foros. Contudo, acreditamos que teríamos grandes ganhos de inovação localmente ao disponibilizar um percentual (ex. 5%, 10%, 15, etc) do valor total de P,D&I para ser utilizado em centros de excelência de pesquisa, universidades e empresas estrangeiras.</p> <p>Além disso, temos também linhas abertas de discussão para futuras modificações no regulamento que atendam a inclusão de custos indiretos e custos nas instalações das operadoras executados fora do país. Porém, limitar esse investimento privado pode ser um risco no futuro!</p>	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou aprimoramento da redação.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	7	3	0				7.3. De 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) dos recursos previstos no parágrafo 7.1 deverão ser investidos em programas tecnológicos para desenvolvimento e capacitação de fornecedores nacionais.	De 25% (vinte e cinco por cento) até 40% (quarenta por cento) dos recursos previstos no parágrafo 7.1 deverão ser investidos em atividades de pesquisa e desenvolvimento e inovação, que tenham por objetivo resultar em produtos ou processos com inovação tecnológica junto a Empresas Brasileiras de qualquer porte, incluindo se assim for proposto e aprovado pelo COMTEC, programas tecnológicos para desenvolvimento e capacitação de fornecedores nos termos da Legislação Aplicável.	<p>O recém implementado Regulamento ANP 3/2015 nos seus itens 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 4.7, 4.8 e 4.9 já contempla a recomendação desta sub-cláusula e, portanto, já prevê o fomento do desenvolvimento da indústria nacional, a ampliação do conteúdo local e o desenvolvimento e capacitação de fornecedores nacionais quando permite que sejam feitos investimentos em Empresas Brasileiras.</p> <p>Como já exposto nos comentários gerais, restrições adicionais às já existentes na regulamentação não trarão o efeito esperado, mas sim, gerarão ineficiências (reserva de mercado) e riscos ao cumprimento da obrigação.</p> <p>Para corroborar com a afirmação anterior de que definições de porcentagens mínimas arbitrárias geram riscos, estamos propomos um texto para mitigá-lo, à medida que oferece alternativas ao Concessionário para cumprimento de sua obrigação. Não há política nacional nem comprovação de que é viável investir de 30 a 40% da obrigação em programa tecnológico de desenvolvimento de fornecedores de até médio porte, que é a definição da regra atual constante do Regulamento 3/2015.</p> <p>A outra alternativa de texto para mitigar os riscos é condicionar eventuais definições de porcentagens mínimas à aprovação do COMTEC, garantindo assim o escrutínio necessário e apresentação de embasamento técnico para atomada de decisão colegiada.</p> <p>A última alteração sugerida visa alinhar o texto à regulamentação atual de P&D (ANP 3/2015) e também procura não limitar a aplicação dos investimentos em P&D somente a atuais fornecedores da indústria de Petróleo e Gás, já que a inovação promove a interconexão de empresas fornecedoras de outras cadeias produtivas. O texto atual traz novamente restrições desnecessárias ao cumprimento da obrigação.</p> <p>Além disso, é importante ressaltar que os investimentos da verba de P&D devem ser orientados à execução de projetos de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, processos e metodologias, que a médio e longo prazo resultem na melhoria da competitividade da indústria Brasileira. No que se refere ao desenvolvimento da cadeia de fornecedores, é importante registrar que a contribuição do investimento em P,D&I não deve desviar o foco incentivar o aumento de conteúdo local especificamente intensivo em tecnologia. O desenvolvimento de maneira mais genérica da cadeia de fornecedores é um objetivo chave e uma necessidade do país, mas deve ser alcançado por outros meios e desvinculado dos objetivos de P&D. Na área de P&D, a prioridade é a realização de inovações, com critérios de excelência. Entre as várias metas de desenvolvimento local, o foco da pesquisa nacional deve incluir o desenvolvimento de inovações que venham a viabilizar tecnicamente e/ou economicamente as jazidas de pre-sal, já que estas podem trazer muitos ganhos futuros ao país, com Royalties, Impostos, empregos e geração de empresas localmente. As parcerias entre operadoras e as empresas fornecedoras já são incentivadas e aceitas pelas regras atuais, o que já favorece a geração de nova indústria local para fornecer esses novos produtos e serviços sempre que há oportunidade.</p>	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou aprimoramento da redação.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
ABIMAQ	Ambas	Alteração	7	3	0				7.3. De 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) dos recursos previstos no parágrafo 7.1 deverão ser investidos em programas tecnológicos para desenvolvimento e capacitação de fornecedores nacionais.	De 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) dos recursos previstos no parágrafo 24.1 devem ser destinados a programas tecnológicos para desenvolvimento e capacitação de fornecedores nacionais, incluindo a compra de protótipo e ou cabeça de série e os testes necessários para qualificação e ou certificação.	Uma parte importante dos custos envolvidos no processo de desenvolvimento é a fabricação de protótipo e ou cabeça de série, sendo necessário disponibilizar recursos para viabilizar sua fabricação e posterior qualificação de modo que o fornecedor obtenha condições de ser habilitado para participar em concorrências com o produto desenvolvido. Só desenvolver sem qualificar para o fornecimento é inócuo.	Não aceito	Esta questão é tratada na regulação da ANP.
IBP	Ambas	Alteração	7	4	0				7.4. O saldo remanescente das Despesas Qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, após a observância dos parágrafos 7.2 e 7.3, poderá ser investido em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas em instalações do próprio Contratado ou de suas Afiliadas, localizadas no Brasil, ou em empresas fornecedoras nacionais da Indústria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ou em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento credenciados pela ANP.	O saldo remanescente das Despesas Qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, após a observância dos parágrafos 7.2 e 7.3, poderá ser investido em: a) atividades de pesquisa desenvolvimento e inovação realizadas em instalações do próprio Contratado ou de suas Afiliadas, localizadas no Brasil ou no exterior, com a qualificação dos recursos destinados à remuneração direta de pessoal próprio, residente no país ou no exterior, que atue em projetos e programas de Pesquisa Desenvolvimento & Inovação junto a empresas fornecedoras nacionais ou instituições credenciadas pela ANP; b) ressarcimento de custos indiretos do próprio Contratado referentes à utilização das instalações e serviços, compreendendo, entre outras, despesas com água, luz, serviços de manutenção, segurança e limpeza, limitado a até 15% sobre o valor das despesas do projeto ou programa; ou c) empresas fornecedoras nacionais da Indústria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ou em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento credenciados pela ANP.	Necessidade de futuras modificações no regulamento que atendam a inclusão de custos indiretos e custos nas instalações das operadoras executados fora do país. Porém, limitar esse investimento privado pode ser um risco no futuro. Sendo o objetivo do Regulamento possibilitar que o Brasil se beneficie do conhecimento gerado com a obrigação de PD&I, e de que pesquisadores nacionais se apropriem do mesmo a fim de gerar um círculo virtuoso que só benefícios traria ao país, a atuação de pesquisadores estrangeiros só poderia somar experiência, onde os mesmos atuariam como indutores de pesquisa localmente, pois ao desempenharem suas atividades acabariam por beneficiar também pesquisadores locais. Ao se descon siderar a admissibilidade de despesas inevitáveis a serem incorridas como resultado da obrigação, tais como custos com pessoal e custos indiretos, estar-se-ia impondo, na prática, uma obrigação de investimento substancialmente superior àquele estipulado nos contratos de exploração e produção (1%). Isto porque as EP teriam o ônus adicional de custear despesas que, por serem indispensáveis ao cumprimento da obrigação de investir em P&D, serão necessariamente incorridas e não seriam qualificáveis como parte do investimento mandatário. Ou seja, estar-se-ia, na prática, exigindo investimentos em medida superior àquela estabelecida pelos contratos de exploração e produção.	Não aceito	Esta questão é tratada na regulação da ANP.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	7	4	0				7.4. O saldo remanescente das Despesas Qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, após a observância dos parágrafos 7.2 e 7.3, poderá ser investido em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas em instalações do próprio Contratado ou de suas Afiliadas, localizadas no Brasil, ou em empresas fornecedoras nacionais da Indústria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ou em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento credenciados pela ANP.	O saldo remanescente das Despesas Qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, após observância dos parágrafos 7.2 e 7.3, poderá ser investido em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas em instalações do próprio Concessionário ou de suas Afiliadas, localizadas no Brasil, ou em Empresas Brasileiras, ou em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento credenciados pela ANP.	Para ser manter a coerência e alinhamento com as redações dos últimos contratos de concessão da 11ª e 12ª Rodadas de Licitações, como também conforme o Contrato de Partilha relativo à 1ª Rodada de Licitações do Pré-Sal, onde se prevê que o remanescente dos recursos é exclusivo para ser despendido nas instalações dos concessionários ou suas afiliadas no país ou em sociedades empresariais da indústria do petróleo, independentes destas atividades estarem relacionadas às operações deste contrato. Além disso, alteração sugerida para não limitar os investimentos em empresas do setor, pois a inovação pode ser gerada através da interação com empresas de outros setores produtivos.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou aprimoramento da redação.
IBP	Ambas	Exclusão	7	5	0				7.5. Caso o Contratado não destine integralmente os recursos de que trata o parágrafo 7.1 até 30 de junho de determinado ano, o valor faltante deverá ser destinado no ano seguinte, acrescido de 20% (vinte por cento).		Exclusão deste artigo, tendo em vista que a questão pertinente a penalização da não aplicação dos recursos já está prevista no Regulamento Técnico ANP Nº 03/2015, nos termos dos artigos 6.45, em diante.	Aceito	
PETROBRAS	Ambas	Alteração	7	5	0				7.5. Caso o Contratado não destine integralmente os recursos de que trata o parágrafo 7.1 até 30 de junho de determinado ano, o valor faltante deverá ser destinado no ano seguinte, acrescido de 20% (vinte por cento).	Caso o Contratado não destine integralmente os recursos de que trata o parágrafo 7.1 até 30 de junho de determinado ano, o valor faltante deverá ser destinado no ano seguinte. Nessa hipótese, em caso de não haver justificativa para o atraso na destinação, o valor faltante será acrescido de 10% (dez por cento).	Aplicação de penalidade em percentual proporcional e adequado (10%).	Não aceito	O parágrafo será excluído e a questão de multa será tratada em portaria específica da ANP.
IBP	Ambas	Inclusão	7	6	0				(Inclusão) As Despesas Qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, de que trata os parágrafos 7.2, 7.3 e 7.4, poderão ser contabilizadas como recuperáveis no Custo em Óleo, limitadas em valor equivalente a, no máximo, 1,0% (um por cento) do Valor Bruto da Produção anual de Petróleo e Gás Natural.		O CPP de Libra no seu Anexo VII estipulou, em seu parágrafo 3.1 e seguintes, as atividades cujos TODOS os gastos compõem o Custo em Óleo, quais sejam, as concernentes a realização de atividades de Exploração (incluindo avaliação de descobertas), Desenvolvimento, Produção e desativação das instalações relacionadas às Operações na Área do Contrato. Nota-se ainda que o parágrafo 3.1.5 do mesmo Anexo (subitem do parágrafo 3.1) inclui, entre os gastos que podem compor o Custo em Óleo, os relativos às atividades de Pesquisa e Desenvolvimento e Inovação contratados nos termos dos parágrafos 7.2 (atividades de P,D&I junto a Universidades ou instituições credenciadas pela ANP) e 7.3 (atividades junto a Fornecedores Brasileiros) da Cláusula Sétima – Despesas Qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento e Inovação, do Contrato, independentemente de estarem relacionadas ou terem conexão direta ou indireta com as atividades de Exploração (incluindo avaliação de descobertas), Desenvolvimento, Produção e desativação das instalações do Prospecto de Libra. De forma oposta, o parágrafo 7.5 do CPP de Libra define que as despesas relacionadas às atividades de P,D&I exercidas nas próprias instalações do Contratado e de suas afiliadas, em linhas de pesquisa ou projetos determinados pelo próprio Contratado, não serão contabilizados como Custo em Óleo mesmo que sejam destinadas a atividades que agreguem valor ao Prospecto de Libra. Nesta conjectura, seria absolutamente justo e natural interpretar que, por exemplo, os gastos com o desenvolvimento de tecnologias que, potencialmente, impliquem maior eficiência operacional e/ou viabilizem atividades de Exploração, Desenvolvimento, Produção e desativação das instalações relacionadas ao prospecto de Libra deveriam ser passíveis de contabilização como Custo em óleo pois, nestes casos, as atividades são focadas em gerar benefícios para o prospecto de Libra e estão diretamente associadas às atividades que o CPP em seu parágrafo 3.1 define como passíveis de recuperação do custo em óleo, mesmo que sejam executadas nas instalações do Contratado e/ou de suas afiliadas. Por outro lado, é mister destacar que parece claro e justo que os investimentos executados pelos Contratados em atividades em suas próprias instalações ou de suas afiliadas a título dos recursos que tratam o caput da Cláusula Sétima, com a natureza atrelada a um objetivo mais amplo, a promoção do setor de Petróleo e Gás Natural do Brasil e que não agregam valor, sequer potencialmente, à Exploração e Produção do Prospecto de Libra, não sejam reconhecidos como Custo em Óleo. Desta forma, propõem-se aqui que a Cláusula 7.1.3 seja excluída e a 7.6 seja inserida, de forma a permitir a recuperação do custo em óleo das atividades de P,D&I realizadas nas instalações dos Contratados e de suas afiliadas (desde que localizadas no Brasil), quando tais agreguem ou tenham potencial de agregar valor às atividades de Exploração (incluindo avaliação de descobertas), Desenvolvimento, Produção e desativação das instalações do Prospecto de Libra.	Não aceito	As atividades que agreguem valor ou viabilizem atividades de Exploração e Produção são recuperáveis como Custo em Óleo, desde que não sejam consideradas despesas qualificadas como P,D&I.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
ABGP	Ambas	Alteração	7	2 e 3	0				7.2. De 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) dos recursos previstos no parágrafo 7.1 deverão ser investidos em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento nacionais credenciados pela ANP. 7.3. De 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) dos recursos previstos no parágrafo 7.1 deverão ser investidos em programas tecnológicos para desenvolvimento e capacitação de fornecedores nacionais.	7.2 De 25% (vinte e cinco por cento) até 40% (quarenta por cento) dos recursos previstos no parágrafo 7.1 deverão ser investidos em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento nacionais credenciados pela ANP. 7.3 De 25% (vinte e cinco por cento) até 40% (quarenta por cento) dos recursos previstos no parágrafo 7.1 deverão ser investidos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação junto a fornecedores nacionais.	Proposta de redução do valor mínimo de investimento (de 30% para 25%) em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento nacionais credenciados pela ANP e também em fornecedores nacionais. Esta ação conferirá maior flexibilidade para gestão do portfólio de P,D&I, pois permitirá que o investimento em P,D&I nas instalações das Contratadas, ou de suas Afiliadas, no Brasil, possa chegar no máximo a 50% do investimento total. O P,D&I interno fomenta o estabelecimento de centros de pesquisa de operadoras internacionais no Brasil, gerando transferência de conhecimento para o País, empregos de alta qualidade e formação de mão-de-obra especializada no Brasil. Adicionalmente, ajuda a catalisar as linhas de pesquisa que serão desenvolvidas nas universidades e nas empresas brasileiras. Ademais, é importante pontuar que a manutenção do investimento mínimo de 50% dos recursos de P,D&I em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento nacionais credenciados pela ANP e também em fornecedores nacionais (P,D&I Externo) demonstrará estabilidade jurídica e previsibilidade regulatória do Brasil, haja vista as rodadas passadas de licitação de blocos exploratórios terem considerado este mesmo montante mínimo para o investimento Externo. De qualquer maneira, o investimento em P,D&I externo poderá chegar a 80% (oitenta por cento) do montante total.	Não aceito	O texto submetido à consulta reflete conteúdo proposto pelo PEDEFOR.
IBP	Ambas	Alteração	8	2	0				8.2. São considerados como aproveitáveis pelo Contratado os créditos decorrentes da não cumulatividade que objetivam a recuperação da carga tributária incidente na etapa anterior, ressalvados os créditos que devam ser anulados ou estornados em decorrência da Legislação Aplicável.	São considerados como aproveitáveis pelo Contratado os créditos decorrentes da não cumulatividade que objetivam a recuperação da carga tributária incidente na etapa anterior, ressalvados os créditos que devam ser anulados, estornados ou levados a custo, em decorrência da Legislação Aplicável, desde que haja expressa previsão legal para a transferência destes créditos do operador para os demais participantes do Consórcio.	O Custo em Óleo deve representar, de forma mais fidedigna possível, os custos e investimentos realizados pelo Contratado para viabilizar a efetiva Produção, nos termos da Lei nº 12.351/10. Por sua vez, a recuperação dos créditos depende da estrutura jurídica de cada Consorciado, que pode ou não ter condições de absorver os créditos gerados na operação. Por esta lógica, um Consorciado pode não compensar alguns tributos. Nesses casos, esses tributos fazem parte do custo da produção e devem integrar o Custo em Óleo. Diante disso, propõe-se alteração da cláusula, para excepcionar os tributos levados a custo do conceito de "tributos aproveitáveis" e, portanto, permitir a sua recuperação como Custo em Óleo, conforme definição da Lei nº 12.351/10. Além disso, a transferência dos créditos para a recuperação da carga tributária entre os Consorciados depende de legislação específica que disponha sobre os procedimentos da transferência desses créditos. Do contrário, o consorciado que não seja operador fica impedido de tomar o crédito sem riscos de questionamento pelo Fisco Federal, uma vez que a documentação dos gastos é detida pelo Operador, dificultando a análise dos créditos passíveis de recuperação. Dessa forma, sugere-se a inclusão, na cláusula, da existência de expressa previsão legal para a transferência de créditos entre os consorciados.	Não aceito	A conta Custo em Óleo é uma conta do Consórcio, excluída a PPSA, e não dos Consorciados individualmente considerados.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	8	2	0				8.2. São considerados como aproveitáveis pelo Contratado os créditos decorrentes da não cumulatividade que objetivam a recuperação da carga tributária incidente na etapa anterior, ressalvados os créditos que devam ser anulados ou estornados em decorrência da Legislação Aplicável.	São considerados como aproveitáveis pelo Contratado os créditos decorrentes da não cumulatividade que objetivam a recuperação da carga tributária incidente na etapa anterior, ressalvados os créditos que devam ser anulados, estornados ou levados a custo em decorrência da Legislação Aplicável, desde que haja previsão legal para a transferência desses créditos entre as pessoas jurídicas participantes do Consórcio.	O Custo em Óleo deve representar, de forma mais fidedigna possível, os custos e investimentos realizados pelo Contratado para viabilizar a efetiva Produção, nos termos da Lei nº 12.351/10. Por sua vez, a recuperação dos créditos depende da estrutura jurídica de cada Consorciado, que pode ou não ter condições de absorver os créditos gerados na operação. Por esta lógica, um Consorciado pode não compensar alguns tributos. Nesses casos, esses tributos fazem parte do custo da produção e devem integrar o Custo em Óleo. Diante disso, propõe-se alteração da cláusula, para excepcionar os tributos levados a custo do conceito de "tributos aproveitáveis" e, portanto, permitir a sua recuperação como Custo em Óleo, conforme definição da Lei nº 12.351/10. Além disso, a transferência dos créditos para a recuperação da carga tributária entre os Consorciados depende de legislação específica que disponha sobre os procedimentos da transferência desses créditos. Do contrário, o consorciado que não seja Operador fica impedido de tomar o crédito sem riscos de questionamento pelo Fisco Federal, uma vez que a documentação dos gastos é detida pelo Operador, dificultando a análise dos créditos passíveis de recuperação. Dessa forma, sugere-se a inclusão, na cláusula, da existência de expressa previsão legal para a transferência de créditos entre os consorciados.	Não aceito	A conta Custo em Óleo é uma conta do Consórcio, excluída a PPSA, e não dos Consorciados individualmente considerados.
IBP	Ambas	Alteração	8	3	0				8.3. Cabe ao Contratado demonstrar os valores de tributos devidos e recolhidos e de créditos não aproveitáveis, para que possam ser reconhecidos como Custo em Óleo.	Cabe ao Contratado demonstrar os valores de créditos tributários não aproveitáveis, para que possam ser reconhecidos como Custo em Óleo.	Não cabe a PPSA fiscalizar o recolhimento de todos os Tributos devidos. Isso seria impossível. Na prática tributos que são parte do custo do bem ou serviço são inviáveis de serem demonstrados caso a caso. O Contratado deve ser obrigado a comprovar apenas o pagamento daqueles tributos que são aproveitáveis, mas que diante de situações concretas de estorno, alíquota zero ou exportação não são passíveis de aproveitamento.	Aceito	
IBP	Ambas	Alteração	9	2	3				9.2.3. Não serão considerados, para o cálculo da média os poços com Produção de Petróleo restringida por questões técnicas e operacionais e que estejam computando perda, a critério da PPSA.	Poderão ser excluídos do cálculo da média, à critério da Gestora, os poços com Produção de Petróleo restringida e que não possuam justificativas técnicas e operacionais para tal restrição.	Eventuais restrições técnicas/operacionais podem não afetar a média de produção.	Não aceito	A redação original admite critério técnico que contempla a sugestão.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	9	2	3				9.2.3. Não serão considerados, para o cálculo da média os poços com Produção de Petróleo restringida por questões técnicas e operacionais e que estejam computando perda, a critério da PPSA.	Poderão ser excluídos pela Gestora para cálculo da média os poços com produção de petróleo restringida e que não possuam justificativas técnicas ou operacionais para tal restrição.	A redução de produção por motivações técnicas ou operacionais deve ser reconhecida e não deve penalizar economicamente os contratados.	Não aceito	A redação original admite critério técnico que contempla a sugestão.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	10	8	0				10.8. Após a realização dos trabalhos do Plano de Exploração e até o término do prazo previsto para o final da Fase de Exploração, os Consorciados poderão, mediante notificação por escrito à ANP, reter áreas para Avaliação de Descoberta ou Desenvolvimento, caso em que todas as demais áreas serão imediatamente devolvidas à ANP.	Após a realização dos trabalhos do Plano de Exploração, os Consorciados poderão, mediante notificação por escrito à ANP, dar por encerrada a Fase de Exploração, reter apenas eventuais áreas para Avaliação de Descoberta ou Desenvolvimento, caso em que todas as demais áreas serão imediatamente devolvidas à ANP.	Reproduzir o texto do Contrato de Libra, pois não faz sentido a obrigação de devolver todas as áreas ainda não retidas para Avaliação ou Desenvolvimento antes do fim da Fase de Exploração.	Não aceito	O texto está em harmonia com os contratos de concessão. Conforme definição contratual, a Fase de Exploração inclui a Avaliação de Descoberta.
IBP	Ambas	Alteração	10	10	0				10.10. A inexecução, parcial ou integral, do Programa Exploratório Mínimo, implica a extinção de pleno direito do Contrato, sem prejuízo da execução das garantias financeiras de atividades exploratórias e da aplicação das sanções cabíveis.	A inexecução, parcial ou integral, do Programa Exploratório Mínimo ao Final da Fase de Exploração, sem a devida anuência da ANP e nos casos previstos neste Contrato, implica a extinção de pleno direito do Contrato, sem prejuízo da execução das garantias financeiras de atividades exploratórias e da aplicação das sanções cabíveis.	A proposta visa garantir a transparência do processo, no sentido que a ANP deve dar conhecimento da inexecução do PEM ao Contratado, antes de aplicar o instituto da extinção contratual, garantindo segurança jurídica ao Contratado e equilíbrio na relação contratual.	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
EXXON	Ambas	Alteração	10	10	0				A inexecução, parcial ou integral, do Programa Exploratório Mínimo, implica a extinção de pleno direito do Contrato, sem prejuízo da execução das garantias financeiras de atividades exploratórias e da aplicação das sanções cabíveis.	A inexecução integral, do Programa Exploratório Mínimo, implica a extinção de pleno direito do Contrato, enquanto que, no caso de inexecução parcial, a Contratante deverá executar as garantias financeiras de atividades exploratórias e/ou aplicar as penalidades cabíveis, ao invés de terminar o Contrato.	O não cumprimento parcial do Programa Exploratório Mínimo não deve resultar em extinção do Contrato, e este tem sido o posicionamento e prática da ANP. O remédio adequado é fornecido através de garantia financeira.	Não aceito	A execução do PEM faz parte do objeto do Contrato. Portanto, a não execução do PEM inviabiliza o objeto, implicando a extinção de pleno direito do Contrato.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	10	10	0				10.10. A inexecução, parcial ou integral, do Programa Exploratório Mínimo, implica a extinção de pleno direito do Contrato, sem prejuízo da execução das garantias financeiras de atividades exploratórias e da aplicação das sanções cabíveis.	A inexecução, parcial ou integral, do Programa Exploratório Mínimo, implica a extinção de pleno direito do Contrato, sem prejuízo da execução das garantias financeiras de atividades exploratórias e da aplicação das sanções cabíveis.	Se a inexecução parcial implica na execução das garantias financeiras, a mesma tem que ser proporcional à parte que não foi executada e não deve ter a mesma penalidade que a inexecução integral.	Não aceito	A execução do PEM faz parte do objeto do Contrato. Portanto, a não execução do PEM inviabiliza o objeto, implicando a extinção de pleno direito do Contrato.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP	
IBP	Ambas	Exclusão	10	12	1				10.12. A Fase de Exploração poderá ser prorrogada a critério da Contratante, ouvida a ANP. 10.12.1. Como contrapartida à prorrogação da Fase de Exploração prevista no parágrafo 10.12, poderá ser exigido dos Consorciados a execução de atividades exploratórias adicionais ao Programa Exploratório Mínimo.	As alterações sugeridas visam a retirar a discricionariedade da Contratante em exigir que sejam realizadas atividades exploratórias uma vez que cabe ao Comitê Operacional (do qual a Gestora faz parte) avaliar a necessidade da prorrogação e consequente revisão do Plano de Exploração. A Contratante preserva a discricionariedade para aceitar ou não a prorrogação.		Não aceito	Além das possibilidades específicas de prorrogação da Fase de Exploração, há possibilidade geral estipulada por este dispositivo. Nada mais natural, portanto, que haja possibilidade de contrapartida.	
IBP	Ambas	Alteração	10	12	2				10.12.2. Os Consorciados deverão propor, com uma antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do final da Fase de Exploração, uma revisão do Plano de Exploração em que sejam explicitadas e justificadas as atividades exploratórias adicionais ao Programa Exploratório Mínimo exigidas pela ANP como contrapartida à prorrogação da Fase de Exploração.	Os Consorciados deverão propor, com uma antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do final da Fase de Exploração, uma revisão do Plano de Exploração em que sejam explicitadas e justificadas as atividades exploratórias.	As alterações sugeridas visam a retirar a discricionariedade da Contratante em exigir que sejam realizadas atividades exploratórias uma vez que cabe ao Comitê Operacional (do qual a Gestora faz parte) avaliar a necessidade da prorrogação e consequente revisão do Plano de Exploração. A Contratante preserva a discricionariedade para aceitar ou não a prorrogação.	Não aceito	Além das possibilidades específicas de prorrogação da Fase de Exploração, há possibilidade geral estipulada por este dispositivo. Nada mais natural, portanto, que haja possibilidade de contrapartida.	
IBP	Ambas	Alteração	10	12	5				10.12.5. Aprovada a proposta de execução de atividades exploratórias adicionais ao Programa Exploratório Mínimo como contrapartida à prorrogação da Fase de Exploração, o Contratado apresentará as correspondentes garantias financeiras, na forma estipulada na Cláusula Décima Primeira.	Aprovada a proposta de prorrogação da Fase de Exploração, o Contratado apresentará as correspondentes garantias financeiras, na forma estipulada na Cláusula Décima Primeira	As alterações sugeridas visam a retirar a discricionariedade da Contratante em exigir que sejam realizadas atividades exploratórias uma vez que cabe ao Comitê Operacional (do qual a Gestora faz parte) avaliar a necessidade da prorrogação e consequente revisão do Plano de Exploração. A Contratante preserva a discricionariedade para aceitar ou não a prorrogação.	Não aceito	Além das possibilidades específicas de prorrogação da Fase de Exploração, há possibilidade geral estipulada por este dispositivo. Nada mais natural, portanto, que haja possibilidade de contrapartida.	
PETROBRAS	Ambas	Alteração	11	2	0				11.2. O valor da cláusula penal compensatória por atividade não executada será automaticamente corrigido monetariamente em 1º de janeiro de cada ano civil, pela variação do IGP-DI do ano imediatamente anterior, exceto no dia 1º de janeiro imediatamente posterior à publicação do edital, quando não houver atualização.	O valor da cláusula penal compensatória por atividade não executada será automaticamente corrigido monetariamente em 1º de janeiro de cada ano civil, pela variação do IGP-M do ano imediatamente anterior, exceto no dia 1º de janeiro imediatamente posterior à publicação do edital, quando não houver atualização.	Manter a coerência com diversas outras ocorrências de atualização neste contrato e em contratos de concessão (exemplo Rodada 14).	Não aceito	Foi mantida a harmonização com a versão final do contrato da 14ª Rodada de Licitações sob o regime de concessão.	
PETROBRAS	Ambas	Alteração	11	5	0				11.5. As garantias financeiras apresentadas deverão ser acompanhadas de carta subscrita por todos os Contratados expressando plena ciência do parágrafo 19.2 e de que as obrigações do Programa Exploratório Mínimo são indivisíveis, cabendo a cada Contratado, solidariamente, a obrigação de ressarcimento em caso de seu descumprimento.	As garantias financeiras apresentadas deverão ser acompanhadas de carta subscrita por todos os Contratados expressando plena ciência do parágrafo 19.2 e de que as obrigações do Programa Exploratório Mínimo são divisíveis, cabendo a cada Contratado, solidariamente, a obrigação de ressarcimento em caso de seu descumprimento.	O fato de haver solidariedade já traz segurança suficiente à ANP quanto ao cumprimento ou ressarcimento do PEM. A indivisibilidade trará uma duplicidade no atendimento a essa obrigação contratual.	Não aceito	As obrigações do PEM são indivisíveis por natureza.	
PETROBRAS	Ambas	Alteração	11	12	0				11.12. Fica dispensada a apresentação anual da atualização da garantia se a modalidade de garantia apresentada já estiver em seu instrumento cláusula de atualização monetária automática pelo IGP-DI.	Fica dispensada a apresentação anual da atualização da garantia se a modalidade de garantia apresentada já estiver em seu instrumento cláusula de atualização monetária automática pelo IGP-M.	Adequação à Resolução CNEP nº 8/2016.	Não aceito	Foi mantida a harmonização com a versão final do contrato da 14ª Rodada de Licitações sob o regime de concessão.	
PETROBRAS	Ambas	Exclusão	11	16	0				11.16. Inexistindo pendências, a ANP emitirá o atestado de conclusão do Programa Exploratório Mínimo em até 30 (trinta) dias após sua conclusão e, então, devolverá as respectivas garantias financeiras.		O parágrafo trata de devolução das garantias após o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo.	Não aceito	A quitação das obrigações do PEM é condição para a devolução das garantias.	
PETROBRAS	Ambas	Alteração	11	17	0				11.17. Caso os Consorciados não cumpram o Programa Exploratório Mínimo, a ANP intimará os Consorciados a pagar o valor correspondente à parcela não executada, calculada nos termos deste Contrato em até 30 (trinta) dias, e em caso de inadimplemento, executará as respectivas garantias financeiras.	Caso os Consorciados não cumpram o Programa Exploratório Mínimo, a ANP intimará os Consorciados a pagar o valor correspondente à parcela não executada, calculada nos termos deste Contrato em até 30 (trinta) dias, e em caso de inadimplemento, executará proporcionalmente as respectivas garantias financeiras.	A execução das garantias financeiras tem que ser proporcional à parte que não foi adimplida e não deve ter a uma penalidade como se a inadimplência fosse integral.	Não aceito	A redação original já contempla a sugestão.	
IBP	Ambas	Exclusão	11	17	1	b			Execução das Garantias Financeiras 11.17.1. O recebimento do valor correspondente à cláusula penal compensatória pela inexecução do Programa Exploratório Mínimo: b) não prejudica o direito de a ANP buscar outras reparações e aplicar eventuais sanções cabíveis por atos distintos da mera inexecução do Programa Exploratório Mínimo;		Entendemos que o valor da garantia deveria ser suficiente para compensar a União pelo não cumprimento do PEM.	Não aceito	A redação original já contempla a sugestão.	
IBP	Ambas	Inclusão	11	17	2				(Inclusão)	No caso de inadimplemento de Contratado não-operador, relativo à renovação de garantias financeiras no valor correspondente à cota parte, a ANP deverá notificar os demais consorciados para que os mesmos se manifestem sobre eventual interesse na assunção da participação da parte inadimplente;	Se um dos contratados não renovar suas garantias, há o risco real de perda do contrato.	Não aceito	As obrigações dos Contratados são indivisíveis por natureza.	
IBP	Ambas	Inclusão	11	17	3				(Inclusão)	Caso o(s) Consorciado(s) não inadimplente(s) manifeste(m) interesse na aquisição da cota parte, deverá(ão) providenciar a substituição das garantias financeiras e entrega-las à ANP no prazo de sessenta dias após a notificação da ANP.	Se um dos contratados não renovar suas garantias, há o risco real de perda do contrato.	Não aceito	As obrigações dos Contratados são indivisíveis por natureza.	
IBP	Ambas	Inclusão	11	17	4				(Inclusão)	Caso o(s) Consorciado(s) não inadimplente(s) opte(m) pela aquisição da cota parte do consorciado inadimplente, a ANP abrirá um processo de cessão de direitos, adotando o critério da proporcionalidade para cessão da cota parte inadimplente, quando houver mais de um Contratado remanescente.	Se um dos contratados não renovar suas garantias, há o risco real de perda do contrato.	Não aceito	As obrigações dos Contratados são indivisíveis por natureza.	
IBP	Ambas	Inclusão	11	17	5				(Inclusão)	Caso o(s) Consorciado(s) não inadimplente(s) opte(m) pela não aquisição da cota parte do consorciado inadimplente, a ANP executará as garantias financeiras correspondentes em favor do cumprimento do PEM, de maneira que, após encerrado o período exploratório, caso haja direitos relativos ao contrato, os mesmos devem ser repassados ao consorciado inadimplente ou ao seu garantidor.	Se um dos contratados não renovar suas garantias, há o risco real de perda do contrato.	Não aceito	As obrigações dos Contratados são indivisíveis por natureza.	
IBP	Ambas	Inclusão	11	19	0				(Inclusão)	Quando um membro do consórcio for excluído compulsoriamente pela ANP nos termos do contrato, a garantia apresentada também será executada, abatendo-se o valor da garantia do valor do PEM, ficando os direitos e obrigações decorrentes da participação do consorciado excluído diluído entre os demais participantes.	Trata-se de cláusula com a redação semelhante à da cláusula 14.20 do Contrato de Concessão da 4ª Rodada de Licitações de Áreas com Acumulações Marginais, a qual se aplica no que se refere à garantia do PEM, adaptada para que o valor da garantia executada possa vir a ser abatido do PEM.		Não aceito	As obrigações dos Contratados são indivisíveis por natureza.
IBP	Ambas	Inclusão	12	4	3				(Inclusão)	Caso a ANP não se pronuncie dentro do prazo referido na cláusula 12.4, o Plano de Avaliação de Descoberta será considerado aprovado.	A sugestão de inclusão volta-se ao alinhamento com os procedimentos previstos para aprovação do Plano de Desenvolvimento (cl. 15.6.1). O não pronunciamento da ANP dentro do prazo estipulado não deve impedir ou prejudicar a atuação dos Consorciados, o que ocorreria caso a ausência de manifestação da ANP impedisse a continuidade das atividades previstas. Diante disso, sugere-se a inclusão da cláusula.		Não aceito	A aprovação tácita dependeria de expressa previsão legal.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	12	7	0				12.7. Os Consorciados poderão avaliar uma Descoberta de Petróleo e Gás Natural em um Novo Reservatório a qualquer momento durante a vigência do Contrato, observando, no que couber, o procedimento da Cláusula Décima Segunda.	Os Consorciados poderão avaliar uma Descoberta de Petróleo e/ou Gás Natural em um Novo Reservatório a qualquer momento durante a vigência do Contrato, observando, no que couber, o procedimento da Cláusula Décima Segunda.	A Descoberta pode ser só de petróleo, só de gás ou dos dois.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou melhoria de redação.	

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Ambas	Alteração	13	1	0				13.1. Cumprido o Plano de Avaliação de Descoberta aprovado pela ANP, os Consorciados, por meio de notificação à ANP, poderão, a seu exclusivo critério, efetuar a Declaração de Comercialidade da Descoberta.	Antes do término da Fase de Exploração, o Consórcio por meio de notificação à ANP, poderá, a seu exclusivo critério, efetuar a Declaração de Comercialidade da Descoberta	A alteração volta-se a tornar as disposições do Contrato de Partilha compatíveis com as disposições relativas à Declaração de Comercialidade da Descoberta presentes no Anexo XI. A Declaração de Comercialidade, ainda antes do término da Fase de Exploração, deve eximir os Consorciados ao cumprimento do Plano de Avaliação de Descoberta. Esta possibilidade de início imediato do desenvolvimento e produção, quando se atinge o convencimento técnico necessário antes da finalização das atividades de avaliação, pode representar consideráveis economias de recursos e de tempo. Nesse sentido, deve-se considerar que as despesas com a Avaliação de Descoberta serão recuperáveis em Custo em Óleo, e a realização de atividades que se demonstrem tecnicamente não requeridas não apenas resultará em dispêndio desnecessário, mas também tenderá a reduzir o Excedente em Óleo a ser partilhado com a União.	Não aceito	A Declaração de Comercialidade é um ato unilateral, mas não é incondicionada, pois precisa cumprir os requisitos da legislação e o objeto contratual previsto na cláusula 2.1, "b".
PETROBRAS	Ambas	Alteração	13	1	0				13.1. Cumprido o Plano de Avaliação de Descoberta aprovado pela ANP, os Consorciados, por meio de notificação à ANP, poderão, a seu exclusivo critério, efetuar a Declaração de Comercialidade da Descoberta.	Antes do término da Fase de Exploração, os Consorciados, por meio de notificação à ANP, poderão, a seu exclusivo critério, efetuar a Declaração de Comercialidade da Descoberta.	A Declaração de Comercialidade, ainda antes do término da Fase de Exploração, deve eximir os Consorciados ao cumprimento do Plano de Avaliação de Descoberta. Esta possibilidade de início imediato do desenvolvimento e produção, quando se atinge o convencimento técnico necessário antes da finalização das atividades de avaliação, pode representar consideráveis economias de recursos e de tempo. Nesse sentido, deve-se considerar que as despesas com a Avaliação de Descoberta serão recuperáveis em Custo em Óleo, e a realização de atividades que se demonstrem tecnicamente não requeridas não apenas resultará em dispêndio desnecessário, mas também tenderá a reduzir o Excedente em Óleo a ser partilhado com a União.	Não aceito	A Declaração de Comercialidade é um ato unilateral, mas não é incondicionada, pois precisa cumprir os requisitos da legislação e o objeto contratual previsto na cláusula 2.1, "b".
IBP	Ambas	Exclusão	13	1	1				13.1.1. Os Consorciados, em nome do Comitê Operacional, deverão tomar as medidas necessárias para notificar a Declaração de Comercialidade à ANP.		A alteração volta-se a tornar as disposições do Contrato de Partilha compatíveis com as disposições relativas à Declaração de Comercialidade da Descoberta presentes no Anexo XI. A Declaração de Comercialidade, ainda antes do término da Fase de Exploração, deve eximir os Consorciados ao cumprimento do Plano de Avaliação de Descoberta. Esta possibilidade de início imediato do desenvolvimento e produção, quando se atinge o convencimento técnico necessário antes da finalização das atividades de avaliação, pode representar consideráveis economias de recursos e de tempo. Nesse sentido, deve-se considerar que as despesas com a Avaliação de Descoberta serão recuperáveis em Custo em Óleo, e a realização de atividades que se demonstrem tecnicamente não requeridas não apenas resultará em dispêndio desnecessário, mas também tenderá a reduzir o Excedente em Óleo a ser partilhado com a União.	Aceito	A sugestão ensejou modificação na cláusula 13.1.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	13	1	1				13.1.1. Os Consorciados, em nome do Comitê Operacional, deverão tomar as medidas necessárias para notificar a Declaração de Comercialidade à ANP.	Compete exclusivamente ao Contratado propor ao Comitê Operacional a Declaração de Comercialidade da Descoberta, nos termos do Anexo XI, devendo os Consorciados, tomar as medidas necessárias para notificar a Declaração de Comercialidade à ANP.	A sugestão tem por objetivo esclarecer que a decisão de propor a Declaração de Comercialidade caberá aos investidores e não ao Governo, tal como é a prática da indústria internacional. Isso porque a Declaração de Comercialidade pressupõe avaliação econômica e comercial da descoberta a ser realizada pelo Contratado.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou exclusão do parágrafo e modificação na cláusula 13.1.
IBP	Ambas	Exclusão	13	1	2				13.1.2. Caso ainda não tenha sido apresentado à ANP, o Relatório Final de Avaliação de Descoberta deverá acompanhar a Declaração de Comercialidade.		A alteração volta-se a tornar as disposições do Contrato de Partilha compatíveis com as disposições relativas à Declaração de Comercialidade da Descoberta presentes no Anexo XI. A Declaração de Comercialidade, ainda antes do término da Fase de Exploração, deve eximir os Consorciados ao cumprimento do Plano de Avaliação de Descoberta. Esta possibilidade de início imediato do desenvolvimento e produção, quando se atinge o convencimento técnico necessário antes da finalização das atividades de avaliação, pode representar consideráveis economias de recursos e de tempo. Nesse sentido, deve-se considerar que as despesas com a Avaliação de Descoberta serão recuperáveis em Custo em Óleo, e a realização de atividades que se demonstrem tecnicamente não requeridas não apenas resultará em dispêndio desnecessário, mas também tenderá a reduzir o Excedente em Óleo a ser partilhado com a União.	Não aceito	A Declaração de Comercialidade é um ato unilateral, mas não é incondicionada, pois precisa cumprir os requisitos da legislação e o objeto contratual previsto na cláusula 2.1, "b".
IBP	Ambas	Exclusão	13	1	3				13.1.3. Para efeito do disposto no parágrafo 15.2, a Declaração de Comercialidade somente terá efetividade após a aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta pela ANP.		A declaração de comercialidade é um ato unilateral do Contratado e sua efetividade não deve ser condicionada à aprovação do relatório final de avaliação de descoberta.	Não aceito	A Declaração de Comercialidade é um ato unilateral, mas não é incondicionada, pois precisa cumprir os requisitos da legislação e o objeto contratual previsto na cláusula 2.1, "b".
PETROBRAS	Ambas	Alteração	13	1	3				13.1.3. Para efeito do disposto no parágrafo 15.2, a Declaração de Comercialidade somente terá efetividade após a aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta pela ANP.	Para efeito do disposto no parágrafo 15.2, a Declaração de Comercialidade somente terá efetividade após a submissão do Relatório Final de Avaliação de Descoberta à ANP.	Diante do risco de subjetividade na interpretação da expressão "em termo hábil", sugere-se a alteração da cláusula. A modificação visa a conferir maior segurança e previsibilidade aos contratados, condicionando a extinção do Contrato de Partilha de Produção ao respeito dos prazos determinados na regulação aplicável.	Não aceito	A Declaração de Comercialidade é um ato unilateral, mas não é incondicionada, pois precisa cumprir os requisitos da legislação e o objeto contratual previsto na cláusula 2.1, "b".
IBP	Ambas	Alteração	13	3	0				13.3. O fato do Comitê Operacional efetuar uma ou mais Declarações de Comercialidade, não exime os Consorciados do cumprimento do Programa Exploratório Mínimo.	O fato de o Consórcio efetuar uma ou mais Declarações de Comercialidade, não exime os Consorciados do cumprimento do Programa Exploratório Mínimo.	Alteração para manter a consistência, tendo em vista que, no âmbito do Contrato de Partilha de Produção, quem comunica à ANP a Declaração de Comercialidade é o Consórcio, nos termos da cláusula 13ª do CPP.	Não aceito	A Declaração de Comercialidade compete ao Comitê Operacional, conforme art. 24, III, da Lei nº 12.351/2010.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	13	3	0				13.3. O fato do Comitê Operacional efetuar uma ou mais Declarações de Comercialidade, não exime os Consorciados do cumprimento do Programa Exploratório Mínimo.	O fato do Consórcio efetuar uma ou mais Declarações de Comercialidade, não exime os Consorciados do cumprimento do Programa Exploratório Mínimo.	Alteração para manter a consistência, tendo em vista que, no âmbito do Contrato de Partilha de Produção, quem comunica à ANP a Declaração de Comercialidade é o Consórcio, nos termos da cláusula 13ª do CPP.	Não aceito	A Declaração de Comercialidade compete ao Comitê Operacional, conforme art. 24, III, da Lei nº 12.351/2010.
EXXON	Ambas	Alteração	14	4	0				14.4. Os Consorciados deverão submeter à ANP um Programa de Desativação das Instalações, detalhando as ações necessárias para desativação das instalações, em prazo não inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias antes do término da Produção.	O Contratado deverá preparar e submeter à ANP um Programa de Desativação das Instalações em prazo não inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias antes do início da Produção. O Programa de Desativação de Instalações deverá incluir data estimada para desativação e custo estimado de desativação. Anualmente após isso, o Contratado deverá reavaliar o custo estimado das operações de desativação e, conforme aplicável, submeter revisão para aprovação da ANP.	Consistente com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, e para garantir disponibilidade de fundos para desativação suficientes, o Programa de Desativação das Instalações deveria ser preparado bem antes do início das atividades de desativação, com atualizações regulares dali em diante. As mudanças também preveem mecanismo para a ANP/Governo brasileiro continuarem as operações ao invés da desativação pelo Contratado.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou revisão do texto do parágrafo. Este tema consta na Agenda Regulatória da ANP (ação 6.4). As sugestões relativas ao detalhamento do programa serão consideradas na ação.
IBP	Ambas	Alteração	14	5	2				14.5.2. O início das atividades previstas no Programa de Desativação das Instalações somente poderá ocorrer após a autorização expressa da ANP.	O início da execução do Programa de Desativação das Instalações, não poderá ocorrer antes de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de sua apresentação, exceto quando expressamente autorizado pela ANP.	Necessidade de definição de um prazo para a manifestação da ANP, já que o Contratado também tem o direito de limitar os riscos da atividade.	Não aceito	A aprovação tácita dependeria de expressa previsão legal.
EXXON	Ambas	Alteração	14	5	2				O início das atividades previstas no Programa de Desativação das Instalações somente poderá ocorrer após a autorização expressa da ANP.	As atividades de desativação das instalações poderão começar após a aprovação do Programa de Trabalho e Orçamento anual aplicável pela ANP.	Consistente com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. De acordo com a redação proposta, a ANP continuará capaz de aprovar ou rejeitar tais atividades, que serão descritas no Programa de Trabalho e Orçamento anual.	Aceito	
EXXON	Ambas	Inclusão	14	6	1				(Inclusão)	Caberá à ANP a responsabilidade por tais poços, instalações e equipamentos, após a saída dos Consorciados.	Consistente com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, e para garantir disponibilidade de fundos para desativação suficientes, o Programa de Desativação das Instalações deveria ser preparado bem antes do início das atividades de desativação, com atualizações regulares dali em diante. As mudanças também preveem mecanismo para a ANP/Governo brasileiro continuarem as operações ao invés da desativação pelo Contratado. Ainda, esta cláusula foi usada no contrato de partilha de Libra.	Não aceito	Esta sugestão conflita com o previsto no parágrafo 2.6 e com o disposto na Lei nº 12.351/2010.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
EXXON	Ambas	Inclusão	14	7	0				(Inclusão)	Na conclusão ou término das Operações dentro da Área do Contrato, o Operador deverá enviar notificação por escrito à ANP informando que o Contratado concluiu as Operações dentro da Área do Contrato. Mediante o recebimento de tal notificação do Operador, a ANP pode, a seu critério, receber as instalações na Área do Contrato por sua conta. A ANP deverá notificar o Operador por escrito sobre sua decisão em 180 (cento e oitenta) dias após receber a notificação do Operador mencionada acima. Se a ANP decidir receber as instalações na Área do Contrato, o Contratado deverá transferir todos os direitos remanescentes e propriedade de todos os bens dentro da Área do Contrato em sua condição então existente, sem nenhuma garantia de qualquer tipo, e a ANP será exclusivamente responsável por tais instalações, incluindo seu abandono e descarte final. Caso a ANP decida não receber quaisquer de tais instalações, o Contratado será responsável pela desativação e abandono de tais instalações e o Operador deverá proceder com a execução do Programa de Desativação das Instalações com relação a tais instalações.	Consistente com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, e para garantir disponibilidade de fundos para desativação suficientes, o Programa de Desativação das Instalações deveria ser preparado bem antes do início das atividades de desativação, com atualizações regulares dali em diante. As mudanças também preveem mecanismo para a ANP/Governo brasileiro continuarem as operações ao invés da desativação pelo Contratado.	Não aceito	Este tema consta na Agenda Regulatória da ANP (ação 6.4). As sugestões serão consideradas na ação.
EXXON	Ambas	Inclusão	14	8	0				(Inclusão)	O financiamento das operações de abandono ocorrerá de acordo com o Anexo XIII.	Consistente com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, e para garantir disponibilidade de fundos para desativação suficientes, o Programa de Desativação das Instalações deveria ser preparado bem antes do início das atividades de desativação, com atualizações regulares dali em diante. As mudanças também preveem mecanismo para a ANP/Governo brasileiro continuarem as operações ao invés da desativação pelo Contratado.	Não aceito	Este tema consta na Agenda Regulatória da ANP (ação 6.4). As sugestões serão consideradas na ação.
EXXON	Ambas	Exclusão	14	8	0				Caso o Programa de Desativação das Instalações indique perspectiva de Produção adicional após o término da vigência do Contrato, a Contratante, ouvida a ANP, poderá determinar ações para garantir a continuidade das Operações de Produção.	...	Consistente com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, e para garantir disponibilidade de fundos para desativação suficientes, o Programa de Desativação das Instalações deveria ser preparado bem antes do início das atividades de desativação, com atualizações regulares dali em diante. As mudanças também preveem mecanismo para a ANP/Governo brasileiro continuarem as operações ao invés da desativação pelo Contratado.	Não aceito	Este tema consta na Agenda Regulatória da ANP (ação 6.4). As sugestões serão consideradas na ação.
EXXON	Ambas	Exclusão	14	8	1	a			14.8. Caso o Programa de Desativação das Instalações indique perspectiva de Produção adicional após o término da vigência do Contrato, a Contratante, ouvida a ANP, poderá determinar ações para garantir a continuidade das Operações de Produção. 14.8.1. Na ocorrência do disposto no parágrafo 14.8, o Operador deverá propor ao Comitê Operacional um plano de continuidade operacional, que deverá contemplar: a) a cessão de contratos com fornecedores do Consórcio;	...	Consistente com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, e para garantir disponibilidade de fundos para desativação suficientes, o Programa de Desativação das Instalações deveria ser preparado bem antes do início das atividades de desativação, com atualizações regulares dali em diante. As mudanças também preveem mecanismo para a ANP/Governo brasileiro continuarem as operações ao invés da desativação pelo Contratado.	Não aceito	Este tema consta na Agenda Regulatória da ANP (ação 6.4). As sugestões serão consideradas na ação.
EXXON	Ambas	Exclusão	14	8	1	b			14.8. Caso o Programa de Desativação das Instalações indique perspectiva de Produção adicional após o término da vigência do Contrato, a Contratante, ouvida a ANP, poderá determinar ações para garantir a continuidade das Operações de Produção. 14.8.1. Na ocorrência do disposto no parágrafo 14.8, o Operador deverá propor ao Comitê Operacional um plano de continuidade operacional, que deverá contemplar: b) a possibilidade de aquisição de bens cuja vida útil se estenda após a vigência do Contrato.	...	Consistente com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, e para garantir disponibilidade de fundos para desativação suficientes, o Programa de Desativação das Instalações deveria ser preparado bem antes do início das atividades de desativação, com atualizações regulares dali em diante. As mudanças também preveem mecanismo para a ANP/Governo brasileiro continuarem as operações ao invés da desativação pelo Contratado.	Não aceito	Este tema consta na Agenda Regulatória da ANP (ação 6.4). As sugestões serão consideradas na ação.
EXXON	Ambas	Exclusão	14	8	1				Na ocorrência do disposto no parágrafo 14.8, o Operador deverá propor ao Comitê Operacional um plano de continuidade operacional, que deverá contemplar:	...	Consistente com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, e para garantir disponibilidade de fundos para desativação suficientes, o Programa de Desativação das Instalações deveria ser preparado bem antes do início das atividades de desativação, com atualizações regulares dali em diante. As mudanças também preveem mecanismo para a ANP/Governo brasileiro continuarem as operações ao invés da desativação pelo Contratado.	Não aceito	Este tema consta na Agenda Regulatória da ANP (ação 6.4). As sugestões serão consideradas na ação.
IBP	Ambas	Inclusão	14	9	0				(Inclusão)	Caso a Contratante, ouvida a ANP, decida pela continuidade das Operações, o Contratado estará desobrigado das atividades previstas no Programa de Desativação das Instalações, observado o disposto na cláusula 14.6 acima e revertendo-se à União o saldo apurado no fundo de provisionamento, quando constituído, conforme o previsto na cláusula 23.8.	Uma vez que se está tratando da hipótese de proximidade do término do prazo contratual, em um cenário onde não há a previsão de prorrogação da vigência do Contrato, não há razões para obrigar o Contratado a propor um plano de continuidade operacional, que poderá ser proposto com maior sucesso e acuidade pelo operador que assumir as atividades adicionais de produção. Mesmo porque, findo o Contrato de Partilha de Produção, o Contratado não terá mais responsabilidades relacionadas às atividades operacionais atreladas à Área do Contrato. Sugere-se, em vez disso, que diante da intenção da Contratante de continuidade operacional, o Contratado fique desobrigado da implementação das atividades previstas no Programa de Desativação de Instalações, já que estas seriam contraproducentes e não desejáveis pela Contratante e, conseqüentemente, seja revertido para a União o fundo de provisionamento, com vistas a custear tais atividades de abandono no futuro, quando do efetivo encerramento da produção.	Não aceito	A exigência do plano de continuidade das operações está no âmbito da atividade regulatória da ANP e não exige a necessidade de manter um Programa de Desativação das Instalações atualizado por questões de segurança operacional.
EXXON	Ambas	Inclusão	15	1	1				(Inclusão)	Se o Contratado entender que o Gás Natural Associado em excesso tem valor comercial, o Contratado tem o direito, mas não a obrigação, de realizar investimentos para utilizar esse Gás Natural Associado em excesso em termos não menos atrativos do que aqueles aplicáveis ao Petróleo, incluindo, mas não se limitando a, recuperação de tais investimentos adicionais como Custo em Óleo. Se o Contratado entender que melhores termos contratuais são necessários para o desenvolvimento do Gás Natural Associado em excesso, as Partes deverão negociar amigavelmente, em prazo adequado, e chegar a uma solução para a utilização do referido Gás Natural Associado em excesso. Todos os custos e despesas incorridos pelo Contratado na Produção, utilização e/ou disposição do Gás Natural Associado de um Campo, bem como aqueles necessários para realização de estudos de viabilidade da utilização do Gás Natural Associado em excesso devem ser recuperados como Custo em Óleo.	Sugestão visa deixar claro que o Contratado possui opção para desenvolver e/ou comercializar o Gás Natural Associado, em linha com as Melhores Práticas da Indústria e outros contratos de partilha adotados ao redor do mundo.	Não aceito	As atividades que agreguem valor ou viabilizem atividades de Exploração e Produção são recuperáveis como Custo em Óleo.
IBP	Ambas	Alteração	15	2	0				Prazos 15.2. Os Consorciados deverão apresentar o Plano de Desenvolvimento à ANP no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do recebimento pelo Operador de comunicação de aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta.	Os Consorciados deverão apresentar o Plano de Desenvolvimento à ANP no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da submissão da Declaração de Comercialidade ou do recebimento, pelo Operador, de comunicação de aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta.	A contagem do prazo de entrega do Plano de Desenvolvimento, via de regra, tem início após a apresentação da Declaração de Comercialidade. Nas hipóteses em que o Contratado decida por avaliar uma, a Declaração de Comercialidade será então apresentada concomitantemente ao Relatório Final do correspondente Plano de Avaliação de Descoberta. O prazo para entrega do PD, por sua vez, terá sua contagem iniciada após a aprovação pela ANP do Relatório Final de Avaliação de Descoberta. As mudanças ora propostas objetivam explicitar de maneira objetiva os marcos temporais aplicáveis tanto à regra geral (contagem do prazo a partir da declaração de comercialidade até o fim da fase de exploração), e sua exceção (contagem do prazo após a aprovação do relatório final de avaliação de descoberta).	Não aceito	A Declaração de Comercialidade tem validade apenas após a aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
EXXON	Ambas	Alteração	15	2	0				Os Consorciados deverão apresentar o Plano de Desenvolvimento à ANP no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do recebimento pelo Operador de comunicação de aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta.	Os Consorciados deverão apresentar o Plano de Desenvolvimento à ANP no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados do recebimento pelo Operador de comunicação de aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta.	A experiência da indústria mostra que um período de 180 dias é muito exíguo para elaborar e entregar um plano de desenvolvimento sólido para cumprir com os requisitos necessários. Caso seja concedido mais tempo ao Contratado para elaborar tal plano, poderiam ser evitadas possíveis discussões que viriam a desperdiçar tempo e recursos, por exemplo, caso o Contratado tenha que entregar um plano preliminar apenas para cumprir o prazo contratual.	Não aceito	O Plano de Desenvolvimento apresentado pelo operador poderá ser revisado na medida que diminuam as incertezas, conforme previsto no art. 4º da Resolução ANP nº 17/2015.
IBP	Ambas	Inclusão	15	2	2				(Inclusão)	O prazo para apresentação do Plano de Desenvolvimento à ANP, poderá ser prorrogado mediante requerimento fundamentado do Contratado, sujeito à aprovação prévia da ANP.	Os casos práticos têm demonstrado que o prazo de 180 dias, por vezes, se demonstra exíguo, sendo certo que não existe instrumento normativo-legal que vede a prorrogação do prazo nas hipóteses devidamente justificadas pelo Contratado. Ademais, a Resolução ANP nº 17/2015 estabelece a participação da ANP no processo de elaboração do Plano de Desenvolvimento, podendo acarretar em novas demandas e, por conseguinte, tempo adicional, para apresentação do citado plano.	Não aceito	Assunto tratado na Resolução ANP nº 17/2015.
IBP	Ambas	Alteração	15	5	0				Área de Desenvolvimento 15.5. A Área de Desenvolvimento deverá abranger todas as Jazidas a serem produzidas.	A Área de Desenvolvimento deverá abranger a(s) Jazida(s) a ser(em) produzida(s), conforme constante(n) na(s) respectiva(s) Declaração(ões) de Comercialidade.	Há possibilidade de existir uma ou mais Jazidas em determinada área de desenvolvimento dentro de um contrato.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou aprimoramento da redação.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	15	5	0				15.5. A Área de Desenvolvimento deverá abranger todas as Jazidas a serem produzidas.	Os Consorciados podem reter mais de uma Área de Desenvolvimento	Permitir mais de uma Declaração de Comercialidade.	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato, uma vez que a redação não exclui a possibilidade de haver mais de uma área de desenvolvimento.
IBP	Ambas	Alteração	15	8	0				15.8. A Área de Desenvolvimento a ser retida será aquela constante do Relatório Final de Avaliação de Descoberta aprovado pela ANP.	A Área de Desenvolvimento a ser retida será aquela constante do Relatório Final do Plano de Avaliação de Descoberta.	A sugestão visa adequar a cláusula contratual às atuais obrigações e disposições constantes da regulamentação e que são prática no setor. Nesses termos, a aprovação da ANP deve dar-se unicamente com relação à Área de Desenvolvimento a ser retida, e não com relação ao Relatório Final do Plano de Avaliação de Descoberta, submetido à ANP e não sujeito à aprovação formal, conforme regulação vigente.	Não aceito	A Declaração de Comercialidade é um ato unilateral, mas não é incondicionada, e tem validade apenas após a aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	15	8	0				15.8. A Área de Desenvolvimento a ser retida será aquela constante do Relatório Final de Avaliação de Descoberta aprovado pela ANP.	A Área de Desenvolvimento a ser retida será aquela constante do Relatório Final de Avaliação de Descoberta submetido à ANP.	Em conformidade com o que anteriormente se consignou, a sugestão visa adequar a cláusula contratual às atuais obrigações e disposições constantes da regulamentação e que são prática no setor. Nesses termos, a aprovação da ANP deve dar-se unicamente com relação à Área de Desenvolvimento a ser retida, e não com relação ao Relatório Final do Plano de Avaliação de Descoberta, submetido à ANP e não sujeito à aprovação formal, conforme regulação vigente.	Não aceito	A Declaração de Comercialidade é um ato unilateral, mas não é incondicionada, e tem validade apenas após a aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta.
EXXON	Ambas	Alteração	15	10	2				Caso a ANP solicite modificações, os Consorciados deverão apresentar o Plano de Desenvolvimento modificado no prazo determinado pela ANP, repetindo-se então o procedimento previsto no parágrafo 15.10.	Caso a ANP solicite modificações, os Consorciados deverão apresentar o Plano de Desenvolvimento modificado no prazo determinado pela ANP, repetindo-se então o procedimento previsto no parágrafo 15.10, sem prejuízo ao mecanismo de solução de disputas na Cláusula 36.	Esta previsão visa dar maior conforto aos investidores, assegurando que quaisquer possíveis disputas sejam arbitráveis e sujeitas a decisão independente.	Não aceito	As hipóteses de solução de controvérsias estão previstas na cláusula 36 do contrato.
IBP	Ambas	Alteração	15	10	3				15.10.3. A reprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP, observadas as disposições desta cláusula, implica a extinção de pleno direito do Contrato em relação à respectiva Área de Desenvolvimento.	A reprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP, tecnicamente justificada, com base na legislação aplicável e nas Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, observadas as disposições desta Cláusula parágrafo, e, após o esgotamento dos recursos administrativos cabíveis, implica a extinção de pleno direito do Contrato em relação à respectiva Área de Desenvolvimento.	Assegurar consistência com os conceitos e preceitos que norteiam as decisões técnicas da ANP. Além disso, há de ser garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa ao Contratado.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou aprimoramento da redação.
EXXON	Ambas	Alteração	15	10	3				A reprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP, observadas as disposições desta cláusula, implica a extinção de pleno direito do Contrato em relação à respectiva Área de Desenvolvimento.	A ANP somente poderá rejeitar o Plano de Desenvolvimento se esse não cumprir com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. Término por não aprovação somente poderá acontecer se confirmado por decisão de um tribunal arbitral no âmbito da Cláusula 26.	O objetivo desta alteração é dar clareza com relação aos fundamentos nos quais a ANP pode negar a aprovação do Plano de Desenvolvimento. A extinção por rejeição deve ocorrer apenas após o tribunal arbitral confirmar que a não aprovação foi justificada.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou aprimoramento da redação. As hipóteses de solução de controvérsias estão previstas na cláusula 36 do contrato.
PETROBRAS	Ambas	Exclusão	15	10	3				15.10.3. A reprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP, observadas as disposições desta cláusula, implica a extinção de pleno direito do Contrato em relação à respectiva Área de Desenvolvimento.	...	A extinção do Contrato pela reprovação do PD gera grande insegurança jurídica, uma vez que a aprovação ou reprovação do PD é discricionariedade da ANP, mesmo que motivada por questões técnicas. Desse modo, a ANP fica com o controle total da vigência do Contrato.	Não aceito	A não aprovação do Plano de Desenvolvimento inviabiliza o objeto, implicando a extinção de pleno direito do Contrato. Além disso, a decisão da ANP tem que ser justificada tecnicamente.
IBP	Ambas	Alteração	15	11	0				15.11. Até que o Plano de Desenvolvimento seja aprovado, os Consorciados não poderão realizar qualquer trabalho ou conduzir Operações na área do Campo, exceto mediante prévia aprovação da ANP.	Até que o Plano de Desenvolvimento seja aprovado, os Consorciados não poderão realizar qualquer trabalho ou conduzir quaisquer Operações no Campo, exceto mediante prévia aprovação da ANP.	De acordo com o inciso XIV do artigo 6º da Lei 9.478/97, Campo de Petróleo ou de Gás Natural já significa "área produtora de Petróleo ou Gás Natural..." razão pela qual sugerimos o ajuste da expressão.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou melhoria de redação.
IBP	Ambas	Alteração	15	12	0				15.12. Os Consorciados conduzirão todas as Operações na área do Campo de acordo com o Plano de Desenvolvimento.	Os Consorciados, durante a Fase de Produção, conduzirão todas as Operações de acordo com o Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP.	O conceito de "Operações" engloba também atividades de exploração e avaliação, então deve-se explicitar que as únicas "Operações" sujeitas ao Plano de Desenvolvimento são aquelas que ocorrem durante a Fase de Produção	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
IBP	Ambas	Alteração	15	13	1				15.13.1. A incorporação do Novo Reservatório ao Campo deverá ser precedida de um Plano de Avaliação de Descoberta aprovado pela ANP, exceto quando a sua imediata incorporação for expressamente autorizada pela ANP.	Caso o Contratado tenha interesse de incorporar Novo Reservatório ao Campo, deverá submeter um Plano de Avaliação de Descoberta à aprovação da ANP, exceto quando expressamente autorizado pela ANP a sua imediata incorporação.	A proposta de incorporação de um novo reservatório a um Campo constitui uma prerrogativa do Contratado. Caso o Contratado tenha subsídios técnicos que embasem a incorporação de novo reservatório ao Campo, não haverá qualquer prejuízo ao interesse público ou ao Regulador, que sempre poderá propor revisões ou alterações, em momento posterior, ou mesmo poderá solicitar informações adicionais que comprovem (ou não) a visão técnica do Contratado.	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
IBP	Ambas	Alteração	15	14	0				15.14. A Descoberta Comercial somente será incorporada ao sistema de Produção do Campo após aprovação, pela ANP, do Relatório Final de Avaliação de Descoberta e da revisão do Plano de Desenvolvimento do Campo, exceto quando expressamente autorizado pela ANP.	A Descoberta Comercial somente será incorporada ao sistema de Produção do Campo após a submissão do Relatório Final de Avaliação de Descoberta e a aprovação, pela ANP, da revisão do Plano de Desenvolvimento do Campo, exceto quando expressamente autorizado pela ANP.	A sugestão visa adequar a cláusula contratual às atuais obrigações e disposições constantes da regulamentação e que são prática no setor. Nesses termos, a aprovação da ANP deve dar-se unicamente com relação à Área de Desenvolvimento a ser retida, e não com relação ao Relatório Final do Plano de Avaliação de Descoberta, submetido à ANP e não sujeito à aprovação formal, conforme regulação vigente.	Não aceito	A Declaração de Comercialidade é um ato unilateral, mas não é incondicionada, e tem validade apenas após a aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta.
EXXON	Ambas	Alteração	15	15	a				15.15. O Plano de Desenvolvimento deverá ser revisto ou alterado nas seguintes hipóteses: a) por exigência da ANP ou por solicitação dos Consorciados caso, a qualquer momento, deixe de atender à Legislação Aplicável e às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo;	por exigência da ANP ou por solicitação dos Consorciados caso, a qualquer momento, deixe de atender às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo;	Esta alteração é consistente com os nossos comentários anteriores ao item 15.10.3 sobre os fundamentos para a ANP não aprovar o Plano de Desenvolvimento.	Não aceito	A obediência à Legislação Aplicável é inafastável.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
PETROBRAS	Ambas	Alteração	15	17	0				15.17. Os Consorciados serão responsáveis por todas as construções e instalações e pelo fornecimento dos equipamentos para a extração, Tratamento, coleta, armazenamento, medição e Transferência da Produção.	Os Consorciados serão responsáveis por todas as construções e instalações e pelo fornecimento dos equipamentos para a extração, tratamento, coleta, armazenamento, medição e Transferência da Produção.	Tratamento não é termo definido.	Não aceito	O termo Tratamento de Gás Natural é definido no art. 6º, VI, da Lei nº 12.351/2010. Ensejou melhoria de redação.
EXXON	Ambas	Alteração	16	1	0				16.1. A Data de Início da Produção do Campo deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis a critério da Contratante, ouvida a ANP, contados da data de apresentação da Declaração de Comercialidade.	A Data de Início da Produção do Campo deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis a critério da Contratante, ouvida a ANP, contados da data de aprovação do Plano de Desenvolvimento.	O objetivo desta alteração consiste em determinar um prazo mais realista e consistente com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. Considerando que o Plano de Desenvolvimento será elaborado e submetido para a aprovação após a declaração de comercialidade, o prazo de 5 (cinco) anos após a declaração de comercialidade para iniciar a produção pode ser muito curto. Caso contrário, possíveis discussões com relação ao Plano de Desenvolvimento podem consumir parte do tempo necessário para o Contratado começar a produzir.	Não aceito	A ANP considera o prazo apropriado para uma área que já teve declarada sua comercialidade. Ainda assim, na excepcionalidade, poderá ser prorrogada a critério da ANP.
IBP	Ambas	Exclusão	16	1	3				16.1.3. A Produção de Petróleo e/ou Gás Natural em uma instalação de Produção somente poderá ser iniciada após a conclusão da instalação de um sistema para o aproveitamento ou a reinjeção de Gás Natural, exceto nos casos expressamente autorizados pela ANP, de modo a minimizar as queimas de Gás Natural.		Embora o Contrato incorpore orientações que já estão contidas na regulação vigente, o fato é que não se sabe dizer se ao tempo da produção dos campos as necessidades da regulação permanecerão as mesmas. Isto é, ao tempo de uma eventual produção de petróleo, pode o regulador ter outras prioridades e o formato adotado limita sobremaneira a aplicação de mudanças futuras nessa política.	Não aceito	O texto está suficientemente claro e permite outras modalidades para o aproveitamento do gás.
PETROBRAS	Ambas	Exclusão	16	1	3				16.1.3. A Produção de Petróleo e/ou Gás Natural em uma instalação de Produção somente poderá ser iniciada após a conclusão da instalação de um sistema para o aproveitamento ou a reinjeção de Gás Natural, exceto nos casos expressamente autorizados pela ANP, de modo a minimizar as queimas de Gás Natural.	...	O comissionamento ocorre com a produção iniciada e é necessário para a conclusão da instalação dos sistemas de aproveitamento ou reinjeção de Gás Natural.	Não aceito	O comissionamento está incluído nos casos que podem ser autorizados pela ANP.
IBP	Ambas	Alteração	16	2	1				Programa Anual de Produção 16.2. O Programa Anual de Produção não deverá prever variação igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor previsto no Plano de Desenvolvimento. 16.2.1. Eventual variação igual ou superior a 10% (dez por cento) deverá ser fundamentada na Legislação Aplicável e nas Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	Eventual variação igual ou superior a 10% (dez por cento) deverá ser tecnicamente fundamentada ou que decorra de caso fortuito, força maior ou causas similares a serem avaliados pela ANP.	Sugestão de refraseamento em razão do fato de que as hipóteses sugeridas pela ANP não impactam concretamente na variação de produção. Sugerimos que as justificativas a serem adotadas sejam de caráter técnico ou de fatos de terceiros que serão demonstradas no caso a caso.	Não aceito	As hipóteses de caso fortuito, força maior e causas similares estão previstas na cláusula 33 do contrato.
IBP	Ambas	Alteração	16	8	0				Varição Autorizada 16.8. O volume produzido no Campo, a cada mês, não poderá sofrer variação superior a 15% (quinze por cento) em relação ao volume referente ao nível de Produção previsto para o mês correspondente no Programa Anual de Produção.	O volume produzido em cada Campo, a cada mês, não poderá sofrer variação superior a 15% (quinze por cento) em relação ao volume referente ao nível de Produção previsto para o mês correspondente no Programa Anual de Produção.	O contrato poderá gerar mais de um Campo.	Não aceito	O texto está suficientemente claro.
IBP	Ambas	Alteração	16	9	0				Interrupção Temporária da Produção 16.9. Os Consorciados poderão solicitar que a ANP aprove, mediante requerimento prévio, a interrupção da Produção de um Campo por um período máximo de um ano, salvo em casos de emergência, caso fortuito, força maior ou causas similares, nos quais a interrupção será imediatamente comunicada.	Os Consorciados poderão solicitar que a ANP aprove, mediante requerimento prévio, a interrupção voluntária da Produção de um Campo por um período máximo de um ano, salvo em casos de emergência, caso fortuito, força maior ou causas similares, nos quais a interrupção será imediatamente comunicada.	A sugestão de alteração pretende tornar evidentes as diferentes consequências entre (i) a interrupção da produção por vontade do Contratado e (ii) a interrupção decorrente de eventos de caso fortuito ou força maior ou causas similares, nas quais claramente não há a interferência da vontade das partes. Por se tratarem de hipóteses distintas de interrupção da produção, sugere-se o tratamento diferenciado de cada uma delas. Nesses termos, sugere-se a inclusão do termo "voluntária" no item 16.11 para deixar claro que não se trata de interrupção por eventos alheios à vontade dos Contratados. Nos casos previstos no item 16.12, por se tratar de emergência, a interrupção deverá ser comunicada à ANP, e, por se tratar de evento alheio à vontade das partes, entende-se que sejam aplicáveis as regras previstas na Cláusula 33 do Contrato de Partilha - Caso Fortuito, Força Maior e Causas Similares.	Aceito	A sugestão ensejou melhoria de redação.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	16	9	0				16.9. Os Consorciados poderão solicitar que a ANP aprove, mediante requerimento prévio, a interrupção da Produção de um Campo por um período máximo de um ano, salvo em casos de emergência, caso fortuito, força maior ou causas similares, nos quais a interrupção será imediatamente comunicada.	Os Consorciados poderão solicitar que a ANP aprove, mediante requerimento prévio, a interrupção voluntária da Produção de um Campo por um período máximo de um ano. Nas hipóteses de interrupção temporária da produção motivadas por emergência, caso fortuito, força maior ou causas similares, a interrupção será imediata e prontamente comunicada à ANP, observando-se ainda as regras da Cláusula Trigesésima Terceira.	A sugestão de alteração pretende tornar evidentes as diferentes consequências entre (i) a interrupção da produção por vontade do Contratado e (ii) a interrupção decorrente de eventos de caso fortuito ou força maior ou causas similares, nas quais claramente não há a interferência da vontade das partes. Por se tratarem de hipóteses distintas de interrupção da produção, sugere-se o tratamento diferenciado de cada uma delas. Nesses termos, sugere-se a inclusão do termo "voluntária" no item 16.11 para deixar claro que não se trata de interrupção por eventos alheios à vontade dos Contratados. Nos casos previstos no item 16.12, por se tratar de emergência, a interrupção deverá ser comunicada à ANP, e, por se tratar de evento alheio à vontade das partes, entende-se que sejam aplicáveis as regras previstas na Cláusula 33 do Contrato de Partilha - Caso Fortuito, Força Maior e Causas Similares.	Aceito	A sugestão ensejou melhoria de redação.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Ambas	Alteração	16	11	0				16.11. A interrupção da Produção não implicará a suspensão de curso do prazo do Contrato.	A interrupção voluntária da Produção não implicará a suspensão de curso do prazo do Contrato.	Diante da sugestão proposta, a suspensão do prazo poderá ocorrer nas hipóteses de emergência, caso fortuito, força maior ou causas similares. Nesses termos sugere-se a inclusão do termo "voluntária" para identificar que a suspensão voluntária não poderá acarretar suspensão do prazo contratual. De outro modo, a presente cláusula contrariaria as disposições previstas na Cláusula 33 do Contrato - Caso Fortuito, Força Maior e Causas Similares.	Aceito	A sugestão ensejou melhoria de redação.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	16	11	0				16.11. A interrupção da Produção não implicará a suspensão de curso do prazo do Contrato.	A interrupção voluntária da Produção não implicará a suspensão de curso do prazo do Contrato.	Diante da sugestão proposta, a suspensão do prazo poderá ocorrer nas hipóteses de emergência, caso fortuito, força maior ou causas similares. Nesses termos sugere-se a inclusão do termo "voluntária" para identificar que a suspensão voluntária não poderá acarretar suspensão do prazo contratual. De outro modo, a presente cláusula contrariaria as disposições previstas na Cláusula 33 do Contrato - Caso Fortuito, Força Maior e Causas Similares.	Aceito	A sugestão ensejou melhoria de redação.
IBP	Ambas	Inclusão	16	12	0				(Inclusão)	Nas hipóteses de interrupção temporária da Produção motivadas por emergência, caso fortuito, força maior ou causas similares, a interrupção será imediata e prontamente comunicada à ANP, observando-se, ainda, as regras da Cláusula 33 - Caso Fortuito, Força Maior e Causas Similares.	Diante da sugestão proposta, a suspensão do prazo poderá ocorrer nas hipóteses de emergência, caso fortuito, força maior ou causas similares. Nesses termos sugere-se a inclusão do termo "voluntária" para identificar que a suspensão voluntária não poderá acarretar suspensão do prazo contratual. De outro modo, a presente cláusula contrariaria as disposições previstas na Cláusula 33 do Contrato - Caso Fortuito, Força Maior e Causas Similares.	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	17	3	0				17.3. Qualquer diferença de volume que porventura ocorra entre o Ponto de Medição e o Ponto de Partilha será considerada perda operacional de responsabilidade exclusiva do Contratado, não recuperável como Custo em Óleo, ressalvado o disposto no parágrafo 17.88.	Qualquer diferença de volume que porventura ocorra entre o Ponto de Medição e o Ponto de Partilha será considerada perda operacional de responsabilidade exclusiva do Contratado, não recuperável como Custo em Óleo, ressalvado o disposto no parágrafo 17.8.	Corrigir numeração.	Aceito	
PETROBRAS	Ambas	Inclusão	17	5	0				(Inclusão)	Observados os termos deste contrato e de regulamentação da ANP, estará assegurada aos Contratados a apropriação originária dos volumes de Petróleo e Gás Natural por ele recebidos de acordo com os parágrafos 2.8.1, 17.2 e 17.3.	A sugestão de alteração se dá para fins de deixar claro que a parcela dos volumes a serem apropriados pelo Consórcio correspondem a uma aquisição originária.	Não aceito	Já há previsão do dispositivo no contrato. A alteração não acrescenta informação ao contrato.
IBP	Ambas	Alteração	17	7	0				Abastecimento do Mercado Nacional 17.7. Em situações de emergência que possam colocar em risco o abastecimento nacional de Petróleo e de Gás Natural, bem como de seus derivados, a ANP poderá determinar ao Contratado que limite suas exportações destes hidrocarbonetos, sendo assegurada a ele indenização, se houver dano, conforme aplicável à hipótese do art. 5º, XXV, da Constituição Federal.	Em situações de emergência que possam colocar em risco o abastecimento nacional de Petróleo e de Gás Natural, bem como de seus derivados, a ANP poderá determinar ao Contratado que limite suas exportações destes hidrocarbonetos, sendo assegurada a ele indenização, se houver dano, conforme aplicável à hipótese do art. 5º, XXV, da Constituição Federal.	A hipótese prevista na cláusula 17.8 refere-se a uma situação de emergência, na qual o Contratado deverá ter cerceada sua liberdade de comercializar, tendo em vista interesse nacional. Entende-se devida a equiparação dessa hipótese com a requisição e ocupação temporária, previstas no art. 5º, XXV, Constituição Federal, nas quais é assegurada indenização ulterior, se houver dano. Diante disso, sugere-se alteração da referida cláusula, de modo a tornar expresso o direito à indenização.	Não aceito	Não se cogita controle de preço do óleo que deixou de ser exportado e muito menos confisco. Trata-se de limitação das exportações para garantir o abastecimento nacional, razão pela qual não há que se falar em qualquer espécie de ressarcimento.
EXXON	Ambas	Inclusão	17	7	5				(Inclusão)	O Contratado deverá ser remunerado pela Contratante pela parcela da Produção sobre a qual incidir a restrição à livre disposição, por valor que não seja inferior ao Preço de Referência aplicável.	A inclusão proposta concede clareza à remuneração justa e no valor de mercado ao Contratado pelo petróleo e gás natural, cuja produção for obrigatoriamente retida para suprimento interno no Brasil.	Não aceito	Não se cogita controle de preço do óleo que deixou de ser exportado e muito menos confisco. Trata-se de limitação das exportações para garantir o abastecimento nacional, razão pela qual não há que se falar em qualquer espécie de ressarcimento.
IBP	Ambas	Alteração	17	8	0				Consumo nas Operações 17.8. Os Consorciados poderão utilizar, como combustível na execução das Operações, Petróleo e Gás Natural produzidos na Área do Contrato, desde que em quantidades autorizadas pela ANP.	Os Consorciados poderão utilizar como combustível, na execução das Operações, Petróleo e Gás Natural produzidos na Área do Contrato, desde que em quantidades razoáveis e compatíveis com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	O consumo de parte da produção, principalmente gás e condensado, e eventualmente petróleo leve chamado de gasolina natural, é parte da normal otimização das operações de produção em todo o mundo, reduzindo custos de transporte, reduzindo riscos de transporte de combustíveis, e principalmente no caso de gás, é um fator de segurança de fornecimento de energia à instalações de produção e destinação evitando a queima ou reinjeção do gás, sendo naturalmente uma das Melhores Práticas da Indústria, não requerendo autorização da ANP para ser implementado.	Não aceito	Nos Programas Anuais de Produção são declarados os volumes de gás a serem consumidos, portanto o consumo carece da apreciação da ANP.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	17	8	0				17.8. Os Consorciados poderão utilizar, como combustível na execução das Operações, Petróleo e Gás Natural produzidos na Área do Contrato, desde que em quantidades autorizadas pela ANP. 17.8.1. Os Consorciados deverão informar a ANP, mediante notificação fundamentada, sobre a quantidade de Petróleo e de Gás Natural consumida nas Operações e a finalidade de seu uso. 17.8.2. Os Consorciados deverão incluir tais informações nos boletins mensais de Produção. 17.8.3. Os volumes de Petróleo e Gás Natural consumidos nas Operações serão computados para efeito do cálculo dos Royalties de que trata a Cláusula Sexta.	Em situações de emergência que possam colocar em risco o abastecimento nacional de Petróleo e de Gás Natural, bem como de seus derivados, a ANP poderá determinar ao Contratado que limite suas exportações destes hidrocarbonetos, sendo assegurado a ele indenização se houver dano conforme aplicável a hipótese do artigo 5º inciso XXV da Constituição Federal.	A hipótese prevista na cláusula 17.8 refere-se a uma situação de emergência, na qual o Contratado deverá ter cerceada sua liberdade de comercializar, tendo em vista interesse nacional. Entende-se devida a equiparação dessa hipótese com a requisição e ocupação temporária, previstas no art. 5º, XXV, Constituição Federal, nas quais é assegurada indenização ulterior, se houver dano. Diante disso, sugere-se alteração da referida cláusula, de modo a tornar expresso o direito à indenização.	Não aceito	Não se cogita controle de preço do óleo que deixou de ser exportado e muito menos confisco. Trata-se de limitação das exportações para garantir o abastecimento nacional, razão pela qual não há que se falar em qualquer espécie de ressarcimento.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Ambas	Alteração	17	8	1				17.8.1. Os Consorciados deverão informar a ANP, mediante notificação fundamentada, sobre a quantidade de Petróleo e de Gás Natural consumida nas Operações e a finalidade de seu uso.	Os Consorciados deverão informar à ANP, mediante notificação fundamentada, qualquer aumento de quantidade a quantidade de Petróleo e de Gás Natural, em relação ao PAP, consumida nas Operações e a finalidade de seu uso.	Não existe necessidade de se criar um novo relatório além dos já existentes. A fundamentação pode ser realizada através do próprio BMP quando explicado a finalidade de seu uso.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou aprimoramento da redação.
IBP	Ambas	Alteração	17	9	0				17.9. Os dados, informações, resultados, interpretações, modelos de Reservatório estático e dinâmico e os regimes de fluxo obtidos dos testes de formação, Testes de Longa Duração ou Sistemas de Produção Antecipada durante a execução das Operações deste Contrato deverão ser enviados à ANP e à Gestora imediatamente após a sua obtenção, conclusão ou conforme prazo definido na Legislação Aplicável.	Os dados, informações, resultados obtidos dos testes de formação, Testes de Longa Duração ou Sistemas de Produção Antecipada durante a execução das Operações deste Contrato deverão ser enviado à ANP e à Gestora imediatamente após a sua obtenção, conclusão ou conforme prazo definido na Legislação.	O termo "Informação" não se confunde com "interpretação". A produção da interpretação demanda conhecimento, classificação, análise e reflexão, o que requer esforço e investimentos pecuniários pelo Contratado. Compreende-se por conhecimento os dados e as informações interpretadas, isto é, aquelas submetidas a estudos conduzidos em conformidade com os métodos recomendados pelo estado da arte da ciência e da tecnologia, conferindo-se à mesma a qualidade de propriedade intelectual, gozando, por conseguinte, de proteção legal conferida pela Constituição, pelo acordo TRIPS e pela Lei de Direito Autoral (Lei 9.610/98). Portanto, as cláusulas contratuais que solicitam a entrega dos dados e informações interpretadas violam o direito de propriedade do Contratado. Dessa forma, o IBP entende que somente os elementos em estado bruto e aqueles submetidos a tratamento preliminar obtidos como resultado das operações de exploração e produção, realizadas sob a égide de um contrato, devem ser entregues pelas Contratadas à ANP, a fim de compor os "recursos petrolíferos nacionais" referidos no art. 22, caput, da Lei do Petróleo, o que não abrange os dados e informações interpretadas. Ainda, sustentamos que a propriedade privada é um dos princípios da Ordem Econômica (art. 170, II CRFB/88), situado no mesmo capítulo da Constituição que trata do órgão regulador para o setor petrolífero (art. 177 § 1.º), de modo que a Constituição, neste aspecto deve ser interpretada considerando a valoração axiológica existente entre o citado princípio positivado e a regra de seu art. 177, § 1.º	Não aceito	Os estudos entregues à ANP e à Gestora tem tratamento confidencial e não será dada publicidade às interpretações entregues, não cabendo, nesse sentido, argumentação de violação à proteção conferida à propriedade intelectual. Considera-se que essas informações são imprescindíveis para a análise e aprovação pela ANP dos documentos submetidos pelos Contratados.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	17	9	0				17.9. Os dados, informações, resultados, interpretações, modelos de Reservatório estático e dinâmico e os regimes de fluxo obtidos dos testes de formação, Testes de Longa Duração ou Sistemas de Produção Antecipada durante a execução das Operações deste Contrato deverão ser enviados à ANP e à Gestora imediatamente após a sua obtenção, conclusão ou conforme prazo definido na Legislação Aplicável.	Os dados, informações e resultados oriundos dos testes de formação, Testes de Longa Duração ou Sistemas de Produção Antecipada durante a execução das Operações deste Contrato deverão ser enviados à ANP imediatamente após a sua obtenção, conclusão ou conforme prazo definido na Legislação Aplicável.	Modelos estático e dinâmicos de Reservatório são parte do conhecimento das empresas, constituem segredo de negócio e não deveriam ser enviados a qualquer entidade externa, incluindo o Órgão Regulador.	Não aceito	Os estudos entregues à ANP e à Gestora tem tratamento confidencial e não será dada publicidade às interpretações entregues. Considera-se que essas informações são imprescindíveis para a análise e aprovação pela ANP dos documentos submetidos pelos Contratados.
IBP	Ambas	Alteração	17	10	1				17.10.1. O Custo em Óleo referente aos Testes de Longa Duração somente será recuperado em caso de Descoberta Comercial.	Os gastos referentes a execução dos Testes de Longa Duração serão recuperados como Custo em Óleo somente na Fase de Produção.	A previsão de que o Contratado não poderá se apropriar da produção durante o Teste de Longa Duração ("TLD") representa um desestímulo à execução de TLDs, os quais proporcionam informações vitais para a otimização da malha de drenagem e do projeto.	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
IBP	Ambas	Alteração	17	11	0				17.11. A apropriação originária, pelo Contratado, do volume da Produção correspondente aos Royalties devidos, no caso de Testes de Longa Duração, ocorrerá, se for o caso, na Fase de Produção.	A apropriação originária, pelo Contratado, do volume da Produção correspondente aos Royalties devidos, no caso de Testes de Longa Duração, ocorrerá, se for o caso, na Fase de Produção. Caso não se passe à Fase de Produção, a Contratante reembolsará em pecúnia os montantes pagos pelos Contratados a título de Royalties.	A proibição de apropriação dos volumes de royalties de forma concomitante a operação praticamente inviabiliza a realização do TLD por períodos muito superiores a 72hrs. Além disso, a ausência de reembolso dos valores, caso não se passe à fase de produção, configuraria enriquecimento ilícito por parte da Contratante.	Não aceito	O art. 2º, I, da Lei 12.351/2010 veda a apropriação dos royalties devidos sem que haja descoberta comercial.
PETROBRAS	Ambas	Exclusão	17	11	0				17.11. A apropriação originária, pelo Contratado, do volume da Produção correspondente aos Royalties devidos, no caso de Testes de Longa Duração, ocorrerá, se for o caso, na Fase de Produção.	...	Sugerimos a exclusão total desse parágrafo, na medida em que a proibição de apropriação dos volumes de royalties de forma concomitante a operação praticamente inviabiliza a realização do TLD por períodos muito superiores a 72 horas.	Não aceito	O art. 2º, I, da Lei 12.351/2010 veda a apropriação dos royalties devidos sem que haja descoberta comercial.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	17	12	0				17.12.1. Somente será permitida a queima de Gás Natural em flares por motivos de segurança, emergência e comissionamento, sendo o volume máximo o especificado na Legislação Aplicável.	Somente será permitida e considerada como parcela do Excedente em Óleo que couber ao Contratado após a Partilha da Produção a queima de Gás Natural em flares por motivos de segurança, emergência e comissionamento, sendo o volume máximo o especificado na Legislação Aplicável.	...	Não aceito	A queima de gás é regulamentada e autorizada pela ANP em casos excepcionais, independente se o gás é da União ou do Contratado.
IBP	Ambas	Alteração	17	12	1				17.12.1. Somente será permitida a queima de Gás Natural em flares por motivos de segurança, emergência e comissionamento, sendo o volume máximo o especificado na Legislação Aplicável.	Somente será permitida a queima de Gás Natural em flares por motivos de segurança, emergência e comissionamento, sendo o volume máximo o especificado na Legislação Aplicável ou por autorizações concedidas pela ANP.	Sugerimos a manutenção da possibilidade de autorizações pela ANP fora dos padrões/volumes permitidos por lei uma vez que sabidamente a malha de gasodutos hoje existentes pode não ser suficiente para a queima do gás.	Não aceito	A queima de gás é regulamentada e autorizada pela ANP em casos excepcionais, de acordo com as necessidades operacionais.
IBP	Ambas	Inclusão	18	3	0				(Inclusão)	A apropriação originária dos volumes de hidrocarbonetos produzidos pelas Partes subsiste nos casos de equalização resultante de Acordo de Individualização da Produção.	A ideia é reforçar o conceito de aquisição originária nos casos de equalização. Por isso refleti-lo em diversos pontos da minuta.	Não aceito	Já há previsão da sugestão na Legislação Aplicável.
IBP	Ambas	Alteração	18	4	0				18.4. O Acordo de Individualização da Produção e o Compromisso de Individualização da Produção serão elaborados nos termos da Legislação Aplicável.	O Acordo de Individualização da Produção e o Compromisso de Individualização da Produção serão elaborados nos termos da Legislação Aplicável, respeitados os termos e condições deste Contrato no que diz respeito à Área do Contrato, de forma a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.	A sugestão objetiva conferir segurança jurídica aos Contratados, de modo que processos de individualização da produção não venham a ensejar um desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
IBP	Ambas	Inclusão	18	5	0				(Inclusão)	Nos casos em que a Jazida Compartilhada se estenda por área não contratada, o Contratado não será obrigado a realizar desembolso para arcar com a participação da União no rateio dos investimentos concernentes à etapa de Desenvolvimento e dos custos de produção.	A obrigatoriedade do carregamento da participação da União pelo Contratado carece de respaldo legal, podendo, inclusive, inviabilizar o projeto em questão.	Não aceito	Matéria prevista em Resolução (CNPE e ANP).
EXXON	Ambas	Inclusão	18	5	0				(Inclusão)	Mediante assinatura do Acordo de Individualização da Produção, o Acordo de Individualização da Produção deverá substituir o Contrato de Consórcio, sendo que o Contrato de Consórcio não estará mais vigente e eficaz com relação à porção da Área do Contrato à qual se aplica o Acordo de Individualização da Produção.	O objetivo desta inclusão é esclarecer a relação entre o Acordo de Individualização de Produção, o Contrato de Partilha de Produção e o Contrato de Consórcio.	Não aceito	Não há como substituir o Contrato de Consórcio pelo Acordo de Individualização da Produção, pois têm natureza jurídica distinta.
IBP	Ambas	Inclusão	18	6	0				(Inclusão)	O curso do prazo contratual poderá ser suspenso no caso de procedimento de Individualização da Produção de Petróleo e Gás Natural, desde a instauração do procedimento até a formalização do Acordo de Individualização da Produção, nos termos da Legislação Aplicável.	A sugestão de inclusão de hipótese de suspensão do curso do prazo contratual está em linha com a Resolução ANP nº 25/2013. De acordo com a Resolução, o Desenvolvimento e a Produção da Jazida Compartilhada ficarão suspensos enquanto não aprovado o Acordo de Individualização da Produção. Dada a exigência, deve-se prever contratualmente que, enquanto não formalizado o Acordo, fica suspenso o prazo contratual. Do contrário, sua contabilização significaria um prejuízo injustificável aos Contratados.	Não aceito	Matéria prevista em Resolução (CNPE e ANP).
IBP	Ambas	Inclusão	18	7	0				(Inclusão)	A ANP poderá autorizar a anexação da área adjacente pelo Contratado caso se comprove a dispensa ou a inexigibilidade de licitação para a área adjacente que detém parcela da Jazida Compartilhada.	Inclusão pautada no princípio da eficiência e respaldada pelos comandos licitatórios, bem como alinhado aos princípios da política energética nacional.	Não aceito	Não há previsão legal exigida pelo art. 177, §1º, da Constituição Federal.
IBP	Ambas	Inclusão	18	8	0				(Inclusão)	Será aplicado ao acordo de individualização da produção o conceito jurídico da aquisição originária sobre os volumes de hidrocarbonetos produzidos que devam ser equalizados entre as partes integrantes do acordo, independente da forma de equalização definida	Inclusão com intuito de esclarecer que os volumes a serem equalizados nos processos de individualização da produção é abrangido pelo conceito de aquisição originária independentemente da forma elegida para a equalização	Não aceito	Já há previsão da sugestão na Legislação Aplicável.
IBP	Ambas	Alteração	19	1	b				19.1. A Petrobras é Operador deste Contrato e, em nome dos Contratados, deverá: b) submeter planos, programas, garantias, propostas e comunicações à ANP; e	submeter todos os planos, programas, propostas e comunicações à ANP; e	De modo a evitar interpretações dúbias, sugere-se suprimir o vocábulo "garantias", uma vez que os Contratados podem, separadamente, apresentar suas garantias, desde que tais totalizem o montante necessário a garantir a totalidade do compromisso assumido.	Não aceito	As obrigações previstas no dispositivo incumbem ao Operador.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
EXXON	Ambas	Alteração	19	4	0				(Verificar referência)	O Operador poderá ser destituído pela ANP em caso de descumprimento substancial de qualquer das cláusulas deste Contrato, caso não corrija o seu descumprimento substancial no prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento de notificação da ANP indicando o alegado descumprimento.	Em linha com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, o objetivo desta alteração é estabelecer que o Operador somente poderá ser removido em caso de um evento substancial/grave.	Não aceito	A não correção de um descumprimento devidamente notificado poderá ensejar destituição do Operador.
IBP	Ambas	Alteração	19	14	0				19.14. Operações realizadas fora dos limites da Área do Contrato não serão consideradas para efeito de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, mas poderão ser reconhecidos como Custo em Óleo.	Além da possibilidade de recuperação do Custo em Óleo, sugere-se que as atividades realizadas fora dos limites da área do Contrato possam ser incluídas no Programa de Exploração Mínimo, condicionadas à anuência da ANP.	Além da possibilidade de recuperação do Custo em Óleo, como a execução de tais operações em localidade externa à Área do Contrato será realizada apenas mediante justificativa técnica, feita pelo Contratado e aprovada pela ANP, é razoável que a aquisição de dados e/ou a execução de outras Operações sejam consideradas para efeito de abatimento do Programa Exploratório Mínimo. Tal possibilidade estaria alinhada aos objetivos e princípios emanados da Lei 9.478/97 e demais normas aplicáveis.	Não aceito	Considerando que o Programa Exploratório Mínimo (PEM) refere-se a um conjunto de atividades mínimas a serem realizadas no estágio inicial da exploração de hidrocarbonetos em um bloco, não é razoável a execução de atividades/operações de pesquisa e sondagem fora da área desse bloco nesse momento. Pois, inicialmente o objetivo é identificar jazidas de hidrocarbonetos na área do bloco. A não aceitação mantém a harmonização com o conceito aplicado nos demais contratos de exploração e produção.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	19	14	0				19.14. Operações realizadas fora dos limites da Área do Contrato não serão consideradas para efeito de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, mas poderão ser reconhecidos como Custo em Óleo.	Operações realizadas fora dos limites da Área do Contrato somente poderão ser consideradas para efeito de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo mediante aprovação da ANP e poderão ser reconhecidos como Custo em Óleo.	Além da possibilidade de recuperação do Custo em Óleo, sugere-se que as atividades realizadas fora dos limites da área do Contrato possam ser incluídas no Programa de Exploração Mínimo, condicionadas à anuência da ANP.	Não aceito	Considerando que o Programa Exploratório Mínimo (PEM) refere-se a um conjunto de atividades mínimas a serem realizadas no estágio inicial da exploração de hidrocarbonetos em um bloco, não é razoável a execução de atividades/operações de pesquisa e sondagem fora da área desse bloco nesse momento. Pois, inicialmente o objetivo é identificar jazidas de hidrocarbonetos na área do bloco. A não aceitação mantém a harmonização com o conceito aplicado nos demais contratos de exploração e produção.
IBP	Ambas	Alteração	20	3	0				Acesso e Controle 20.3. A Contratante e a ANP terão livre acesso à Área do Contrato e às Operações em curso, aos equipamentos e instalações, bem como a todos os registros, estudos e dados técnicos disponíveis.	Respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem com as normas de Saúde, Meio Ambiente e Segurança, a Contratante e a ANP terão livre acesso à Área do Contrato e às Operações em curso, aos equipamentos e instalações, bem como a todos os registros, e dados técnicos disponíveis, para fins do acompanhamento e fiscalização. A ANP dará ciência previamente ao Contratado da realização de tais inspeções e zelará para que tais inspeções não prejudiquem a execução normal das operações.	Com relação à sugestão de exclusão dos "estudos", fazemos referência à justificativa da Cláusula 12.7. No tocante à proposta de que a ANP dê ciência prévia, quando da realização de inspeção, não se busca impedir o acesso desta Agência as suas instalações, mas apenas possibilitar ao Contratado organizar toda a logística necessária para a realização de inspeção, pela ANP, de acordo com as normas de segurança aplicáveis ao setor de exploração e produção de petróleo/gás natural. Busca-se, sob este mesmo conceito, que o livre acesso da ANP se dê mediante proporcionalidade, razoabilidade e em reconhecimento de que o Contratado deve zelar pela segurança das operações e salvaguarda da vida humana, o que inclui gerenciar estrategicamente a logística da instalação offshore e, se for o caso, até mesmo limitar temporariamente o fluxo de pessoas e equipamentos, visando a garantir o alcance dos fins mencionados anteriormente.	Não aceito	A atuação da administração pública já é regida pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade não necessitando ser explicitado para o caso específico.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	20	3	1				20.3.1. Os Consorciados deverão fornecer aos representantes da Contratante e da ANP transporte, alimentação, equipamentos de proteção individual e alojamento nas locações em igualdade de condições àqueles fornecidos ao seu próprio pessoal.	Os Consorciados deverão fornecer aos representantes da Contratante e da ANP transporte, alimentação, equipamentos de proteção individual e alojamento nas locações em igualdade de condições àqueles fornecidos ao seu próprio pessoal, sendo que os gastos correspondentes sejam apropriados como Custo em Óleo.	A sugestão se dá porque entendemos razoável que sejam passíveis de recuperação os custos e gastos com transporte, alimentação e alojamento de representantes da ANP.	Não aceito	Os critérios de reconhecimento de gastos como Custo em Óleo estão dispostos no Anexo VII.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	20	3	2				20.3.2. Para fins de levantamento de dados, informações ou apuração de responsabilidades sobre incidentes operacionais, o acesso será provido pelos Consorciados por meio do fornecimento irrestrito e imediato de transporte, alimentação, equipamentos de proteção individual e alojamento aos representantes da ANP.	Para fins de levantamento de dados, informações ou apuração de responsabilidades sobre incidentes operacionais, o acesso será provido pelos Consorciados por meio do fornecimento irrestrito e imediato de transporte, alimentação, equipamentos de proteção individual e alojamento aos representantes da ANP, em igualdade de condições àqueles fornecidos ao seu próprio pessoal.	A previsão de que o transporte, alimentação, equipamentos de proteção individual e alojamento aos representantes da ANP deve ser em igualdade de condições àqueles fornecidos ao próprio pessoal visa evitar que os consorciados sejam demasiadamente onerados em razão de tais obrigações.	Não aceito	A sugestão é incompatível com a atividade da ANP de fiscalizar incidentes operacionais.
EXXON	Ambas	Alteração	20	6	0				20.6. A Contratante e a ANP, quando solicitados, poderão prestar assistência aos Consorciados na obtenção das licenças, autorizações, permissões e direitos referidos no parágrafo 19.13.	A Contratante e a ANP, quando solicitados, prestarão auxílio aos Consorciados na obtenção das licenças, autorizações, permissões e direitos referidos no parágrafo 19.13.	Para que um investidor estrangeiro entre em um país, é extremamente importante ter o apoio da autoridade contratante na obtenção de quaisquer outras licenças e autorizações necessárias para operar. A redação proposta é necessária para assegurar maior conforto e garantir que o investidor será auxiliado pela Contratante e pela ANP. Considerando que esta é uma "obrigação natural" e que dá maior segurança ao investidor, não vemos qualquer prejuízo em aceita-la.	Não aceito	Os Contratados deverão, por sua conta e risco, obter todas as licenças, autorizações e permissões exigidas nos termos da Legislação Aplicável.
ABIMAQ	3ª Rodada	Inclusão	21	2	0				(Inclusão)	Caso o Concessionário não demonstre que incluiu Fornecedores Brasileiros comprovadamente qualificados entre as empresas convidadas, a multa devida será acrescida em 20%.	Como o item a) da Cláusula 21.2 indica que os procedimentos de contratação de bens e serviços direcionados ao atendimento do objeto deste Contrato deverão incluir Fornecedores Brasileiros entre os Fornecedores convidados a apresentar propostas, torna-se necessário adicionar uma consequência quando do seu não cumprimento, caso contrário não passa de uma recomendação.	Não aceito	As sanções pelo descumprimento contratual estão previstas na cláusula 31.
IBP	Ambas	Alteração	22	1	1				22.1.1. O Operador enviará à Gestora e à ANP, na forma por esta determinada, cópias de mapas, seções, perfis, estudos, interpretações, outros dados e informações geológicas, geoquímicas e geofísicas, inclusive dados de poços, modelos de Reservatório estático e dinâmico e regimes de fluxo obtidos de testes, além de relatórios ou quaisquer outros documentos definidos em regulamentação específica e obtidos como resultado das Operações e deste Contrato que contenham informações necessárias para a caracterização do progresso dos trabalhos e do conhecimento geológico da Área do Contrato.	Os Consorciados enviarão à ANP, na forma por esta determinada, cópias de mapas, seções, perfis, estudos, outros dados e informações geológicas, geoquímicas e geofísicas, inclusive dados de poços, obtidos de testes, além de relatórios ou quaisquer outros documentos definidos em regulamentação específica e obtidos como resultado das Operações e deste Contrato que contenham informações necessárias para a caracterização do progresso dos trabalhos e do conhecimento geológico da Área do Contrato.	Os modelos de reservatórios não são informações essenciais para o exercício do poder fiscalizatório da Agência e consistem em informações proprietárias, preservando assim a confidencialidade da propriedade intelectual de tais modelos e, consequentemente, as vantagens competitivas dos operadores.	Não aceito	Os estudos entregues à ANP e à Gestora tem tratamento confidencial e não será dada publicidade às interpretações entregues, não cabendo, nesse sentido, argumentação de violação à proteção conferida à propriedade intelectual. Considera-se que essas informações são imprescindíveis para a análise e aprovação pela ANP dos documentos submetidos pelos Contratados.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	22	1	1				22.1.1. O Operador enviará à Gestora e à ANP, na forma por esta determinada, cópias de mapas, seções, perfis, estudos, interpretações, outros dados e informações geológicas, geoquímicas e geofísicas, inclusive dados de poços, modelos de Reservatório estático e dinâmico e regimes de fluxo obtidos de testes, além de relatórios ou quaisquer outros documentos definidos em regulamentação específica e obtidos como resultado das Operações e deste Contrato que contenham informações necessárias para a caracterização do progresso dos trabalhos e do conhecimento geológico da Área do Contrato.	O Operador enviará à Gestora e à ANP, na forma por esta determinada, cópias de mapas, seções, perfis, estudos, outros dados e informações geológicas, geoquímicas e geofísicas, inclusive dados de poços, obtidos de testes, além de relatórios ou quaisquer outros documentos definidos em regulamentação específica e obtidos como resultado das Operações e deste Contrato que contenham informações necessárias para a caracterização do progresso dos trabalhos e do conhecimento geológico da Área do Contrato.	Modelos e interpretações são parte do conhecimento das empresas, constituem segredo de negócio e não deveriam ser enviados a qualquer entidade externa, incluindo o Órgão Regulador.	Não aceito	Os estudos entregues à ANP e à Gestora tem tratamento confidencial e não será dada publicidade às interpretações entregues, não cabendo, nesse sentido, argumentação de violação à proteção conferida à propriedade intelectual. Considera-se que essas informações são imprescindíveis para a análise e aprovação pela ANP dos documentos submetidos pelos Contratados.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Ambas	Alteração	22	1	2				22.1.2. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.478/1997, o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, devendo tais dados e informações, inclusive os referentes à modelagem geológica, geofísica e geoquímica da Área do Contrato, ser entregues pelos Consorciados à ANP.	Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.478/1997, o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, devendo tais dados e informações, inclusive os referentes à geologia, geofísica e geoquímica da Área do Contrato, ser entregues pelos Consorciados à ANP.	Modelagem geológica implica em informação sensível de cada empresa. Sugerimos sua exclusão.	Não aceito	Os estudos entregues à ANP e à Gestora tem tratamento confidencial e não será dada publicidade às interpretações entregues, não cabendo, nesse sentido, argumentação de violação à proteção conferida à propriedade intelectual. Considera-se que essas informações são imprescindíveis para a análise e aprovação pela ANP dos documentos submetidos pelos Contratados.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	22	1	2				22.1.2. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.478/1997, o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, devendo tais dados e informações, inclusive os referentes à modelagem geológica, geofísica e geoquímica da Área do Contrato, ser entregues pelos Consorciados à ANP.	Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.478/1997, o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, devendo tais dados e informações, inclusive os referentes à geofísica e geoquímica da Área do Contrato, ser entregues pelo Concessionário à ANP.	Modelos e interpretações são parte do conhecimento das empresas, constituem segredo de negócio e não deveriam ser enviados a qualquer entidade externa, incluindo o Órgão Regulador.	Não aceito	Os estudos entregues à ANP e à Gestora tem tratamento confidencial e não será dada publicidade às interpretações entregues, não cabendo, nesse sentido, argumentação de violação à proteção conferida à propriedade intelectual. Considera-se que essas informações são imprescindíveis para a análise e aprovação pela ANP dos documentos submetidos pelos Contratados.
IBP	Ambas	Inclusão	23	1	2				(Inclusão)	Os Contratados poderão constituir empresa no exterior para possibilitar a obtenção de benefícios fiscais previstos na Legislação Aplicável da data de assinatura do Contrato para aquisição de bens e serviços para execução das Operações e posterior contratação com o Consórcio.	Apesar de não existir a menção ao REPETRO, o seu mecanismo encontra-se descrito na cláusula. Ao incluirmos a expressão "da data da assinatura do contrato" a intenção é reter os benefícios econômicos do Repetro para toda a vigência do Contrato sob a égide da segurança jurídica e o equilíbrio econômico. O Contrato de Partilha não prevê a realização de contratações em razão do benefício do REPETRO, gerando insegurança jurídica quanto a sua aplicação. Por esta razão o IBP propõe a inclusão de previsão contratual sobre a possibilidade de utilizar o REPETRO, inclusive por meio de uma sociedade de propósito específico, constituída alhures apenas pelos Contratados, e a recuperação de todos os gastos com alugueis de equipamentos albergados pelo REPETRO, para fins de recuperação do Óleo em Custo.	Não aceito	Caso extinto o Repetro aplica-se a regra geral prevista no contrato de partilha de produção.
PETROBRAS	Ambas	Inclusão	23	1	2				(Inclusão)	Os Contratados poderão constituir empresa no exterior para possibilitar a obtenção de benefícios fiscais previstos na Legislação Aplicável da data de assinatura do Contrato para aquisição de bens e serviços para execução das Operações e posterior contratação com o Consórcio.	Apesar de não existir a menção ao REPETRO, o seu mecanismo encontra-se descrito na cláusula. Ao incluirmos a expressão "da data da assinatura do contrato" a intenção é reter os benefícios econômicos do Repetro para toda a vigência do Contrato sob a égide da segurança jurídica e o equilíbrio econômico. O Contrato de Partilha não prevê a realização de contratações em razão do benefício do REPETRO, gerando insegurança jurídica quanto a sua aplicação. Por esta razão, propõe-se a inclusão de previsão contratual sobre a possibilidade de utilizar o REPETRO, inclusive por meio de uma sociedade de propósito específico, constituída alhures apenas pelos Contratados, e a recuperação de todos os gastos com alugueis de equipamentos albergados pelo REPETRO, para fins de recuperação do Óleo em Custo.	Não aceito	Não há previsão legal.
EXXON	Ambas	Alteração	23	2	0				A ANP poderá autorizar o posicionamento ou a construção de instalações ou equipamentos em local externo à Área do Contrato, com vistas a complementar ou otimizar a estrutura logística relacionada com as Operações.	O posicionamento ou a construção de instalações ou equipamentos em local externo à Área do Contrato, com vistas a complementar ou otimizar a estrutura logística relacionada com as Operações, deverá ser incluído no Programa de Trabalho e Orçamento, que deverá ser submetido para aprovação da ANP, de acordo com os termos deste Contrato.	O objetivo desta alteração é esclarecer que o posicionamento ou a construção de instalações será previsto no respectivo Programa de Trabalho e Orçamento, que será submetido para aprovação da ANP.	Não aceito	O pedido para a instalação fora da área de concessão pode requerer que a informação esteja mais detalhada em um PD (Resolução ANP nº 17/2015) ou até mesmo em um pedido de antecipação de atividade (Resolução nº 8/2016).
EXXON	Ambas	Exclusão	23	2	1				Os Consorciados deverão apresentar à ANP solicitação fundamentada para posicionar instalações ou equipamentos fora dos limites da Área do Contrato.	...	O objetivo desta alteração é esclarecer que o posicionamento ou a construção de instalações será previsto no respectivo Programa de Trabalho e Orçamento, que será submetido para aprovação da ANP.	Não aceito	O Posicionamento fora da área do contrato deve ser avaliado com fundamentação, pois existe o risco de impactar no desenvolvimento de áreas adjacentes. O instrumento para tal avaliação não se restringe a análise do Programa Anual de Trabalho.
EXXON	Ambas	Exclusão	23	2	2				A fundamentação deve contemplar aspectos técnicos e econômicos, bem como o projeto de posicionamento ou de construção, conforme o caso.	...	O objetivo desta alteração é esclarecer que o posicionamento ou a construção de instalações será previsto no respectivo Programa de Trabalho e Orçamento, que será submetido para aprovação da ANP.	Não aceito	O Posicionamento fora da área do contrato deve ser avaliado com fundamentação, pois existe o risco de impactar no desenvolvimento de áreas adjacentes. O instrumento para tal avaliação não se restringe a análise do Programa Anual de Trabalho.
EXXON	Ambas	Alteração	23	4	0				Quando se tratar de um Campo, o planejamento da desativação e abandono e os mecanismos para disponibilizar os fundos necessários serão previstos no Plano de Desenvolvimento respectivo e revistos periodicamente ao longo da Fase de Produção por meio dos Programas Anuais de Trabalho e Orçamento.	Quando se tratar de um Campo, o planejamento da desativação e abandono e os mecanismos para disponibilizar os fundos necessários serão previstos no Plano de Desenvolvimento respectivo e revistos periodicamente ao longo da Fase de Produção por meio dos Programas Anuais de Trabalho e Orçamento, conforme detalhado no Anexo XIII.	A inclusão visa estabelecer conexão entre as disposições desta cláusula e as propostas por meio do Anexo XIII abaixo, dispoendo sobre custeio de atividades de desativação.	Não aceito	Este tema consta na Agenda Regulatória da ANP (ação 6.4). As sugestões serão consideradas na ação.
EXXON	Ambas	Alteração	23	4	1				O custo das Operações de desativação e abandono será estabelecido de modo a cobrir as atividades de abandono definitivo de poços, desativação e remoção de linhas e instalações e reabilitação de áreas, conforme a Legislação Aplicável.	O custo das Operações de desativação e abandono será estabelecido de modo a cobrir as atividades de abandono definitivo de poços, desativação e remoção de linhas e instalações e reabilitação de áreas, conforme a Legislação Aplicável e as disposições do Anexo XIII.	A inclusão visa estabelecer conexão entre as disposições desta cláusula e as propostas por meio do Anexo XIII abaixo, dispoendo sobre custeio de atividades de desativação.	Não aceito	Este tema consta na Agenda Regulatória da ANP (ação 6.4). As sugestões serão consideradas na ação.
IBP	Ambas	Alteração	23	5	0				Garantias de Desativação e Abandono 23.5. O Contratado apresentará uma garantia de desativação e abandono, a partir da Data de Início da Produção, podendo, para tanto, utilizar-se de: a) seguro-garantia; b) carta de crédito; c) fundo de provisionamento; ou d) outras formas de garantias aceitas a critério da ANP.	O Contratado deverá submeter, caso solicitado pela ANP, uma garantia de desativação e abandono, a partir da Data de Início da Produção, podendo, para tanto, utilizar-se de: a. seguro-garantia; b. carta de crédito; c. fundo de provisionamento financeiro; d. garantia fornecida por empresa Afiliada dos Consorciados; ou e. outras formas de garantia propostas pelos Consorciados, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, reconhecidas pela ANP.	A apresentação de garantia por parte de empresa Afiliada do Contratado não só estaria em consonância com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e com a prática até então adotada pela ANP (vide garantias de performance outorgadas pelo controlador do Contratado para garantir quaisquer obrigações assumidas pelo garantido no âmbito do contrato, inclusive aquelas referentes ao abandono), como atenderia ao estipulado no Contrato, sem impor ao Contratado custos adicionais e excessivos, os quais podem inviabilizar o projeto ou até mesmo impactar a competitividade do País no mercado internacional. A alteração proposta tem por objetivo dar maior segurança ao Contratado, garantindo-lhe o direito de eleger, dentre as diversas modalidades de garantia legalmente possíveis e alinhadas às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, aquela que melhor atender ao propósito do Contrato e aos seus interesses.	Não aceito	Este tema consta na Agenda Regulatória da ANP (ação 6.4). As sugestões serão consideradas na ação.
EXXON	Ambas	Alteração	23	5	0				O Contratado apresentará uma garantia de desativação e abandono, a partir da Data de Início da Produção, podendo, para tanto, utilizar-se de: a) seguro-garantia; b) carta de crédito; c) fundo de provisionamento; ou d) outras formas de garantias aceitas a critério da ANP.	O Contratado apresentará uma garantia de desativação e abandono, a partir da Data de Início da Produção, em conformidade com o Anexo XIII.	A inclusão visa estabelecer conexão entre as disposições desta cláusula e as propostas por meio do Anexo XIII abaixo, dispoendo sobre custeio de atividades de desativação. O texto excluído está endereçado nas propostas do Anexo XIII	Não aceito	Este tema consta na Agenda Regulatória da ANP (ação 6.4). As sugestões serão consideradas na ação.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
PETROBRAS	Ambas	Alteração	23	5	0				23.5. O Contratado apresentará uma garantia de desativação e abandono, a partir da Data de Início da Produção, podendo, para tanto, utilizar-se de: a) seguro-garantia; b) carta de crédito; c) fundo de provisionamento; ou d) outras formas de garantias aceitas a critério da ANP.	O Contratado apresentará uma garantia de desativação e abandono, a partir da Data de 10 (dez) anos antes da previsão do fim da Fase de Produção, podendo, para tanto, utilizar-se de: a) seguro-garantia; b) carta de crédito; c) fundo de provisionamento; d) contrato de penhor de petróleo; ou e) outras formas de garantias aceitas a critério da ANP.	Entendemos que a garantia para a desativação e abandono só se faz necessária após 10 (dez) anos antes da previsão do fim da Fase de Produção e que o contrato de penhor de petróleo deve ser aceito como uma das opções de garantia.	Não aceito	Este tema consta na Agenda Regulatória da ANP (ação 6.4). As sugestões serão consideradas na ação.
IBP	Ambas	Inclusão	23	6	0				(Inclusão)	Para as hipóteses em que o Contratado comprovar o atendimento a critérios financeiros mínimos a serem estabelecidos pela ANP com base nos parâmetros do Edital de Licitação correspondente, a ANP deverá isentar os Consorciados da apresentação de garantia para os fins desta Cláusula.	O IBP entende ser necessário prever a possibilidade de isenção do Contratado da apresentação de qualquer tipo de garantia de abandono em casos de comprovada robustez financeira, conforme as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	Não aceito	Este tema consta na Agenda Regulatória da ANP (ação 6.4). As sugestões serão consideradas na ação.
EXXON	Ambas	Alteração	23	6	0				O valor da garantia de desativação e abandono de uma Área de Desenvolvimento ou Campo será revisado a pedido do Contratado ou mediante solicitação da ANP, sempre que ocorrerem eventos que alterem o custo das Operações de abandono e desativação.	O valor da garantia de desativação e abandono de uma Área de Desenvolvimento ou Campo será revisado a pedido do Contratado, sempre que ocorrerem eventos que alterem o custo das Operações de abandono e desativação, em conformidade com o Anexo XIII.	A inclusão visa estabelecer conexão entre as disposições desta cláusula e as propostas por meio do Anexo XIII abaixo, dispondo sobre custeio de atividades de desativação.	Não aceito	Este tema consta na Agenda Regulatória da ANP (ação 6.4). As sugestões serão consideradas na ação.
IBP	Ambas	Alteração	23	7	0				23.7. A garantia apresentada pelo Contratado deverá ser equivalente ao custo para a desativação e abandono da infraestrutura já implantada.	A garantia apresentada pelo Contratado deverá refletir uma previsão dos custos para a desativação e abandono da infraestrutura já implantada.	Não há como fornecer um valor exato quando do início da Produção.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou melhoria de redação.
EXXON	Ambas	Alteração	23	7	0				A garantia apresentada pelo Contratado deverá ser equivalente ao custo para a desativação e abandono da infraestrutura já implantada.	A garantia apresentada pelo Contratado deverá ser equivalente ao custo para a desativação e abandono da infraestrutura já implantada, conforme disposto no Programa de Desativação de Instalações aplicável.	Isto está consistente com as nossas propostas do Anexo XIII abaixo, dispondo sobre custeio de atividades de desativação.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou melhoria de redação. Este tema consta na Agenda Regulatória da ANP (ação 6.4). As sugestões serão consideradas na ação.
IBP	Ambas	Inclusão	23	9	1				(Inclusão)	A ANP deverá conferir tratamento isonômico a Contratados que possuam o mesmo grau de qualificação técnica e financeira, nos termos do Edital de Licitações correspondente.	O IBP entende ser importante assegurar que Contratados com as mesmas qualificações estejam sujeitos às mesmas exigências quanto à garantia de abandono.	Não aceito	Este tema consta na Agenda Regulatória da ANP (ação 6.4). As sugestões serão consideradas na ação.
EXXON	Ambas	Alteração	23	10	0				Nos termos dos artigos 29, XV, e 32, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.351/2010, todos e quaisquer bens móveis e imóveis, principais e acessórios, integrantes da Área do Contrato, e que, a critério exclusivo da Contratante, ouvida a ANP, sejam necessários para permitir a continuidade das Operações ou cuja utilização seja considerada de interesse público, reverterão à posse e propriedade da Contratante e à administração da ANP no caso de extinção deste Contrato ou de devolução de parcelas da Área do Contrato.	Nos termos dos artigos 29, XV, e 32, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.351/2010, todos e quaisquer bens móveis e imóveis, principais e acessórios, integrantes da Área do Contrato, e que, a critério exclusivo da Contratante, ouvida a ANP, sejam necessários para permitir a continuidade das Operações ou cuja utilização seja considerada de interesse público, reverterão à posse e propriedade da Contratante e à administração da ANP no caso de extinção deste Contrato ou de devolução de parcelas da Área do Contrato, a menos que tal propriedade seja desativada.	O objetivo desta alteração é esclarecer que os bens utilizados nas operações podem ser desativados.	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
EXXON	Ambas	Inclusão	23	10	1				(Inclusão)	Caso a Contratante decida receber tais bens localizados na Área do Contrato, o Contratado deve transferir todos os direitos e títulos remanescentes referentes a eles, em suas condições atuais, sem nenhuma garantia de qualquer tipo, e a Contratante deverá ser exclusivamente responsável por tais bens, inclusive por sua desativação e disposição final.	O objetivo desta inclusão é dar maior segurança com relação à alocação de responsabilidades sobre as instalações, bens e ativos que venham a ser transferidos, conforme requerido pela Contratante, em vez de serem desativados pela Contratada. Caso contrário, embora as instalações, bens e ativos fossem retidos pela Contratante, a parte que está saindo da área permanecerá (indefinitivamente) com a responsabilidade por ativos que não são mais operados por ela, causando riscos injustificados e possíveis perdas. Nesses casos, em linha com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, o Operador pode preferir desativar e abandonar os bens do que os transferir e permanecer com a responsabilidade por eles.	Não aceito	Esta sugestão conflita com o previsto no parágrafo 2.6 e com o disposto na Lei nº 12.351/2010.
EXXON	Ambas	Exclusão	23	10	1				Não reverterão à posse e à propriedade da Contratante nem à administração da ANP os bens objeto de contrato de aluguel, arrendamento ou afretamento utilizados nas Operações, cuja vida útil não exceda à duração do Contrato.	Isto é impraticável. No caso do Contratado ser obrigado a incluir tal previsão nos contratos aplicáveis, isto prejudicaria demasiadamente a financiabilidade de tais bens pelos seus contratados e sua avaliação de risco. Na remota hipótese de tais inclusões serem aceitas pelos seus contratados e respectivos bancos, isto resultaria indubitavelmente em um impacto no preço – seja ele recuperável no Custo em Óleo ou não.	Não aceito	Esta sugestão conflita com o previsto no parágrafo 2.6 e com o disposto na Lei nº 12.351/2010.	
IBP	Ambas	Alteração	23	10	2				23.10.2. Em relação aos bens cuja vida útil exceda a duração do Contrato, o Contratado deverá incluir, no contrato de aluguel, afretamento ou arrendamento, cláusula que permita sua cessão ou renovação com um futuro Contratado, com vistas a garantir a continuidade das Operações, conforme disposto no parágrafo 14.8.	Em relação aos bens cuja vida útil exceda a duração do Contrato, o Contratado envidará seus melhores esforços para viabilizar uma negociação no contrato de aluguel, afretamento ou arrendamento, de cláusula que permita sua cessão ou renovação com um futuro Contratado, com vistas a garantir a continuidade das Operações, conforme disposto no parágrafo 14.8.	Sugere-se que a cláusula estabeleça que haverá negociação entre a Contratante (ou terceiro por ela indicado) e o terceiro fornecedor a respeito da sub-rogação de direitos e obrigações, garantindo que se manterão as condições originalmente avençadas. Isso confere, por um lado, maior segurança para os contratados e, por outro, assegura os interesses públicos que podem existir em caso de eventual reversão. Dispor em sentido contrário ensejaria ônus e riscos significativos para o Contratado e para seus fornecedores, o que ensejaria em aumento dos custos referentes ao Contrato.	Não aceito	Esta sugestão conflita com o previsto no parágrafo 2.6 e com o disposto na Lei nº 12.351/2010.
EXXON	Ambas	Inclusão	23	10	2				(Inclusão)	Qualquer reversão de ativos, instalações ou bens não recuperados como Custo em Óleo estará sujeita a uma indenização prévia em dinheiro, de acordo com o Artigo 5, XXIV da Constituição Federal.	A Constituição Federal Brasileira dispõe que qualquer desapropriação – tal como a reversão de bens – deverá ser precedida de indenização. Neste sentido, incluímos esta previsão para assegurar que o Contratado não será penalizado ou expropriado pela reversão. Acreditamos que esta mudança não altera nenhum conceito de reversão usado por esta ANP e está perfeitamente alinhada com a Constituição Federal Brasileira. Finalmente, importante notar que as disposições da Lei do Pré-Sal não proíbem indenização por bens que sejam revertidos.	Não aceito	Esta sugestão conflita com o previsto no parágrafo 2.6 e com o disposto na Lei nº 12.351/2010.
EXXON	Ambas	Exclusão	23	10	2				Em relação aos bens cuja vida útil exceda a duração do Contrato, o Contratado deverá incluir, no contrato de aluguel, afretamento ou arrendamento, cláusula que permita sua cessão ou renovação com um futuro Contratado, com vistas a garantir a continuidade das Operações, conforme disposto no parágrafo 14.8.	Isto é impraticável. No caso do Contratado ser obrigado a incluir tal previsão nos contratos aplicáveis, isto prejudicaria demasiadamente a financiabilidade de tais bens pelos seus contratados e sua avaliação de risco. Na remota hipótese de tais inclusões serem aceitas pelos seus contratados e respectivos bancos, isto resultaria indubitavelmente em um impacto no preço – seja ele recuperável no Custo em Óleo ou não.	Não aceito	Esta sugestão conflita com o previsto no parágrafo 2.6 e com o disposto na Lei nº 12.351/2010.	
EXXON	Ambas	Alteração	23	11	0				Caso haja compartilhamento de bens para as Operações de dois ou mais Campos, tais bens poderão ser retidos até o encerramento de todas as Operações.	Caso haja compartilhamento de bens para as Operações de dois ou mais Campos em uma mesma Área do Contrato, tais bens poderão ser retidos até o encerramento de todas as Operações.	A empresa não poderá permanecer responsável por qualquer bem que será operado por outro Operador, por exemplo. A não ser que exista redação clara sobre a alocação de responsabilidade ao outro operador ou à Contratante, a redação utilizada no contrato de partilha de Libra deverá ser mantida em benefício da atração de investidores.	Não aceito	Esta sugestão conflita com o previsto no parágrafo 2.6 e com o disposto na Lei nº 12.351/2010.
IBP	Ambas	Inclusão	23	12	0				(Inclusão)	Os bens cujos custos de aquisição não tenham sido deduzidos de acordo com as normas aplicáveis deverão ser indenizados.	A Constituição Federal estabelece que qualquer desapropriação - como neste caso - deve ser sujeita justa e prévia indenização em dinheiro. Em razão disto, incluímos esta previsão para tornar mais claro que o Contratado não será penalizado ou sofrerá desapropriação injusta por meio deste mecanismo.	Não aceito	Esta sugestão conflita com o previsto no parágrafo 2.6 e com o disposto na Lei nº 12.351/2010.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
ABITAM	3ª Rodada	Alteração	25	0	0				25 CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTEÚDO LOCAL Compromisso do Contratado com o Conteúdo Local 25.1. O Contratado deverá cumprir os seguintes percentuais mínimos obrigatórios de Conteúdo Local: 25.1.1. Na Fase de Exploração para Blocos em Mar, com lâmina d'água acima de 100 metros: Conteúdo Local Global de 18% 25.1.2. Na Etapa de Desenvolvimento, ou para cada módulo de Desenvolvimento, no caso de desenvolvimento modular, em Campos em Mar, com lâmina d'água acima de 100 metros, para os seguintes Macrogrupos: a) Construção de Poço: 25% b) Sistema de Coleta e Escoamento da Produção: 40% c) Unidade Estacionária de Produção: 25%	1.1. O Contratado deverá cumprir os seguintes percentuais mínimos obrigatórios de Conteúdo Local: 1.1.1. Na Fase de Exploração para Blocos em Mar, com lâmina d'água acima de 100 metros: Conteúdo Local Global de: Bens: 18% Serviços: 18% 1.1.2. Na Etapa de Desenvolvimento, ou para cada módulo de Desenvolvimento, no caso de desenvolvimento modular, em Campos em Mar, com lâmina d'água acima de 100 metros, para os seguintes Macrogrupos: a) Construção de Poço: a.1) Bens: 25% a.2) Serviços: 25% b) Sistema de Coleta e Escoamento da Produção: 40% b.1) Bens: 25% b.2) Serviços: 25% c) Unidade Estacionária de Produção: 25% c.1) Bens: 25% c.2) Serviços: 25%	A ABITAM e seus associados julgam relevante para a indústria que Bens devem ter conteúdo local separado de Serviços. Caso contrário, os baixos percentuais de conteúdo local sugeridos serão alcançados somente com Serviços, que são naturalmente contratados localmente, em detrimento da contratação local de Bens.	Não aceito	A estrutura e os percentuais de compromisso de Conteúdo Local estão definidos na Resolução CNPE nº 07, de 11 de abril de 2017, com base em recomendações do PEDEFOR.
ABITAM	3ª Rodada	Alteração	25	1	2	a			Compromisso do Contratado com o Conteúdo Local 25.1. O Contratado deverá cumprir os seguintes percentuais mínimos obrigatórios de Conteúdo Local: 25.1.2. Na Etapa de Desenvolvimento, ou para cada módulo de Desenvolvimento, no caso de desenvolvimento modular, em Campos em Mar, com lâmina d'água acima de 100 metros, para os seguintes Macrogrupos: a) Construção de Poço: 25%	Na Etapa de Desenvolvimento, ou para cada módulo de Desenvolvimento, no caso de desenvolvimento modular, em Campos em Mar, com lâmina d'água acima de 100 metros, para os seguintes Macrogrupos: a) Construção de Poço: a.1) Bens: 40% a.2) Serviços: 40%	A ABITAM e seus associados entendem que Bens, além de estarem separados de Serviços, devem ter conteúdo local mínimo de 40% devido ao elevado conteúdo tecnológico/valor agregado dos produtos, que exigem altos investimentos em tecnologia, ampliação da capacidade produtiva e longo prazo de maturação.	Não aceito	A estrutura e os percentuais de compromisso de Conteúdo Local estão definidos na Resolução CNPE nº 07, de 11 de abril de 2017, com base em recomendações do PEDEFOR.
ABIMAQ	3ª Rodada	Alteração	25	1	2	c			Compromisso do Contratado com o Conteúdo Local 25.1. O Contratado deverá cumprir os seguintes percentuais mínimos obrigatórios de Conteúdo Local: 25.1.2. Na Etapa de Desenvolvimento, ou para cada módulo de Desenvolvimento, no caso de desenvolvimento modular, em Campos em Mar, com lâmina d'água acima de 100 metros, para os seguintes Macrogrupos: c) Unidade Estacionária de Produção: 25%	Unidade Estacionária de Produção: 25% do valor total, sendo, no mínimo, 20% do valor total em bens.	A medição pelo conteúdo local global sem a separação em bens e serviços excluirá totalmente o fornecimento de bens industriais, pois somente serviços tendem a garantir o percentual estabelecido. Embora a estrutura e os percentuais de compromisso de Conteúdo Local tenham sido definidos na Resolução CNPE nº 07, de 11 de abril de 2017, com base em recomendações do PEDEFOR, na Resolução estão definidos os percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatório não estando especificado que o valor refere-se ao Conteúdo Local Global da UEP, podendo, desse modo, ser dividido em bens e serviços sem contrariar a determinação do CNPE.	Não aceito	A estrutura e os percentuais de compromisso de Conteúdo Local estão definidos na Resolução CNPE nº 07, de 11 de abril de 2017, com base em recomendações do PEDEFOR.
ABITAM	3ª Rodada	Alteração	25	2	0				25.2. O Contratado deverá assegurar preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros, sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros.	O Concessionário deverá assegurar preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros, sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros. Com relação às condições de preço, deverão ser definidos os percentuais de margem de preferência para todos os segmentos abarcados na política de conteúdo local.	Melhoria de redação objetivando elucidar o texto, assegurando previsibilidade da margem de preferência para produtos nacionais, o que estimularia novos investimentos para atendimento da política. Como referência citamos trechos da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 2003, Art 3º inciso 5º, inciso 7º e inciso 8º: "Para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras ou que sejam resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência, que será definida pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros."	Não aceito	Não há previsão legal para aplicação de margem de preferência.
ABIMAQ	3ª Rodada	Alteração	25	2	0				25.2. O Contratado deverá assegurar preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros, sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros.	O Concessionário deverá assegurar preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros, sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros, considerados todos os custos de aquisição dos itens importados.	Há necessidade de identificar todos os custos de aquisição dos importados, pois em geral não são considerados os custos de desembarço e armazenamento aduaneiros, de assistência técnica durante a vida útil do equipamento, o pronto atendimento local, o tempo de reposição de peças e sobressalentes, as exigências de certificação de bens nacionais pelo Inmetro, entre outros, para que a avaliação seja isonômica, não caracterizando margem de preferência e sim uma planilha de custos a serem utilizados na comparação.	Não aceito	A apuração de conteúdo local é tratada em resolução específica.
IBP	3ª Rodada	Alteração	25	4	0				25.4. O Contratado deverá apresentar à ANP relatórios para acompanhamento de Conteúdo Local em Exploração e Desenvolvimento, nos termos da Legislação Aplicável.	O Contratado deverá apresentar à ANP o Relatório de Conteúdo Local para acompanhamento de Conteúdo Local em Exploração e Desenvolvimento, nos termos da legislação aplicável.	A legislação hoje aplicável - Resolução 27/2016 - estabelece o Relatório de Conteúdo Local, definido também na cláusula 1.2.39 de definições deste contrato como o documento pertinente para a demonstração dos dispêndios para fins de Conteúdo Local. O Relatório de Gastos Trimestrais, usado até a 6ª Rodada para reportar o Conteúdo Local realizado não é mais aplicável para a presente legislação.	Não aceito	O encaminhamento de relatórios deve estar compatível com a regulamentação vigente no momento do cumprimento da obrigação.
IBP	3ª Rodada	Inclusão	25	5	2				(Inclusão)	Para fins de aferição o compromisso referente à Fase de Exploração será limitado aos investimentos realizados no Programa Exploratório Mínimo - PEM, nos termos da legislação aplicável.	O Art. 7 da Resolução 27/2016 dispõe sobre a limitação das obrigações de conteúdo local ao Programa Exploratório Mínimo. A fase de exploração é uma atividade que envolve alto risco para o operador além de pouco investimento em equipamentos de uso permanente. No contrato, assumem-se compromissos de Conteúdo Local com base em uma proposta de atividade exploratória (PEM). Assim, as exigências de Conteúdo Local devem ser vinculadas aos investimentos contidos no PEM a fim de estimular as atividades exploratórias além do mínimo comprometido. A tomada de risco além do compromisso mínimo (PEM) deve ser estimulada, e não inibida com mais compromissos, pois aumenta as chances de descoberta, e consequente investimento em desenvolvimento da produção, bem como fornece mais dados geológicos para a agência reguladora.	Não aceito	Pela resolução do CNPE, o compromisso é aplicado ao dispêndio global da Fase de Exploração, e não apenas ao Programa Exploratório Mínimo.
IBP	3ª Rodada	Alteração	25	7	0				25.7. Os marcos para aferição de Conteúdo Local pela ANP serão: a) o encerramento da Fase de Exploração; b) o encerramento de cada Módulo da Etapa de Desenvolvimento; e c) o encerramento da Etapa de Desenvolvimento em Campo que não contemple Desenvolvimento modular.	a) a entrega do último Relatório de Conteúdo Local da Fase de Exploração; e b) a entrega do último Relatório de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento em Campo que não contemple Desenvolvimento modular. c) a entrega do último Relatório de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento de cada módulo, em Campo que contemple o Desenvolvimento modular.	O art. 10, parágrafo 2º da Resolução 27/2016 dispõe que "o último Relatório de Conteúdo Local deverá ser entregue até o 1º (primeiro) dia útil do décimo terceiro mês subsequente à data de encerramento da Fase de Exploração ou da Etapa de Desenvolvimento", já que é comum que a empresa operadora receba certificados de Conteúdo Local e documentos fiscais após o encerramento da Fase ou Etapa. Sendo assim, os marcos de aferição de conteúdo local devem seguir a entrega do último relatório permitindo que os dispêndios realizados dentro do projeto sejam devidamente contemplados.	Não aceito	O marco de aferição define o limite temporal dos dispêndios que serão verificados para fins de cumprimento dos compromissos de conteúdo local, e não deve ser confundido com o prazo de entrega dos Relatórios de Conteúdo Local.
IBP	3ª Rodada	Alteração	25	8	0				25.8. Para fins de aferição do Conteúdo Local, a Etapa de Desenvolvimento terá início na data da apresentação da Declaração de Comercialidade e se encerrará, para cada Módulo da Etapa de Desenvolvimento, com a primeira entre as seguintes ocorrências: a) o decurso de 10 (dez) anos após a Extração do Primeiro Óleo; b) a desistência, pelo Contratado, do Desenvolvimento do Módulo da Etapa de Desenvolvimento; ou c) a realização dos investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento, exceto os relativos ao abandono do campo.	Para fins de aferição do Conteúdo Local, a Etapa de Desenvolvimento terá início na data da apresentação da Declaração de Comercialidade e se encerrará, para cada Módulo da Etapa de Desenvolvimento, com a primeira entre as seguintes ocorrências: a) O decurso de 05 (cinco) anos após a Extração do Primeiro Óleo; b) A desistência, pelo Contratado, do Desenvolvimento do Módulo da Etapa de Desenvolvimento; ou c) A realização dos investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento, exceto os relativos ao abandono do campo.	Entendemos ser pertinente a retomada do prazo de 05 anos após a extração do primeiro óleo como marco de encerramento para a Etapa de Desenvolvimento da Produção, conforme observado nos contratos da 12ª Rodada de Concessão e 1ª Rodada de Partilha de Produção. A extensão excessiva desse período, conforme proposto na presente minuta, provoca confusão entre atividades de desenvolvimento da produção e de produção, além de provocar sobreposição desnecessária entre projetos e resultar em ineficiência e desperdícios na alocação de esforços e recursos por parte dos Contratados e reguladores. Cabe ressaltar que o prazo limite proposto, de 5 anos após a extração do primeiro óleo, já contempla um período que facilmente excede 10 anos, ao longo dos quais estudos dos operadores apontam que normalmente são executados mais de 90% dos investimentos no campo. Decorrido este prazo, na maior parte dos campos o foco dos investimentos recai sobre iniciativas de aumento de fator de recuperação de hidrocarbonetos, que devem ser estimuladas para melhor aproveitamento dos recursos naturais e, consequentemente, aumento das participações governamentais.	Não aceito	O tema será avaliado pela área técnica para rodadas futuras.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	3ª Rodada	Inclusão	25	9	0				(Inclusão)	O Contratado poderá, mediante aprovação da ANP, solicitar o reconhecimento das atividades relativas ao desenvolvimento do mercado de Fornecedores Brasileiros para fins de cumprimento de Conteúdo Local, na forma da legislação aplicável.	As empresas operadoras tem empreendido grandes esforços no desenvolvimento da Cadeia Local de fornecedores. Exemplos claros são os investimentos na indústria naval e a instalação no Brasil de centros de produção, operação e pesquisa de grandes fornecedores. Entende-se que tais esforços devem ser computados para efeitos de incentivo à política de Conteúdo Local. Existe a necessidade de uma previsão contratual para as diretrizes do Decreto Pede for que serão regulamentadas.	Não aceito	O assunto está sendo discutido no âmbito do PEDEFOR, programa criado para regulamentar os instrumentos de incentivos e bonificações, conforme Decreto nº 8.637, de 15 de janeiro de 2016.
IBP	3ª Rodada	Exclusão	25	9	0				25.9. No caso de contratações previstas no parágrafo 25.1.2, alínea c, não devem ser contabilizados, para fins de apuração de Conteúdo Local, os dispêndios relativos à taxa de operação da unidade.		Pelo princípio da isonomia, o IBP entende que, assim como diversos serviços prestados por mão de obra nacional considerados para fins de apuração de CL, os dispêndios relativos a operação da Unidade, deverão também ser considerados. Se o objetivo da política pública de CL é o desenvolvimento do mercado nacional com a geração de emprego e renda não faria sentido a exclusão de um segmento altamente qualificado e essencial para operação. Cabe mencionar ainda que os dispêndios relativos à operação de unidades de produção faziam parte da base de cálculo de conteúdo local até a 13ª rodada e sua exclusão na cláusula em questão não está respaldada por qualquer nova diretriz do CNPE publicada até o momento.	Não aceito	A base de apuração são os dispêndios associados à Fase de Exploração e à Etapa de Desenvolvimento da Produção. Destaca-se que os dispêndios relativos à operação de unidades de produção nunca fizeram parte da base de cálculo de conteúdo local (vide tabelas de compromisso dos contratos a partir da 7ª Rodada), de modo que os novos percentuais de compromisso definidos já levaram essa exclusão em consideração.
IBP	3ª Rodada	Alteração	25	10	0				25.10. Caso o Contratado supere o Conteúdo Local exigido, seja na Fase de Exploração, seja em um Módulo da Etapa de Desenvolvimento, o valor excedente, em moeda corrente nacional, poderá ser transferido para os Módulos da Etapa de Desenvolvimento a serem implantados subsequentemente.	Caso o Conteúdo Local aferido seja diferente do Conteúdo Local com o qual o Contratado se comprometeu, seja na Fase de Exploração, seja em um Módulo da Etapa de Desenvolvimento, a diferença a maior ou menor, em moeda corrente nacional, poderá ser transferido para o(s) Módulo(s) da Etapa de Desenvolvimento a ser(em) implantado(s) subsequentemente.	"Visando à definição de uma modelagem de PCL alinhada com a flexibilidade requerida pela dinâmica do mercado de E&P, o estímulo à competitividade entre os setores da indústria de E&P e o alinhamento com disposições já existentes para os módulos da Etapa de Desenvolvimento, propõe-se a transferência de diferenças a mais ou a menos entre os valores de CL comprometidos e aqueles alcançados pelo Concessionário." (Trecho extraído do documento Exposição de motivos, disponibilizado pelo Comitê Diretivo do Pedefor durante a Consulta Pública 01/2016.)	Não aceito	Redação atual preserva a estrutura e os compromissos mínimos estabelecidos pela Resolução CNPE nº 07, de 11 de abril de 2017. Transferência de diferenças "a menor" comprometem a realização da fiscalização.
IBP	3ª Rodada	Alteração	25	10	1				25.10.1. No caso de Campos em Mar com lâmina d'água acima de 100 metros, o Operador deverá indicar o Macrogrupo para o qual o excedente da Fase de Exploração será direcionado.	No caso de Campos em Mar com lâmina d'água acima de 100 metros, o operador deverá indicar o Macrogrupo para o qual a diferença a maior ou menor da Fase de Exploração será direcionada.	"Visando à definição de uma modelagem de PCL alinhada com a flexibilidade requerida pela dinâmica do mercado de E&P, o estímulo à competitividade entre os setores da indústria de E&P e o alinhamento com disposições já existentes para os módulos da Etapa de Desenvolvimento, propõe-se a transferência de diferenças a mais ou a menos entre os valores de CL comprometidos e aqueles alcançados pelo Concessionário." (Trecho extraído do documento Exposição de motivos, disponibilizado pelo Comitê Diretivo do Pedefor durante a Consulta Pública 01/2016.)	Não aceito	Redação atual preserva a estrutura e os compromissos mínimos estabelecidos pela Resolução CNPE nº 07, de 11 de abril de 2017. Transferência de diferenças "a menor" comprometem a realização da fiscalização.
IBP	3ª Rodada	Alteração	25	10	2				25.10.2. Eventuais excedentes verificados nos Módulos da Etapa de Desenvolvimento poderão ser transferidos apenas entre os mesmos Macrogrupos.	Eventuais diferenças a maior ou menor verificadas nos Módulos da Etapa de Desenvolvimento poderão ser transferidas para os Macrogrupos indicados pelo Contratado.	"Visando à definição de uma modelagem de PCL alinhada com a flexibilidade requerida pela dinâmica do mercado de E&P, o estímulo à competitividade entre os setores da indústria de E&P e o alinhamento com disposições já existentes para os módulos da Etapa de Desenvolvimento, propõe-se a transferência de diferenças a mais ou a menos entre os valores de CL comprometidos e aqueles alcançados pelo Concessionário." (Trecho extraído do documento Exposição de motivos, disponibilizado pelo Comitê Diretivo do Pedefor durante a Consulta Pública 01/2016.)	Não aceito	Redação atual preserva a estrutura e os compromissos mínimos estabelecidos pela Resolução CNPE nº 07, de 11 de abril de 2017. Transferência de diferenças "a menor" comprometem a realização da fiscalização.
IBP	3ª Rodada	Alteração	25	11	0				25.11. A solicitação de transferência de excedente deverá ser apresentada à ANP no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento, pelo Operador, do Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento da Produção, ou de módulos subsequentes no caso de Desenvolvimento modular.	A solicitação de transferência das diferenças deverá ser apresentada à ANP no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento, pelo Operador, do Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento da Produção, ou de Módulos subsequentes no caso de Desenvolvimento modular.	Entende-se que o período de 10(dez) dias é insuficiente para analisar e concluir o processo interno de validação e aprovação de eventuais diferenças a maior ou menor a serem transferidas.	Aceito parcialmente	O Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local já indicará eventuais valores excedentes reconhecidos pela ANP, cabendo ao concessionário apenas ratificação do interesse em utilizá-los para a fiscalização em andamento. O prazo foi elevado para 15 (quinze) dias.
IBP	3ª Rodada	Inclusão	25	12	0				(Inclusão)	O Contratado poderá solicitar à ANP o ajuste do percentual de Conteúdo Local da Fase de Exploração e do determinado Macrogrupo com o qual se comprometeu.	Em razão das oscilações de mercado entre o momento da assinatura do contrato e o momento do efetivo investimento nos projetos, torna-se indispensável que o presente contrato contemple a possibilidade de situações em que a Operadora não tenha meios de alcançar o percentual de conteúdo local previamente estabelecido. Dessa forma, a penalização das Operadoras pelo não cumprimento dos percentuais de CL exigidos sem que haja culpa das mesmas estará em desacordo com os princípios do Direito Administrativo Sancionador.	Não aceito	Os compromissos mínimos foram estabelecidos por Resolução específica do CNPE, cabendo sua revisão apenas em situações excepcionais, que serão analisadas caso a caso, onde se configure caso fortuito ou força maior, que impeçam o atendimento do compromisso. A flexibilidade no cumprimento dos compromissos, derivada dos macrogrupos, já busca acomodar oscilações do mercado.
IBP	3ª Rodada	Alteração	25	12	0				25.12. O descumprimento do Conteúdo Local sujeitará o Contratado à aplicação de multa, a qual será calculada sobre o valor monetário descumprido, aplicando-se o seguinte percentual, conforme o caso: a) Caso o percentual de Conteúdo Local Não Realizado (NR) seja inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do Conteúdo Local Mínimo, a multa será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do Conteúdo Local Não Realizado. b) Caso o percentual de Conteúdo Local Não Realizado (NR) seja igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento), a multa será crescente a partir de 40%, atingindo 75% do valor de Conteúdo Local Mínimo, no caso de 100% de Conteúdo Local Não Realizado (NR), de modo a obedecer à fórmula: M (%) = NR (%) - 25% No qual NR (%) é o percentual de Conteúdo Local Não Realizado.	O descumprimento do Conteúdo Local sujeitará o Contratado à aplicação de multa, a qual será calculada sobre o valor monetário descumprido, aplicando-se o seguinte percentual, conforme o caso: a) Caso o percentual de Conteúdo Local Não Realizado (NR) seja inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do Conteúdo Local Mínimo, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do Conteúdo Local Não Realizado. b) Caso o percentual de Conteúdo Local Não Realizado (NR) seja igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento), a multa será crescente a partir de 10% (dez por cento), atingindo 24% (vinte e quatro por cento) do valor de Conteúdo Local Mínimo, no caso de 100% de Conteúdo Local Não Realizado (NR), de modo a obedecer à fórmula: M (%) = 0,4 x NR (%) - 16%. No qual NR (%) é o percentual de Conteúdo Local Não Realizado	O setor de petróleo é caracterizado por investimentos realizados em longo prazo, normalmente superior a dez anos após a assinatura do contrato, acarretando grande incerteza em relação às condições tecnológicas e de mercado quando da efetiva realização dos investimentos. Com a eliminação do mecanismo de isenção para o presente contrato, não há qualquer instrumento que evite a penalização indevida dos Contratados em casos de impossibilidade de cumprimento das obrigações sem culpa objetiva. Nesse contexto, a manutenção de patamares pesadamente elevados de aplicação de penalidades, ainda que inferiores aos praticados até o momento, expõe os projetos a risco financeiro que reduz sua atratividade e terá impacto negativo na composição das ofertas.	Não aceito	A fórmula de cálculo das penalidades por descumprimento de conteúdo local foi revisada para os Contratos das 2ª e 3ª Rodadas de Licitações de Partilha de Produção, e acompanha proposta apresentada na Resolução Pedefor nº 01, de 28 de março de 2017. Para definição da nova metodologia, por sua vez, o Pedefor já considerou o cenário de extinção do mecanismo de isenção (waiver), usando tal alteração, inclusive, como uma das principais justificativas.
IBP	3ª Rodada	Inclusão	25	13	0				(Inclusão)	A solicitação de ajustes deverá ser apresentada à ANP no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento, pelo Operador, do Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento da Produção, ou de Módulos subsequentes no caso de Desenvolvimento modular.	Em razão das oscilações de mercado entre o momento da assinatura do contrato e o momento do efetivo investimento nos projetos, torna-se indispensável que o presente contrato contemple a possibilidade de situações em que a Operadora não tenha meios de alcançar o percentual de conteúdo local previamente estabelecido. Dessa forma, a penalização das Operadoras pelo não cumprimento dos percentuais de CL exigidos sem que haja culpa das mesmas estará em desacordo com os princípios do Direito Administrativo Sancionador.	Não aceito	Os compromissos mínimos foram estabelecidos por Resolução específica do CNPE, cabendo sua revisão apenas em situações excepcionais, que serão analisadas caso a caso, onde se configure caso fortuito ou força maior, que impeçam o atendimento do compromisso. A flexibilidade no cumprimento dos compromissos, derivada dos macrogrupos, já busca acomodar oscilações do mercado.
IBP	Ambas	Alteração	26	3	0				26.3. Caso haja processo de licenciamento ambiental em que o órgão competente julgue necessária a realização de audiência pública, os Consorciados deverão enviar à ANP cópia dos estudos elaborados visando à obtenção das licenças no mínimo 10 (dez) dias úteis antes da realização da audiência.	Caso haja processo de licenciamento ambiental em que o órgão competente julgue necessária a realização de Audiência Pública, os Consorciados deverão enviar à ANP cópia dos estudos elaborados visando à obtenção das licenças em data anterior à realização da Audiência, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis antes da realização da Audiência.	Importante fixar um prazo razoável para o cumprimento da obrigação.	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato, uma vez que o prazo já está definido.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Ambas	Alteração	26	5	0				26.5. Durante a vigência deste Contrato, os Consorciados enviarão à ANP, até o dia 31 de maio de cada ano, o inventário das emissões de gases de efeito estufa, discriminado por tipologia de fonte emissora incluindo a destinação dos referidos gases.	Durante a vigência deste Contrato, os Consorciados enviarão, à Contratante e à ANP, até o dia 31 de maio de cada ano, o inventário das emissões de gases de efeito estufa, discriminado por tipologia de fonte emissora incluindo a destinação dos referidos gases.	Não está claro a partir de qual etapa o inventário é obrigatório. A partir do Plano de Desenvolvimento? Considerando a obrigação definida no Contrato de Partilha de Libra, tais inventários consideraram as atividades de perfuração e teste de formação em poços no Bloco de Libra, sendo suas emissões oriundas de caldeiras, tochas e motores de unidades marítimas responsáveis pela execução de tais atividades.	Não aceito	A alteração proposta não reflete a justificativa apresentada.
IBP	Ambas	Alteração	26	6	0				26.6. Os Consorciados apresentarão à ANP e aos demais órgãos competentes o plano de contingência relativo a acidentes por vazamento de Petróleo e Gás Natural e seus derivados.	Os Consorciados apresentarão à ANP e aos demais órgãos competentes, quando solicitado e exigível nos termos da Legislação Aplicável, o plano de contingência relativo a acidentes por vazamento de Petróleo e Gás Natural e seus derivados.	Não está claro a partir de qual etapa o inventário é obrigatório. A partir do Plano de Desenvolvimento? Considerando a obrigação definida no Contrato de Partilha de Libra, tais inventários consideraram as atividades de perfuração e teste de formação em poços no Bloco de Libra, sendo suas emissões oriundas de caldeiras, tochas e motores de unidades marítimas responsáveis pela execução de tais atividades.	Não aceito	A atuação da administração pública é regida pelo princípio da razoabilidade, proporcionalidade e pela Legislação Aplicável. A alteração proposta não reflete a justificativa apresentada.
IBP	Ambas	Alteração	26	7	0				Os Consorciados se obrigam a realizar auditoria ambiental de todo o processo operacional de retirada e distribuição de Petróleo e Gás Natural oriundos da Área do Contrato, apresentando seus resultados à ANP.	Os Consorciados se obrigam a realizar auditoria ambiental de todo o processo operacional de retirada e distribuição de Petróleo e Gás Natural oriundos da Área do Contrato, apresentando seus resultados à ANP.	Qual seria a frequência? O assunto é tratado pela RESOLUÇÃO CONAMA n. 381, de 14 de dezembro de 2006 e pela RESOLUÇÃO CONAMA nº 306, de 5 de julho de 2002. Art. 7º da CONAMA 306/2002: O relatório de auditoria ambiental e o plano de ação deverão ser apresentados, a cada dois anos, ao órgão ambiental competente, para incorporação ao processo de licenciamento ambiental da instalação auditada.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou a exclusão do parágrafo.
PETROBRAS	Ambas	Exclusão	26	10	0				26.10. Os Contratados deverão dispor de um sistema de gestão de Responsabilidade Social e sustentabilidade que atenda às diretrizes da Responsabilidade Social e à Legislação Aplicável.	...	Não há regulamentação das diretrizes da Responsabilidade Social, o que gera indesejável insegurança jurídica aos investidores. Por tal razão, o IBP sugere a exclusão desta cláusula.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou melhoria de redação. Nos parágrafos 26.10 e 1.2.52
ABITAM	Ambas	N/A	27	0	0				(Inclusão)	N/A	A ABITAM e seus associados manifestam o apoio às alterações propostas para a cláusula referente aos recursos destinados a pesquisa, desenvolvimento e inovação, que visam aproximar a as Políticas de Conteúdo Local e de P&D, que são fundamentais para o desenvolvimento da cadeia fornecedora de bens e serviços, ampliando sua produtividade e promovendo a competitividade. O acesso direto e o aumento da possibilidade de investimentos em empresas fornecedoras nacionais são bem-vindos e representam um reconhecimento de que parcela importante da pesquisa, desenvolvimento e inovação é realizada pela cadeia fornecedora.	N/A	
IBP	Ambas	Alteração	27	2	0				27.2. A exclusivo critério da ANP e desde que por esta previamente autorizado o autosseguro poderá ser admitido.	A exclusivo critério da ANP e desde que por esta previamente autorizado, o auto seguro poderá ser admitido. A ANP deverá conferir tratamento isonômico a Contratados que possuam o mesmo grau de qualificação técnica e financeira, nos termos do Edital de Licitações correspondente.	O IBP entende ser necessário se estabelecer um critério objetivo para a admissão do auto seguro e garantir que os Contratados com as mesmas qualificações estejam sujeitos às mesmas exigências quanto à possibilidade de apresentar auto seguro.	Não aceito	A análise do autoseguro será feita pela ANP a partir da constituição de paradigmas de aceitação que serão aplicados de forma transparente e isonômica. Não é cabível a vinculação da admissão de auto seguro a critérios definidos em edital para fim diverso daquele originalmente vislumbrado.
IBP	Ambas	Alteração	27	3	0				27.3. O seguro por meio de Afiliadas é admitido desde que prestado por empresa autorizada ao exercício desta atividade pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e previamente autorizado pela ANP.	O seguro por meio de Afiliadas é admitido desde que previamente autorizado pela ANP.	Segundo os mesmos princípios admitidos pela ANP na Cláusula 22.2 acima, uma vez que a ANP aceita, a seu exclusivo critério, auto seguro fornecido por empresas petrolíferas com atuação no Brasil, nada impede que a Agência, também à sua discricção, analise pedidos de fornecimento de seguros através de afiliadas. Note-se que estas afiliadas podem incluir, mas não necessariamente se limitar a, empresas de sólida capacidade financeiras e operacionais ainda maiores dos que as afiliadas brasileiras. Assim, sugere-se excluir a necessidade de autorização prévia, pela SUSEP para o fornecimento de seguros por essas afiliadas, sempre preservando o poder discricionário e regulatório da ANP. Além disso, há situações nas quais empresas transnacionais podem vir a contratar apólices de seguros fora do Brasil, incluindo suas afiliadas como beneficiárias em tais produtos de seguro.	Não aceito	A análise do autoseguro será feita pela ANP a partir da constituição de paradigmas de aceitação que serão aplicados de forma transparente e isonômica. Não é cabível a vinculação da admissão de auto seguro a critérios definidos em edital para fim diverso daquele originalmente vislumbrado.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	27	5	0				Os Contratados entregarão à ANP, quando solicitado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cópia de todas as apólices e contratos referentes aos seguros de que trata o parágrafo 27.1, bem como de todo e qualquer aditamento, alteração, endosso, prorrogação ou extensão dos mesmos, e de toda e qualquer ocorrência, reclamação ou aviso de sinistro relacionado.	Os Contratados entregarão à ANP, quando solicitado e desde que possível, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cópia de todas as apólices e contratos referentes aos seguros de que trata o parágrafo 27.1, bem como de todo e qualquer aditamento, alteração, endosso, prorrogação ou extensão dos mesmos, e de toda e qualquer ocorrência, reclamação ou aviso de sinistro relacionado.	Entendemos necessário incluir a expressão "desde que possível", uma vez que nem sempre será possível aos contratados entregar à ANP no prazo de 5 (cinco) dias úteis a cópia de todas as apólices e contratos referentes aos seguros de que trata o parágrafo 27.1, bem como de todo e qualquer aditamento, alteração, endosso, prorrogação ou extensão dos mesmos, e de toda e qualquer ocorrência, reclamação ou aviso de sinistro relacionado.	Não aceito	Considera-se suficiente o prazo de 5 dias úteis para o encaminhamento dos documentos referentes aos seguros.
IBP	Ambas	Exclusão	29	1	c				Contabilidade 29.1. Os Contratados deverão, de acordo com a Legislação Aplicável: c) apresentar as demonstrações contábeis e financeiras;		As demonstrações contábeis são elaboradas no nível corporativo de cada empresa, cabendo o registro e apresentação aos órgãos competentes nos termos da legislação.	Não aceito	O encaminhamento é necessário para verificação do disposto no parágrafo 37.1.
IBP	2ª Rodada	Alteração	29	1	e				Contabilidade 29.1. Os Contratados deverão, de acordo com a Legislação Aplicável: e) apresentar à ANP o Relatório de Conteúdo Local nos termos da Legislação Aplicável.	e) apresentar à ANP o Relatório de Conteúdo Local, para as áreas individualizadas com blocos contratados a partir da 7ª Rodada e os Relatórios de Gastos Trimestrais para as áreas individualizadas com blocos contratados até a 6ª Rodada.	Necessidade de especificação de qual relatório deve ser utilizado para comprovação de conteúdo local para as áreas individualizadas.	Não aceito	A sugestão não acrescenta melhoria de redação.
IBP	Ambas	Alteração	29	2	0				Auditoria 29.2. A ANP poderá realizar auditoria, inclusive dos demonstrativos de apuração das Participações Governamentais, nos termos da Legislação Aplicável.	A ANP poderá realizar auditoria contábil e financeira deste Contrato, inclusive dos demonstrativos de apuração das Participações Governamentais, nos termos da Legislação aplicável.	A ANP deverá realizar auditorias limitadas ao escopo do contrato.	Não aceito	As Participações Governamentais assim como sua fiscalização estão definidas pela legislação vigente. A ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.
IBP	Ambas	Alteração	29	2	2				29.2.2. Os Contratados serão notificados com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da realização das auditorias.	Os Contratados serão notificados com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência da realização das auditorias.	Sugerimos a alteração para possibilitar que o Operador conte com o prazo adequado para preparar suas equipes e o material necessário para suportar tais auditorias, sem prejuízo ao andamento normal das operações. Importante notar que o mesmo time que atenderá aos auditores é encarregado de uma série de aspectos da gestão ordinária do contrato de partilha e por isso é importante o adequado planejamento para esta atividade.	Não aceito	Considera-se suficiente o prazo de 30 dias.
IBP	Ambas	Alteração	29	2	2				Auditoria 29.2.2. Os Contratados serão notificados com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da realização das auditorias.	Os Contratados serão notificados com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência da realização das auditorias.	Permite tempo hábil para levantamento de documentação, mobilização de equipe, em linha com a prática da indústria.	Não aceito	Considera-se suficiente o prazo de 30 dias.
IBP	Ambas	Alteração	29	2	3				29.2.3. A ANP terá amplo acesso a livros, registros e outros documentos, referidos no parágrafo 29.1, inclusive aos contratos e acordos firmados pelos Contratados e relacionados com a aquisição de bens e serviços para as Operações, relativos aos últimos 10 (dez) anos.	A ANP terá amplo acesso aos documentos, livros, papéis, registros e outras peças, referidos no parágrafo 29.1, inclusive aos contratos e acordos firmados pelos Contratados e relacionados com a aquisição de bens e serviços para as Operações, relativos aos últimos 5 (cinco) anos-calendário encerrados.	Embora seja uma leitura possível (ainda que controversa) a de que a ANP teria a capacidade e a atribuição de acessar documentos, livros, papéis, registros e outras peças relativos aos últimos 10 (dez) anos, a regra fiscal e administrativa, conforme estabelecida pelo CTN, Lei 9.873/99, Lei 9.847/99, Decreto 2.953/99 e demais normativos aplicáveis, é a de que o prazo de 5 (cinco) anos deveria ser aplicável para fins de prescrição. Isto pressupõe, após esse prazo, o término do alcance de reguladores em relação aos documentos dos seus entes regulados. Assim, visando a buscar consistência entre a regulação emanada da ANP e as demais leis e normas aplicáveis, o IBP sugere que o acesso e alcance da Agência limitem-se aos últimos 5 (cinco) anos-calendário encerrados.	Não aceito	O Parecer nº 269/2014/PF-ANP/PGF/AGU indica o prazo prescricional de dez anos para a realização do processo fiscalizatório de conteúdo local. A Resolução ANP nº 27/2016 regulamentou em dez anos o prazo de guarda de documentos para os casos omissos em contrato.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
PETROBRAS	Ambas	Alteração	29	2	3				29.2.3. A ANP terá amplo acesso a livros, registros e outros documentos, referidos no parágrafo 29.1, inclusive aos contratos e acordos firmados pelos Contratados e relacionados com a aquisição de bens e serviços para as Operações, relativos aos últimos 10 (dez) anos.	A ANP terá amplo acesso a livros, registros e outros documentos, referidos no parágrafo 29.1, inclusive aos contratos e acordos firmados pelos Contratados e relacionados com a aquisição de bens e serviços para as Operações, relativos aos últimos 5 (cinco) anos.	Compatibilizar os prazos à prescrição definida na Legislação Aplicável.	Não aceito	O Parecer nº 269/2014/PF-ANP/PGF/AGU indica o prazo prescricional de dez anos para a realização do processo fiscalizatório de conteúdo local. A Resolução ANP nº 27/2016 regulamentou em dez anos o prazo de guarda de documentos para os casos omissos em contrato.
IBP	Ambas	Alteração	29	2	5				29.2.5. Os Contratados deverão manter à disposição da ANP os respectivos certificados de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 10 (dez) anos após o marco de aferição de Conteúdo Local.	O Contratado deverá manter à disposição da ANP os respectivos certificados de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 10 (dez) anos após sua emissão.	Sugere-se a contagem do período de guarda de documentos a partir de sua emissão, conforme legislação e jurisprudência vigentes, inclusive de tribunais superiores, tanto para a esfera fiscal (5 anos) quando contratual (10 anos). A sugestão visa a trazer maior efetividade para as atividades dos Contratados ao invés de gerar maior custo operacional para a guarda de documentos por períodos incertos e excessivamente longos.	Não aceito	O Parecer nº 269/2014/PF-ANP/PGF/AGU indica o prazo prescricional de dez anos para a realização do processo fiscalizatório de conteúdo local. A Resolução ANP nº 27/2016 regulamentou o prazo de guarda de documentos para os casos omissos em contrato.
IBP	2ª Rodada	Alteração	29	2	5				Auditoria 29.2.5. Os Contratados deverão manter à disposição da ANP os respectivos certificados de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 10 (dez) anos após o marco de aferição de Conteúdo Local.	Os contratados deverão manter à disposição da ANP os respectivos certificados de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 10 (dez) anos após sua emissão.	Sugere-se a contagem do período de guarda de documentos a partir de sua emissão, conforme legislação e jurisprudência vigentes, inclusive de tribunais superiores, tanto para a esfera fiscal (5 anos) quando contratual (10 anos). A sugestão visa a trazer maior efetividade para as atividades dos contratados ao invés de gerar maior custo operacional para a guarda de documentos por períodos incertos e excessivamente longos.	Não aceito	O Parecer nº 269/2014/PF-ANP/PGF/AGU indica o prazo prescricional de dez anos para a realização do processo fiscalizatório de conteúdo local. A Resolução ANP nº 27/2016 regulamentou o prazo de guarda de documentos para os casos omissos em contrato.
IBP	3ª Rodada	Inclusão	29	2	5				(Inclusão)	Os contratados deverão manter à disposição da ANP os respectivos certificados de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 10 (dez) anos após sua emissão.	Sugere-se a contagem do período de guarda de documentos a partir de sua emissão, conforme legislação e jurisprudência vigentes, inclusive de tribunais superiores, tanto para a esfera fiscal (5 anos) quando contratual (10 anos). A sugestão visa a trazer maior efetividade para as atividades dos Contratados ao invés de gerar maior custo operacional para a guarda de documentos por períodos incertos e excessivamente longos.	Não aceito	O Parecer nº 269/2014/PF-ANP/PGF/AGU indica o prazo prescricional de dez anos para a realização do processo fiscalizatório de conteúdo local. A Resolução ANP nº 27/2016 regulamentou o prazo de guarda de documentos para os casos omissos em contrato.
IBP	Ambas	Alteração	29	2	5				Auditoria 29.2.5. Os Contratados deverão manter à disposição da ANP os respectivos certificados de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 10 (dez) anos após o marco de aferição de Conteúdo Local.	Os Contratados deverão manter à disposição da ANP os respectivos certificados de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 10 (dez) anos.	Alinhar com os prazos que tratam de guarda de documento.	Não aceito	O Parecer nº 269/2014/PF-ANP/PGF/AGU indica o prazo prescricional de dez anos para a realização do processo fiscalizatório de conteúdo local. A Resolução ANP nº 27/2016 regulamentou o prazo de guarda de documentos para os casos omissos em contrato.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	29	2	5				29.2.5. Os Contratados deverão manter à disposição da ANP os respectivos certificados de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 10 (dez) anos após o marco de aferição de Conteúdo Local.	Os Contratados deverão manter à disposição da ANP os respectivos certificados de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 5 (cinco) anos após o marco de aferição de Conteúdo Local.	Compatibilizar os prazos à prescrição definida na Legislação Aplicável.	Não aceito	O Parecer nº 269/2014/PF-ANP/PGF/AGU indica o prazo prescricional de dez anos para a realização do processo fiscalizatório de conteúdo local. A Resolução ANP nº 27/2016 regulamentou o prazo de guarda de documentos para os casos omissos em contrato.
IBP	Ambas	Inclusão	29	2	7				(Inclusão)	A ANP e a Gestora deverão envidar os melhores esforços no sentido de realizar auditorias conjuntas, tendo único líder da auditoria, com objetivo de causar menor impacto no Operador e nas Operações do Consórcio.	Na prática a auditoria dos parceiros é realizada uma única vez sendo um dos parceiros o líder da auditoria. Desta forma, sugere-se a aplicação idêntica quando da auditoria pela ANP e Gestora.	Não aceito	Essa cláusula não é aderente aos prazos diferentes estabelecidos para cada tipo de obrigação contratual, além de poder causar atrasos, devido a dificuldade de conciliar agendas.
EXXON	Ambas	Inclusão	29	2	7				(Inclusão)	Não obstante eventuais disposições em contrário neste Contrato, com relação a quaisquer auditorias de custos sobre despesas recuperáveis, os direitos da Gestora e da ANP serão limitados a verificação de despesas frente aos itens da linha aplicável no Programa de Trabalho e Orçamento aprovado.	As despesas serão descritas no Programa Anual de Trabalho e Orçamento aplicável, os quais já terão sido aprovados pela Gestora (no âmbito do Comitê Operacional) e pela ANP. Portanto, a Gestora apenas terá direito a rejeitar custos se estiverem em desacordo com o Programa Anual de Trabalho e Orçamento aplicável, o que está em linha com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e diversos Contratos de Partilha utilizados internacionalmente.	Não aceito	A sugestão não está compatível com a metodologia prevista no parágrafo 5.2.
IBP	Ambas	Alteração	30	6	0				30.6. Os Contratados deverão notificar a ANP sobre a alteração do seu controle societário no prazo de 30 (trinta) dias contados da averbação do ato societário no órgão de registro competente, nos termos da Legislação Aplicável.	Os Contratados deverão notificar a ANP sobre a alteração de seu controle societário no prazo de 90 (noventa) dias, contados da averbação do ato societário no órgão de registro competente, sobre a alteração do seu controle societário, que implique na exclusão do Contratado do grupo econômico do qual pertencia originalmente nos termos da Legislação Aplicável.	No caso de sociedades que sejam a matriz do grupo societário da Contratada, e cujas ações estejam cotadas em bolsa de valores onde tais ações possam ser adquiridas por terceiros, essa matriz poderá ficar sujeita a uma alteração de controle societário sem que possua qualquer mecanismo que lhe permita objetar ou controlar essa situação. Nesse sentido, sendo uma situação fora do controle da matriz, não faz sentido que a respectiva Contratada fique sujeita às regras deste parágrafo 30.6.	Não aceito	Esta cláusula tem fundamento na minuta de resolução de cessão de contratos, que disciplinará os procedimentos a serem adotados nos processos de cessão, que já passou por consulta e audiência pública e será publicada em breve.
IBP	Ambas	Inclusão	30	6	2				(Inclusão)	Excetuam-se de tal obrigação, as alterações de controle societário ocorridas em sociedade controladora, mesmo que indiretas, cujas ações representativas de seu capital social se encontrem cotadas em bolsa de valores.	No caso de sociedades que sejam a matriz do grupo societário da Contratada, e cujas ações estejam cotadas em bolsa de valores onde tais ações possam ser adquiridas por terceiros, essa matriz poderá ficar sujeita a uma alteração de controle societário sem que possua qualquer mecanismo que lhe permita objetar ou controlar essa situação. Nesse sentido, sendo uma situação fora do controle da matriz, não faz sentido que a respectiva Contratada fique sujeita às regras deste parágrafo 30.6.	Não aceito	Esta cláusula tem fundamento na minuta de resolução de cessão de contratos, que disciplinará os procedimentos a serem adotados nos processos de cessão, que já passou por consulta e audiência pública e será publicada em breve.
IBP	Ambas	Alteração	30	7	0				Participação Indivisa nos Direitos e Obrigações 30.7. A Cessão no todo ou em parte da Área do Contrato será sempre de uma participação indivisa nos direitos e obrigações do Contratado, respeitada a responsabilidade solidária entre o cedente e o cessionário, nos termos da Legislação Aplicável.	A Cessão no todo ou em parte da Área do Contrato será sempre de uma participação indivisa nos direitos e obrigações do Contratado.	Uma vez que a lei aplicável já prevê as hipóteses de sobrevivência de obrigações por parte do cedente, as quais representam exceções (e não a regra), propõe-se excluir o fragmento em questão, de modo a evitar dúvidas e entendimentos equivocados quanto às obrigações assumidas pelo cessionário, em substituição ao cedente no contrato. Exigir do cedente o adimplemento de obrigações em período posterior à sua participação como Contratado, ressalvadas as hipóteses exaustivamente descritas na lei aplicável, é pouco razoável, além de legalmente questionável.	Não aceito	Esta cláusula tem fundamento na minuta de resolução de cessão de contratos, que disciplinará os procedimentos a serem adotados nos processos de cessão, que já passou por consulta e audiência pública e será publicada em breve.
IBP	Ambas	Exclusão	30	8	2				30.8.2. A ANP poderá definir um Programa Exploratório Mínimo adicional para as áreas a serem divididas.		O IBP sugere a exclusão desta cláusula considerando que não existe previsão legal para a determinação de um programa exploratório mínimo adicional para as áreas. Tal medida seria desproporcional e onerosa para as partes, uma vez que seria alterado um critério ofertado por ocasião da licitação da área – a mera divisão dos blocos não deveria ensejar a adição de mais compromissos exploratórios.	Não aceito	A divisão de áreas é uma alternativa do concessionário, mas caso seja solicitada, poderá ser necessária definição de Programa Exploratório Mínimo adicional.
IBP	Ambas	Alteração	30	10	0				30.10. Qualquer Cessão que não cumpra o disposto nesta cláusula ou na Legislação Aplicável será nula de pleno direito e sujeita às penalidades previstas neste Contrato e na Legislação Aplicável.	Qualquer Cessão que não cumpra o disposto nesta Cláusula ou na Legislação Aplicável será anulável e sujeita às penalidades previstas neste Contrato e na Legislação Aplicável.	Eventuais vícios no processo de cessão podem ser sanados, havendo, portanto, a possibilidade de convalidação do ato jurídico.	Não aceito	Esta cláusula tem fundamento na minuta de resolução de cessão de contratos, que disciplinará os procedimentos a serem adotados nos processos de cessão, que já passou por consulta e audiência pública e será publicada em breve.
EXXON	Ambas	Alteração	30	10	0				Qualquer Cessão que não cumpra o disposto nesta cláusula ou na Legislação Aplicável será nula de pleno direito e sujeita às penalidades previstas neste Contrato e na Legislação Aplicável.	Qualquer Cessão que não cumpra o disposto nesta cláusula ou na Legislação Aplicável será nula de pleno direito, por meio de declaração de nulidade pelo tribunal arbitral, e sujeita às penalidades previstas neste Contrato e na Legislação Aplicável.	Caso a cessão não cumpra com os termos do Contrato, será uma violação a eles. Neste sentido, um tribunal arbitral deverá decidir se houve ou não inadimplemento do contrato. Isto assegura um processo imparcial e transparente, em linha com a Constituição da Federal.	Não aceito	Esta cláusula tem fundamento na minuta de resolução de cessão de contratos, que disciplinará os procedimentos a serem adotados nos processos de cessão, que já passou por consulta e audiência pública e será publicada em breve.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
PETROBRAS	Ambas	Exclusão	30	12	0				30.12. A Cessão do Contrato somente será autorizada, ressalvada a hipótese do parágrafo 32.4.2, quando: a) os contratados estiverem adimplentes com as obrigações do Contrato; e b) o cedente e o cessionário, ou a garantida, nos casos de isenção ou substituição de garantia de performance, estiverem adimplentes com todas as suas obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante todos os contratos de concessão ou partilha de produção em que sejam partes.	...	A Cláusula conflita com a Cláusula 32.4, especialmente a alínea a e o item 32.4.2. Adicionalmente, a inclusão dessas restrições limita o desenvolvimento do mercado por impedir a realização de cessões.	Não aceito	Esta cláusula tem fundamento na minuta de resolução de cessão de contratos, que disciplinará os procedimentos a serem adotados nos processos de cessão, que já passou por consulta e audiência pública e será publicada em breve.
IBP	Ambas	Alteração	30	12	a				A Cessão do Contrato somente será autorizada, ressalvada a hipótese do parágrafo 32.4.2, quando: a) os contratados estiverem adimplentes com as obrigações do Contrato; e	os Contratados estejam adimplentes com as obrigações do Contrato, salvo se tais obrigações estiverem sendo contestadas nas vias administrativa, judicial e/ou arbitral	Não condicionar o pedido de cessão nos casos em que o Contratado esteja exercendo seu direito de contestar em qualquer esfera.	Não aceito	Esta cláusula tem fundamento na minuta de resolução de cessão de contratos, que disciplinará os procedimentos a serem adotados nos processos de cessão, que já passou por consulta e audiência pública e será publicada em breve.
IBP	Ambas	Exclusão	30	12	b				A Cessão do Contrato somente será autorizada, ressalvada a hipótese do parágrafo 32.4.2, quando: b) o cedente e o cessionário, ou a garantida, nos casos de isenção ou substituição de garantia de performance, estiverem adimplentes com todas as suas obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante todos os contratos de concessão ou partilha de produção em que sejam partes.		Entendemos que a adimplência das obrigações de cedente e do cessionário deve limitar-se ao contrato em questão, sob pena de ser desproporcional. Entendemos que a adimplência das obrigações de cedente e do cessionário deve limitar-se ao contrato em questão, sob pena de ser desproporcional. A redação sugerida pela Agência no sentido de que o cedente e cessionário não podem contar com débitos de PGs (e de terceiros), no contrato cedido ou em qualquer outro contrato de E&P, tem um alcance muito amplo, podendo, inclusive, atingir questões que estão judicializadas ou pendentes de exame por esse regulador, entre outras hipóteses. A respeito, é válido recordar que os Tribunais sempre rechaçaram com veemência os meios de cobrança indireto que a Administração Pública cria para a cobrança de seus créditos, definindo, como se identifica na jurisprudência, sanções políticas, como a ANP busca implementar na redação desse dispositivo. Entendemos relevante recordar, mutatis mutandis, o teor da súmula 547 do STF ("Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.") É dizer, a forma como busca tratar a ANP atinge direta e concretamente as atividades econômicas de nossas associadas. Os Tribunais têm repellido essas normas justamente porque a Administração Pública conta com diversos poderes especiais que não são conferidos ao particular (especialmente para o caso em tela, a possibilidade de criação de título executivo extrajudicial e meios especiais de execução, haja vista o particular rito da Lei 6.830/80). Portanto, a forma como se encontra descrito este dispositivo encontra sérias dificuldades de confirmação judicial, o que exige a sua adequação ou sua exclusão. Acreditamos que uma forma de legitimar a intenção da ANP seria deixar claro que a norma só se aplica aos eventos que não tenham depósito do montante devido, liminar judicial ou arbitral, pendência de exame de defesa ou recurso administrativo a respeito da cobrança, ou mesmo, mediante pedido de parcelamento da dívida. Em adição aos argumentos de ordem jurídica antes relatado, acreditamos que a supressão do dispositivo ou o seu contorno para uma redação alternativa em muito contribuirá para o desenvolvimento de negócios de E&P entre os diversos investidores do setor, contribuindo significativamente com o desenvolvimento do mercado nacional e até possibilitando o pagamento de eventuais débitos de PGs e de terceiros de forma mais abreviada em razão de uma regulação mais permissiva ao desenvolvimento desses negócios.	Não aceito	Esta cláusula tem fundamento na minuta de resolução de cessão de contratos, que disciplinará os procedimentos a serem adotados nos processos de cessão, que já passou por consulta e audiência pública e será publicada em breve.
IBP	Ambas	Alteração	30	14	0				30.14. O termo aditivo ao Contrato de Partilha de Produção adquirirá vigência e eficácia a partir da sua assinatura, nos termos da Legislação Aplicável.	O termo aditivo ao Contrato de Partilha de Produção adquirirá vigência e eficácia a partir da data de sua assinatura, exceto se de outra forma permitido pela Legislação Aplicável.	Segundo o parágrafo único do artigo 29 da lei 9.478 a cessão e transferência ocorrem mediante a prévia e expressa autorização da ANP a qual se dá através da Resolução da Diretoria Colegiada. Nesse sentido o Termo de Cessão incluído no Manual da ANP publicado na página web da agência e que acompanha o requerimento do cedente estabelece que os efeitos da cessão terão eficácia e entrará em vigor após a aprovação pela ANP através da Resolução da Diretoria Colegiada. A assinatura de Termo Aditivo é formalidade cujo objeto é consolidar o contrato refletindo a nova composição do Contratado, mas, a cessão e transferência se materializam através do Termo de Cessão que passa a vigorar a partir da aprovação pela Diretoria Colegiada da ANP, tal como disposto na lei, no contrato e no próprio Termo de Cessão. De forma consistente o modelo de Termo de Cessão incluído no Manual da ANP inclui disposição específica estabelecendo que a cessão terá efeitos a partir da data de aprovação pela Diretoria Colegiada da ANP.	Não aceito	O texto está suficientemente claro.
IBP	Ambas	Alteração	30	15	0				30.15. No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após assinatura do termo aditivo, o Contratado deverá entregar à ANP cópia do Contrato de Consórcio ou de sua alteração arquivado no registro de comércio competente.	No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após assinatura do termo aditivo, o Contratado deverá entregar à ANP cópia do Contrato de Consórcio ou de sua alteração do Contrato de Consórcio, devidamente assinados, bem como o protocolo de entrada da certidão de arquivamento destes últimos no registro de comércio competente.	Tendo em vista que o prazo para publicação da certidão de arquivamento das cópias do Contrato de Consórcio ou acordo de alteração do Contrato de Consórcio no registro de comércio competente não é evento controlável pelo Contratado, não sendo possível a garantia de sua ocorrência no prazo de 30 dias exigidos pela cláusula, sugere-se que a obrigação se resuma à apresentação do protocolo de entrada da certidão de arquivamento.	Não aceito	A obrigação do contratado é apresentar o contrato de consórcio arquivado no órgão de registro de comércio. Caso haja atraso atribuível ao órgão, essa circunstância deverá ser informada à ANP.
IBP	Ambas	Alteração	30	15	0				30.15. No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após assinatura do termo aditivo, o Contratado deverá entregar à ANP cópia do Contrato de Consórcio ou de sua alteração arquivado no registro de comércio competente.	No prazo de até 30 (trinta) dias após a efetivação da Cessão de direitos e obrigações, o Contratado deverá entregar à ANP cópias do Contrato de Consórcio ou de sua alteração do Contrato de Consórcio devidamente assinados, bem como o protocolo de entrada da certidão de arquivamento destes últimos no registro de comércio competente.	Tendo em vista que o prazo para publicação da certidão de arquivamento das cópias do Contrato de Consórcio ou acordo de alteração do Contrato de Consórcio no registro de comércio competente não é evento controlável pelo Contratado, não sendo possível a garantia de sua ocorrência no prazo de 30 dias exigidos pela cláusula, sugere-se que a obrigação se resuma à apresentação do protocolo de entrada da certidão de arquivamento.	Não aceito	A obrigação do contratado é apresentar o contrato de consórcio arquivado no órgão de registro de comércio. Caso haja atraso atribuível ao órgão, essa circunstância deverá ser informada à ANP.
IBP	Ambas	Exclusão	30	16	1				30.16.1. O novo contratado passará a ser o titular dos direitos sobre os dados exclusivos, permanecendo inalterada a contagem dos prazos de confidencialidade já em curso, nos termos da Legislação Aplicável.		Segundo o parágrafo único do artigo 29 da lei 9.478 a cessão e transferência ocorrem mediante a prévia e expressa autorização da ANP a qual se dá através da Resolução da Diretoria Colegiada. Nesse sentido o Termo de Cessão incluído no Manual da ANP publicado na página web da agência e que acompanha o requerimento do cedente estabelece que os efeitos da cessão terão eficácia e entrará em vigor após a aprovação pela ANP através da Resolução da Diretoria Colegiada. A assinatura de Termo Aditivo é formalidade cujo objeto é consolidar o contrato refletindo a nova composição do Contratado, mas, a cessão e transferência se materializam através do Termo de Cessão que passa a vigorar a partir da aprovação pela Diretoria Colegiada da ANP, tal como disposto na lei, no contrato e no próprio Termo de Cessão. De forma consistente o modelo de Termo de Cessão incluído no Manual da ANP inclui disposição específica estabelecendo que a cessão terá efeitos a partir da data de aprovação pela Diretoria Colegiada da ANP.	Não aceito	A Resolução de Diretoria autoriza que a cessão seja feita, mas o documento que transfere a titularidade do contrato é o termo aditivo.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Ambas	Alteração	30	19	0				30.19. Os novos Contratos de Partilha de Produção firmados pelas Partes adquirirão vigência e eficácia a partir de sua assinatura, nos termos da Legislação Aplicável.	Os novos Contratos de Partilha de Produção firmados pelas Partes adquirirão vigência e eficácia a partir da aprovação da Diretoria Colegiada da ANP, por meio de Resolução de Diretoria, nos termos da Legislação Aplicável.	Segundo o parágrafo único do artigo 29 da lei 9.478 a cessão e transferência ocorrem mediante a prévia e expressa autorização da ANP a qual se dá através da Resolução da Diretoria Colegiada. Nesse sentido o Termo de Cessão incluído no Manual da ANP publicado na página web da agência e que acompanha o requerimento do cedente estabelece que os efeitos da cessão terão eficácia e entrará em vigor após a aprovação pela ANP através da Resolução da Diretoria Colegiada. A assinatura de Termo Aditivo é formalidade cujo objeto é consolidar o contrato refletindo a nova composição do Contratado, mas, a cessão e transferência se materializam através do Termo de Cessão que passa a vigorar a partir da aprovação pela Diretoria Colegiada da ANP, tal como disposto na lei, no contrato e no próprio Termo de Cessão. De forma consistente o modelo de Termo de Cessão incluído no Manual da ANP inclui disposição específica estabelecendo que a cessão terá efeitos a partir da data de aprovação pela Diretoria Colegiada da ANP.	Não aceito	Esta cláusula tem fundamento na minuta de resolução de cessão de contratos, que disciplinará os procedimentos a serem adotados nos processos de cessão, que já passou por consulta e audiência pública e será publicada em breve.
IBP	Ambas	Inclusão	31	3	0				(Inclusão)	Quaisquer alterações supervenientes na legislação, inclusive tributárias, que onere de forma excessiva o Contratado, ensejarão a revisão deste Contrato para reestabelecer o equilíbrio original das obrigações assumidas neste Contrato.	A fim de tornar o contrato mais atrativo, inclusive em comparação a outros países, e considerando que as participações governamentais e tributos são elementos de tomada de decisão de investimento pelas empresas, o dispositivo sugerido visa proporcionar estabilidade das regras aplicáveis ao projeto.	Não aceito	A exploração se dá por conta e risco do concessionário, não sendo admissível alteração de participações e receitas governamentais sob o argumento de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
EXXON	Ambas	Alteração	32	1	0				Este Contrato extingue-se, de pleno direito: a) pelo decurso do prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta; b) pelo término da Fase de Exploração sem que o Programa Exploratório Mínimo tenha sido cumprido; c) ao término da Fase de Exploração caso não tenha ocorrida qualquer Descoberta Comercial; d) caso o Contratado devolva integralmente a Área do Contrato; e) caso o Contratado exerça seu direito de desistência durante a Fase de Exploração; f) pela não entrega do Plano de Desenvolvimento no prazo fixado pela ANP; g) pela reprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP; h) total ou parcialmente, pela recusa dos Consorciados em firmar o Acordo de Individualização da Produção, após decisão da ANP; i) pela decretação de falência ou a não aprovação de requerimento de recuperação judicial de qualquer Contratado por parte do juízo competente, ressalvado o disposto no parágrafo 32.4.2.	Este Contrato extingue-se, de pleno direito: a) pelo decurso do prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta; b) pelo término da Fase de Exploração sem que o Programa Exploratório Mínimo tenha sido cumprido; c) ao término da Fase de Exploração caso não tenha ocorrida qualquer Descoberta Comercial; d) caso o Contratado devolva integralmente a Área do Contrato; e) caso o Contratado exerça seu direito de desistência durante a Fase de Exploração; f) pela não entrega do Plano de Desenvolvimento no prazo fixado pela ANP; g) pela decretação de falência ou a não aprovação de requerimento de recuperação judicial de qualquer Contratado por parte do juízo competente, ressalvado o disposto no parágrafo 32.4.2.	Esta cláusula define hipóteses em que o Contrato deve ser rescindido automaticamente pela ANP sem que haja qualquer flexibilidade. No entanto, os casos originalmente previstos nas letras (g) e (h) são casos sujeitos à discussão e que demandam a formulação de provas.	Não aceito	A proposta sugerida é incompatível com os prazos flexíveis usualmente concedidos pela ANP.
IBP	Ambas	Exclusão	32	1	f				Extinção de Pleno Direito 32.1. Este Contrato extingue-se, de pleno direito: f) pela não entrega do Plano de Desenvolvimento no prazo fixado pela ANP;		Necessidade de imediata exclusão do item pois o formato confere à ANP o direito de rescindir por um ato de vontade sua, ou seja, a simples reprovação do PD.	Não aceito	A proposta sugerida é incompatível com os prazos flexíveis usualmente concedidos pela ANP.
PETROBRAS	Ambas	Exclusão	32	1	f				32.1. Este Contrato extingue-se, de pleno direito: f) pela não entrega do Plano de Desenvolvimento no prazo fixado pela ANP;	...	A extinção do Contrato pela reprovação do PD gera grande insegurança jurídica, uma vez que a aprovação ou reprovação do PD é discricionária da ANP, mesmo que motivada por questões técnicas. Desse modo, a ANP fica com o controle total da vigência do Contrato.	Não aceito	A proposta sugerida é incompatível com os prazos flexíveis usualmente concedidos pela ANP.
IBP	Ambas	Exclusão	32	1	g	h			Extinção de Pleno Direito 32.1. Este Contrato extingue-se, de pleno direito: g) pela reprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP; h) total ou parcialmente, pela recusa dos Consorciados em firmar o Acordo de Individualização da Produção, após decisão da ANP;		Os eventos descritos nas Alíneas (f) a (g) são sujeitos a discussão e requerem provas. Desse modo, o contrato não poderia ser extinto de pleno direito nesses eventos, que foram excluídos e recolocados na Cláusula 32.4, de forma mais adequada.	Não aceito	A proposta sugerida é incompatível com os prazos flexíveis usualmente concedidos pela ANP.
IBP	Ambas	Inclusão	32	3	2				(Inclusão)	Aos Consorciados que decidirem pela rescisão deste Contrato em relação a todos os Campos ou qualquer destes, nos termos desta cláusula, serão garantidos os direitos decorrentes deste contrato, observado o seguinte: (i) O Consorciado que decidir pela rescisão terá o direito de receber as parcelas em Petróleo e Gás Natural a que fizer jus até a data de efetivação de sua retirada do Contrato; (ii) O Consorciado que decidir pela rescisão terá o direito de receber todas as informações às quais tem direito até a data de efetivação da rescisão; (iii) Nenhuma Parte será considerada como tendo renunciado, liberado ou modificado qualquer um de seus direitos, a menos que tal Parte tenha expressamente declarado, por escrito, que renuncia, libera ou modifica tal direito; (iv) Desde que cumprido o procedimento previsto na cláusula 32.3.1, não serão aplicadas quaisquer penalidades aos Consorciados em decorrência do não cumprimento das obrigações previstas no Plano de Desenvolvimento.	A inclusão volta-se a garantir os direitos do consorciado que decidir pela rescisão, após o cumprimento dos procedimentos obrigatórios. A previsão aproxima o Contrato de Partilha de Produção das Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e Gás Natural.	Não aceito	As obrigações dos Contratados são indivisíveis por natureza.
EXXON	Ambas	Alteração	32	4	0				Este Contrato será resolvido nos seguintes casos: a) descumprimento, pelos Consorciados, das obrigações contratuais no prazo fixado pela ANP, em não se tratando de hipótese de extinção de pleno direito; b) recuperação judicial ou extrajudicial, sem a apresentação de um plano de recuperação aprovado e capaz de demonstrar à ANP capacidade econômica e financeira para integral cumprimento de todas as obrigações contratuais e regulatórias.	Este Contrato poderá ser resolvido nos seguintes casos: a) descumprimento, pelos Consorciados, das obrigações contratuais materiais no prazo fixado pela ANP, em não se tratando de hipótese de extinção de pleno direito; b) As partes não consigam chegar a um acordo com relação ao Plano de Desenvolvimento c) no seu todo ou em parte, pela recusa dos Consorciados em firmar o acordo de individualização da produção, após decisão da ANP d) recuperação judicial ou extrajudicial por um membro do Contratado, sem a apresentação de um plano de recuperação aprovado e capaz de demonstrar à ANP capacidade econômica e financeira para integral cumprimento de todas as obrigações contratuais e regulatórias.	Considerando que tais eventos não necessariamente levam ao término do contrato, uma vez que outras alternativas e remédios contratuais podem ser aplicados, nós propomos ajustar o <i>caput</i> do Cláusula 30.4. De forma similar, considerando que as novas alíneas (b) e (c) não podem ser sujeitas ao término automático e obrigatório, conforme comentário à Cláusula 32.1, nós ajustamos e incluímos tais eventos nessa Cláusula, já que serão sujeitos a procedimentos legais específicos.	Não aceito	Em função da não aceitação da alteração do parágrafo 32.1.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
EXXON	Ambas	Alteração	32	4	2				A partir da constatação de inadimplemento absoluto, será conferido um prazo de 90 (noventa) dias, ou inferior, nos casos de extrema urgência, para que o Contratado formalize perante a ANP o pedido de Cessão de sua participação indivisa nos direitos e obrigações deste Contrato, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Cláusula Trigésima Primeira, além da resolução contratual.	A partir da constatação de inadimplemento absoluto, será conferido um prazo de 90 (noventa) dias, ou inferior, nos casos de extrema urgência, para que o membro do Contratado inadimplente formalize perante a ANP o pedido de Cessão de sua participação indivisa nos direitos e obrigações deste Contrato, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Cláusula Trigésima Primeira, além da resolução contratual.	A sugestão visa clarificar a redação da Cláusula, de forma que se refira apenas ao membro do Contratado inadimplente.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou melhoria de redação.
IBP	Ambas	Alteração	32	4	a				Extinção por Inadimplemento Absoluto: Resolução 32.4. Este Contrato será resolvido nos seguintes casos: a) descumprimento, pelos Consorciados, das obrigações contratuais no prazo fixado pela ANP, em não se tratando de hipótese de extinção de pleno direito;	descumprimento, pelos Contratados, das obrigações contratuais no prazo fixado pela ANP, em não se tratando de hipótese de extinção de pleno direito;	Entende-se que o objetivo da cláusula foi abarcar apenas os Contratados, excluindo-se a Gestora. Isto porque entende-se que o inadimplemento de obrigações contratuais pela Gestora não geraria a extinção do CPP. Diante disso, sugere-se alteração da redação, para indicar tratar-se dos Contratados.	Não aceito	
EXXON	Ambas	Inclusão	32	5	0				(Inclusão)	A resolução deste Contrato, na forma da Cláusula 32, deverá ser precedida da verificação por um procedimento arbitral, conforme Cláusula 36 abaixo.	A cláusula proposta garante ao Contratado direito à ampla defesa e ao contraditório na eventualidade de resolução contratual. Considerando que tal previsão não é contrária a qualquer outra do Contrato de Partilha e está de acordo com a Constituição Federal, não há prejuízos em incluí-la no contrato de partilha, além de conceder segurança jurídica ao investidor. Adicionalmente, a resolução contratual precisa ser sujeita a um procedimento imparcial e transparente. Esta proposta também busca garantir transparência e imparcialidade em um evento de término.	Não aceito	Consideramos descabida a previsão de um procedimento arbitral obrigatório como condição para a resolução. A questão do devido processo administrativo já é utilizada pela ANP com a redação vigente.
EXXON	Ambas	Alteração	32	5	0				Em qualquer das hipóteses de extinção previstas neste Contrato ou na Legislação Aplicável, os Contratados não terão direito a quaisquer ressarcimentos.	Em qualquer das hipóteses de extinção previstas neste Contrato ou na Legislação Aplicável, os Contratados não terão direito a quaisquer ressarcimentos caso os Contratados tenham cometido um descumprimento substancial do Contrato, e tal descumprimento substancial tenha sido confirmado por um tribunal arbitral.	As alterações fornecem segurança jurídica às partes no sentido de que poderão buscar indenização em casos de término indevido – o que está em linha com a Constituição Federal. Não obstante, esta cláusula continua impedindo que Contratados em descumprimento substancial do contrato busquem indenização pela rescisão.	Não aceito	Consideramos que os mecanismos já existentes no parágrafo 32.4.1, que prevêem 90 dias para purgação da mora, já são suficientes para tratar da questão colocada, e maiores digressões acabariam por tornar muito burocratizada a execução das obrigações contratuais.
EXXON	Ambas	Alteração	32	6	0				Resolvido este Contrato, os Contratados responderão pelas perdas e danos decorrentes de seu inadimplemento e da resolução, arcando com todas as indenizações e compensações cabíveis, na forma da lei e deste instrumento.	Resolvido este Contrato, os Contratados responderão pelas perdas e danos decorrentes de seu inadimplemento e da resolução resultante do inadimplemento, arcando com todas as indenizações e compensações cabíveis, na forma da lei e deste instrumento.	Favor considerar a justificativa utilizada para a alteração da Cláusula 32.5 acima. A rescisão sem culpa não deve resultar em responsabilidade por perdas ou danos.	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
EXXON	Ambas	Alteração	32	7	0				A Contratante não resolverá este Contrato e proporá à ANP a aplicação das sanções indicadas na Cláusula Trigésima Primeira quando: a) o descumprimento deste Contrato pelos Consorciados, a critério da Contratante, ouvida a ANP, não for grave, reiterado, ou revelador de dolo ou culpa contumaz; ou b) ficar constatado que houve ação diligente no sentido de corrigir o descumprimento.	A Contratante não rescindir este Contrato e deverá proporá à ANP a aplicação das sanções indicadas na Cláusula Trigésima Primeira quando: a) o descumprimento deste Contrato pelos Consorciados não for grave, reiterado e revelador de dolo ou culpa grave contumaz; ou b) se observar que houve ação diligente no sentido de corrigir o descumprimento.	O término contratual deve apenas ser possível por descumprimentos substanciais e repetidos. Esta sugestão está alinhada com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e com a prática internacional.	Não aceito	A questão de o contrato não ser resolvido em caso de descumprimentos pontuais ou de pequena monta já está tratado no item 32.4 e subitens.
IBP	Ambas	Alteração	32	7	a				a) o descumprimento deste Contrato pelos Consorciados, a critério da Contratante, ouvida a ANP, não for grave, reiterado, ou revelador de dolo ou culpa contumaz; ou	o descumprimento deste Contrato pelos Consorciados, a critério da Contratante, ouvida a ANP, não for revelador de dolo, imperícia, imprudência ou negligência contumazes, ou	A avaliação da gravidade da conduta, sem a indicação de critérios mínimos de classificação, depende de avaliação subjetiva dos eventuais descumprimentos, o que insere um fator de insegurança para os contratados. Sugere-se a exclusão deste termo.	Não aceito	A avaliação da gravidade da conduta será apurada em processo administrativo garantido o devido processo legal e a ampla defesa.
IBP	Ambas	Alteração	32	7	b				(Inclusão)	houver ação diligente em andamento no sentido de corrigir o descumprimento.	A avaliação da gravidade da conduta, sem a indicação de critérios mínimos de classificação, depende de avaliação subjetiva dos eventuais descumprimentos, o que insere um fator de insegurança para os contratados. Sugere-se a exclusão deste termo.	Não aceito	A questão de o contrato não ser resolvido em caso de descumprimentos pontuais ou de pequena monta já está tratado no item 32.4 e subitens.
IBP	Ambas	Alteração	33	1	0				Exoneração Total ou Parcial 33.1. A exoneração das obrigações assumidas neste Contrato somente ocorrerá nas hipóteses de caso fortuito, força maior e causas similares que justifiquem a inexecução, como o fato da administração, o fato do príncipe e as interferências imprevistas.	A exoneração das obrigações assumidas neste Contrato somente ocorrerá nas hipóteses de caso fortuito, força maior e causas similares que justifiquem a inexecução, como o fato da administração, o fato do príncipe, e as interferências imprevistas e a onerosidade excessiva ao cumprimento das obrigações, sendo em tais casos resguardada a hipótese de revisão das condições do Contrato, na forma da cláusula 33.4.1.	O instituto da onerosidade excessiva, de acordo com a Teoria Geral dos Contratos, remete à ocorrência de um acontecimento imprevisível e inevitável, que cause um desequilíbrio capaz de tornar a execução do contrato demasiadamente gravosa para uma das partes, não se afigurando justo ou equânime que a parte prejudicada seja obrigada a cumprir o encargo sozinho. É nesse sentido que o Código Civil de 2002 prevê, em seus artigos 478 e seguintes, a possibilidade de revisão contratual e eventual rescisão nos casos em que se verifique onerosidade excessiva. Na hipótese ora formulada, foi priorizada a possibilidade de revisão, nos termos da cláusula 33.4.1 da minuta, tendo em vista se tratar de um contrato de longa duração. Isto é, não apenas as alterações de conjuntura política, econômica, técnica – entre outras – podem facilmente afetar a execução do contrato, de forma a torná-la anormalmente onerosa e desequilibrada; como também a rescisão contratual pode não refletir o melhor interesse das partes. É necessário, portanto, prever a possibilidade de revisão de forma expressa, com vistas a se atribuir ao contrato uma válvula de escape. Assim, quando acionada, permitirá a evolução e a modificação das avenças previamente pactuadas em vista das novas circunstâncias – sem afastar, no todo, a obrigatoriedade da palavra empenhada.	Não aceito	A sugestão entra em conflito com o disposto no parágrafo 2.5.
EXXON	Ambas	Alteração	33	1	0				Exoneração Total ou Parcial 33.1. A exoneração das obrigações assumidas neste Contrato somente ocorrerá nas hipóteses de caso fortuito, força maior e causas similares que justifiquem a inexecução, como o fato da administração, o fato do príncipe e as interferências imprevistas.	A exoneração das obrigações assumidas neste Contrato somente ocorrerá nas hipóteses de caso fortuito, força maior e causas similares que justifiquem a inexecução, como o fato da administração, o fato do príncipe e as interferências imprevistas, ou conforme de outra forma aprovada pela Contratante.	Outros casos que não necessariamente constituem eventos de força maior (ou causas similares) também podem ensejar a exoneração, desde que sejam aprovados pela Contratante. O texto proposto pretende dar maior clareza neste sentido.	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	33	1	0				33.1. A exoneração das obrigações assumidas neste Contrato somente ocorrerá nas hipóteses de caso fortuito, força maior e causas similares que justifiquem a inexecução, como o fato da administração, o fato do príncipe e as interferências imprevistas.	A exoneração das obrigações assumidas neste Contrato somente ocorrerá nas hipóteses de caso fortuito, força maior e causas similares que justifiquem a inexecução, como o fato da administração, o fato do príncipe e as interferências imprevistas e onerosidade excessiva ao cumprimento das obrigações, sendo em tais casos resguardada a hipótese de revisão do Contrato.	O instituto da onerosidade excessiva, de acordo com a Teoria Geral dos Contratos, remete à ocorrência de um acontecimento imprevisível e inevitável, que cause um desequilíbrio capaz de tornar a execução do contrato demasiadamente gravosa para uma das partes, não se afigurando justo ou equânime que a parte prejudicada seja obrigada a cumprir o encargo sozinho. É nesse sentido que o Código Civil de 2002 prevê, em seus artigos 478 e seguintes, a possibilidade de revisão contratual e eventual rescisão nos casos em que se verifique onerosidade excessiva. Na hipótese ora formulada, foi priorizada a possibilidade de revisão, nos termos da cláusula 33.4.1 da minuta, tendo em vista se tratar de um contrato de longa duração. Isto é, não apenas as alterações de conjuntura política, econômica, técnica – entre outras – podem facilmente afetar a execução do contrato, de forma a torná-la anormalmente onerosa e desequilibrada; como também a rescisão contratual pode não refletir o melhor interesse das partes. É necessário, portanto, prever a possibilidade de revisão de forma expressa, com vistas a se atribuir ao contrato uma válvula de escape. Assim, quando acionada, permitirá a evolução e a modificação das avenças previamente pactuadas em vista das novas circunstâncias – sem afastar, no todo, a obrigatoriedade da palavra empenhada.	Não aceito	A sugestão entra em conflito com o disposto no parágrafo 2.5.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
EXXON	Ambas	Exclusão	33	1	1				33.1.1. A exoneração das obrigações dar-se-á exclusivamente com relação às obrigações deste Contrato cujo adimplemento se tornar impossível em virtude da incidência do caso fortuito, da força maior ou de causas similares, reconhecidos pela Contratante, ouvida a ANP.		A ideia deste parágrafo já está contida no <i>caput</i> . De forma a evitar ambiguidades, sugerimos unir as previsões em apenas uma.	Não aceito	O parágrafo 33.1.1 visa conferir maior detalhamento ao disposto no <i>caput</i> .
IBP	Ambas	Exclusão	33	1	2				33.1.2. A decisão da Contratante, ouvida a ANP, que reconhecer a ocorrência de caso fortuito, força maior ou causas similares indicará a parcela do Contrato cujo adimplemento será dispensado ou postergado.		A incidência dos eventos de força maior e caso fortuito já têm previsão legal no Código Civil, e independe do seu reconhecimento pela ANP. Caso as partes não consigam chegar a um acordo com relação ao evento, então deverá ser remetido ao mecanismo de solução de disputas do contrato.	Não aceito	Na condição de agência reguladora, a ANP deve sim avaliar a sua presença para que seja reconhecida eventual exoneração de obrigações. Essa cláusula não exclui a possibilidade de levar a questão ao tribunal arbitral por opção do concessionário.
EXXON	Ambas	Exclusão	33	1	2				33.1.2. A decisão da Contratante, ouvida a ANP, que reconhecer a ocorrência de caso fortuito, força maior ou causas similares indicará a parcela do Contrato cujo adimplemento será dispensado ou postergado.		A ideia deste parágrafo já está contida no <i>caput</i> . De forma a evitar ambiguidades, sugerimos unir as previsões em apenas uma.	Não aceito	Na condição de agência reguladora, a ANP deve sim avaliar a sua presença para que seja reconhecida eventual exoneração de obrigações. Essa cláusula não exclui a possibilidade de levar a questão ao tribunal arbitral por opção do concessionário.
IBP	Ambas	Exclusão	33	1	3				33.1.3. O reconhecimento da incidência do caso fortuito, força maior ou causas similares não isenta o Contratado do pagamento de Receitas Governamentais.		Não seria razoável que o Contratado pague taxa de retenção de área, por exemplo, quando impossibilitado de explorar e/ou produzir na área por motivos alheios à sua vontade.	Não aceito	A legislação não prevê suspensão de cobrança da referida participação governamental. Além disso, a sugestão entra em conflito com o disposto no parágrafo 2.5.
EXXON	Ambas	Alteração	33	1	3				33.1.3. O reconhecimento da incidência do caso fortuito, força maior ou causas similares não isenta o Contratado do pagamento de Receitas Governamentais.	A ocorrência de caso fortuito, força maior ou causas similares não isenta o Contratado do pagamento de Receitas Governamentais, nos termos da legislação.	Nos termos da legislação aplicável brasileira, casos fortuitos e de força maior não requerem um "reconhecimento" pela outra parte para que de fato ocorram. Caso a outra parte discorde que tal evento ocorreu, a disputa deverá ser resolvida nos termos da Cláusula 36. Entendemos que isso está perfeitamente alinhado com a legislação aplicável brasileira e com as premissas justas de negociação. A Contratante não tem discricionariedade legal para determinar se ocorreu um evento de força maior ou não. Adicionalmente, incluímos "na forma da lei" para especificar que quaisquer pagamentos deverão incluir apenas o que estiver especificado em lei. Acreditamos que não há prejuízos em aceitar tal alteração, já que está em linha com a legislação aplicável brasileira e que concede mais clareza ao investidor.	Não aceito	A legislação não prevê suspensão de cobrança da referida participação governamental. Além disso, a sugestão entra em conflito com o disposto no parágrafo 2.5.
EXXON	Ambas	Alteração	33	2	0				33.2. A notificação dos eventos que possam ser considerados caso fortuito, força maior ou causas similares deverá ser imediata e especificará tais circunstâncias, suas causas e consequências.	A notificação dos eventos que possam ser considerados caso fortuito, força maior ou causas similares deverá ser feita prontamente e especificará tais circunstâncias, suas causas e consequências.	Apenas ajuste na redação. Considerando a diferença semântica entre as duas expressões, acreditamos que "prontamente" seja mais apropriada para o contexto desta cláusula.	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
IBP	Ambas	Exclusão	33	3	0				Alteração, Suspensão e Extinção do Contrato 33.3. Superado o caso fortuito, a força maior ou as causas similares, caberá aos Consorciados cumprirem as obrigações afetadas, prorrogando-se o prazo para o cumprimento destas obrigações pelo período correspondente à duração do evento.		O instituto da onerosidade excessiva, de acordo com a Teoria Geral dos Contratos, remete à ocorrência de um acontecimento imprevisível e inevitável, que cause um desequilíbrio capaz de tornar a execução do contrato demasiadamente gravosa para uma das partes, não se afigurando justo ou equânime que a parte prejudicada seja obrigada a cumprir o encargo sozinha. É nesse sentido que o Código Civil de 2002 prevê, em seus artigos 478 e seguintes, a possibilidade de revisão contratual e eventual rescisão nos casos em que se verifique onerosidade excessiva. Na hipótese ora formulada, foi priorizada a possibilidade de revisão, nos termos da cláusula 33.4.1 da minuta, tendo em vista se tratar de um contrato de longa duração. Isto é, não apenas as alterações de conjuntura política, econômica, técnica – entre outras – podem facilmente afetar a execução do contrato, de forma a torná-la anormalmente onerosa e desequilibrada; como também a rescisão contratual pode não refletir o melhor interesse das partes. É necessário, portanto, prever a possibilidade de revisão de forma expressa, com vistas a se atribuir ao contrato uma válvula de escape. Assim, quando acionada, permitirá a evolução e a modificação das avenças previamente pactuadas em vista das novas circunstâncias – sem afastar, no todo, a obrigatoriedade da palavra empenhada.	Não aceito	A sugestão entra em conflito com o disposto no parágrafo 2.5.
EXXON	Ambas	Alteração	33	3	0				Alteração, Suspensão e Extinção do Contrato 33.3. Superado o caso fortuito, a força maior ou as causas similares, caberá aos Consorciados cumprirem as obrigações afetadas, prorrogando-se o prazo para o cumprimento destas obrigações pelo período correspondente à duração do evento.	Uma vez que a Força Maior tenha cessado, os Consorciados devem retomar a execução das obrigações afetadas, e o prazo para o cumprimento destas obrigações será estendido pelo período correspondente à duração da Força Maior.	As mudanças propostas têm o intuito de tornar mais claro o propósito da cláusula.	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
EXXON	Ambas	Alteração	33	3	1				33.3.1. A depender da extensão e da gravidade dos efeitos do caso fortuito, da força maior ou das causas similares: a) as Partes poderão acordar a alteração do Contrato ou sua extinção; b) a Contratante, ouvida a ANP, poderá suspender o curso do prazo contratual em relação à parcela do Contrato afetada.	A depender da extensão e da gravidade dos efeitos da Força Maior: a) as Partes poderão mutuamente acordar a alteração do Contrato ou sua extinção; b) o prazo do Contrato deverá ser estendido pelo período afetado pela Força Maior.	As alterações são consistentes com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo	Não aceito	O evento poderá ou não suspender o curso do prazo contratual, cabendo a ANP se manifestar sobre o assunto.
IBP	Ambas	Inclusão	33	3	3				(Inclusão)	O prazo contratual poderá ser suspenso, no caso de procedimento de Individualização da Produção de Petróleo e Gás Natural, desde a instauração do procedimento até a formalização do Acordo de Individualização da Produção, nos termos da Legislação Aplicável e observado o disposto na Cláusula Décima Oitava.	A sugestão de inclusão de hipótese de suspensão do prazo contratual, que se faz de acordo com a regulação específica para realização de Acordos de Individualização da Produção, conforme previsto pela Resolução ANP nº 25/2013. De acordo com a resolução, o Desenvolvimento e a Produção da Jazida Compartilhada ficarão suspensos enquanto não aprovado o Acordo de Individualização da Produção. Dada a exigência, deve-se prever contratualmente que, enquanto não formalizado o Acordo, fica suspenso o prazo contratual. Do contrário, sua contabilização significaria um prejuízo injustificável aos Contratados.	Não aceito	Matéria prevista em resolução da ANP.
IBP	Ambas	Inclusão	33	3	4				(Inclusão)	A depender da extensão e gravidade dos efeitos do caso fortuito, da força maior ou das causas similares, a Contratante, ouvida a ANP, poderá suspender o curso do prazo contratual em relação à parcela do Contrato afetada.	A sugestão de inclusão de hipótese de suspensão do prazo contratual, que se faz de acordo com a regulação específica para realização de Acordos de Individualização da Produção, conforme previsto pela Resolução ANP nº 25/2013. De acordo com a resolução, o Desenvolvimento e a Produção da Jazida Compartilhada ficarão suspensos enquanto não aprovado o Acordo de Individualização da Produção. Dada a exigência, deve-se prever contratualmente que, enquanto não formalizado o Acordo, fica suspenso o prazo contratual. Do contrário, sua contabilização significaria um prejuízo injustificável aos Contratados.	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
IBP	Ambas	Inclusão	33	4	1				(Inclusão)	Durante a suspensão do prazo contratual, permanecem vigentes e exigíveis todas as obrigações das Partes que não tenham sido afetadas pelo caso fortuito, força maior e causas similares.	Entende-se importante regular os efeitos da suspensão. Diante disso, sugere-se a inclusão da cláusula 33.3.1, para estabelece que a suspensão concerne apenas os prazos contratuais, sendo que as obrigações das partes permanecem em vigor.	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Ambas	Alteração	33	6	0				33.6. Desde que solicitado pelos Consorciados, o indeferimento em caráter definitivo pelo órgão ambiental competente de licenciamento essencial para a execução das atividades poderá ensejar a extinção contratual sem que assista aos Consorciados direito a qualquer tipo de indenização.	O indeferimento em caráter definitivo, pelo órgão ambiental competente, de licenciamento essencial para a execução das atividades exploratórias, em razão do agravamento das regras e critérios de licenciamento estabelecidos posteriormente à assinatura do Contrato, poderá ensejar a extinção contratual.	A definição da área a ser destinada para a partilha tem a participação do MME, CNPE e ANP, e deve levar em consideração a possibilidade de exploração da área. A partir da definição de viabilidade de exploração da área, ela pode ser, então, licitada. O Consórcio vencedor fica, por um lado, obrigado a realizar as atividades mínimas de exploração na área do contrato, arcando com os riscos decorrentes dessa atividade. Por outro lado, tem o direito de se apropriar da Produção, nos termos definidos pela Lei nº 12.351/10 e do Contrato de Partilha de Produção. O Contratado tem, assim, uma justa e legítima expectativa de exploração da área e de ressarcimento de seus investimentos, caso obtenha êxito na produção. Diante desse cenário, entende-se que o não licenciamento das atividades exploratórias, a despeito do cumprimento diligente do Contratado dos procedimentos e regras ambientais para a exploração da área, não poderá ensejar para o Contratado a vedação do ressarcimento dos prejuízos arcados por ele. Se o Contratado cumprir, de forma diligente, as exigências ambientais razoavelmente esperadas para a exploração da área mas, ainda assim, a licença ambiental não lhe for devida, entende-se que a Contratante deve ter alguma responsabilidade em relação aos investimentos que ele tiver realizado até o momento de encerramento do contrato, por um fato totalmente alheio a sua vontade.	Não aceito	Os Contratados deverão, por sua conta e risco, obter todas as licenças, autorizações e permissões exigidas nos termos da Legislação Aplicável.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	33	6	0				33.6. Desde que solicitado pelos Consorciados, o indeferimento em caráter definitivo pelo órgão ambiental competente de licenciamento essencial para a execução das atividades poderá ensejar a extinção contratual sem que assista aos Consorciados direito a qualquer tipo de indenização.	Desde que solicitado pelos Consorciados, o indeferimento em caráter definitivo pelo órgão ambiental competente de licenciamento essencial para a execução das atividades poderá ensejar a extinção contratual.	A definição da área a ser destinada para a partilha tem a participação do MME, CNPE e ANP, e deve levar em consideração a possibilidade de exploração da área. A partir da definição de viabilidade de exploração da área, ela pode ser, então, licitada. O Consórcio vencedor fica, por um lado, obrigado a realizar as atividades mínimas de exploração na área do contrato, arcando com os riscos decorrentes dessa atividade. Por outro lado, tem o direito de se apropriar da Produção, nos termos definidos pela Lei nº 12.351/10 e do Contrato de Partilha de Produção. O Contratado tem, assim, uma justa e legítima expectativa de exploração da área e de ressarcimento de seus investimentos, caso obtenha êxito na produção. Diante desse cenário, entende-se que o não licenciamento das atividades exploratórias, a despeito do cumprimento diligente do Contratado dos procedimentos e regras ambientais para a exploração da área, não poderá ensejar para o Contratado a vedação do ressarcimento dos prejuízos arcados por ele. Se o Contratado cumprir, de forma diligente, as exigências ambientais razoavelmente esperadas para a exploração da área mas, ainda assim, a licença ambiental não lhe for devida, entende-se que a Contratante deve ter alguma responsabilidade em relação aos investimentos que ele tiver realizado até o momento de encerramento do contrato, por um fato totalmente alheio a sua vontade.	Não aceito	Os Contratados deverão, por sua conta e risco, obter todas as licenças, autorizações e permissões exigidas nos termos da Legislação Aplicável.
IBP	Ambas	Alteração	33	7	0				33.7. Para que o indeferimento do licenciamento ambiental possa ser enquadrado como caso fortuito, força maior e causas similares, caberá aos Consorciados comprovar que não contribuíram para o indeferimento do processo de licenciamento ambiental.	Para que o indeferimento do licenciamento ambiental possa ser enquadrado como caso fortuito, força maior e causas similares, ensejando eventual indenização aos Consorciados, caberá a eles comprovar que não contribuíram para o indeferimento do processo de licenciamento ambiental.	O Estado não poderá se eximir da indenização aos Consorciados em razão da decisão de outro órgão público ou mesmo por ato da própria Agência, a exemplo do ocorrido no caso New Field x ANP, onde a impossibilidade de realizar atividade na área independe de vontade ou ação do Contratado.	Não aceito	Eventual indenização, se for devida diz respeito às leis brasileiras e não a uma previsão contratual. Prova disso é o próprio caso citado.
IBP	Ambas	Alteração	33	8	0				Perdas 33.8. O Contratado assumirá, individual e exclusivamente, todas as perdas decorrentes da situação de caso fortuito, força maior ou causas similares.	Cada Contratado assumirá, individual e exclusivamente, todas as suas perdas decorrentes da situação de caso fortuito, força maior ou causas similares.	Nos termos do código civil, em caso de caso fortuito ou força maior cada parte assume sua perda. O Contrato já prevê, em consonância com a lei, hipóteses de exclusão de risco, razão pela qual estamos a fazer a presente ressalva em relação à assunção do próprio Contratado pelas suas perdas oriundas de caso fortuito e força maior.	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
EXXON	Ambas	Alteração	33	8	0				Perdas 33.8. O Contratado assumirá, individual e exclusivamente, todas as perdas decorrentes da situação de caso fortuito, força maior ou causas similares.	O Contratado assumirá, individual e exclusivamente, todas as perdas decorrentes da situação de Força Maior ou causas similares, desde que não sejam cobertas pelos pagamentos de seguros ou cujos custos não sejam recuperáveis como Custo em Óleo.	Mudança consistente com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e adotada por diversos outros contratos de partilha de produção internacionais.	Não aceito	A existência do seguro não afasta a responsabilidade do Contratado. A sugestão entra em conflito com o disposto no parágrafo 2.5.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	33	8	0				33.8. O Contratado assumirá, individual e exclusivamente, todas as perdas decorrentes da situação de caso fortuito, força maior ou causas similares.	O Contratado assumirá, individual e exclusivamente, todas as perdas decorrentes da situação de caso fortuito, força maior ou causas similares se, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um risco segurável até o limite das apólices comercialmente aceitáveis, independentemente do Contratado as ter contratado.	A alteração reflete a sugestão proposta para a cláusula 2.5 do Contrato de Partilha de Produção. A sugestão visa deixar expresso que, apesar de suportar as consequências econômicas dos eventos de caso fortuito, força maior, acidentes ou eventos da natureza, o Contratado será eximido da responsabilidade pelo descumprimento parcial ou integral de suas obrigações contratuais, conforme já disposto na cláusula 33 do Contrato. Além disso, sugere-se a que a responsabilização econômica se dê nos limites de valores razoáveis de seguros, a fim de se incluir uma limitação da responsabilidade do Contrato, garantindo maior segurança ao ajuste. Por fim, faz-se a referência à cláusula 3.19.10, conforme a alteração sugerida nesta cláusula.	Não aceito	A sugestão entra em conflito com o disposto no parágrafo 2.5.
EXXON	Ambas	Inclusão	33	9	0				(Inclusão)	Quaisquer disputas decorrentes desta Cláusula 33 estarão sujeitas ao mecanismo de resolução de conflitos previstos na Cláusula 36.	Esta cláusula pretende assegurar que qualquer disputa sobre Força Maior será arbitrável, dando, portanto, mais conforto aos investidores ao garantir que disputas sob esta cláusula estarão sujeitas a uma decisão independente. Nós entendemos que isto está perfeitamente alinhado com a legislação aplicável do Brasil e assunções de um comércio justo. Tendo em vista os interesses envolvidos, nós não vislumbramos nenhum prejuízo em manter esta cláusula.	Não aceito	As hipóteses de solução de controvérsias estão previstas na cláusula 36 do contrato.
IBP	Ambas	Exclusão	36	1	2				36.1.2. A ANP poderá emitir orientações gerais sem caráter normativo sobre o cumprimento do contrato através de seu sítio na Internet.		As orientações e regras emanadas pela Agência devem seguir o princípio da publicidade, em consonância com as disposições da Lei do Petróleo e do próprio Regimento Interno da ANP. Apesar de não conter caráter normativo, isso pode levar a uma interpretação de que para o contrato seja observado, o que conflita também com o princípio da autonomia da vontade das partes (em razão de uma alteração unilateral por uma das partes).	Não aceito	A previsão em questão é apenas para deixar claro que a ANP pode emitir orientações detalhando o cumprimento do Contrato.
EXXON	Ambas	Inclusão	36	1	3				(Inclusão)	No caso de conflito entre as previsões deste Contrato e as regulações, resoluções, portarias e outras atos normativos estabelecidos pela ANP, as previsões deste Contrato deverão prevalecer.	Acreditamos que, em eventos de conflito entre resoluções da ANP, portarias, regulações e outros atos normativos, as previsões do Contrato de Partilha deverão prevalecer, considerando os princípios de <i>pacta sunt servanda</i> e da segurança jurídica. De outra forma, poderia ser alegado que o contrato está sendo alterado unilateralmente por uma das partes, o que é completamente contrário aos princípios do direito brasileiro, e isso vai além do dever-poder da ANP como reguladora e supervisora do contrato. Este tipo de previsão é padrão em outros países hospedeiros que possuem um regime contratual de exploração e produção. O contrato sempre deve ser observado e respeitado pelas partes e, principalmente pelo regulador e pela autoridade outorgante dos direitos de E&P. Caso haja alterações regulatórias que possam ser observadas pelo Contratado, o contrato poderá ser aditado de comum acordo.	Não aceito	A previsão em questão é apenas para deixar claro que a ANP pode emitir orientações detalhando o cumprimento do Contrato.
EXXON	Ambas	Alteração	36	2	0				36.2. As Partes e demais signatários deste Contrato se comprometem a enviar todos os esforços no sentido de resolver entre si, amigavelmente, toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste Contrato ou com ele relacionada.	Em caso de disputa, as Partes e demais signatários deste Contrato podem acordar em resolver, amigavelmente, toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste Contrato ou com ele relacionada.	A redação original da Cláusula 36.2 poderia ser interpretada como uma forma de impedir que as partes iniciem um procedimento de arbitragem caso elas não alcancem uma solução amigável. Ajustamos a redação de forma a manter a possibilidade de resolver a disputa amigavelmente anteriormente ao procedimento de arbitragem. Caso uma das partes envolvidas na disputa entenda que não existem condições para conciliação amigável, ela não deveria ser forçada a conciliar.	Não aceito	Está prevista apenas a realização de uma tratativa de conciliação em no máximo duas etapas, já com o pleito do Contratado devidamente formulado e delimitado, para que a ANP tenha ciência prévia da demanda e possa tratar a questão em sede de conciliação, ou pelo menos não ser surpreendida com o ingresso na arbitragem.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
EXXON	Ambas	Alteração	36	2	1				36.2.1. Tais esforços devem incluir, no mínimo, a solicitação de uma reunião específica de conciliação pela parte insatisfeita, acompanhada de seu pedido e de suas razões de fato e de direito.	A Parte insatisfeita notificará as demais partes de uma disputa ou controvérsia, e as Partes deverão, no prazo de 30 (trinta) dias após o recibo da notificação, se reunir para discutir o assunto. Se, durante os 30 (trinta) dias não for alcançado um acordo, então qualquer Parte poderá submeter a questão para arbitragem.	A redação original da Cláusula 36.2 poderia ser interpretada como uma forma de impedir que as partes iniciem um procedimento de arbitragem caso elas não alcancem uma solução amigável. Ajustamos a redação de forma a manter a possibilidade de resolver a disputa amigavelmente anteriormente ao procedimento de arbitragem. Caso uma das partes envolvidas na disputa entenda que não existem condições para conciliação amigável, ela não deveria ser forçada a conciliar. Adicionalmente, gostaríamos de deixar claro o procedimento para solução amigável.	Não aceito	Está prevista apenas a realização de uma tratativa de conciliação em no máximo duas etapas, já com o pleito do Contratado devidamente formulado e delimitado, para que a ANP tenha ciência prévia da demanda e possa tratar a questão em sede de conciliação, ou pelo menos não ser surpreendida com o ingresso na arbitragem.
EXXON	Ambas	Exclusão	36	2	2				36.2.2. A solicitação deverá ser atendida com o agendamento da reunião pela outra parte em até 30 (trinta) dias do pedido, nos escritórios da Contratante, da ANP ou da Gestora, conforme o caso. Os representantes das partes deverão ter poderes para transigir sobre a questão.		A redação original da Cláusula 36.2 poderia ser interpretada como uma forma de impedir que as partes iniciem um procedimento de arbitragem caso elas não alcancem uma solução amigável. Ajustamos a redação de forma a manter a possibilidade de resolver a disputa amigavelmente anteriormente ao procedimento de arbitragem. Caso uma das partes envolvidas na disputa entenda que não existem condições para conciliação amigável, ela não deveria ser forçada a conciliar.	Não aceito	Está prevista apenas a realização de uma tratativa de conciliação em no máximo duas etapas, já com o pleito do Contratado devidamente formulado e delimitado, para que a ANP tenha ciência prévia da demanda e possa tratar a questão em sede de conciliação, ou pelo menos não ser surpreendida com o ingresso na arbitragem.
EXXON	Ambas	Exclusão	36	2	3				36.2.3. Após a realização da reunião, caso não se tenha chegado a um acordo de imediato, as partes terão no mínimo mais 30 (trinta) dias para negociarem uma solução amigável.		A redação original da Cláusula 36.2 poderia ser interpretada como uma forma de impedir que as partes iniciem um procedimento de arbitragem caso elas não alcancem uma solução amigável. Ajustamos a redação de forma a manter a possibilidade de resolver a disputa amigavelmente anteriormente ao procedimento de arbitragem. Caso uma das partes envolvidas na disputa entenda que não existem condições para conciliação amigável, ela não deveria ser forçada a conciliar.	Não aceito	Está prevista apenas a realização de uma tratativa de conciliação em no máximo duas etapas, já com o pleito do Contratado devidamente formulado e delimitado, para que a ANP tenha ciência prévia da demanda e possa tratar a questão em sede de conciliação, ou pelo menos não ser surpreendida com o ingresso na arbitragem.
EXXON	Ambas	Alteração	36	3	0				36.3. As Partes e demais signatários poderão, mediante acordo, recorrer a perito independente para dele obter parecer fundamentado que possa levar ao encerramento da disputa ou controvérsia.	As Partes e demais signatários poderão, mediante acordo unânime e por escrito, recorrer a perito independente para dele obter parecer fundamentado que possa levar ao encerramento da disputa ou controvérsia.	A alteração proposta está de acordo com os modelos anteriores de contratos de concessão e de partilha. Entendemos que as partes devem acordar de forma unânime, por escrito, para recorrer aos serviços de um perito independente. Isto dá aos investidores maior segurança jurídica.	Aceito parcialmente	A proposta ensinou aprimoramento da redação. A questão da unanimidade é desnecessária, pois o acordo pressupõe a concordância de ambas as partes (os integrantes de um eventual consórcio são tratados como uma só parte representada pelo Operador).
EXXON	Ambas	Alteração	36	4	0				36.4. A ANP decidirá sobre a suspensão ou não das atividades sobre as quais verse a disputa ou controvérsia.	Enquanto uma disputa ou controvérsia estiver pendente, a ANP poderá suspender as atividades sobre as quais verse a disputa ou controvérsia, mas apenas quando houver risco iminente de danos materiais para pessoas, instalações ou para o meio ambiente.	Da forma proposta pela ANP, essa Cláusula está muito ampla e gera insegurança jurídica, podendo, em última análise, desnecessariamente afetar as operações. Não obstante, a ANP ainda poderia pedir a suspensão da produção quando houver risco iminente de danos substanciais, o que está de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e Gás Natural.	Não aceito	O texto está suficientemente claro.
EXXON	Ambas	Exclusão	36	4	1				36.4.1. O critério a fundamentar a decisão deverá ser a necessidade de evitar risco pessoal ou material de qualquer natureza, em especial no que diz respeito às Operações.		Este Artigo foi excluído em função da alteração proposta para o Artigo 36.4 acima.	Não aceito	O texto está suficientemente claro.
IBP	Ambas	Alteração	36	5	0				Arbitragem 36.5. Após o procedimento previsto no parágrafo 36.2, caso uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável de disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, poderá submeter tal questão a arbitragem ad hoc, utilizando como parâmetro as regras estabelecidas no Regulamento de Arbitragem (Arbitration Rules) da United Nations Commission on International Trade Law – UNCITRAL e em consonância com os seguintes preceitos:	Após o procedimento previsto no parágrafo 36.2, caso uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável de disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, poderá submeter tal questão a arbitragem a ser administrada pela e sob o Regulamento de Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI em vigor nesta data e em consonância com os seguintes preceitos:	O modelo de CPP estabelece que a parte ou signatário poderá submeter uma disputa ou controvérsia a processo arbitral ad hoc, utilizando como parâmetros as regras da UNCITRAL. Na prática essa arbitragem seria de difícil implementação. Existe também a questão relativa ao adiantamento de custas, taxas, encargos e honorários exclusivamente pelo Contratado. Além disso, o modelo do CPP não explicita os mecanismos de reembolso do Contratado, caso haja o adiantamento proposto, tampouco informa se haverá atualização monetária dos valores correspondentes. Portanto, o IBP propõe: (i) adoção exclusiva das regras da CCI – Câmara de Comércio Internacional, bem como a administração da arbitragem na própria CCI; (ii) que o adiantamento das custas e honorários arbitrais sejam considerados como recuperáveis em Custo em Óleo até sentença definitiva; e (iii) o reconhecimento da recuperação dos gastos finais com o processo de arbitragem através do Custo em Óleo, conforme decidido em sentença arbitral. Especificamente com relação à possibilidade de ser fixada no contrato uma instituição de arbitragem específica, favor observar fundamentação no documento em anexo.	Não aceito	O Contrato dá liberdade para adoção de qualquer Câmara Arbitral ou arbitragem ad hoc.
EXXON	Ambas	Alteração	36	5	0				36.5. Após o procedimento previsto no parágrafo 36.2, caso uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável de disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, poderá submeter tal questão a arbitragem ad hoc, utilizando como parâmetro as regras estabelecidas no Regulamento de Arbitragem (Arbitration Rules) da United Nations Commission on International Trade Law – UNCITRAL e em consonância com os seguintes preceitos:	Caso uma das Partes ou um dos signatários, em sua discricão, considere que inexistem condições para uma solução amigável de disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, poderá submeter tal questão a arbitragem <i>ad hoc</i> , utilizando como parâmetro as regras estabelecidas no Regulamento de Arbitragem (Arbitration Rules) da United Nations Commission on International Trade Law – UNCITRAL e em consonância com os seguintes preceitos	Este Artigo foi alterado em função da mudança proposta para o Artigo 36.2 acima.	Não aceito	Está prevista apenas a realização de uma tratativa de conciliação em no máximo duas etapas, já com o pleito do concessionário devidamente formulado e delimitado, para que a ANP tenha ciência prévia da demanda e possa tratar a questão em sede de conciliação, ou pelo menos não ser surpreendida com o ingresso na arbitragem.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	36	5	0				36.5. Após o procedimento previsto no parágrafo 36.2, caso uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável de disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, poderá submeter tal questão a arbitragem ad hoc, utilizando como parâmetro as regras estabelecidas no Regulamento de Arbitragem (Arbitration Rules) da United Nations Commission on International Trade Law – UNCITRAL e em consonância com os seguintes preceitos:	Após o procedimento previsto no parágrafo 36.2, caso uma das Partes considere que inexistem condições para uma solução amigável de disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, poderá submeter tal questão a arbitragem institucional, utilizando como parâmetro as regras estabelecidas no Regulamento de Arbitragem (Arbitration Rules) da CCI (Câmara de Comércio Internacional) e em consonância com os seguintes preceitos:	A arbitragem foi praticamente excluída como método de solução de controvérsias, pois as regras da UNCITRAL permitem que a arbitragem não prossiga em caso de ausência de colaboração de qualquer das Partes. Por exemplo, caso uma das Partes não indique o seu respectivo árbitro, a arbitragem não prossegue.	Não aceito	As regras da UNCITRAL são parâmetros a serem adotados em consonância com os preceitos indicados no contrato.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Ambas	Exclusão	36	5	a				Arbitragem 36.5. Após o procedimento previsto no parágrafo 36.2, caso uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável de disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, poderá submeter tal questão a arbitragem ad hoc, utilizando como parâmetro as regras estabelecidas no Regulamento de Arbitragem (Arbitration Rules) da United Nations Commission on International Trade Law – UNCITRAL e em consonância com os seguintes preceitos: a) a escolha dos árbitros seguirá o rito estabelecido no Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL;		A alínea "a" é parcialmente contraditória com a alínea "b", uma vez que, pelo Regulamento de Arbitragem de CCI, a própria CCI escolhe o presidente do tribunal arbitral (e não os dois árbitros indicados pelas partes). Para evitar confusões, recomenda-se excluir a alínea "a".	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou melhoria de redação na cláusula 36.6.
PETROBRAS	Ambas	Exclusão	36	5	a				36.5. Após o procedimento previsto no parágrafo 36.2, caso uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável de disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, poderá submeter tal questão a arbitragem ad hoc, utilizando como parâmetro as regras estabelecidas no Regulamento de Arbitragem (Arbitration Rules) da United Nations Commission on International Trade Law – UNCITRAL e em consonância com os seguintes preceitos: a) a escolha dos árbitros seguirá o rito estabelecido no Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL;	...	A alínea b já contempla o método de seleção dos árbitros.	Não aceito	O Contrato dá liberdade para adoção de qualquer Câmara Arbitral ou arbitragem ad hoc.
IBP	Ambas	Alteração	36	5	f				f) toda e qualquer despesa necessária à instalação e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas e adiantamento de honorários arbitrais e periciais, serão suportados exclusivamente pelo Contratado. A Contratante somente ressarcirá tais valores em caso de condenação final, conforme decidido pelos árbitros;	toda e qualquer despesa necessária à instalação e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas e adiantamento de honorários arbitrais e periciais, serão suportados inicialmente pelo Contratado. A Contratante, a Gestora ou a ANP somente ressarcirão tais valores em caso de condenação final, na forma como decidido pelos árbitros. Os valores devidos pela Contratante, Gestora ou ANP em razão de sentença poderão ser carregados como Custo em Óleo pelos Contratados.	Prever um mecanismo justo de ressarcimento pelas custas e despesas arbitrais, em razão do adiantamento devido pelos entes públicos.	Não aceito	A arbitragem pode tratar de várias questões. Se for relativa ao reconhecimento de determinados valores no custo em óleo, a própria sentença arbitral pode determinar essa providência. Já para outras questões, não seria cabível o abatimento da condenação em custe em óleo.
EXXON	Ambas	Alteração	36	5	h				h) a sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará os interessados. Quaisquer valores porventura devidos pela Contratante ou pela ANP serão quitados por meio de precatório judicial, salvo em caso de reconhecimento administrativo do pedido; e	h) a sentença arbitral será definitiva e vinculante para as partes neste Contrato. A sentença arbitral pode ser reconhecida ou executada em qualquer tribunal de jurisdição competente, ou em qualquer tribunal onde uma parte ou seus bens estejam localizados. Os direitos e obrigações deste Contrato são de natureza comercial. Cada parte renuncia a qualquer direito que possa ter de agir imunidade de jurisdição e/ou de execução com relação a qualquer processo de reconhecimento ou de execução desta cláusula arbitral ou de qualquer sentença arbitral dela resultante, assim como com relação à execução (pré ou pós sentença arbitral) de bens para obrigar o pagamento sob esta cláusula arbitral e sob qualquer sentença arbitral dela resultante.	A redação proposta reflete os termos comumente utilizados em cláusulas de arbitragem internacional.	Não aceito	Nos termos da Lei nº 9307/96, a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.
IBP	Ambas	Alteração	36	6	0				36.6. Os interessados, em comum acordo, poderão optar por institucionalizar a arbitragem na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ou perante outra câmara de arbitragem notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, em consonância com as regras da câmara escolhida, desde que observados os preceitos estatuídos nas alíneas "b" a "i" do parágrafo 36.5.	Os interessados deverão optar por institucionalizar a arbitragem na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional observados os preceitos estatuídos nas alíneas "b" a "i" do parágrafo 36.5.	A sugestão do IBP é de que a CCI seja adotada como única instituição indicada para administração da arbitragem. Caso uma sociedade de economia mista (empresa de capital aberto, com ações cotadas na bolsa), as regras de solução de conflitos entre ela e o Poder Concedente devem ser as mesmas regras aplicáveis aos demais Contratados, garantindo-se que no âmbito da administração da arbitragem, não haja qualquer tipo de parcialidade. A AGU é ligada ao Poder Executivo Federal, que controla a Petrobras. É importante para a indústria que eventuais questões enfrentadas pelos Contratados, sejam eles empresas estatais ou não, tenham tratamento equitativo.	Não aceito	O Contrato dá liberdade para adoção de qualquer Câmara Arbitral ou arbitragem ad hoc.
IBP	Ambas	Exclusão	36	6	0				36.6. Os interessados, em comum acordo, poderão optar por institucionalizar a arbitragem na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ou perante outra câmara de arbitragem notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, em consonância com as regras da câmara escolhida, desde que observados os preceitos estatuídos nas alíneas "b" a "i" do parágrafo 36.5.		A CCI já está escolhida como a instituição administradora da arbitragem. Ademais, é melhor prática escolher uma única instituição arbitral, evitando-se disposições que possam gerar confusão. Esses dispositivos são inócuos, uma vez que, sendo a arbitragem sempre baseada na vontade das partes, se houver comum acordo elas sempre poderão alterar a cláusula em qualquer ponto. Ademais, o procedimento da cláusula é vago e limita a real possibilidade de se submeter a questão à arbitragem, pois, ainda assim, poderá haver controle por uma das partes quanto à arbitralidade da controvérsia.	Não aceito	O Contrato dá liberdade para adoção de qualquer Câmara Arbitral ou arbitragem ad hoc.
EXXON	Ambas	Alteração	36	6	0				36.6. Os interessados, em comum acordo, poderão optar por institucionalizar a arbitragem na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ou perante outra câmara de arbitragem notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, em consonância com as regras da câmara escolhida, desde que observados os preceitos estatuídos nas alíneas "b" a "i" do parágrafo 36.5.	Os interessados, em comum acordo, poderão optar por institucionalizar a arbitragem em uma das seguintes câmaras: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres, ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia, em consonância com as regras da câmara escolhida, desde que observados os preceitos estatuídos nas alíneas "b" a "i" do parágrafo 36.5.	Segundo as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e Gás Natural, o contrato de partilha deverá incluir uma lista de cortes arbitrais que sejam aceitáveis pela ANP. Isto também dará aos investidores segurança jurídica de que uma corte arbitral independente e internacionalmente reconhecida será escolhida, evitando discussões desnecessárias que gastarão tempo e recursos.	Não aceito	A redação original, privilegia que a escolha da câmara, se for o caso, ocorra por consenso entre as partes, e mantém a escolha unilateral apenas como última alternativa.
PETROBRAS	Ambas	Exclusão	36	6	0				36.6. Os interessados, em comum acordo, poderão optar por institucionalizar a arbitragem na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ou perante outra câmara de arbitragem notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, em consonância com as regras da câmara escolhida, desde que observados os preceitos estatuídos nas alíneas "b" a "i" do parágrafo 36.5.	...	O momento da controvérsia não é adequado para se decidir de que forma a mesma será solucionada.	Não aceito	O Contrato dá liberdade para adoção de qualquer Câmara Arbitral ou arbitragem ad hoc.
IBP	Ambas	Exclusão	36	6	1				36.6.1. Os interessados terão 30 (trinta) dias para selecionar a câmara de arbitragem. Não havendo acordo, a câmara de arbitragem será definida pela Contratante.		A CCI já está escolhida como a instituição administradora da arbitragem. Ademais, é melhor prática escolher uma única instituição arbitral, evitando-se disposições que possam gerar confusão. Esses dispositivos são inócuos, uma vez que, sendo a arbitragem sempre baseada na vontade das partes, se houver comum acordo elas sempre poderão alterar a cláusula em qualquer ponto. Ademais, o procedimento da cláusula é vago e limita a real possibilidade de se submeter a questão à arbitragem, pois, ainda assim, poderá haver controle por uma das partes quanto à arbitralidade da controvérsia.	Não aceito	O Contrato dá liberdade para adoção de qualquer Câmara Arbitral ou arbitragem ad hoc.
EXXON	Ambas	Alteração	36	6	1				36.6.1. Os interessados terão 30 (trinta) dias para selecionar a câmara de arbitragem. Não havendo acordo, a câmara de arbitragem será definida pela Contratante.	Os interessados terão 30 (trinta) dias para selecionar a câmara de arbitragem. Não havendo acordo, a câmara de arbitragem será definida pela Contratante, dentre as listadas na Cláusula 36.6 acima.	Segundo as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e Gás Natural, o contrato de partilha deverá incluir uma lista de cortes arbitrais que sejam aceitáveis pela ANP. Isto também dará aos investidores segurança jurídica de que uma corte arbitral independente e internacionalmente reconhecida será escolhida, evitando discussões desnecessárias que gastarão tempo e recursos.	Não aceito	A redação original, privilegia que a escolha da câmara, se for o caso, ocorra por consenso entre as partes, e mantém a escolha unilateral apenas como última alternativa.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
EXXON	Ambas	Exclusão	36	6	2				36.6.2. Caso a disputa ou controvérsia envolva exclusivamente entes integrantes da Administração Pública Federal, a questão poderá ser submetida à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, da Advocacia-Geral da União.		Inicialmente, entendemos que não haveria situação em que uma possível disputa no âmbito do contrato que apenas envolverá entidades dentro da Administração Pública Federal e que se restringem por quaisquer regras neste sentido. Portanto, essa previsão poderia ser excluída por não ser aplicável. Isto também evita insegurança jurídica para investidores.	Não aceito	A hipótese em questão seria um contrato envolvendo exclusivamente a Petrobras.
EXXON	Ambas	Alteração	36	7	0				36.7. As Partes desde já declaram estar cientes de que a arbitragem de que trata esta cláusula refere-se exclusivamente a controvérsias decorrentes do Contrato ou com ele relacionadas e apenas é possível para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei nº 9.307/1996.	As Partes desde já declaram estar cientes de que a arbitragem de que trata esta cláusula refere-se exclusivamente a controvérsias decorrentes do Contrato (direitos patrimoniais disponíveis).	Considerando que a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996) já regula tais controvérsias, o contrato de partilha não deve restringi-las. Qualquer controvérsia decorrente do Contrato é relativa à direitos patrimoniais disponíveis em função da natureza do próprio contrato de partilha, uma vez que o governo está dispondo de seus direitos sobre o petróleo e gás natural. Não deve haver nenhuma linguagem que tente definir ou especificar o que são os direitos patrimoniais disponíveis. Isto causará ambiguidade e enfraquece a cláusula de arbitragem.	Não aceito	É desejável que estejam claros o que são direitos patrimoniais disponíveis. Nesse sentido foi promovida melhoria de redação no parágrafo.
EXXON	Ambas	Inclusão	37	1	0				(Inclusão)	Nada neste Contrato deve ser interpretado ou considerado como renúncia a qualquer dos direitos do Contratado sob a Constituição Federal.	O propósito deste Artigo é reafirmar os direitos do contratado estabelecidos na Constituição Federal. Acreditamos que não há prejuízo em aceitar tal proposta, uma vez que está em linha com as leis aplicáveis brasileiras e dá aos investidores maior clareza e segurança jurídica.	Não aceito	Essa cláusula nunca foi prevista no Brasil e levantaria até mesmo sérias questões sobre a constitucionalidade da mesma.
EXXON	Ambas	Inclusão	37	1	0				(Inclusão)	CLÁUSULA TRINTA E SETE – PROTEÇÕES LEGAIS Reestabelecimento do Equilíbrio Econômico-financeiro Em caso de qualquer mudança em Lei Aplicável, sua interpretação, ou de Tributos (sendo Tributos, taxas, valores e/ou bases de cálculo de tributação, Receitas Governamentais, multas ou penalidades ou outro pagamento requerido conforme publicamente divulgado na data de assinatura deste Contrato), que impacte adversamente os direitos ou benefícios econômicos de um Contratado (cada, uma "Mudança Prejudicial na Lei"), (i) as Partes deverão aditar este Contrato ou praticar outros atos necessários ou prudentes para reestabelecer o benefício econômico global (incluindo o efeito econômico das condições fiscais aqui previstas) para o Contratado prejudicado, como se tal Mudança Prejudicial na Lei não tivesse ocorrido e (ii) durante tal período em que um Contratado for obrigado a pagar e/ou arcar com tal Mudança Prejudicial na Lei antes do completo reestabelecimento do benefício econômico global (incluindo o efeito econômico das condições fiscais aqui previstas) para o Contratado prejudicado, e não obstante qualquer outra previsão em contrário no Contrato, o Contratado terá o direito de recuperar quaisquer despesas decorrentes de tal Mudança Prejudicial na Lei como Custo em Óleo sob este Contrato. Se as Partes não acordarem mutuamente com tais aditivos ou atos dentro de 60 (sessenta) dias de um requerimento do mesmo por escrito enviado por um Contratado, então o assunto será submetido a arbitragem sob a Cláusula 36.	Alterações consistentes com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. Este tipo de previsão é absolutamente padrão em outros países hospedeiros que possuem um regime contratual. Além disso a cláusula de equilíbrio econômico-financeiro está prevista no Código Civil e absolutamente padrão na prática contratual brasileira, especialmente em contratos com prazo longo, como é este.	Não aceito	Essa cláusula nunca foi prevista no Brasil e levantaria até mesmo sérias questões sobre a constitucionalidade da mesma.
EXXON	Ambas	Inclusão	37	2	0				(Inclusão)	Cada Contratado terá garantida de forma incondicional e irrevogável a proteção total de seus direitos sob a Legislação Aplicável, a Constituição Brasileira, bem como as presentes e futuras obrigações internacionais do Brasil e terá, além disso, garantidos todos os direitos que são mais favoráveis a nacionais brasileiros ou a pessoas de qualquer outro país do que aqueles fornecidos ao Contratado. A Contratante e suas agências, instrumentalidades e entidades total ou parcialmente governamentais não deverão (A) tratar um Contratado injustamente, de forma desigual, arbitrariamente, discriminatoriamente ou negá-la justiça, (B) contradizer uma expectativa legítima e razoável do Contratado ou qualquer compromisso expresso feito a um Contratado; e deverão (C) fornecer uma estrutura jurídica e comercial estável e transparente para cada Contratado, e (D) pagar compensação de valor total e justo de mercado determinado no momento da expropriação (mas não incluindo nenhuma diminuição de valor causada pela possibilidade de nenhuma expropriação), por qualquer investimento ou direito de um Contratado que seja nacionalizado, expropriado ou sujeito a medida(s) que tenha(m) os mesmos efeitos de uma nacionalização ou expropriação.	Alterações consistentes com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. Este tipo de previsão é absolutamente padrão em outros países hospedeiros que possuem um regime contratual.	Não aceito	Essa cláusula nunca foi prevista no Brasil e levantaria até mesmo sérias questões sobre a constitucionalidade da mesma.
EXXON	Ambas	Inclusão	37	3	0				(Inclusão)	Cumprimento da Lei Cada Parte se compromete a envidar esforços comercialmente razoáveis para cooperar com as outras Partes no cumprimento de todas as legislações aplicáveis relacionadas à execução deste Contrato e as respectivas estruturas corporativas das outras Partes e suas Afiliadas. Cada Parte reconhece expressamente que as outras Partes e suas respectivas Afiliadas estão sujeitas a e precisam cumprir com a legislação aplicável relativa a suas respectivas estruturas corporativas, que podem incluir aquelas relativas a corrupção de oficiais estrangeiros, controles de exportação, anti-boicote, antitruste, requerimentos de reporte de valores mobiliários e segurança interna. Não obstante qualquer previsão neste Contrato em contrário, nenhuma previsão deve ser interpretada ou aplicada de modo a exigir que qualquer parte faça ou deixe de fazer nada que poderia ser proibido ou penalizado para uma pessoa ou entidade dos Estados Unidos sob quaisquer leis ou regulações incluindo controles de comércio exterior, regulações de sanções econômicas e leis e regulações anti-boicote.	Alterações consistentes com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, e tem o intuito de dar maior conforto para os investidores em relação a este assunto. Este tipo de previsão é absolutamente padrão em outros países hospedeiros que possuem um regime contratual de E&P.	Não aceito	O texto é desnecessário, uma vez que o cumprimento da lei é obrigatória. Ademais, o princípio da boa fé objetiva já permeia todas as relações contratuais.
EXXON	Ambas	Alteração	37	3	0				37.3. Quaisquer modificações ou aditivos a este Contrato deverão observar a Legislação Aplicável e somente terão validade se realizados formalmente e por escrito e assinados pelos representantes das Partes.	Quaisquer modificações ou aditivos somente terão validade se realizados formalmente e por escrito e assinados pelos representantes das Partes.	É impossível fazer a prova negativa neste sentido (ou seja, confirmar que tal aditivo está de acordo com toda a legislação aplicável). Ademais, como as partes podem decidir se querem ou não aditar o contrato, esta restrição não faz sentido – as partes não assinariam um aditivo ilegal. Previsões contratuais que podem trazer insegurança jurídica devem ser excluídas e evitadas.	Não aceito	As disposições do parágrafo servem apenas para balizar a legalidade de eventuais aditivos.
EXXON	Ambas	Inclusão	37	4	0				(Inclusão)	Conduta das Partes Na execução de suas obrigações aqui estabelecidas, cada Parte concorda em agir razoavelmente e de boa-fé.	Alterações consistentes com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e com o Código Civil Brasileiro. Nós não vemos prejuízos em manter a redação proposta.	Não aceito	O texto é desnecessário, uma vez que o princípio da boa fé objetiva já permeia todas as relações contratuais.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP																		
EXXON	Ambas	Alteração	37	4	0				37.4. A Contratante fará publicar, no Diário Oficial da União, o texto integral ou extrato dos termos deste Contrato, para sua validade erga omnes.	A Contratante fará publicar, no Diário Oficial da União, o texto integral ou extrato dos termos deste Contrato, para sua validade erga omnes. Este Contrato não estipula nenhum direito em favor de terceiros.	Apesar do contrato ser regido por lei brasileira, é importante para os investidores estrangeiros terem a certeza que nada neste contrato será interpretado de forma a estipular direitos de terceiros.	Não aceito	Como afirmado na própria fundamentação da sugestão, o contrato será regido pela legislação brasileira, em um histórico de respeito a contratos e ao direito internacional.																		
IBP	Ambas	Inclusão	37	5	0				(Inclusão)	Quitação das obrigações ao término do Contrato de Partilha de Produção e após o cumprimento de todas as obrigações previstas neste Contrato, a ANP emitirá em favor de cada um dos Contratados, no prazo máximo de ____ (____) dias, a contar do recebimento da solicitação por escrito pelos Consorciados, o respectivo Termo de Quitação, ressaltando-se aquelas obrigações previstas nas Cláusulas 26, 34 e nos demais dispositivos legais aplicáveis.	A quitação acima pleiteada visa a conferir maior segurança ao investidor que, após ter realizado vultosos investimentos e cumprido todas as obrigações previstas no Contrato e demais Portarias da ANP aplicáveis, em especial na Portaria ANP nº 114, de 25 de julho de 2001, deseja receber da ANP Termo de Quitação pelo cumprimento das obrigações contratuais. A quitação é direito do devedor sempre que cumpre as suas obrigações. É instituto pacificamente protegido e garantido nos termos do Artigo 319 e seguintes do Código Civil Brasileiro. Ressalte-se que a quitação ora pretendida diz respeito tão somente às obrigações previstas no Contrato, excluindo, portanto, aquelas advindas de outros deveres legais do Contratado, em especial sua responsabilidade civil, administrativa e penal por danos ao Meio Ambiente, ou em desrespeito ao compromisso de Confidencialidade, previsto na Cláusula 34 do Contrato, com previsão expressa de sobrevivência ao término do referido contrato.	Não aceito	As normas estabelecidas pela ANP não contemplam qualquer tipo de quitação por parte da Agência quanto a uma determinada atividade do Contratado relativa ao contrato. Normalmente, estas atividades ou obrigações são recebidas pela ANP formalmente através de um Relatório ou documento siimilar, que é analisado. Posteriormente, há uma manifestação do aceite do Relatório ou do documento, funcionando como comprovação de cumprimento daquela atividade. Mesmo no caso de extinção contratual, eventuais questões pendentes permanecem sob responsabilidade do Contratado, nos termos da Legislação Aplicável. A ANP firma termo de resilição contratual formalizando a extinção do contrato sob a ressalva de que obrigações ambientais e aquelas relacionadas ao abandono permanecem caso seja verificada qualquer ocorrência futura.																		
EXXON	Ambas	Inclusão	37	5	0				(Inclusão)	Implementação Ambiguidades devem ser resolvidas de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	Alterações consistentes com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e princípios de interpretação contratual. Nós não vemos prejuízos em manter a redação proposta.	Não aceito	O texto proposto é desnecessário. O contrato já prevê sua execução de acordo com a Legislação Aplicável e as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.																		
IBP	Ambas	Inclusão	37	6	0				(Inclusão)	Equilíbrio Econômico-Financeiro Se a qualquer momento, após a assinatura do Contrato, advir situação extraordinária e imprevisível, nos termos do Artigo 478 do Código Civil, que afete de maneira adversa e excessiva o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato existente na Data de Entrada em Vigor, as Partes terão o direito à revisão e alteração do Contrato, visando a restabelecer o seu equilíbrio econômico-financeiro.	Esse princípio já está incorporado em nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, solicitamos que o mesmo seja colocado expressamente neste Contrato para o melhor esclarecimento e segurança dos direitos e obrigações das Partes. Certamente, a sua incorporação ao texto desta minuta consolidará.	Não aceito	A exploração se dá por conta e risco do Contratado, não sendo admissível alteração de participações governamentais sob o argumento de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.																		
IBP	Ambas	Alteração	Anexo VII	3	11	f			f) Pesquisa, desenvolvimento e inovação contratados nos termos da Cláusula Sétima do Contrato;	Pesquisa, desenvolvimento e inovação contratados nos termos da Cláusula Sétima do Contrato, parágrafo 7.1.4	Alteração solicitada com o objetivo de alinhar o raciocínio com a solicitação de alteração do item 7.1.3 e inclusão do item 7.1.4 (linhas acima), prevendo a possibilidade de que as despesas com PD&I para benefício do campo objeto do Contrato poderão ser recuperadas no Custo em Óleo.	Não aceito	As atividades que agreguem valor ou viabilizem atividades de Exploração e Produção são recuperáveis como Custo em Óleo, desde que não sejam consideradas despesas qualificadas como P.D&I.																		
CHEVRON	Ambas	Alteração	Anexo II						Fase de Exploração Fase de Exploração Duração (anos) XX (XXXX) Para efeito de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, o tempo decorrido entre a data de compra do dado e a data de conclusão da campanha de aquisição de dados deverá ser de até 5 (cinco) anos. Os Consorciados poderão substituir 5 (cinco) km lineares de levantamentos sísmicos 2D não-exclusivos por 1 (um) km² de levantamentos sísmico 3D não exclusivos.	Fase de Exploração – alinhar com os termos do Pré-Edital e suprimir as duas colunas relativas a sísmica 2D e 3D	Correção e alinhamento com outras seções do contrato e do edital.	Não aceito																			
ABITAM	3ª Rodada	Alteração	Anexo IX						ANEXO IX - COMPROMISSO DE CONTEÚDO LOCAL Conteúdo Local Mínimo (%) Fase de Exploração - 18 Etapa de Desenvolvimento Construção de Poço - 25 Sistema de Coleta e Escoamento da Produção - 40 Unidade Estacionária de Produção - 25	<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Conteúdo Local Mínimo (%)</th> <th>Bens</th> <th>Serviços</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="2">Fase de Exploração</td> <td>18</td> <td>18</td> </tr> <tr> <td rowspan="3">Etapa de Desenvolvimento</td> <td>Construção de Poço</td> <td>25</td> <td>25</td> </tr> <tr> <td>Sistema de Coleta e Escoamento da Produção</td> <td>40</td> <td>40</td> </tr> <tr> <td>Unidade Estacionária de Produção</td> <td>25</td> <td>25</td> </tr> </tbody> </table>	Conteúdo Local Mínimo (%)		Bens	Serviços	Fase de Exploração		18	18	Etapa de Desenvolvimento	Construção de Poço	25	25	Sistema de Coleta e Escoamento da Produção	40	40	Unidade Estacionária de Produção	25	25	A ABITAM e seus associados julgam relevante para a indústria que Bens devem ter conteúdo local separado de Serviços. Caso contrário, os baixos percentuais de conteúdo local sugeridos serão alcançados somente com Serviços, que são naturalmente contratados localmente, em detrimento da contratação local de Bens.	Não aceito	A estrutura e os percentuais de compromisso de Conteúdo Local estão definidos na Resolução CNPE nº 07, de 11 de abril de 2017, com base em recomendações do PEDEFOR.
Conteúdo Local Mínimo (%)		Bens	Serviços																												
Fase de Exploração		18	18																												
Etapa de Desenvolvimento	Construção de Poço	25	25																												
	Sistema de Coleta e Escoamento da Produção	40	40																												
	Unidade Estacionária de Produção	25	25																												
ABITAM	3ª Rodada	Alteração	Anexo IX					ANEXO IX - COMPROMISSO DE CONTEÚDO LOCAL Conteúdo Local Mínimo (%) Fase de Exploração - 18 Etapa de Desenvolvimento Construção de Poço - 25 Sistema de Coleta e Escoamento da Produção - 40 Unidade Estacionária de Produção - 25	Alterar Construção de Poço de 25% para 40%	A ABITAM e seus associados entendem que Bens, além de estarem separados de Serviços, devem ter conteúdo local mínimo de 40% devido ao elevado conteúdo tecnológico/valor agregado dos produtos, que exigem altos investimentos em tecnologia, ampliação da capacidade produtiva e longo prazo de maturação.	Não aceito	A estrutura e os percentuais de compromisso de Conteúdo Local estão definidos na Resolução CNPE nº 07, de 11 de abril de 2017, com base em recomendações do PEDEFOR.																			
IBP	Ambas	Alteração	Anexo VII	2	3				Até o quinto dia útil de cada mês, a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer a Data de Início da Produção de Petróleo do Campo, cada Contratado informará à Gestora e à ANP as quantidades vendidas, os preços de venda no mês anterior e o valor calculado do Preço de Referência do Petróleo, devendo, ainda, apresentar as notas fiscais comprobatórias das vendas.	Até o quinto dia útil de cada mês, a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer a Data de Início da Produção de Petróleo do Campo, cada Contratado informará à Gestora as quantidades vendidas, os preços de venda no mês anterior e o valor calculado do Preço de Referência do Petróleo, devendo, ainda, apresentar as notas fiscais comprobatórias das vendas.	Entendemos que esta obrigação diz respeito apenas à prestação de informação à PPSA (e não à ANP) para fins de cálculo do custo em óleo. Isto porque o prazo para apresentação da mesma informação à ANP é de 15 dias, conforme previsto no Decreto 2705/98.	Aceito																			

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Ambas	Alteração	Anexo VII	2	5				Até o quinto dia útil de cada mês, a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer a primeira Data de Início da Produção de Gás Natural do Campo, cada Contratado informará à Gestora e à ANP, em relação ao mês anterior, as quantidades vendidas, os preços de venda, os gastos com Transporte do Gás Natural produzido e o valor calculado do Preço de Referência do Gás Natural.	Até o sétimo dia útil de cada mês, a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer a primeira Data de Início da Produção de Gás Natural do Campo, cada Contratado informará à Gestora, em relação ao mês anterior, as quantidades vendidas, os preços de venda, os gastos com Transporte do Gás Natural produzido e o valor calculado do Preço de Referência do Gás Natural.	De acordo com a prática de mercado até o quinto dia útil os produtores emitem a nota fiscal de venda de gás (ou seja, ainda estão validando preço, quantidade, etc.) portanto sugerimos mais dois dias úteis de prazo para possibilitar na prática o envio da informação para a Gestora. A sugestão de sete dias úteis é compatível com o prazo para que as contratadas enviem a mesma informação à ANP (15 dias, conforme o Decreto 2.705/98). Entendemos que esta obrigação diz respeito apenas à prestação de informação à PPSA (e não à ANP) para fins de cálculo do custo em óleo. Isto porque o prazo para apresentação da mesma informação à ANP é de 15 dias, conforme previsto no Decreto 2705/98.	Não aceito	Padronização com os prazos já adotados na 1ª Licitação de Partilha de Produção.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	Anexo VII	3	1	d			d) Desativação das instalações.	d) Desativação das instalações, incluindo o valor depositado no fundo de provisionamento.	Esclarecimento de que o valor depositado pelos Contratados no fundo de provisionamento para o abandono será contabilizado como Custo em Óleo. Desta forma, mantém-se a coerência com a redação da Cláusula 23.8, alínea c, do Contrato.	Aceito	
EXXON	Ambas	Alteração	ANEXO VII	3	1				Compõem o Custo em Óleo os gastos realizados pelos Contratados na Área do Contrato, aprovados no Comitê Operacional e reconhecidos pela Gestora, relativos às atividades de: a) Exploração e Avaliação; b) Desenvolvimento; c) Produção; e d) Desativação das instalações.	Compõem o Custo em Óleo os gastos realizados pelos Contratados relacionados com as Operações, relativos às atividades de: a) Exploração e Avaliação; b) Desenvolvimento; c) Produção; d) Desativação das instalações. e) Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação contratados sob os termos das cláusulas 7.2 e 7.3 da Cláusula Sétima – Despesas Qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento e Inovação do Contrato.	Considerando que diversos dos custos e despesas que são recuperáveis não são incorridas na Área do Contrato (tais como aquelas descritas nos itens 3.2 c, 3.2 g até 3.2 i e 3.2.1), sugerimos a alteração da redação para dar maior clareza ao processo de recuperação de custos. Para as despesas de PD&I, favor referir-se aos nossos comentários na cláusula 7.1.3 do Contrato.	Não aceito	As atividades que agreguem valor ou viabilizem atividades de Exploração e Produção são recuperáveis como Custo em Óleo, desde que não sejam consideradas despesas qualificadas como P,D&I.
IBP	Ambas	Alteração	Anexo VII	3	1				Compõem o Custo em Óleo os gastos realizados pelos Contratados na Área do Contrato, aprovados no Comitê Operacional e reconhecidos pela Gestora, relativos às atividades de: a) Exploração e Avaliação; b) Desenvolvimento; c) Produção; e d) Desativação das instalações.	E Pesquisa, desenvolvimento e inovação contratados nos termos da Cláusula Sétima do Contrato, parágrafo 7.1.3;	Alteração solicitada com o objetivo de alinhar o raciocínio com a solicitação de alteração do item 7.1.3 e inclusão do item 7.1.4 (linhas acima), prevendo a possibilidade de que as despesas com PD&I para benefício do campo objeto do Contrato poderão ser recuperadas no Custo em Óleo.	Não aceito	As atividades que agreguem valor ou viabilizem atividades de Exploração e Produção são recuperáveis como Custo em Óleo, desde que não sejam consideradas despesas qualificadas como P,D&I.
IBP	Ambas	Alteração	Anexo VII	3	2	1			Os gastos incorridos pelo Operador que não sejam facilmente identificáveis e não estejam associados diretamente às Operações serão recuperados segundo os seguintes percentuais sobre os gastos totais reconhecidos como Custo em Óleo: a) Fase de Exploração: a.1) 3% (três por cento) quando os gastos variarem de 0 até R\$ 5 milhões; a.2) 2% (dois por cento) quando os gastos variarem de R\$ 5 milhões até R\$ 15 milhões; a.3) 1% (um por cento) quando os forem superiores a R\$ 15 milhões. b) Fase de Produção: b.1) 1% (um por cento) dos gastos da Fase de Produção.	Os gastos incorridos pelo Operador que não sejam facilmente identificáveis e não estejam associados diretamente às Operações serão recuperados segundo os seguintes percentuais sobre os gastos anuais totais reconhecidos como Custo em Óleo	Dispor que os percentuais terão como base os gastos anuais totais, em linha com a prática da indústria.	Não aceito	A apuração é mensal, o que permite recuperação mais rápida dos custos incorridos.
IBP	Ambas	Alteração	Anexo VII	3	2	f			Reposição e reparo de bens ou equipamentos perdidos ou danificados na execução rotineira das Operações;	Reposição e reparo de bens ou equipamentos perdidos ou danificados na execução rotineira das Operações	Sugerimos a manutenção da referência ao parágrafo 3.11 (i) que trata de dolo e imperícia, uma vez que este conceito não se confunde com operações rotineiras. Durante a vida do ativo, diversas operações não são programadas e poderiam ensejar interpretações divergentes com relação ao conceito de "operações rotineiras".	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	Anexo VII	3	2	l			l) Pessoal diretamente relacionado às atividades elencadas no parágrafo 3.1, observado que: l.1) Tais gastos serão compostos exclusivamente pelas parcelas definidas abaixo: a. Salários, inclusive de férias, horas extras, adicionais, inclusive de férias, comissões, gratificações, inclusive natalina, recolhimentos para o FGTS, seguros, inclusive médico, de vida e saúde, contribuição previdenciária obrigatória e complementar, tributos sobre a folha de pagamento e auxílios, inclusive de moradia e transporte; b. Pelos custos de apoio ao pessoal diretamente relacionado às atividades elencadas no parágrafo 3.1, desde que tais custos sejam facilmente identificáveis.	Pessoal diretamente relacionado às atividades elencadas no parágrafo 3.1, observado que: l.1) Tais gastos serão compostos pelas parcelas definidas abaixo: a. Tudo que constitua a total compensação pelos gastos com os empregados, mas não se limitando a: Salários, inclusive de férias, horas extras, adicionais, inclusive de férias, comissões, gratificações, inclusive natalina, recolhimentos para o FGTS, seguros, inclusive médico, de vida e saúde, contribuição previdenciária obrigatória e complementar, tributos sobre a folha de pagamento e auxílios, inclusive de moradia e transporte, participação nos lucros e resultados e outros direitos decorrentes de obrigações legais, do acordo coletivo do trabalho; b. Pelos custos de apoio necessários para os profissionais realizarem a contento suas atividades em benefício do projeto.	Com a redação atual da minuta, os Operadores não conseguirão recuperar adequadamente os seus gastos com pessoal.	Não aceito	A alínea referente a custos de pessoal já foi aprimorada de modo a contemplar custos indiretos identificáveis.
IBP	Ambas	Alteração	Anexo VII	3	2	l	l.1	b	Pelos custos de apoio ao pessoal diretamente relacionado às atividades elencadas no parágrafo 3.1, desde que tais custos sejam facilmente identificáveis.	Pelos custos de apoio ao pessoal dedicado de forma integral ou parcial, relacionado às atividades elencadas no parágrafo 3.1, desde que tais custos sejam identificáveis	Há pessoas que não ficam dedicadas de forma integral e direta às atividades objeto do Contrato, mas que dedicam grande parte das suas horas de trabalho a estas atividades. Para o reconhecimento de tais horas de trabalho, a indústria comumente adotada o timesheet, no qual as horas dedicadas ao projeto são computadas. Portanto, é importante o ajuste na redação para deixar claro que também serão considerados os gastos daquelas pessoas dedicadas em tempo parcial. Além disso, foram feitos ajustes. Além disso, entendemos que o termo "facilmente" é subjetivo, e por esta razão deveria ser retirado.	Não aceito	A alínea referente a custos de pessoal já foi aprimorada de modo a contemplar custos indiretos identificáveis. O pessoal dedicado em tempo parcial é coberto pelo apontamento de horas.
PETROBRAS	Ambas	Exclusão	Anexo VII	3	2	l	l.2	a	3.2. Desde que relacionados com as atividades elencadas no parágrafo 3.1, serão passíveis de reconhecimento como Custo em Óleo, entre outros, os gastos despendidos com: l) Pessoal diretamente relacionado às atividades elencadas no parágrafo 3.1, observado que: l.2) Os gastos serão apropriados mediante apontamento de horas do pessoal diretamente relacionado às atividades elencadas no parágrafo 3.1 com base no custo médio das despesas relacionadas na alínea "l.1" por empregado, levando-se em conta cada categoria e o regime de trabalho; a. O custo médio das despesas relacionadas na alínea "l.1.b" por empregado deverá ser comprovado mediante apresentação, pelo Operador, em detalhe e formato aprovados pela Gestora, da memória de cálculo dos custos de apoio por posto de trabalho utilizados na formação da tabela do custo de homem-hora.	...	Sugere-se a exclusão na medida em que, na prática, toda a recuperação das despesas com pessoal fica condicionada à aprovação da memória de cálculo, o que gera muita insegurança para o Operador.	Não aceito	A alínea referente a custos de pessoal já foi aprimorada de modo a contemplar custos indiretos identificáveis.
IBP	Ambas	Alteração	Anexo VII	3	2	l	l.2		l.2) Os gastos serão apropriados mediante apontamento de horas do pessoal diretamente relacionado às atividades elencadas no parágrafo 3.1 com base no custo médio das despesas relacionadas na alínea "l.1" por empregado, levando-se em conta cada categoria e o regime de trabalho;	Os gastos serão apropriados mediante apontamento de horas do pessoal relacionado às atividades elencadas no parágrafo 3.1 com base no custo médio das despesas relacionadas na alínea "l.1" por empregado, levando-se em conta cada categoria e o regime de trabalho;	Há pessoas que não ficam dedicadas de forma integral e direta às atividades objeto do Contrato, mas que dedicam grande parte das suas horas de trabalho a estas atividades. Para o reconhecimento de tais horas de trabalho, a indústria comumente adotada o timesheet, no qual as horas dedicadas ao projeto são computadas. Portanto, é importante o ajuste na redação para deixar claro que também serão considerados os gastos daquelas pessoas dedicadas em tempo parcial. Além disso, foram feitos ajustes.	Não aceito	A alínea referente a custos de pessoal já foi aprimorada de modo a contemplar custos indiretos identificáveis.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Ambas	Inclusão	Anexo VII	3	2				(Inclusão)	m) Outros custos indiretos identificáveis que beneficiam a Operação.	Inclusão visa facilitar o reconhecimento de gastos indiretos mas que não se caracterizam como <i>overhead</i> . A magnitude do custo indireto comparado ao valor total do projeto não é significativa ao total dos gastos.	Não aceito	A alínea referente a custos de pessoal já foi aprimorada de modo a contemplar custos indiretos identificáveis não caracterizados como <i>overhead</i> .
IBP	Ambas	Alteração	Anexo VII	3	4	1			As instalações a que se refere a alínea "c" incluem, mas não necessariamente se limitam a plataformas marítimas, tubulações, unidades de tratamento de Petróleo e Gás Natural, equipamentos e instalações para medição da Produção fiscalizada, equipamentos para cabeça de poço, tubos de produção, linhas de fluxo, tanques e demais instalações exclusivamente destinadas à extração, bem como oleodutos de Escoamento da Produção e suas respectivas estações de compressão e bombeio.	As instalações a que se refere a alínea "c" incluem, mas não necessariamente se limitam a plataformas marítimas, tubulações, unidades de tratamento de Petróleo e Gás Natural, equipamentos e instalações para medição da Produção fiscalizada, equipamentos para cabeça de poço, tubos de produção, linhas de fluxo, tanques e demais instalações exclusivamente destinadas à extração, bem como oleoduto e gasodutos de Escoamento da Produção e suas respectivas estações de compressão e bombeio.	A inclusão sugerida visa esclarecer que os sistemas de escoamento de produção de gás também estão incluídos no conceito.	Aceito	
IBP	Ambas	Alteração	Anexo VII	3	4	c			Instalação de equipamentos e embarcações de extração, coleta, Tratamento, armazenamento e transferência de Petróleo e Gás Natural.	Instalação de equipamentos e embarcações de extração, coleta e Escoamento, Tratamento, armazenamento e transferência de Petróleo e Gás Natural, temporários ou permanentes.	A inclusão sugerida visa esclarecer que os sistemas de produção antecipada e pilotos estão incluídos no conceito e harmonização da nomenclatura conforme definição do Contrato.	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
IBP	Ambas	Alteração	Anexo VII	3	5	a			Operações rotineiras de Produção, compreendendo a Produção de Petróleo e Gás Natural, tanto por elevação natural quanto artificial, Tratamento, compressão, controle, medição, testes, coleta, armazenamento e transferência de Petróleo e Gás Natural; e	Operações de Produção, compreendendo a Produção de Petróleo e Gás Natural, tanto por elevação natural quanto artificial, Tratamento, compressão, controle, medição, testes, coleta e Escoamento, armazenamento e transferência de Petróleo e Gás Natural	Durante a vida do ativo, diversas operações não são programadas e poderiam ensejar interpretações divergentes com relação ao conceito de "operações rotineiras" e a inclusão visa a harmonização da nomenclatura conforme definição do Contrato	Aceito	
IBP	Ambas	Alteração	Anexo VII	3	5	b			Atividades de Produção 3.5. Incluem-se entre as atividades de Produção a que se refere a alínea "c" do parágrafo 3.1: b) Intervenções nos poços de Produção e injeção e manutenção e reparo rotineiros de equipamentos e instalações de Produção.	Intervenções nos poços de Produção e injeção e manutenção e reparo de equipamentos e instalações de Produção	Durante a vida do ativo, diversas operações não são programadas e poderiam ensejar interpretações divergentes com relação ao conceito de "operações rotineiras" e a inclusão visa a harmonização da nomenclatura conforme definição do Contrato	Não aceito	Redação alinhada com os parágrafos 3.2 (alínea "f") e 3.1 (alínea "j").
EXXON	Ambas	Alteração	ANEXO VII	3	6				3.6. Incluem-se entre as atividades de desativação das instalações a que se refere a alínea "d" do parágrafo 3.1 o abandono e a restauração ambiental, incluindo, mas não necessariamente se limitando a tamponamento, cimentação e demais operações necessárias ao fechamento seguro dos poços, assim como a desconexão e remoção das linhas e a retirada das unidades estacionárias e flutuantes de Produção.	As despesas pretendidas para a desativação de instalações serão recuperáveis no Custo em Óleo de cada mês de acordo com o Anexo XIII.	As despesas relativas ao custo de desativação não podem ser recuperáveis apenas quando as atividades ocorrerem (no final do Contrato), porque não haverá petróleo para recuperar custos. Portanto, custos de abandono devem ser recuperáveis em regime de competência, conforme melhor detalhado em nossa proposta de Anexo XIII, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e contratos de partilha utilizados internacionalmente.	Não aceito	Este tema consta na Agenda Regulatória da ANP (ação 6.4). As sugestões serão consideradas na ação.
IBP	Ambas	Inclusão	Anexo VII	3	7				(Inclusão)	Caso seja formado fundo destinado às obrigações de abandono, os respectivos aportes serão reconhecidos no Custo em Óleo e eventual saldo positivo, ao final do Contrato, da conta ou fundo de investimento a que se refere o item anterior, será revertido à União.	A sugestão pretende deixar expressa tal possibilidade de que ao constituir fundo de abandono, os respectivos aportes serão reconhecidos como Custo em Óleo.	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
IBP	Ambas	Alteração	Anexo VII	3	8				Caso os gastos praticados pelo Contratado nas transações com pessoas jurídicas Afiliadas excedam os preços praticados nos mercados nacional e internacional, para os mesmos serviços e bens, em condições de livre concorrência, será aplicado, para determinação do valor admissível para reconhecimento no Custo em Óleo, um dos métodos vigentes na Legislação Aplicável, em especial os descritos no artigo 18 da Lei nº 9.430/1996.	Os gastos praticados pelo Contratado nas transações com pessoas jurídicas Afiliadas, que tenham cumprido os procedimentos de aprovação e comprovação previstos nas cláusulas 3.34 e 3.35 do Anexo XI - Regras do Consórcio, serão reconhecidos como Custo em Óleo	Uma vez observadas as regras para fornecimento de bens e serviços por afiliadas aquele valor deve ser considerado como custo em óleo e não poderá ser revisto pela PPSA independentemente das regras de preço de transferência.	Não aceito	Caso sejam identificados preços que excedam os praticados nos mercados nacional e internacional, aplica-se este dispositivo para fins de reconhecimento de custo. Para os demais, aplicam-se as regras para contratação e autorização de dispêndio.
EXXON	Ambas	Alteração	ANEXO VII	3	8				Caso os gastos praticados pelo Contratado nas transações com pessoas jurídicas Afiliadas excedam os preços praticados nos mercados nacional e internacional, para os mesmos serviços e bens, em condições de livre concorrência, será aplicado, para determinação do valor admissível para reconhecimento no Custo em Óleo, um dos métodos vigentes na Legislação Aplicável, em especial os descritos no artigo 18 da Lei nº 9.430/1996.	Gastos praticados pelo Contratado nas transações com pessoas jurídicas Afiliadas serão recuperáveis como Custo em Óleo, desde que não haja elemento de lucro incluído.	A alteração proposta é consistente com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e contratos de partilha adotados internacionalmente.	Não aceito	Caso sejam identificados preços que excedam os praticados nos mercados nacional e internacional, aplica-se este dispositivo para fins de reconhecimento de custo. Para os demais, aplicam-se as regras para contratação e autorização de dispêndio.
IBP	Ambas	Exclusão	Anexo VII	3	9				3.9. Se os valores apurados segundo os métodos aplicáveis forem superiores ao efetivamente desembolsado, o reconhecimento como Custo em Óleo fica limitado ao montante desembolsado.		Uma vez observadas as regras para fornecimento de bens e serviços por afiliadas aquele valor deve ser considerado como custo em óleo e não poderá ser revisto pela PPSA independentemente das regras de preço de transferência.	Não aceito	A regra é decorrência lógica do parágrafo 3.8.
IBP	Ambas	Exclusão	Anexo VII	3	10				3.10. Na hipótese de utilização de mais de um método de determinação de preço, será considerado, para fins de reconhecimento como Custo em Óleo, o menor valor apurado, observado o disposto no parágrafo anterior.		Uma vez observadas as regras para fornecimento de bens e serviços por afiliadas aquele valor deve ser considerado como custo em óleo e não poderá ser revisto pela PPSA independentemente das regras de preço de transferência.	Não aceito	A regra é decorrência lógica do parágrafo 3.8.
EXXON	Ambas	Alteração	ANEXO VII	3	11	a			Royalties;	Royalties, exceto conforme disposto no parágrafo 3.13 deste Anexo VII.	Os investidores estarão entrando neste Contrato considerando as Participações Governamentais atualmente em vigor (tanto em termos de base de cálculo, como índices). Esta cláusula pretende proteger os fundamentos econômicos do projeto e o princípio do <i>pacta sunt servanda</i> , caso novas Participações Governamentais sejam criadas ou que as bases de cálculos ou índices sejam unilateralmente modificados pelo Governo Federal. É importante destacar que este assunto está completamente sob a jurisdição e controle do Governo Federal (que também é o próprio Contratante).	Não aceito	A sugestão entra em conflito com as disposições da Lei nº 12.351/2010.
IBP	Ambas	Exclusão	Anexo VII	3	11	e			Gastos que não integram o Custo em Óleo 3.11. Não serão reconhecidos como Custo em Óleo os gastos despendidos com: e) Encargos financeiros e amortizações de empréstimos e financiamentos;	Encargos financeiros e amortizações de empréstimos e financiamentos dos Consorciados exceto quando decorrentes do reconhecimento contábil como direito de uso das operações previstas nas operações de Aluguel, afretamento e arrendamento mercantil de bens e equipamentos utilizados nas Operações.	O IBP entende que a vedação à recuperação de custo em óleo de encargos financeiros, amortizações de empréstimos e financiamentos refere-se às operações financeiras pertinentes exclusivamente aos consorciados, não podendo abarcar eventuais encargos financeiros, amortizações de empréstimos e financiamentos pertinentes aos bens e serviços adquiridos pelo consórcio e que estejam diretamente relacionados com as atividades previstas no parágrafo 3.1 do Anexo VII.	Não aceito	Sugestão já contemplada no Anexo XI.
IBP	Ambas	Exclusão	Anexo VII	3	11	h			h) Custas judiciais e extrajudiciais, conciliações, arbitragens, perícias, honorários advocatícios, sucumbência e indenizações decorrentes de decisão judicial ou arbitral, mesmo que meramente homologatória de acordo judicial, bem como de acordo extrajudicial quando decorrentes de litígios envolvendo, em polos distintos, a Contratante, a ANP ou a Gestora;	Custas judiciais e extrajudiciais, conciliações, arbitragens, perícias, honorários advocatícios, sucumbência e indenizações decorrentes de decisão judicial ou arbitral, mesmo que meramente homologatória de acordo judicial, bem como de acordo extrajudicial quando decorrentes de litígios envolvendo, em polos distintos, a Contratante, a ANP ou a Gestora, exceto aqueles que sejam resultado de adiantamento das custas e honorários arbitrais, assim como de decisão de tribunal arbitral, conforme previsto na Cláusula TRIGÉSIMA SEXTA – REGIME JURIDICO.	O modelo de CPP (cláusula 36.5, f) estabelece que a parte ou signatário poderá submeter uma disputa ou controvérsia a processo arbitral ad hoc, utilizando como parâmetros as regras da UNCITRAL. Na prática essa arbitragem seria de difícil implementação. Existe também a questão relativa ao adiantamento de custas, taxas, encargos e honorários exclusivamente pelo Contratado. Além disso, o modelo do CPP não explicita os mecanismos de reembolso do Contratado, caso haja o adiantamento proposto, tampouco informa se haverá atualização monetária dos valores correspondentes. Portanto, o IBP propõe: (i) adoção exclusiva das regras da CCI – Câmara de Comércio Internacional, bem como a administração da arbitragem na própria CCI; (ii) que o adiantamento das custas e honorários arbitrais sejam considerados como recuperáveis em Custo em Óleo até sentença definitiva; e (iii) o reconhecimento da recuperação dos gastos finais com o processo de arbitragem através do Custo em Óleo, conforme decidido em sentença arbitral.	Não aceito	A redação da cláusula já foi aprimorada para a 2ª e 3ª Rodada de Licitações.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Ambas	Alteração	Anexo VII	3	11	j			j) Reposição de bens, equipamentos e insumos que forem perdidos, danificados ou inutilizados em virtude de caso fortuito, força maior ou causas similares, bem como de dolo, imperícia, negligência ou imprudência por parte do Operador, seus prepostos, contratados, Afiliados ou associados e os serviços relacionados;	reposição de bens, equipamento e insumos que forem perdidos, danificados ou inutilizados em virtude de dolo, imperícia, negligência, ou imprudência por parte do Operador, seus prepostos, contratados, afiliados ou associados	Caso Fortuito, Força maior. Fato de terceiros são situações típicas de exclusão de responsabilidade, logo a reposição desses bens deve ser reconhecida como Custo em Óleo. No modelo atual de CPP (Anexo VII, Cláusula 3.14.10), há previsão de que não serão reconhecidos como Custo em Óleo os gastos com a reposição de bens, equipamento e insumos que forem perdidos, danificados ou inutilizados em virtude de caso fortuito, força maior ou fato terceiro, bem como nas modalidades de culpa - imperícia, negligência ou imprudência. O IBP entende que a Cláusula 3.14.10 é demasiadamente restritiva e pode gerar excessiva onerosidade ao Contratado, propondo que estejam adstritos somente aos casos de não recuperação do Custo em Óleo para reposição de bens, equipamento e insumos que forem perdidos ou danificados em razão de culpa do Operador, permitindo a recuperação de gastos com a reposição de bens, equipamentos em virtude de causas alheias à vontade do Operador/Contratados, tais como Caso Fortuito, Força Maior e Fato de Terceiro. Perdas que decorrerem de atividades normais e regulares do Operador de acordo com as Melhores Práticas da Indústria devem ser recuperáveis.	Não aceito	Perdas que decorram de atividades rotineiras são passíveis de recuperação como custo em óleo. As demais, inclusive serviços, devem ser seguradas. Os prêmios dos seguros são passíveis de recuperação como custo em óleo.
EXXON	Ambas	Alteração	ANEXO VII	3	11	j			j) Reposição de bens, equipamentos e insumos que forem perdidos, danificados ou inutilizados em virtude de caso fortuito, força maior ou causas similares, bem como de dolo, imperícia, negligência ou imprudência por parte do Operador, seus prepostos, contratados, Afiliados ou associados e os serviços relacionados;	Reposição de bens, equipamentos e insumos que forem perdidos, danificados ou inutilizados em virtude de culpa grave, dolo ou violação de lei por parte do Operador, seus prepostos, contratados, Afiliados ou associados e os serviços relacionados	As mudanças propostas pretendem limitar os cenários àqueles aceitáveis nos termos das Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e contratos de partilha utilizados ao redor do mundo. A redação original é muito ampla e vaga, e tal incerteza jurídica pode desnecessariamente e negativamente impactar a condução das operações.	Não aceito	Perdas que decorram de atividades rotineiras são passíveis de recuperação como custo em óleo. As demais, inclusive serviços, devem ser seguradas. Os prêmios dos seguros são passíveis de recuperação como custo em óleo.
IBP	Ambas	Exclusão	Anexo VII	3	11	k			Gastos que não integram o Custo em Óleo 3.11. Não serão reconhecidos como Custo em Óleo os gastos despendidos com: k) Tempo em espera decorrente da alínea "j";		O texto não é claro quanto à vinculação do "tempo" com os gastos não recuperáveis, podendo ser a reposição de um item isolado sem interrupção das operações. Além disso, o tempo em espera para reposição de bens e equipamentos já está previsto na própria alínea "j" acima.	Não aceito	Esta é uma previsão específica, não contida na alínea "j", para designar o tempo em espera dos demais contratos paralizados até o reparo ou reposição do bem, equipamento ou insumo perdido, danificado ou inutilizado.
IBP	Ambas	Alteração	Anexo VII	3	11	l			l) Tributos sobre a renda, bem como os tributos que oneram as aquisições e geram créditos aproveitáveis pelo Contratado;	l) Tributos sobre a renda, bem como os tributos que oneram as aquisições e geram créditos aproveitáveis pelo Contratado, ressalvados os créditos fiscais comprovadamente não recuperáveis em função de exportação;	Embora a legislação fiscal permita o aproveitamento do crédito vinculado à exportação, na prática a empresa quando predominantemente exportadora não consegue recuperar esse crédito. Logo, a inclusão propicia o equilíbrio econômico entre os consorciados.	Não aceito	A lista de itens reconhecidos como custo em óleo é exemplificativa. Já se encontram na alínea "o" do parágrafo 3.11 os tributos que não serão reconhecidos.
IBP	Ambas	Alteração	Anexo VII	3	11	o			o) Créditos tributários aproveitáveis pelos Contratados decorrentes da não cumulatividade que objetivam a recuperação da carga tributária incidente na etapa anterior, ressalvados os créditos que devam ser anulados ou estornados.	Créditos tributários aproveitáveis pelos Contratados decorrentes da não cumulatividade que objetivam a recuperação da carga tributária incidente na etapa anterior, ressalvados os créditos que devam ser anulados ou estornados, bem como aqueles que comprovadamente não puderem ser aproveitados pelo Contratado, nos termos dos parágrafos 5.3.5 e 8.2 do Contrato.	Em função das diferenças de perfis de cada Contratado, um tributo pode ser recuperável para um, mas não para outro. Desta forma, se a conta de Custo em Óleo for única, haverá desbalanceamento entre os Contratados o que não condiz com o previsto na Lei 12.351/10.	Não aceito	A lista de itens reconhecidos como custo em óleo é exemplificativa. Já se encontram na alínea "o" do parágrafo 3.11 os tributos que não serão reconhecidos.
IBP	Ambas	Alteração	Anexo VII	3	11				Não serão reconhecidos como Custo em Óleo os gastos despendidos com:	Não serão reconhecidos como Custo em Óleo somente os gastos despendidos com:	Deixar claro que os demais gastos no âmbito das operações serão recuperáveis conforme item 3.1.	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
EXXON	Ambas	Inclusão	ANEXO VII	3	11				(Inclusão)	São recuperáveis como Custo em Óleo o valor de tributos, diretos ou indiretos, que venham a incidir diretamente sobre as atividades de Exploração, Avaliação, Desenvolvimento ou Produção conduzidas pelo Operador, incluindo, mas não limitado a, ICMS e ISS.	O item 3.11 (k) define que impostos sobre a renda e outros tributos incidentes sobre a aquisição, mas que geram créditos para o Contratado não poderão ser recuperados como Custo em Óleo. Portanto, este item pretende clarificar que, <i>contrario sensu</i> , certos tributos serão de fato recuperáveis em Custo em Óleo, o que está de acordo com diversos contratos de partilha adotados ao redor do mundo. Ademais, este item protege os investidores de tributos que atualmente não incidem sobre atividades de E&P e que podem impactar profundamente os fundamentos econômicos do projeto.	Não aceito	A lista de itens reconhecidos como custo em óleo é exemplificativa. Já se encontram na alínea "o" do parágrafo 3.11 os tributos que não serão reconhecidos.
EXXON	Ambas	Inclusão	ANEXO VII	3	12				(Inclusão)	São recuperáveis como Custo em Óleo o valor de tributos que venham a incidir sobre a importação de bens e equipamentos que se destinem às atividades de Exploração, Avaliação, Desenvolvimento e Produção, incluindo por força de revogação do regime aduaneiro especial importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).	Considerando as atuais discussões sobre a extensão do Repetro, este item pretende proteger os fundamentos econômicos do projeto caso o Repetro não seja renovado pelo Governo Federal. É importante destacar que ambas as medidas (Repetro ou sistema de recuperação de custos) estão completamente sob a jurisdição e controle do Governo Federal (que também é o próprio Contratante)	Não aceito	Caso extinto o Repetro aplica-se a regra geral prevista no contrato de partilha de produção.
EXXON	Ambas	Inclusão	ANEXO VII	3	13				(Inclusão)	São recuperáveis como Custo em Óleo o valor de Participações Governamentais a serem criadas após a data de assinatura do presente Contrato, ou o aumento do valor a ser recolhido pelas Contratadas como Participações Governamentais, tomando como referência a base de cálculo e os percentuais de Participações Governamentais vigentes na data de assinatura do presente Contrato.	Os investidores estarão entrando neste Contrato considerando as Participações Governamentais atualmente em vigor (tanto em termos de base de cálculo, como índices). Esta cláusula pretende proteger os fundamentos econômicos do projeto e o princípio da <i>pacta sunt servanda</i> , caso novas Participações Governamentais sejam criadas ou que as bases de cálculos ou índices sejam unilateralmente modificados pelo Governo Federal. É importante destacar que este assunto está completamente sob a jurisdição e controle do Governo Federal (que também é o próprio Contratante).	Não aceito	A sugestão entra em conflito com as disposições da Lei nº 12.351/2010.
IBP	2ª Rodada	Exclusão	Anexo VII	4	2				4.2. O SGPP será também o instrumento para gestão do cumprimento do Conteúdo Local.		A comprovação de conteúdo local para as áreas individualizadas deve ser realizada através dos relatórios pertinentes para a comprovação de conteúdo local: relatório de conteúdo local para as áreas individualizadas com contratos a partir da 7ª Rodada e relatórios de gastos trimestrais até a 6ª Rodada.	Não aceito	A disposição contempla a gestão do cumprimento do conteúdo local pela PPSA, conforme previsto na Lei nº 12.304/2010. O envio dos relatórios de conteúdo local é feito à ANP.
IBP	3ª Rodada	Exclusão	Anexo VII	4	2				4.2. O SGPP será também o instrumento para gestão do cumprimento do Conteúdo Local.		A comprovação de conteúdo local para as áreas individualizadas deve ser realizada através dos relatórios pertinentes para a comprovação de conteúdo local: relatório de conteúdo local para as áreas individualizadas com contratos a partir da 7ª Rodada e relatórios de gastos trimestrais até a 6ª Rodada. Pedir o posicionamento da Shell e Petrobras quanto ao entendimento sobre Sistema	Não aceito	A disposição contempla a gestão do cumprimento do conteúdo local pela PPSA, conforme previsto na Lei nº 12.304/2010. O envio dos relatórios de conteúdo local é feito à ANP.
IBP	Ambas	Inclusão	Anexo VII	4	3	2			(Inclusão)	O formato e detalhamento do SGPP será disponibilizado ao Operador antes do início dos gastos do Contratado.	Detalhamento prévio garante segurança jurídica aos contratados.	Não aceito	Maior detalhamento constará do manual do SGPP.
IBP	Ambas	Alteração	Anexo VII	4	4				4.4. Até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente à ocorrência dos lançamentos, o Operador deverá carregar o SGPP com os referidos lançamentos.	Até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente à ocorrência dos gastos, o Operador deverá carregar o SGPP com os referidos saldos.	A prática na indústria é trabalhar com saldos. A análise dos lançamentos deve ocorrer na auditoria, assim como é feito no âmbito do consórcio.	Não aceito	A apuração exige maior detalhamento. Casos excepcionais constarão do manual do SGPP.
IBP	Ambas	Alteração	Anexo VII	4	7	2			4.7.2. Os lançamentos não questionados no prazo de 15 (quinze) dias serão reconhecidos como Custo em Óleo.	A parcela dos saldos não questionados no prazo de 15 (quinze) dias serão reconhecidos como Custo em Óleo.	A prática na indústria é trabalhar com saldos. A análise dos lançamentos deve ocorrer na auditoria, assim como é feito no âmbito do consórcio.	Não aceito	A apuração exige maior detalhamento. Casos excepcionais constarão do manual do SGPP.
IBP	Ambas	Alteração	Anexo VII	4	8	1			4.8.1. O Operador disporá de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da solicitação para prestar os esclarecimentos devidos.	O Operador disporá de 90 (noventa) dias contados da data do recebimento da solicitação para prestar os esclarecimentos devidos.	Permitir tempo hábil para prover os esclarecimentos necessários	Não aceito	Considera-se suficiente o prazo de 30 dias.
IBP	Ambas	Alteração	Anexo VII	4	8	2			4.8.2. A não prestação dos esclarecimentos solicitados no prazo implicará o estorno dos gastos anteriormente reconhecidos como Custo em Óleo.	A não prestação dos esclarecimentos solicitados no prazo implicará o estorno proporcional da parcela dos saldos anteriormente reconhecidos como Custo em Óleo.	Alinhar redação com o que dispõe a cláusula 4.7.2 e alteração proposta na cláusula 4.4	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
EXXON	Ambas	Alteração	ANEXO VII	4	8	3			4.8.3. A não concordância da Gestora com os esclarecimentos prestados implicará o estorno dos gastos anteriormente reconhecidos como Custo em Óleo.	A não concordância da Gestora com os esclarecimentos prestados implicará o estorno dos gastos anteriormente reconhecidos como Custo em Óleo, se confirmada por decisão arbitral.	Considerando que a Gestora terá várias etapas de avaliação e aprovação do Custo em Óleo, esta redação pretende dar mais conforto aos investidores ao garantir que estas possíveis disputas serão sujeitas a uma decisão independente.	Não aceito	A arbitragem é uma opção dos contratados, mas não é necessária para confirmação do estorno.
IBP	Ambas	Alteração	Anexo VII	4	8				4.8. A qualquer tempo a Gestora poderá solicitar informações adicionais de gastos já reconhecidos como Custo em Óleo.	A Gestora poderá solicitar informações adicionais de gastos já reconhecidos como Custo em Óleo até o período de Auditoria.	Limitação temporal garante segurança jurídica aos contratados	Não aceito	A sugestão conflita com o parágrafo 7.1.
IBP	Ambas	Alteração	Anexo VII	4	9				4.9. Os atos da Gestora em reconhecer ou não os gastos se tornarão definitivos após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos ou a sua verificação por Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo.	Os atos da Gestora em reconhecer ou não os gastos se tornarão definitivos após o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos ou a sua verificação por Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo.	Alinhar com o prazo previsto na cláusula 7.2.1	Não aceito	A sugestão ensinou melhoria no parágrafo 7.2.1.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Ambas	Alteração	Anexo VII	4	10				4.10. O Operador deverá manter a disposição da Gestora e da ANP, pelo prazo de 10 (dez) anos após o término da vigência do Contrato, todos os registros comprobatórios dos valores carregados ao sistema.	O Operador deverá manter a disposição da Gestora e da ANP, pelo prazo de 10 (dez) anos após o carregamento no SGPP, todos os registros comprobatórios dos valores carregados ao sistema.	Alinhar com o prazo da legislação fiscal vigente no país	Não aceito	Padronização com os prazos já adotados na 1ª Licitação de Partilha de Produção.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	Anexo VII	4	10				4.10. O Operador deverá manter a disposição da Gestora e da ANP, pelo prazo de 10 (dez) anos após o término da vigência do Contrato, todos os registros comprobatórios dos valores carregados ao sistema.	4.10. O Operador deverá manter a disposição da Gestora e da ANP, pelo prazo de 5 (cinco) anos após o término da vigência do Contrato, todos os registros comprobatórios dos valores carregados ao sistema.	Compatibilizar os prazos à prescrição definida na Legislação Aplicável.	Não aceito	10 anos corresponde a soma dos prazos prescricionais/decadenciais de lançamento e execução fiscal.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	Anexo VII	4	11	e			e) Produtividade média diária dos poços da Área do Contrato, bem como a especificação dos poços produtores, excluindo os poços com produção restringida por questões técnicas e operacionais e que estejam computando perda, a critério da PPSA.	e) Produtividade média diária dos poços da Área do Contrato, bem como a especificação dos poços produtores, excluindo os poços que não serão contabilizados para a média, nos termos da Cláusula 9.2.3.	A redução de produção por motivações técnicas ou operacionais deve ser reconhecida e não deve penalizar economicamente os contratados.	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	Anexo VII	4	11				4.11. O Operador deverá carregar no SGPP, até o 5ª (quinto) dia útil de cada mês, os seguintes dados de Produção referentes ao mês imediatamente anterior, entre outros:	4.11. O Operador deverá carregar no SGPP, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, os seguintes dados de Produção referentes ao mês imediatamente anterior, entre outros:	Compatibilizar com o prazo de envio do Boletim Mensal de Produção.	Não aceito	Padronização com os prazos já adotados na 1ª Licitação de Partilha de Produção.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	Anexo VII	7	1				7.1. O Operador deverá manter à disposição da Gestora, pelo prazo de 10 (dez) anos após o carregamento no SGPP, todos os documentos comprobatórios dos gastos incorridos.	7.1. O Operador deverá manter à disposição da Gestora, pelo prazo de 5 (cinco) anos após o carregamento no SGPP, todos os documentos comprobatórios dos gastos incorridos.	Compatibilizar os prazos à prescrição definida na Legislação Aplicável.	Não aceito	10 anos corresponde a soma dos prazos prescricionais/decadenciais de lançamento e execução fiscal.
IBP	Ambas	Alteração	Anexo VII	7	2	2			7.2.2. A periodicidade mínima para a realização da Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo é de 6 (seis) meses.	A periodicidade mínima para a realização da Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo é de 1 (um) ano.	Garantir tempo hábil para levantamento de documentação, mobilização de equipe, em linha com a prática da indústria.	Não aceito	Considera-se razoável o prazo de 6 meses.
IBP	Ambas	Alteração	Anexo VII	7	2				A Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo será realizada pela Gestora a qualquer tempo, diretamente ou por meio de consultoria especializada, fazendo-se necessária a notificação prévia ao Operador com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.	A Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo será realizada pela Gestora a qualquer tempo, diretamente ou por meio de consultoria especializada, fazendo-se necessária a notificação prévia ao Operador com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias.	Garantir tempo hábil para levantamento de documentação, mobilização de equipe, em linha com a prática da indústria	Não aceito	Considera-se suficiente o prazo de 30 dias.
IBP	Ambas	Exclusão	Anexo VII	Seção V					SEÇÃO V - CADASTRO DE ATIVOS 5.1. O Contratado deverá manter junto à Gestora um cadastro de todos os ativos empregados nas atividades listadas no parágrafo 3.1. 5.1.1. O conteúdo de tal cadastro será definido pela Gestora e constará do manual do SGPP.		O cadastro na prática não foi implementado pela PPSA e não há uma definição sobre o objetivo.	Não aceito	O cadastro de ativos é essencial para posterior processo de reversão dos ativos.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	Anexo X	4	3				Caberá ao Comitê Operacional as deliberações que digam respeito à administração do Consórcio, cuja formação, competência, poderes, áreas de atuação, composição, periodicidade das reuniões, procedimentos de votação e matérias especificamente sujeitas à sua deliberação serão definidos em documentos específicos a serem firmados entre as Partes no que não se contrapuserem aos termos do Contrato de Partilha de Produção.	Caberá ao Comitê Operacional as deliberações que digam respeito à administração do Consórcio, cuja formação, competência, poderes, áreas de atuação, composição, periodicidade das reuniões, procedimentos de votação e matérias especificamente sujeitas à sua deliberação serão definidos em documentos específicos a serem firmados entre as Partes no que não se contrapuserem aos termos do Contrato de Partilha de Produção e, em especial, seu Anexo XI.	As principais regras atinentes ao funcionamento do Comitê Operacional estão estabelecidas no Anexo XI – Regras do Consórcio. Desta forma, entende-se essencial fazer remissão ao Anexo XI na referida cláusula.	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
PETROBRAS	Ambas	Inclusão	Anexo X	4	5				(Inclusão)	Aplicam-se ao Consórcio e à relação entre seus Consorciados as regras constantes da Lei nº 6.404/76.	A inclusão deste dispositivo visa explicitar que o Consórcio deverá observar as regras a Lei nº 6.404/76, conforme previsto nos art. 19 e 20 da Lei nº 12.351/10, especialmente no que tange ao eventual abuso do controlador.	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato. A observância da lei não decorre de previsão contratual.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	Anexo X	5	1				Os Consorciados terão participação indivisa nos direitos e obrigações decorrentes do Contrato no Contrato de Partilha de Produção, segundo as proporções a seguir estabelecidas, doravante designadas Participações Proporcionais ou Participação Proporcional:	Os Consorciados terão participação indivisa nos direitos, obrigações, investimentos, custos, despesas e responsabilidades decorrentes do Contrato no Contrato de Partilha de Produção, segundo as proporções a seguir estabelecidas (doravante designadas Participações Proporcionais ou Participação Proporcional):	Sugestão de alteração para esclarecer que os Contratados terão de arcar com as despesas, investimentos, custos e responsabilidades decorrentes do Contrato na proporção de sua participação indivisa no Contrato de Partilha. A redação sugerida reflete a prática internacionalmente adotada para a assunção/rateio, entre os consorciados, de direitos, obrigações, custeio de operações e responsabilidade no modelo de Acordo de Operações Conjuntas (JOA) da AIPN.	Não aceito	Trata-se de questão interna dos Contratados, caso optem por formar um consórcio para participar da licitação.
PETROBRAS	Ambas	Alteração	Anexo X	8	1				O presente Contrato de Consórcio entrará em vigor na data de sua assinatura, assim permanecendo por 40 anos ou até que se encerrem todas as obrigações decorrentes do Contrato de Partilha de Produção.	O presente Contrato de Consórcio entrará em vigor na data de sua assinatura, assim permanecendo por 40 anos ou até que se encerrem todas as obrigações decorrentes do Contrato de Partilha de Produção ou de documentos específicos a serem firmados entre as partes.	Podem ser estabelecidas obrigações em documentos específicos celebrados entre os consorciados e que tenham ultratividade em relação ao CPP, isto é, que prevejam obrigações que tenham vigência para além do CPP. Dessa forma, é necessário incluir a previsão de que o Contrato de Consórcio terá vigência enquanto essas obrigações específicas, que vinculam os Consorciados, estejam vigentes.	Não aceito	O prazo previsto é suficiente para o exaurimento das obrigações decorrentes do CPP.
IBP	Ambas	Inclusão	Anexo XI	1	1	8			(Inclusão)	No exercício de seu direito de voto e veto, a Gestora não poderá levar o Consórcio a adotar condutas antieconômicas que, por ação ou omissão, comprometam a economicidade e a rentabilidade das Operações para quaisquer dos Consorciados.	Tendo em vista o peso significativo nas votações que a Gestora possui no âmbito do consórcio, a Cláusula proposta visa a garantir que a Gestora observe em suas decisões alguns critérios de eficiência e economicidade. Dessa forma, sugere-se inclusão da cláusula 1.1.7 no Anexo XI, prevendo que no exercício de seu direito de voto e veto a Gestora não poderá levar o Consórcio a adotar condutas antieconômicas que, por ação ou omissão, comprometam significativamente a economicidade e a rentabilidade das Operações para quaisquer dos Consorciados.	Não aceito	Todas as decisões da Gestora serão baseadas em avaliação técnica e econômica do Contrato.
CHEVRON	Ambas	Alteração	Anexo XI	1	21	Tabela de Competências e Deliberações	Item 1		Tabela de Competências e Deliberações 1 - Comercialidade da Jazida - D4	Comercialidade da Jazida Decisão – D2	Garantir o direito dos participantes do consórcio na deliberação da comercialidade da jazida, em linha com os riscos assumidos por conta desta decisão e de acordo com as Melhores Práticas da Indústria.	Não aceito	O percentual da deliberação D4 está adequado ao teor da decisão.
EXXON	Ambas	Alteração	ANEXO XI	1	21	Tabela de Competências e Deliberações			3. Acordo de Individualização da Produção D1	3. Acordo de Individualização da Produção D2	O direito de voto da Gestora deve ser limitado às questões relacionadas com a aprovação de orçamento e custo em óleo. Esta sugestão também está de acordo com os contratos de partilha internacionais.	Não aceito	Nos Acordos de Individualização da Produção cada parte representa o seu quinhão de forma individualizada e, nesse caso, a representante da União é a PPSA.
EXXON	Ambas	Alteração	ANEXO XI	1	21	Tabela de Competências e Deliberações			7. Programa Anual de Produção D3	7. Programa Anual de Produção D2	O direito de voto da Gestora deve ser limitado às questões relacionadas com a aprovação de orçamento e custo em óleo. Esta sugestão também está de acordo com os contratos de partilha internacionais.	Não aceito	É atribuição legal da PPSA representar a União como gestora do Contrato de Partilha de Produção.
EXXON	Ambas	Alteração	ANEXO XI	1	21	Tabela de Competências e Deliberações			9. Contabilização dos gastos realizados D3	9. Contabilização dos gastos realizados D2	O direito de voto da Gestora deve ser limitado às questões relacionadas com a aprovação de orçamento e custo em óleo. Esta sugestão também está de acordo com os contratos de partilha internacionais.	Não aceito	É atribuição legal da PPSA representar a União como gestora do Contrato de Partilha de Produção.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
EXXON	Ambas	Alteração	ANEXO XI	1	21	Tabela de Competências e Deliberações			10. Autorização de Dispendios D3	10. Autorização de Dispendios D2	O direito de voto da Gestora deve ser limitado às questões relacionadas com a aprovação de orçamento e custo em óleo. Esta sugestão também está de acordo com os contratos de partilha internacionais.	Não aceito	É atribuição legal da PPSA representar a União como gestora do Contrato de Partilha de Produção.
EXXON	Ambas	Alteração	ANEXO XI	1	21	Tabela de Competências e Deliberações			12. Criação de Subcomitês D3	12. Criação de Subcomitês D2	O direito de voto da Gestora deve ser limitado às questões relacionadas com a aprovação de orçamento e custo em óleo. Esta sugestão também está de acordo com os contratos de partilha internacionais.	Não aceito	É atribuição legal da PPSA representar a União como gestora do Contrato de Partilha de Produção.
EXXON	Ambas	Alteração	ANEXO XI	1	21	Tabela de Competências e Deliberações			13. Elaboração e Alteração do Regimento Interno do Comitê Operacional D3	13. Elaboração e Alteração do Regimento Interno do Comitê Operacional D2	O direito de voto da Gestora deve ser limitado às questões relacionadas com a aprovação de orçamento e custo em óleo. Esta sugestão também está de acordo com os contratos de partilha internacionais.	Não aceito	É atribuição legal da PPSA representar a União como gestora do Contrato de Partilha de Produção.
EXXON	Ambas	Alteração	ANEXO XI	1	21	Tabela de Competências e Deliberações			14. Outros assuntos de sua competência D3	14. Outros assuntos de sua competência D2	O direito de voto da Gestora deve ser limitado às questões relacionadas com a aprovação de orçamento e custo em óleo. Esta sugestão também está de acordo com os contratos de partilha internacionais.	Não aceito	É atribuição legal da PPSA representar a União como gestora do Contrato de Partilha de Produção.
EXXON	Ambas	Alteração	ANEXO XI	1	21	Tabela de Competências e Deliberações			16. Plano de Avaliação de Descoberta e suas revisões D4, D3* * Decisões que, quando ocorrerem até a apresentação de um Plano de Avaliação de Descobertas ao Comitê Operacional, submetem-se à deliberação D3 e, quando ocorrerem após a apresentação de um Plano de Avaliação de Descobertas ao Comitê Operacional, submetem-se à deliberação D4.	16. Plano de Avaliação de Descoberta e suas revisões D4	O direito de voto da Gestora deve ser limitado às questões relacionadas com a aprovação de orçamento e custo em óleo. Esta sugestão também está de acordo com os contratos de partilha internacionais.	Não aceito	É atribuição legal da PPSA representar a União como gestora do Contrato de Partilha de Produção.
EXXON	Ambas	Alteração	ANEXO XI	1	21	Tabela de Competências e Deliberações			17. Plano de Exploração e suas revisões D4, D3* * Decisões que, quando ocorrerem até a apresentação de um Plano de Avaliação de Descobertas ao Comitê Operacional, submetem-se à deliberação D3 e, quando ocorrerem após a apresentação de um Plano de Avaliação de Descobertas ao Comitê Operacional, submetem-se à deliberação D4.	17. Plano de Exploração e suas revisões D4	O direito de voto da Gestora deve ser limitado às questões relacionadas com a aprovação de orçamento e custo em óleo. Esta sugestão também está de acordo com os contratos de partilha internacionais.	Não aceito	É atribuição legal da PPSA representar a União como gestora do Contrato de Partilha de Produção.
EXXON	Ambas	Alteração	ANEXO XI	1	21	Tabela de Competências e Deliberações			20. Solicitação de prorrogação do prazo da Fase de Exploração D4, D3* * Decisões que, quando ocorrerem até a apresentação de um Plano de Avaliação de Descobertas ao Comitê Operacional, submetem-se à deliberação D3 e, quando ocorrerem após a apresentação de um Plano de Avaliação de Descobertas ao Comitê Operacional, submetem-se à deliberação D4.	20. Solicitação de prorrogação do prazo da Fase de Exploração D4	O direito de voto da Gestora deve ser limitado às questões relacionadas com a aprovação de orçamento e custo em óleo. Esta sugestão também está de acordo com os contratos de partilha internacionais.	Não aceito	É atribuição legal da PPSA representar a União como gestora do Contrato de Partilha de Produção.
IBP	Ambas	Alteração	Anexo XI	1	22				1.22. Nas deliberações D4, o presidente do Comitê Operacional poderá exercer seu poder de veto a partir do momento em que um Plano de Avaliação de Descoberta for apresentado ao Comitê Operacional.	Nas deliberações D4, salvo na Declaração de Comercialidade da Jazida, o presidente do Comitê Operacional poderá exercer seu poder de veto a partir do momento em que um Plano de Avaliação de Descoberta for apresentado ao Comitê Operacional.	Considerando que o risco financeiro dessa decisão recai apenas sobre as contratadas, entendemos que a gestora não deve ter direito a veto por exercer no consórcio um papel exclusivo de gestão e não de execução. Assim, as matérias sujeitas a veto serão apenas aquelas relativas às deliberações durante a fase de exploração.	Aceito	
IBP	Ambas	Exclusão	Anexo XI	1	25	1			1.25.1. A nova proposta deve estar disponível aos Consorciados em 15 (quinze) dias contados da data da reprovação da matéria e deverá ser votada em 15 (quinze) dias contados da data da respectiva disponibilização, exceto se outros prazos forem definidos no Regimento Interno do Comitê Operacional.	A nova proposta deve estar disponível aos Consorciados em 15 (quinze) dias contados da data da reprovação da matéria e deverá ser votada em 15 (quinze) dias contados da data da respectiva disponibilização, exceto se outros prazos forem definidos no Regimento Interno do Comitê Operacional.	Existem casos, como por exemplo, quando a sonda se encontra em espera na área do contrato, já incorrendo custos adicionais para as consorciadas, em que a decisão sobre a matéria não pode aguardar 15 ou 10 dias, respectivamente	Não aceito	O Comitê Operacional poderá revisar o prazo para disponibilização e votação da nova proposta, conforme parágrafo 1.25.2.
IBP	Ambas	Exclusão	Anexo XI	1	25	3			1.25.3. Caso a nova proposta também não obtenha percentual de deliberação mínimo, os Diretores de Exploração, ou equivalente, de cada Consorciado, deverão se reunir para apreciar a matéria dentro de 10 (dez) dias contados da última votação, exceto se outros prazos forem definidos no Regimento Interno do Comitê Operacional.		Não faz sentido a criação de um órgão superior ao Comitê Operacional, sem poder decisório. A utilização da palavra apreciar permitiria a interpretação de que os Diretores de Exploração poderiam decidir a questão, o que não é verdade. Além disso, o cumprimento dos prazos perante a ANP estaria comprometido em razão de eventual atraso nas deliberações. Na prática, caso a gestora e as contratadas entendam necessário esta medida poderá ser adotada, mas deixar no contrato como uma etapa obrigatória e necessária gera uma burocracia adicional e poderá acarretar atrasos.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou melhoria de redação.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Ambas	Alteração	Anexo XI	1	25	4	d		d) ser aprovada por, no mínimo, o voto da Gestora somado à maioria simples dos Contratados, quando se tratar de obrigação com prazo fixado pela ANP.	ser aprovada por maioria simples dos Contratados, quando se tratar de cumprimento de obrigações no âmbito do Programa Exploratório Mínimo e de outros compromissos firmes perante a ANP.	O objetivo desta possibilidade de redução de quórum se aplica apenas àqueles compromissos já assumidos, portanto exigir a aprovação da Gestora significaria, em tese, manter o quórum original e deixaria de ser uma opção mais expedita. A regra especial aqui prevista deve se limitar ao cumprimento de obrigações já assumidas perante a ANP e não a toda e qualquer obrigação com prazo fixado pela ANP. Como exemplo, temos que esta regra não deveria ser aplicada ao Plano de Desenvolvimento, que trata-se de obrigação nova e que não deveria ter seu quórum de aprovação reduzido.	Não aceito	As decisões das quais a Gestora não participa já estão contempladas na Tabela de Competências e Deliberações do Anexo XI.
IBP	Ambas	Exclusão	Anexo XI	2	2	g			2.2. O Operador deverá: g) celebrar, em nome dos Consorciados, eventuais Acordos de Individualização da Produção;		O Acordo de Individualização da Produção é assinado por cada uma das empresas em sua própria capacidade. Não cabe a representação dos mesmos pelo Operador.	Aceito	
EXXON	Ambas	Exclusão	ANEXO XI	2	2	g			2.2. O Operador deverá: g) celebrar, em nome dos Consorciados, eventuais Acordos de Individualização da Produção;		O Operador não pode e não age como mandatário das outras Partes nesse caso. O Acordo de Individualização da Produção deve ser assinado por cada uma das partes individualmente de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, incluindo a prática no Brasil.	Aceito	
EXXON	Ambas	Exclusão	ANEXO XI	2	2	i			2.2. O Operador deverá: i) efetuar a prestação de contas para o Consórcio, conforme estabelecido neste Contrato e pelo Comitê Operacional;		O Operador não pode e não age como mandatário das outras Partes nesse caso. Os Royalties devem ser pagos individualmente por cada uma das partes.	Aceito parcialmente	A sugestão ensinou melhoria de redação.
IBP	Ambas	Alteração	Anexo XI	2	2	q			q) realizar a gestão dos projetos de Exploração e Produção relacionados ao Contrato através de metodologia baseada em referências de mercado e a partir de estruturação centralizada e coordenada com base em escritório de gerenciamento de projetos, visando padronizar os processos de governança relacionados aos projetos, bom como ao planejamento, organização, condução, controle, documentação e finalização de suas atividades.	realizar a gestão dos projetos de Exploração e Produção relacionados ao Contrato através de metodologia baseada em referências de mercado.	A gestão dos projetos de E&P é prática do Operador, o qual já foi devidamente qualificado tecnicamente, não cabendo ao contrato estabelecer a estrutura pela qual o Operador realizará a gestão de suas atividades.	Não aceito	A qualificação técnica do Operador não engloba os aspectos de gestão do projeto.
EXXON	Ambas	Exclusão	ANEXO XI	2	2	q			q) realizar a gestão dos projetos de Exploração e Produção relacionados ao Contrato através de metodologia baseada em referências de mercado e a partir de estruturação centralizada e coordenada com base em escritório de gerenciamento de projetos, visando padronizar os processos de governança relacionados aos projetos, bom como ao planejamento, organização, condução, controle, documentação e finalização de suas atividades.		Esta linguagem é extremamente ampla e vaga, à qual o Operador não pode se comprometer. Esta cláusula deve ser excluída.	Não aceito	Para o devido acompanhamento dos projetos por parte da Gestora é necessário o mínimo de padronização na gestão dos projetos.
IBP	Ambas	Inclusão	Anexo XI	2	6	1			(Inclusão)	Para os efeitos da cláusula 2.6 deste Anexo XI, alto nível gerencial significa, (i) o diretor ou administrador do Operador que seja responsável pelo gerenciamento das atividades da empresa no Brasil e (ii) qualquer indivíduo que atue para o Operador ou uma de suas Afiliadas, em cargo de administração equivalente ou superior a de qualquer indivíduo que atue como o(s) responsável sênior do Contrato e que tenham reporte direto para o diretor da empresa no Brasil porém, excluindo todos os indivíduos que atuem em um nível inferior a estes.	Sugestão visa ajustar a redação da cláusula às melhores práticas da indústria, em especial o princípio do <i>no gain, no loss</i> (princípio sem perda nem ganho) que é inclusive reconhecido na cláusula 1.2.41 da minuta do Contrato.	Não aceito	A redação da cláusula já foi aprimorada para a 2ª e 3ª Rodada de Licitações.
IBP	Ambas	Alteração	Anexo XI	2	6				Os Contratados respondem solidariamente por eventuais perdas e danos ocasionados na execução das Operações e, entre si, de acordo com suas respectivas participações, salvo quando o Operador, em alto nível gerencial (Gerente-Geral de Unidade Operacional, Gerente Executivo ou equivalente, no mínimo) proceder com comprovado dolo, direto ou eventual, ou culpa grave, hipóteses em que deverá arcar sozinho com todas as perdas, danos, custos, despesas e passivos e ônus em geral resultantes.	Os Contratados respondem solidariamente por eventuais perdas e danos ocasionados na execução das Operações e, entre si, de acordo com suas respectivas participações, salvo quando o Operador, em alto nível gerencial proceder com comprovado dolo, direto ou eventual, ou culpa grave, hipóteses em que deverá arcar sozinho com todas as perdas, danos, custos, despesas e passivos e ônus em geral resultantes.	Os termos usados no CPP de Libra tomavam como premissa a estrutura organizacional da Petrobras. O ajuste visa a adequar o texto a outros possíveis operadores.	Não aceito	A redação da cláusula já foi aprimorada para a 2ª e 3ª Rodada de Licitações.
EXXON	Ambas	Exclusão	ANEXO XI	2	6				2.6. Os Contratados respondem solidariamente por eventuais perdas e danos ocasionados na execução das Operações e, entre si, de acordo com suas respectivas participações, salvo quando o Operador, em alto nível gerencial (Gerente-Geral de Unidade Operacional, Gerente Executivo ou equivalente, no mínimo) proceder com comprovado dolo, direto ou eventual, ou culpa grave, hipóteses em que deverá arcar sozinho com todas as perdas, danos, custos, despesas e passivos e ônus em geral resultantes.		Qualquer previsão de alocação de responsabilidade entre os Contratados deve ser endereçada em documentos privados específicos (como um JOA), e não devem necessariamente ser incluídos no Contrato de Consórcio. Além disso, a responsabilidade solidária dos Contratados já está determinada no Contrato de Partilha de Produção.	Não aceito	Trata-se de cláusula padrão da indústria já consagrada na minuta do CPP da 1ª Licitação de Partilha de Produção.
EXXON	Ambas	Alteração	ANEXO XI	3	21	1			Em um prazo de 30 (trinta) dias contados da apresentação, o Comitê Operacional deverá analisar e deliberar sobre o Programa de Desativação das Instalações.	Em um prazo de 30 (trinta) dias contados da apresentação, o Comitê Operacional deverá analisar e deliberar sobre a proposta.	As mudanças propostas são consistentes com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e com nossas mudanças propostas para o Programa de Desativação das Instalações (Anexo XIII)	Não aceito	Este tema consta na Agenda Regulatória da ANP (ação 6.4). As sugestões serão consideradas na ação.
EXXON	Ambas	Alteração	ANEXO XI	3	21				3.21. No ano anterior ao previsto para iniciar as atividades de Desativação das Instalações, o Operador deverá apresentar aos demais Consorciados uma proposta de Programa de Desativação das Instalações, detalhando as Operações a serem realizadas na Área do Contrato, e o cronograma físico-financeiro previsto para o ano seguinte.	3.21. No ano anterior ao previsto para iniciar as atividades de Desativação das Instalações, o Operador deverá apresentar aos demais Consorciados uma proposta de atividades de desativação das instalações, detalhando as Operações a serem realizadas na Área do Contrato, e o orçamento para tais atividades.	As mudanças propostas são consistentes com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e com nossas mudanças propostas para o Programa de Desativação das Instalações (Anexo XIII)	Não aceito	Este tema consta na Agenda Regulatória da ANP (ação 6.4). As sugestões serão consideradas na ação.
EXXON	Ambas	Alteração	ANEXO XI	3	22				Se o Programa de Desativação das Instalações for definido pelo Comitê Operacional, o Operador deverá tomar as medidas necessárias para submetê-lo à análise e aprovação da ANP.	As atividades finais de desativação de instalação deverão ser definidas no Programa Anual de Trabalho e Orçamento aplicável e submetidas à ANP para aprovação.	As mudanças propostas são consistentes com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e com nossas mudanças propostas para o Programa de Desativação das Instalações (Anexo XIII)	Não aceito	Este tema consta na Agenda Regulatória da ANP (ação 6.4). As sugestões serão consideradas na ação.
EXXON	Ambas	Exclusão	ANEXO XI	3	23				3.23. Caso a ANP exija mudanças no Programa de Desativação das Instalações, o assunto deverá ser novamente submetido ao Comitê Operacional para análise complementar, seguindo os procedimentos e prazos definidos nos parágrafos anteriores.		As mudanças propostas são consistentes com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e com nossas mudanças propostas para o Programa de Desativação das Instalações (Anexo XIII)	Não aceito	Este tema consta na Agenda Regulatória da ANP (ação 6.4). As sugestões serão consideradas na ação.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
PETROBRAS	Ambas	Inclusão	Anexo XI	3	24	3 e 4			(Inclusão)	Uma Parte poderá votar pela não aprovação de uma autorização de dispêndio apenas se (i) alguns ou todos os custos descritos na AFE ultrapassarem os itens do Programa de Trabalho e Orçamento aprovado em mais do que o permitido no parágrafo 3.44; (ii) os termos propostos de qualquer contrato com terceiros, conforme descritos na autorização de dispêndios, não estiverem de acordo com os valores ou condições contratadas; ou (iii) na opinião de boa fé de tal Parte, qualquer especificação técnica relevante constante da autorização de dispêndio e que não esteja no Programa de Trabalho e Orçamento aprovado seja imprudente ou não tenha o apoio de dados conhecidos sobre as atividades a serem realizadas. O voto de uma Parte será considerado um voto de aprovação da AFE, a menos que a Parte especificamente descreva uma ou mais das três razões listadas acima como fundamento para seu voto de não aprovação. Se o Comitê Operacional aprovar uma AFE para um compromisso ou despesa dentro do prazo aplicável, a Operadora estará autorizada a assumir tal compromisso ou incorrer tal despesa e realizar a respectiva operação conjunta nos termos deste Contrato.	Trata-se de redação alternativa de AFE condicionada prevista no JOA da AIPN, adotado internacionalmente pela Indústria do Petróleo. Tais inclusões objetivam conferir mais celeridade às Operações e evitar conduta inapropriada por parte de consorciados.	Não aceito	As regras para autorização de dispêndio já estão previstas no Anexo XI.
IBP	Ambas	Alteração	Anexo XI	3	26	1			Quando o fornecedor vencedor de um procedimento B de contratação for uma Afiliada de qualquer dos Contratados, faz-se necessária a prévia aprovação da contratação pelo Comitê Operacional.	Quando o fornecedor vencedor de um procedimento B de contratação for uma Afiliada de qualquer dos Contratados, faz-se necessária a prévia aprovação da contratação pelo Comitê Operacional, devendo o Operador demonstrar, ainda, (i) a idoneidade do processo de contratação que originou o contrato ou a aquisição dos bens, materiais ou serviços e (ii) que os preços adotados pelo Operador e suas Afiliadas não excedam o valor de mercado para os mesmos serviços e bens em condições de livre concorrência ou, quando não seja possível, que se apresentem as justificativas que fundamentem a proposta do Operador.	É importante assegurar que na contratação com as empresas afiliadas seja assegurada a independência do processo e as mesmas condições de contratação com terceiros.	Não aceito	A idoneidade deve permear todos os procedimentos de contratação. Além disso, a aderência ao critérios de custo e qualidade já está prevista no parágrafo.
IBP	Ambas	Inclusão	Anexo XI	3	26	2	1		(Inclusão)	Caso constatada a indisponibilidade do número mínimo de fornecedores qualificados previsto na cláusula acima, o Operador poderá promover o procedimento de contratação tão somente com aqueles fornecedores qualificados.	Para determinados produtos e serviços, o mercado fornecedor é muito restrito, dificultando o atingimento do número mínimo de 3 fornecedores. Dessa forma, entendemos ser necessário estabelecer uma previsão para regular tais casos excepcionais.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou melhoria de redação.
IBP	Ambas	Inclusão	Anexo XI	3	27	1	2		(Inclusão)	Caso constatada a indisponibilidade do número mínimo de fornecedores qualificados previsto na cláusula acima, o Operador poderá promover o procedimento de contratação tão somente com aqueles fornecedores qualificados.	Para determinados produtos e serviços, o mercado fornecedor é muito restrito, dificultando o atingimento do número mínimo de 3 fornecedores. Dessa forma, entendemos ser necessário estabelecer uma previsão para regular tais casos excepcionais.	Não aceito	Os Consorciados já têm oportunidade de indicar participantes ou aprovar a contratação com menos de três fornecedores qualificados no caso do Procedimento C.
IBP	Ambas	Alteração	Anexo XI	3	27	2			3.27.2. O Operador disponibilizará aos demais Consorciados uma lista preliminar dos participantes do procedimento de contratação, que deverá ser completada com indicações de qualquer dos Consorciados mediante requerimento ao Operador em um prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da lista preliminar.	O Operador disponibilizará aos demais Consorciados uma lista preliminar dos participantes do procedimento de contratação, que deverá ser completada com indicações de qualquer dos Consorciados mediante requerimento ao Operador em um prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da lista preliminar. Cada Consorciado poderá indicar até três fornecedores qualificados adicionais.	Objetiva limitar a quantidade de indicações apresentadas pelos consorciados para evitar a apresentação de número muito grande de fornecedores, o que dificultaria a escolha e deixaria o processo menos célere.	Não aceito	O objetivo é ampliar a competição.
IBP	Ambas	Alteração	Anexo XI	3	28				Os limites de valores para a determinação do procedimento ordinário de contratação a ser utilizado pelo Operador, que poderão ser revistos a cada 5 (cinco) anos pelo Comitê Operacional, são os seguintes: Procedimento A: Operações de Exploração e Avaliação: 0 até USD 0.5 MM Operações de Desenvolvimento: 0 até USD 1 MM Operações de Produção: 0 até USD 0.5 MM Procedimento B: Operações de Exploração e Avaliação: USD 0.5 MM – 5 MM Operações de Desenvolvimento: USD 1 MM – 10 MM Operações de Produção: USD 0.5 MM – 5 MM Procedimento C: Operações de Exploração e Avaliação: > USD 5 MM Operações de Desenvolvimento: > USD 10 MM Operações de Produção: > USD 5 MM	Os limites de valores para a determinação do procedimento ordinário de contratação a ser utilizado pelo Operador, que poderão ser revistos a cada 5 (cinco) anos pelo Comitê Operacional, são os seguintes: Procedimento A: Operações de Exploração e Avaliação: 0 até USD 0.5 MM Operações de Desenvolvimento: 0 até USD 1 MM Operações de Produção: 0 até USD 0.5 MM Procedimento B: Operações de Exploração e Avaliação: USD 0.5 MM – 5 MM Operações de Desenvolvimento: USD 1 MM – 10 MM Operações de Produção: USD 0.5 MM – 5 MM Procedimento C: Operações de Exploração e Avaliação: > USD 5 MM Operações de Desenvolvimento: > USD 10 MM Operações de Produção: > USD 5 MM	As áreas objeto de licitação são offshore e as contratações envolvem valores elevados. Como um exemplo não conseguimos identificar contratações que pudessem estar dentro do limite de US\$ 15 mil previsto para o procedimento A. Portanto, entendemos necessário elevar os valores para que estes estejam de acordo com os investimentos que serão realizados nas áreas objeto do certame. As empresas possuem procedimentos internos próprios que asseguram que qualquer contratação de bens e serviços será realizada de forma a atender o melhor interesse das Partes. Nesse sentido, entendemos que os procedimentos procuram dar somente uma maior possibilidade de participação para os não operadores, porém, de outra forma, acarreta em maior demora e burocratização do processo de contratação, o que pode levar a uma ineficiência. Tal ineficiência pode se dar tanto pela demora quanto pelo aumento dos custos. Desta forma, sugere-se que os valores sejam revistos, de modo a alinhá-los com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, visando uma maior eficiência nas operações.	Não aceito	O procedimento A é compatível com o valor de dispensa previsto na Lei nº 13.303/2016. Os demais valores estão adequados e em harmonia com o contrato da 1ª Licitação de Partilha de Produção.
IBP	Ambas	Alteração	Anexo XI	3	30				A definição do procedimento deverá considerar a taxa de câmbio de compra do último dia útil do mês anterior: (i) à data da contratação, para o Procedimento A; e, (ii) à data do início do procedimento de contratação, para os Procedimentos B e Procedimento C.	A definição do procedimento deverá considerar a taxa de câmbio de compra do último dia útil do mês anterior: (i) à data da contratação, para o Procedimento A; e, (ii) à data do início do procedimento de contratação, para os Procedimentos B e Procedimento C.	Sugerimos a alteração pois há inconsistência entre o marco do registro de votos e o Procedimento A e o Procedimento B que dispensam votação do Comitê Operacional. Ademais, a taxa de câmbio é importante para definir o procedimento que será adotado, ou seja, deve ocorrer antes de qualquer votação.	Aceito parcialmente	A redação ensejou melhoria de redação.
IBP	Ambas	Alteração	Anexo XI	3	31	1			Os procedimentos extraordinários de contratação só poderão ser adotados em situações em que fique comprovada a impossibilidade de adoção dos procedimentos ordinários e a competitividade dos preços praticados.	Os procedimentos extraordinários de contratação só poderão ser adotados quando demonstrada a competitividade dos preços praticados.	Tendo em vista a necessidade de aprovação pelo Comitê Operacional, a demonstração de que os preços são competitivos agiliza a contratação e torna desnecessária a comprovação da impossibilidade de adoção de procedimentos ordinários de contratação – a prova negativa da impossibilidade de adoção do procedimento é difícil de ser realizada. Frise-se que a contratação pelo procedimento extraordinário será submetido ao Comitê Operacional para avaliar a sua conveniência e pertinência dessas contratações.	Não aceito	A contratação extraordinária é uma exceção e só pode ser aplicada caso os procedimentos de contratação ordinária não possam ser seguidos.
IBP	Ambas	Exclusão	Anexo XI	3	33	1			3.33.1. O procedimento de contratação a que se refere o parágrafo 3.33 deverá assegurar à Gestora participação no procedimento de definição de estratégia e aquisição dos bens e serviços elegíveis ao benefício do REPETRO.	Uma vez que a Gestora não é parte das empresas estrangeiras, e a aprovação da contratação será aprovada pelo Comitê Operacional do qual a Gestora é parte, entendemos que não há razão para que a Gestora participe na definição da estratégia relacionada a aquisição de bens e serviços elegíveis ao REPETRO.	Para que os gastos sejam passíveis de reconhecimento de custo é necessária a participação da Gestora na tomada de decisões.	Não aceito	
IBP	Ambas	Alteração	Anexo XI	3	34	1			3.34.1. Os valores poderão ser revistos pelo Comitê Operacional com periodicidade mínima de 5 (cinco) anos.	Os valores poderão ser revistos pelo Comitê Operacional com periodicidade mínima de 2 (dois) anos.	Sugerimos que o prazo seja menor para evitar que os valores previstos na tabela estejam em descompasso com o mercado.	Não aceito	Este prazo está correlacionado ao prazo previsto no parágrafo 3.28.

Empresa	Rodada	Natureza da sugestão	Item1	Item2	Item3	Item4	Item5	Item6	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Ambas	Inclusão	Anexo XI	4	2	e			(Inclusão)	Completação de poços exploratórios ou de avaliação, não originariamente completados para produção	O texto atual permite Risco Exclusivo para recompletação, mas não para completção. A sugestão visa suprir a lacuna.	Não aceito	Não se trata de uma lacuna. A completção do poço enseja a sua interligação à unidade de produção e a disponibilidade nesta para receber a produção. Não se considera razoável, portanto, a inclusão solicitada por não ser caso de operação de Risco Exclusivo.
IBP	Ambas	Inclusão	Anexo XI	4	2	f			(Inclusão)	Declaração de Comercialidade	Caso não obtida a unanimidade necessária para a Declaração de Comercialidade é importante assegurar a possibilidade de que esta seja feita como operação exclusiva.	Não aceito	As regras para a Declaração de Comercialidade já estão previstas no Anexo XI.
IBP	Ambas	Alteração	Anexo XI	4	5				Os custos e riscos da Operação com Risco Exclusivo serão assumidos exclusivamente pelos Contratados proponentes ou que a ela aderirem, na proporção de sua participação no Consórcio considerando apenas os Contratados participantes de tal Operação ou conforme convencionado pelos Contratados participantes de tal Operação.	Os custos e riscos das Operações com Riscos Exclusivos serão assumidos exclusivamente pelos Contratados proponentes ou que a elas aderirem na proporção que sua participação no Consórcio representar em relação à soma da participação no Consórcio de todos os Contratados participantes de tal Operação ou conforme convencionado pelos Contratados participantes de tal Operação	A redação anterior dava a entender que as partes participantes pagam somente a participação normal delas no Consórcio. Os ajustes visam deixar claro que as partes não participantes não assumirão riscos ou custos da Operação de Risco Exclusivo.	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
IBP	Ambas	Alteração	Anexo XI	5	1				5.1. Qualquer Cessão total ou parcial dos direitos e obrigações decorrentes deste Contrato, salvo os atos de fusão, cisão e incorporação, quando a reorganização societária resultar em mudança do Contratado, estará sujeita ao seguinte procedimento.	Qualquer Cessão total ou parcial dos direitos e obrigações decorrentes deste Contrato, salvo (i) as transações realizadas entre Afiliadas; ou (ii) os atos de fusão, cisão e incorporação, quando a reorganização societária resultar em mudança do Contratado, estará sujeita ao seguinte procedimento.	Cessão entre Afiliadas não deve estar sujeita a direito de preferência	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou exclusão da seção V do Anexo XI, permitindo que as partes negociem entre si.
EXXON	Ambas	Exclusão	ANEXO XI	5	1				5.1. Qualquer Cessão total ou parcial dos direitos e obrigações decorrentes deste Contrato, salvo os atos de fusão, cisão e incorporação, quando a reorganização societária resultar em mudança do Contratado, estará sujeita ao seguinte procedimento.		Qualquer direito de preferência entre os Contratados deve ser estabelecido em documentos privados específicos (como um JOA) e não devem ser incluídos no Contrato de Consórcio.	Aceito	
EXXON	Ambas	Exclusão	ANEXO XI	5	2				5.2. Uma vez que os termos e condições finais de uma Cessão tenham sido devidamente negociados pelo cedente, este divulgará os termos e condições comerciais finais que forem relevantes para a aquisição da participação (e, se aplicável, a determinação do valor em dinheiro para aquisição da participação) através de uma notificação para os outros Contratados.		Qualquer direito de preferência entre os Contratados deve ser estabelecido em documentos privados específicos (como um JOA) e não devem ser incluídos no Contrato de Consórcio.	Aceito	
EXXON	Ambas	Exclusão	ANEXO XI	5	3				5.3. Cada Contratado terá o direito de adquirir as participações do Contratado cedente conforme os termos e condições comerciais finais descritos na notificação prevista no parágrafo 6.2 se, dentro de 30 (trinta) dias da notificação do cedente, tal Parte entregar a todas os outros Contratados uma contra notificação de que ela aceita tais termos e condições sem reservas ou condições.		Qualquer direito de preferência entre os Contratados deve ser estabelecido em documentos privados específicos (como um JOA) e não devem ser incluídos no Contrato de Consórcio.	Aceito	
IBP	Ambas	Alteração	Anexo XI	5	4				Se nenhum Contratado entregar tal contra notificação, a Cessão entre o cedente e o cessionário descrito na notificação prevista no parágrafo 5.2 poderá ser concluída, sujeito a outras disposições da Cláusula Trigésima deste Contrato, sob termos e condições não mais favoráveis ao cessionário do que aquelas dispostas na notificação do parágrafo 6.2 para os Contratados, desde que a Cessão seja concluída dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data da notificação.	Se nenhum Contratado entregar tal contra notificação, a Cessão entre o cedente e o cessionário descrito na notificação prevista no parágrafo 5.2 poderá ser concluída, sujeito a outras disposições da Cláusula Trigésima deste Contrato, sob termos e condições não mais favoráveis ao cessionário do que aquelas dispostas na notificação do parágrafo 6.2 para os Contratados, desde que a Cessão seja protocolada dentro de 90 (noventa) dias da data da notificação.	O Contratado somente pode garantir o protocolo do pedido de cessão e não a conclusão do processo de análise o qual dependerá da ANP e outros órgãos.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou exclusão da seção V do Anexo XI, permitindo que as partes negociem entre si.
EXXON	Ambas	Exclusão	ANEXO XI	5	4						Qualquer direito de preferência entre os Contratados deve ser estabelecido em documentos privados específicos (como um JOA) e não devem ser incluídos no Contrato de Consórcio.	Aceito	
EXXON	Ambas	Exclusão	ANEXO XI	5	5						Qualquer direito de preferência entre os Contratados deve ser estabelecido em documentos privados específicos (como um JOA) e não devem ser incluídos no Contrato de Consórcio.	Aceito	
EXXON	Ambas	Inclusão	Anexo XIII						(Inclusão)	ANEXO XIII - FINANCIAMENTO DO ABANDONO 1.1 Cada membro do Contratado será responsável pela acumulação dos fundos para financiar sua participação nos custos estimados de cada Programa de Desativação das Instalações aprovado neste Contrato. Tais fundos serão acumulados a partir dos valores fornecidos por cada membro do Contratado a partir da venda do Custo em Óleo recebido nos termos do presente Anexo XII e juros conforme especificado neste parágrafo 1.1. O Contratado estabelecerá uma conta para o abandono de quaisquer Áreas de Desenvolvimento (a "Conta do Memorando de Abandono") e começará a contabilizar uma provisão de abandono mensal para a Conta do Memorando de Abandono a partir da venda inicial de Óleo e Gás Natural neste Contrato. O valor da provisão mensal de abandono será calculado a partir da multiplicação do volume mensal de produção de cada Área de Desenvolvimento por um custo de abandono por Custo Unitário (definido abaixo). 1.2 A cada mês, o montante da Conta do Memorando de Abandono será acrescido de (A) um montante igual ao montante que teria sido obtido se o montante da quantia total na Conta do Memorando de Abandono tivesse sido investido na LIBOR e (B) pelo valor da provisão mensal de abandono. 1.3 No mês seguinte ao mês em que o Custo em Óleo total exceder primeiro as despesas recuperáveis não recuperadas (excluindo os custos de abandono), o Contratado começará a receber o Custo em Óleo para recuperar os valores acumulados na Conta de Abandono do Memorando. A partir desse mês, a Conta do Memorando de Abandono e uma conta adicional para o abandono de quaisquer Áreas de Desenvolvimento (uma "Conta de Abandono") serão mantidas; desde que a Conta do Memorando de Abandono seja mantida somente até que os custos refletidos em qualquer Programa de Desativação das Instalações sejam totalmente recuperados com o Custo em Óleo. A Conta de Abandono será administrada por um terceiro administrador independente nomeado pelo Contratado de acordo com o parágrafo 1.5 abaixo (o "Administrador da Conta"). Dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após o término do mês em que cada membro do Contratado receber primeiro o Custo em Óleo alocado para a recuperação de custos na Conta de Abandono do Memorando, cada membro do Contratado deverá pagar na Conta de Abandono, ou assegurará, de acordo com o disposto no parágrafo 1.7, um valor igual ao valor do Custo em Óleo recebido por tal membro do Contratado. 1.4 Em cada mês subsequente à constituição da Conta de Abandono, a Conta do Memorando de Abandono será acrescida de um valor equivalente aos juros incorridos na LIBOR sobre o saldo da Conta do Memorando de Abandono.	O anexo dá maior clareza na mecânica para financiamento e contabilidade de custos de abandono.	Não aceito	Este tema consta na Agenda Regulatória da ANP (ação 6.4). As sugestões serão consideradas na ação.